

Re nº 536

Em 6 de abril de 1939

Marcelo Tereza
Serviço de Protocolo

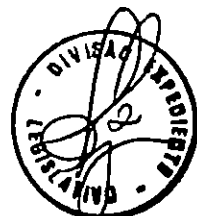
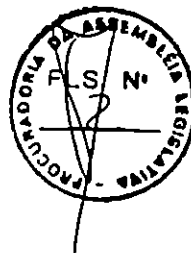


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.407

REVOGA E ALTERA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE INDICA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (OS §§ 1º E 2º DO ART. 77,
O ART. 133 E O ART. 173, TODOS DA LEI Nº 9.826, DE
14 DE MAIO DE 1974).

Despacho
08 06 99



MENSAGEM n. 6.407, de 05 de abril de 1999.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que revoga e altera os diversos dispositivos legais que indica

A iniciativa visa promover adaptações da legislação estadual que rege os servidores públicos estaduais, adequando-a às inovações trazidas pelas recentes reformas constitucionais – a Reforma Administrativa, promovida por via da Emenda Constitucional n 19, de 4 de junho de 1998, e a Reforma Previdenciária, patrocinada pela Emenda Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998

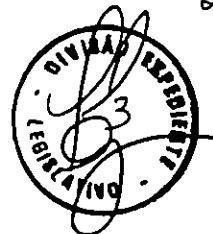
Além disso, diante do atual contexto econômico do país, tornam-se urgentes medidas administrativas de redução de despesas com pessoal, de modo a preservar o equilíbrio financeiro do Estado, sempre ameaçado pelo inevitável crescimento vegetativo da folha de pagamento

O projeto ora apresentado busca, assim, implantar um modelo de gestão mais criterioso com os gastos com pessoal, em razão das exigências ditadas pela gravidade do quadro econômico nacional, da qual não pode furtar-se o Estado do Ceará

Em verdade, o Estado graças à austeridade administrativa que tem marcado as últimas administrações, vem mantendo o equilíbrio das contas públicas mas não está imune a crises, pois sua base econômica ainda é frágil e pouco diversificada. Não pode, portanto, dar as costas à nova realidade. Deve ajustar-se a um perfil administrativo mais enxuto, promovendo as medidas necessárias à adequação da máquina administrativa ao contexto atual

Desse modo, as medidas previstas no projeto, merecem o apoio do Legislativo estadual

**Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ WELLINGTON LANDIM
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA**

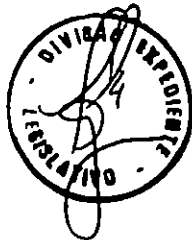


Pelas razões expostas, espero contar com o necessário apoio para a aprovação da proposta, e colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência e a seus dignos Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 05
de abril de 1999


Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI

REVOGA E ALTERA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do art 77, o art 133 e o art 173, todos da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974, passam a vigorar com as seguintes redações

"Art 77 -

§ 1º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade percebendo remuneração proporcional por cada ano de serviço, à razão de

I - 1/35 (um trinta e cinco avos) da remuneração, por cada ano, se homem, e,

II - 1/30 (um trinta avos) da remuneração, por cada ano, se mulher

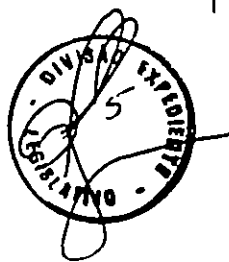
§ 2º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, sendo o número de dias convertido em anos, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, permitido o arredondamento para um ano, na conclusão da conversão, o que exceder a 182 (cento e oitenta e dois) dias

"Art 133 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário é a retribuição de serviço cuja execução exija dedicação além do expediente normal a que estiver sujeito o servidor e será paga proporcionalmente

I - por hora de trabalho adicional, ou,

II - por tarefa especial, levando-se em conta estimativa do número de dias e de horas necessários para sua realização

§ 1º - O valor da hora de trabalho adicional será 50% (cinquenta por cento) maior que o da hora normal de trabalho, apurado



através da divisão do valor da remuneração mensal do servidor por 30 (trinta) e este resultado pelo número de horas correspondente à carga horária ou regime do servidor

§ 2º - No caso do inciso II, a gratificação será arbitrada previamente pelo dirigente do órgão ou entidade da administração pública de qualquer dos Poderes, através de ato que demonstre a proporcionalidade do pagamento, com indicação da estimativa dos dias e dos horários que serão necessários à consecução dos serviços

§ 3º - A despesa total mensal com o pagamento da gratificação de que trata este artigo em nenhuma hipótese poderá exceder a 1,5% (hum e meio por cento) do valor total da despesa mensal com pagamento de pessoal, do órgão ou entidade considerado

§ 4º - O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará responsabilidade para o dirigente do órgão ou entidade e seus subordinados envolvidos, que ficarão solidariamente obrigados a restituir ao tesouro estadual as quantias pagas a maior "

"Art 173 - Será concedido auxílio-funeral à família do funcionário falecido, correspondente a 01 (hum) mês de seus vencimentos ou proventos, limitado o pagamento à quantia de R\$ 1 200,00 (hum mil e duzentos reais)

Parágrafo único - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas "

Art. 2º - A Lei n 9 826, de 14 de maio de 1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, fica revogada nos seguintes dispositivos

I - a Seção I, do Capítulo X, do Título II, compreendendo os arts 43 a 45,

II - o parágrafo 5º do art 78,

III - o inciso IV do art 122,

IV - a Seção V, do Capítulo VII, do Título IV, compreendendo o art 131 e seu parágrafo único,

V - os incisos III, VI, VII e XIII do art 150,

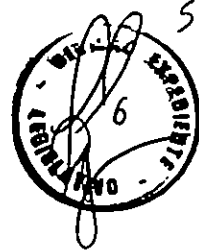
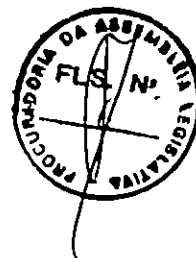
VI - o art 155 e seus parágrafos,

VII- a Seção VII do Capítulo V do Título IV compreendendo os artigos 105 a 108



✓

1



Art. 3º - Ficam revogados

- I - a Lei nº 11 074, de 22 de julho de 1985,
- II - a Lei nº 11 847, de 28 de agosto de 1991,
- III - o art 2º da Lei 10 722, de 15 de outubro de 1982,
- IV - os arts 18, 19 e seu parágrafo único, da Lei 11 167, de 7 de janeiro de 1986,
- V - o art 11 da Lei nº 11 792 de 25 de fevereiro de 1991,
- VI - os arts 70 e seus parágrafos, e 74 da Lei nº 12 124, de 6 de julho de 1993,
- VII - os §§ 1º, 2º e 4º do art 7º, e o art 63, todos da Lei nº 12 386, de 9 de dezembro de 1994 *

Art. 4º - Nenhum servidor público, ativo ou inativo, e pensionista da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, poderá receber remuneração inferior ao valor do salário mínimo vigente

§ 1º - Para efeito de composição de remuneração de que trata o *caput* deste artigo, ficam excluídos somente o adicional de férias, o salário família e a gratificação por prestação de serviços extraordinários

§ 2º - As disposições deste artigo retroagem à data de 1º de maio de 1998, revogando-se as estipulações constante na Lei nº 12 701, de 30 de maio de 1997

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário





6407 55

DECRETO Nº

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

DE 1999

PUBLICADO
Em 7 de 4 de 1999
Guaracema

De acordo com o art. 183

R. letadas - inho-se

à Justiça O Pub, e

Guaracema

Em 8 / 4 / 99.

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REGISTRO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mensagens nº 6.405, 6.406 e 6.407

Matéria: Respectivamente, revogam (1) o inciso V do art. 63, o inciso VII do art. 68 e o inciso IV do art. 75, da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, e; (2) o inciso II do art. 33, o inciso III do art. 66, o inciso V do art. 77 e o art. 85 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, e; (3) revoga e altera os §§ 1º e 2º do art. 77, o art. 133 e o art. 173, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.



PARECER Nº L0074/99

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado apresenta à Assembleia Legislativa, através da Mensagem nº 6.407, projeto de projeto de lei destinado a alterar e revogar preceitos da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (*Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará*).

(2) Demais, por intermédio das Mensagens nºs 6.405 e 6.406, encaminha dois projetos de leis complementares, objetivando, respectivamente, revogar o inciso V do art. 63, o inciso VII do art. 68 e o inciso IV do art. 75, da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, e o inciso II do art. 33, o inciso III do art. 66, o inciso V do art. 77 e o art. 85 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997.

(3). Esclarece o Chefe do Poder Executivo que as proposições visam *"promover adaptações da legislação estadual que rege os servidores públicos estaduais, adequando-a às inovações trazidas pelas recentes reformas constitucionais – a Reforma Administrativa, promovida pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e a Reforma Previdenciária, patrocinada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998"*.

(4) Acrescenta a Governador do Estado que, *"além disso, diante do atual contexto econômico do país, tornam-se urgentes medidas administrativas de redução de despesas com pessoal, de modo a preservar o equilíbrio financeiro do Estado, sempre ameaçado pelo inevitável crescimento vegetativo da folha de pagamento"*. Portanto, buscam os projetos *"implantar um modelo de gestão mais criterioso com os gastos com pessoal, em razão das exigências ditadas pela gravidade do quadro econômico nacional, da qual não pode furtar-se o Estado do Ceará"*.

m

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85) 1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Mensagens nº 6.405, 6.406 e 6.407

Matéria: Respectivamente, revogam (1) o inciso V do art. 63, o inciso VII do art. 68 e o inciso IV do art. 75, da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, e; (2) o inciso II do art. 33, o inciso III do art. 66, o inciso V do art. 77 e o art. 85 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, e; (3) revoga e altera os §§ 1º e 2º do art. 77, o art. 133 e o art. 173, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.



II

(5). O projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6.407 almeja em seu art. 1º:

- a) modificando os §§ 1º e 2º da Lei nº 9.826, de 13 de maio de 1974, disciplinar nova forma de cálculo da remuneração do servidor posto em disponibilidade, que, em tal situação, perceberá remuneração proporcional ao tempo de serviço, consoante o § 3º do art. 41 da Carta da República;
- b) alterando o art. 133 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, estabelecer novo regramento para dos dispêndios com serviços extraordinários, fixando o percentual da gratificação correspondente, a forma de cálculo do valor, os limites de gastos e as responsabilidades pelo pagamento indevido;
- c) modificando o art. 173 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, fixar limite máximo do valor a ser pago a título de auxílio-funeral à família do servidor falecido, ou a quem promover o enterro, quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento.

(6) Em seu art. 2º, a proposição que acompanha a Mensagem nº 6.407, pugna:

- a) ao revogar a Seção I, do Capítulo X, do Título II, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, compreendendo os arts. 43 a 45, extinguir o instituto da progressão horizontal para o servidor público;
- b) ao revogar o § 5º do art. 78 da Lei nº 9.826/74, extinguir a contagem em dobro, para fins de progressão horizontal, disponibilidade e aposentadoria, do tempo de férias não usufruídas pelo servidor público;

Handwritten mark

Mensagens nº 6.405, 6.406 e 6.407

Matéria: Respectivamente, revogam (1) o inciso V do art. 63, o inciso VII do art. 68 e o inciso IV do art. 75, da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, e; (2) o inciso II do art. 33, o inciso III do art. 66, o inciso V do art. 77 e o art. 85 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, e; (3) revoga e altera os §§ 1º e 2º do art. 77, o art. 133 e o art. 173, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

- c) ao revogar o inciso IV do art. 122, e a Seção V, do Capítulo VII, do Título IV, da Lei nº 9.826/74, compreendendo o art. 131 e seu parágrafo único, extinguir a vantagem financeira denominada auxílio para diferença de caixa;
- d) ao revogar os incisos III, VI, VII e XIII do art. 150 da Lei nº 9.826/74, extinguir, respectivamente, os benefícios previdenciários ou assistenciais de pecúlio, auxílio doença, auxílio funeral e assistência financeira;
- e) ao revogar o art. 155 e seus parágrafos, extinguir a previsão de incorporação aos proventos da aposentadoria da vantagem do cargo em comissão ou função gratificada que o servidor estivesse exercendo quando da passagem para a inatividade, e;
- f) ao revogar a Seção VII do Capítulo V do Título IV da Lei nº 9.826/74, compreendendo ao arts. 105 a 108, extinguir o instituto da licença especial de 3 (três) meses, com vencimentos integrais, ao servidor que contar 5 (cinco) anos de serviços ininterruptos, assistindo-lhe o direito de contar em dobro o tempo respectivo para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal.

(7). O projeto encaminhado pela Mensagem nº 6.407, ainda pretende:

- a) revogar a Lei nº 11.074, de 22 de julho de 1985, que trata da inclusão nos proventos do servidor da vantagem do cargo comissionado ou função gratificada em que se encontrava quando da passagem para a inatividade;
- b) revogar a Lei nº 11.847, de 28 de agosto de 1991, que dispõe sobre incorporação à remuneração do servidor, a cada ano, a partir do sexto, de 1/5 do valor da representação de cargo comissionado exercido;

AV

Assembléa Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157

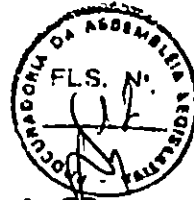
E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Mensagens nº 6.405, 6.406 e 6.407

Matéria: Respectivamente, revogam (1) o inciso V do art. 63, o inciso VII do art. 68 e o inciso IV do art. 75, da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, e; (2) o inciso II do art. 33, o inciso III do art. 66, o inciso V do art. 77 e o art. 85 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, e; (3) revoga e altera os §§ 1º e 2º do art. 77, o art. 133 e o art. 173, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

- c) revogar o art. 2º da Lei nº 10.722, de 15 de outubro de 1982, que cuida da incorporação aos proventos do policial militar, ao ser transferido para a inatividade de acordo com as Leis nºs 10.072/76, 10.485/81 e 10.633/82, da vantagem de cargo em comissão em cujo exercício estiver quando da passagem para a inatividade;
- d) revogar os arts. 18, 19 e seu parágrafo único, da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, que reza sobre a gratificação de tempo de serviço ao policial militar;
- e) revogar o art. 11 da Lei nº 11.792, de 25 de fevereiro de 1991, que revigorou para os capitães, 1º e 2º Tenentes da ativa, a indenização de representação, disciplinada pelos arts. 38 a 40 da Lei nº 11.167, de 7.1.1986, e que se destina a atender às despesas com compromissos de ordem pública ou profissional, resultantes do exercício da carreira policial militar e incorpora-se aos proventos quando da passagem para a inatividade;
- f) revogar os arts. 70 e seus parágrafos, e 74 da Lei nº 12.124, de 16 de julho de 1993, que cuidam, respectivamente, da progressão horizontal ao policial civil de carreira, e da incorporação aos proventos da aposentadoria da vantagem do cargo em comissão em que se encontrar em exercício o policial civil, quando da passagem à inatividade, e;
- g) revogar o §§ 1º, 2º e 4º do art. 7º, e o art. 63, da Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994, que prevêem o pagamento de gratificação de 40% sobre o vencimento básico aos servidores com carga horária de 30 horas, que fizessem opção pela carga horária de 40 horas.

(8). Demais, o art. 4º do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6.407 pretende deixar expresso que nenhum servidor público, ativo ou inativo, e pensionista da Administração Direta, autárquica e fundacional receberá remuneração



Mensagens nº 6.405, 6.406 e 6.407

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

Matéria: Respectivamente, revogam (1) o inciso V do art. 68, o inciso VII do art. 68 e o inciso IV do art. 75, da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, e; (2) o inciso II do art. 33, o inciso III do art. 66, o inciso V do art. 77 e o art. 85 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, e; (3) revoga e altera os §§ 1º e 2º do art. 77, o art. 133 e o art. 173, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

inferior ao valor do salário mínimo vigente, excluindo-se somente o adicional de férias, o salário família e a gratificação por prestação de serviços extraordinários.

(9). Já o projeto de lei complementar que foi encaminhado através da Mensagem nº 6.405, quer revogar, em relação aos procuradores do Estado, a gratificação adicional por tempo de serviço, a licença especial, e a contagem em dobro da licença especial e das férias não gozadas.

(10). Por fim, o projeto de lei complementar que acompanha a Mensagem nº 6.406, almeja revogar, em relação aos defensores públicos, a contagem em dobro do tempo de férias e de licença especial não gozadas, o adicional por tempo de serviço e o instituto da licença especial.

III

(11). Tendo em vista o fato pelo qual a relação jurídica vigente entre o Estado do Ceará e os seus servidores regidos pela Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e pelas Leis Complementares nº 02, de 24 de maio de 1994, e 06, de 28 de abril de 1997, não possui natureza contratual, mas institucional, estatutária, na qual o Estado situa-se e age com supremacia, não existe impedimento jurídico-constitucional para que as normas que regem tal vínculo sejam modificadas ou revogadas, com efeitos futuros, a exemplo das alterações e revogações propostas pelos projetos de leis em análise.

(12). O egrégio Supremo Tribunal Federal é reiterado quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico de relação de trabalho institucional, da qual é exemplo a disciplinada pela Lei estadual nº 9.826/74 e as Leis Complementares nº 02 e 06. Literalmente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DO OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 339.

(...)

AM

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

**ASSEMBLEIA
C E A R A
LEGISLATIVA**

Mensagens nº 6.405, 6.406 e 6.407

Matéria: Respectivamente, revogam (1) o inciso V do art. 63, o inciso VII do art. 68 e o inciso IV do art. 75, da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, e; (2) o inciso II do art. 33, o inciso III do art. 66, o inciso V do art. 77 e o art. 85 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, e; (3) revoga e altera os §§ 1º e 2º do art. 77, o art. 133 e o art. 173, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Inexistência, no caso, de direito adquirido, PORQUANTO É ENTENDIMENTO FIRME DESTA CORTE O DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

(...)

Recurso extraordinário conhecido e provido* [STF, 1ª Turma, RE 223.424/SC, DJU 5.3.1999, p. 22] (caixa alta e grfos nossos)

"MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. LEIS 7.761/89 E 7.961/89. PORTARIAS DO SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA DE NºS 255/89 E 772/89.

É FIRME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, E, PORTANTO, A 'QUANTUM' DE PERCENTAGEM DE QUE DECORRE O MONTANTE DA GRATIFICAÇÃO.

Por outro lado, não tendo havido diminuição dos vencimentos, não houve ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade.

Mandado de segurança indeferido. [STF, Tribunal Pleno, MS 21086/DF, DJU 30 10.92, p. 19.515] (caixa alta e grfos nossos)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 (PLANO BRESSER). REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Reajuste de salário pela variação da URP (26,05%), a ser computada no mês de junho de 1987, conforme Decreto-Lei 2.302/86. Revogação por norma superveniente que entrou em vigor antes de iniciar-se o período aquisitivo. Direito adquirido e, conseqüente, inconstitucionalidade inexistentes.

O PLENÁRIO DESTA CORTE, AO APRECIAR A QUESTÃO, REITEROU O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS, NEM A REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI.

gm

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Morelra, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Mensagens nº 6.405, 6.406 e 6.407

Matéria: Respectivamente, revogam (1) o inciso V do art. 63, o inciso VII do art. 68 e o inciso IV do art. 75, da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, e; (2) o inciso II do art. 33, o inciso III do art. 66, o inciso V do art. 77 e o art. 85 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, e; (3) revoga e altera os §§ 1º e 2º do art. 77, o art. 133 e o art. 173, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Recurso conhecido e provido. [STF, 2ª Turma, RE 173.181/DF, DJU 10.2.1995, p. 1.899] (caixa alta e grifos nossos)

"SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VENCIMENTOS. AGREGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 339.

A PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RE 193.810, REL. MIN. MOREIRA ALVES, AFASTOU A EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DO CARGO CORRESPONDENTE AO QUE DEIXOU DE EXISTIR, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO NO REGIME JURÍDICO DO REAJUSTE DESSA VANTAGEM.

Recurso extraordinário conhecido e provido. [STF, 1ª Turma, RE 197.690, DJU 21.11.97, p. 60.626] (caixa alta e grifos nossos)

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VENCIMENTOS. AGREGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO: INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 43/92. SÚMULA 339.

1. **É FIRME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.**
2. *Há inclusive precedentes específicos da 1ª Turma, contrários ao acórdão recorrido, que ainda deixou de observar os princípios constitucionais interpretados na Súmula 339.*
3. *R.E conhecido e provido.* [STF, 1ª Turma, RE 218.589, DJU 30.4.1998, p. 19] (caixa alta e grifos nossos)

(13). Portanto, nenhuma inconstitucionalidade contém as proposições em estudo, quando almejam modificar regras do regime jurídico legal atinentes aos servidores públicos estaduais, alterando-as ou revogando-as, notadamente quando é lapidar – *como figura, implicitamente, nas proposições em análise* – que tais mudanças têm efeitos unicamente *ex nunc*, ou seja, para futuro, restando,

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85) 1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



**ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA**

Mensagens nº 6.405, 6.406 e 6.407

Matéria: Respectivamente, revogam (1) o inciso V do art. 63, o inciso VII do art. 68 e o inciso IV do art. 75, da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, e; (2) o inciso II do art. 33, o inciso III do art. 66, o inciso V do art. 77 e o art. 85 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, e; (3) revoga e altera os §§ 1º e 2º do art. 77, o art. 133 e o art. 173, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

indubitavelmente, resguardadas situações jurídicas consolidadas enquanto vigente à legislação que buscam alterar (*v.g., gozo da licença especial com prazo de aquisição transcorrido; contagem em dobro, para efeito de progressão horizontal e disponibilidade, de licença especial e férias não usufruídas; incorporações de representações de cargos comissionados, pelo exercício dos prazos legais consumados antes das eventuais alterações; continuidade da percepção da gratificação de 40%, criada pela Lei nº 12.386/94, para os que optaram pela carga horária de 40 horas antes da eventual extinção da vantagem, etc*)

(14). Por fim, observe-se que nenhuma injundicidade contém pretendida alteração ao art. 173 da Lei nº 9.826/74, para estipular o valor do auxílio funeral ao limite máximo de R\$1.200,00, pois não se trata de pensão paga a familiares do servidor falecido, ou a quem tenha tido despesas com o respectivo funeral, mas, unicamente, um benefício assistencial, que pode, regularmente, encontrar revogação ou alteração em seu valor para situações futuras.

IV

(15). Em face do exposto, posicionamo-nos pela constitucionalidade dos projetos que acompanham as Mensagens nº 6.407, 6.405 e 6.406, em relação às Cartas federal e estadual.

(16). Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
aos 26 dias do mês de abril de 1999.**


Fernando Antonio Costa de Oliveira
Procurador



PODER EXECUTIVO

LEI Nº 10.722 DE 15 DE OUTUBRO DE 1982

Dã nova redação a dispositivos da lei nº 10.218 de 11 de dezembro de 1978

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º, inciso II, todos da Lei nº 10.218 de 11 de dezembro de 1978 passem a ter a seguinte redação

Art. 1º - O efetivo da Polícia Militar do Ceará fica fixado em 7.697 (SETE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE) homens, sendo 370 (TREZENTOS E SETENTA) oficiais e 7.327 (SETE MIL, TREZENTOS E VINTE E SETE) Praças

Art. 2º

I -

II - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM

Coronel BM	01
Tenente-Coronel BM	0
Major BM	03
Capitão BM	11
1º Tenente BM	11
2º Tenente BM	19

Art. 3º

I -

II - Praças FM

Subtenentes FM	75
1º Sargento FM	105
2º Sargento FM	253
3º Sargento	654
Cabo FM	1116
Soldado FM	505-

Art. 2º - O Policial Militar, ao ser transferido para inatividade de acordo com as Leis nºs 10.072 de 20.12.76, 10.85 de 07.05.81 e 10.633 de 15.01.82 incorporará aos seus proventos as vantagens da comissão em cujo exercício se encontrar desde que haja exercido ou venha a exercer durante 05 anos ininterruptos ou 10 (dez) intercalados, cargo de provimento em comissão ou função gratificada, bem ainda haja percebido durante igual período gratificação pela representação de gabinete, e previstos no Sistema Administrativo do Estado

Art. 3º - As alterações decorrentes desta Lei vigorarão a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ - em Fortaleza, aos 15 de outubro de 1982

MANOEL CASTRO FILHO
Ass: Bezerra
Núbia de Jesus Dantas

LEI Nº 10.723 DE 15 DE OUTUBRO DE 1982

Dispõe sobre aplicação dos dispositivos legais que indica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º - Nos servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado aplicam-se as disposições constantes dos arts. 1º e 2º do artigo 10 da Lei nº 10.206 de 20 de setembro de 1978, com a redação dada pelo artigo 26 da Lei nº 10.536 de 02 de julho de 1981

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 1982

MANOEL CASTRO FILHO
Ass: Castello Branco Sales
Núbia de Jesus Dantas

DECRETO Nº 15.555 DE 15 DE OUTUBRO DE 1982

Abre o adicional ao orçamento vigente da Secretaria de Administração o crédito suplementar de Cr\$ 122.538.000,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o item III do art. 71 da Constituição do Estado, combinado com o item II do art. 150 da Lei nº 9.809 de 18 de dezembro de 1973, e com o item I do art. 9º da Lei nº 10.603 de 03 de dezembro de 1981 e tendo em vista o que consta do Processo nº 1836/82 da Secretaria de Administração oriundo da Secretaria de Planejamento e Coordenação

DECRETO

Art. 1º - Fica aberto adicional ao orçamento vigente da Secretaria de Administração o crédito suplementar de Cr\$ 122.538.000,00 (cento e vinte e dois milhões quinhentos e trinta e oito mil cruzelros) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento ao subitem 1700, assim discriminadas:

1700 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	Cr\$
1701 - Gabinete do Secretário	
1701 03070202 007 - Manutenção e Coordenação	
3111 00 02 - Pessoal Civil	7.000.000,00
3132 00 02 - Outros Serviços e Encargos	3.000.000,00
1703 - Departamento de Administração	
1703 03070212 002 - Manutenção dos Serviços Gerais de Administração	
3111 00 02 - Pessoal Civil	9.000.000,00
1707 15827052 003 - Encargos com Inativos	
3251 00 02 - Inativos	22.000.000,00
170 - Superintendência de Recursos Humanos	
170 03070212 015 - Administração de Pessoal Civil do Estado	
3111 00 02 - Pessoal Civil	62.000.000,00
1705 - Departamento de Organização e Projeto Administrativo	
1705 03070212 018 - Planejamento e Organização Administrativa	
3111 00 02 - Pessoal Civil	8.500.000,00
1706 - Departamento de Patrimônio do Estado	
1706 03070212 019 - Administração do Patrimônio do Estado	
3111 00 02 - Pessoal Civil	5.500.000,00
3253 00 02 - Salário Família	20.000,00
1707 - Departamento de Material e Serviços Gerais	
1707 03070212 020 - Administração de Material e Serviços Gerais	
3111 00 02 - Pessoal Civil	3.100.000,00
3253 00 02 - Salário Família	18.000,00
1708 - Junta de Planejamento	
1708 03090102 021 - Elaboração Acompanhamento e Controle de Planos Administrativos	
3111 00 02 - Pessoal Civil	2.400.000,00
TOTAL	122.538.000,00

Nº 11.053 (Parte II)
FORTALEZA, Quinta Feir 8 de agosto de 1985

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
DE GONZAGA FONSECA MOTA
Governador
A. DAUTO BEZERRA
Vice Governador
J. J. SPINELLI CHAGAS
K. S. ERIVANDO UCHOA LIMA
O. FERNANDES DE CASTRO

Secretário de Segurança Pública
JOSE FELICIANO DE CARVALHO
Secretário de Agricultura e Abastecimento
ALFREDO LOPES NETO
Secretário de Educação
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR
Secretário de Administração
ANTONIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE
Secretário de Saúde
ELIAS GEOVANI BOUTALAS SALOMÃO
Secretário de Obras e Serviços Públicos
LUIZ GONZAGA NOGUEIRA MARQUES
Secretário de Planejamento e Coordenação
OSMUNDO EVANGELISTA REBOUCAS

Secretário de Indústria e Comércio
JOSE DANTAS RIBEIRO FERREIRA
Secretário de Cultura e Desporto
JOSÉ OLÍMPIO DE MACEDO
Secretário para Assuntos da Casa Civil
ARTUR SILVA FILHO
Secretário para Assuntos Municipais
FRANCISCO ERIVANO CRUZ
Secretário do Interior
FRANCISCO ESIO DE SOUZA
Secretário de Comunicações Sociais
JOÃO CIRO SARAIVA DE OLIVEIRA
Secretário de Governo
VITÓRIO GOMES DA SILVA CÂMARA

Procurador Geral do Estado
ERIVANI BARREIRA PORTO
Procurador Geral de Justiça
IRITON CASTELO BRANCO SALES
Coordenador de Assessoria para Assuntos Políticos e de Trabalho
LEONOR LUNES FREIRE
Chefe de Casa Civil
RAIMUNDO CASRAL RIBEIRO
Comandante da Polícia Militar
HELIO LUIA ALENCAR

IMPRESSÃO OFICIAL DO CEARÁ - MOCE
CGC 06802918/0001.06
Av. Washington Soares 1300 Edson Queiroz
Fortaleza - Ceará 60000
Cepel 10954 233 2744
Presidência 233 2245
LUIZ GONZAGA SILVA
Vice Governador 233 2245
US VINÍCIUS MORENO DOS SANTOS
Administração 233 2406
OS VIRGINIO PRIMEIRO
Fiscalização 233 2811
ALDO VAREZAS COELHO
de Operações 233 2589
JO ROCHA AGUIAR FILHO
de Planejamento 233 2900
FERIATODIA ARAGÃO
Legislação 233 4977
OS MARCIO ROSA CAVALCANTE
Técnicos 233 2555
IR ALENCAR DE AGUIAR

TARIFAS DE PUBLICAÇÕES							
VIGÊNCIA 08/07/85							
CARACTERES C/S							
Linhas							
48	52	56	60	64	68	72	
9 025	9 777	10 518	11 271	12 024	12 777	13 529	
76	80	84	88	92	96	100	
14 281	15 037	15 790	16 543	17 295	18 048	18 801	
Ultrapassando apenas uma unidade considere-se a seguinte anterior							
Ultrapassando mais de uma unidade considere-se a seguinte posterior							
Linhas de balanço ou tabela sim				C/S	13 147		
Programa de casamento				C/S	14 738		
Página em arte final				C/S	4 523,85		
Edição de D.S.P.U. 818 18 linhas				C/S	305 032		
Logomarca				C/S	27 650		

ASSINATURA PARA O EXERCÍCIO DE 1985		
	Semestral	Anual
Em regra, com a adesão a		
ção de caixa em Fortaleza		
- Outros O. G. J. M.	162 270	324 440
- Outros O. J. M.	162 270	324 440
Remessa por via postal		
dentro e fora do Estado		
- Outros O. G. J. M.	228 730	457 460
- Outros O. J. M.	228 730	457 460
Obs: Os custos de em. pr. desviados e de os custos de um só lado em cor. presa tamanho B. máximo sem emendas, rasuras ou emendas não se admittendo copia ou fotocópia cuja emenda possa acarretar omissão ou incorrecção		
CLAUDIO GONZAGA SILVA DIRETOR PRESIDENTE		

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 11.053 DE 15 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre a incorporação aos proventos de aposentadoria da vantagem que indica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - O auxílio para diferença de caixa, previsto no art. 131 e seu parágrafo único da Lei nº 9.826, de 15 de maio de 1974 (Estatuto dos funcionários Públicos Civis do Estado), será incorporado aos proventos do servidor público, no percentual que venha percebendo na atividade de cinco anos consecutivos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, em 15 de julho de 1985.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA Osmundo Evangelista Rebouças
Francisco Ernando Uchoa Lima José Danilo Rubens Pereira
Ferreira Fernandes de Castro Joaquim Lobo de Macedo
José Feliciano de Carvalho Artur Silva Filho
Alfredo Lopes Neto Francisco Erivano Cruz
Irapuan Diniz de Aguiar Francisco Esio de Souza
Francisco Alfredo Farias Couto João Ciro Saraiva de Oliveira
Elias Geovani Boutalás Salomão Antônio Gomes da Silva Câmara
Luiz Gonzaga Nogueira Marques

LEI Nº 11.074 DE 27 DE JULHO DE 1985

Assegura a percepção integral de vantagem

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Os servidores estaduais que tenham se

aposentado ou venham a se aposentar, com a inclusão dos seus proventos da vantagem do cargo em comissão ou função gratificadas em que se encontravam ou se encontrarem, terão direito à integralidade dessa vantagem, seja qual tenha sido o motivo de aposentadoria, desde que tenham permanecido no exercício do cargo em comissão ou função gratificada por 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, em 27 de julho de 1985.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA Osmundo Evangelista Rebouças
Francisco Ernando Uchoa Lima José Danilo Rubens Pereira
Ferreira Fernandes de Castro Joaquim Lobo de Macedo
José Feliciano de Carvalho Artur Silva Filho
Alfredo Lopes Neto Francisco Erivano Cruz
Irapuan Diniz de Aguiar Francisco Esio de Souza
Francisco Alfredo Farias Couto João Ciro Saraiva de Oliveira
Elias Geovani Boutalás Salomão Antônio Gomes da Silva Câmara
Luiz Gonzaga Nogueira Marques

DECRETO Nº 17.336 DE 08 DE AGOSTO DE 1985

Adicional ao orçamento vigente das transferências a municípios e crédito suplementar de Cr\$ 2.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o item III do art. 24 da Constituição do Estado, combinado com o item II do art. 150 da Lei nº 5.082 de 18 de dezembro de 1973 e com o item I do art. 10 da Lei nº 10.986 de 24 de dezembro de 1984 e tendo em vista o que consta no processo nº 0893/85 da Secretaria de Administração oriundo da Secretaria de Planejamento e Coordenação



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Governador
LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Vice-Governador
JOSE ADAO BEZERRA
Chefe de Gabinete
VLADIMIR SPINELLI CHAGAS
Secretário de Justiça
FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA
Secretário de Fazenda
EIRMO FERNANDES DE CASTRO

Secretário de Segurança Pública
JOSE FELICIANO DE CARVALHO
Secretário de Agricultura e Abastecimento
ALFREDO LOPES NETO
Secretário de Educação
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR
Secretário de Administração
ANTONIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE
Secretário de Saúde
ELIAS GEORGINO BOUTALASALO PAD
Secretário de Obras e Serviços Públicos
LUIZ GONZAGA NOGUEIRA MARQUES
Secretário de Planejamento e Coordenação
OSMAUNDO EVANGELISTA REBOUCAS

Secretário de Indústria e Comércio
JOSE DA SILVA RUBENS PEREIRA
Secretário de Cultura e Desporto
JOAQUIM LOBO DE MACEDO
Secretário para Assuntos do Caso Collor
ARTUR SILVA FILHO
Secretário para Assuntos Municipais
FRANCISCO ERIVAN O CRUZ
Secretário de Transportes
FRANCISCO ESIO DE SOUZA
Secretário de Comunicação Social
JOÃO CÍRO SARAIVA DE OLIVEIRA
Secretário de Governo
ANTONIO GOMES DA SILVA CÂMARA

Procurador-Geral do Estado
ERIVAN DE FREIRA PORTO
Procurador-Geral da Justiça
AIRTO CASTELO BRANCO SALES
Coordenador de Assistência Social
Assessor Político e de Trabalho
ALDENOR DE FREIRE
Chefe de Casa Militar
RAIMUNDO CABRAL RIBEIRO
Comandante da Polícia Militar
HELIO LUNA ALENCAR

IMPrensa Oficial do Ceará - IOCE
CGC 06802978/0001-06
Av. Washington Soares 1300 - Edson Queiroz
Fortaleza Ceará 60000
Cepel 10854 239 2744

Diretor Presidente
CLAUDIO GONZAGA SILVA
Chefe de Gabinete
MARCUS VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS
Diretor Administrativo
LIVINO VIRGINIO PINHEIRO
Diretor Financeiro
REGINALDO VAREJAS COELHO

239-2245
239-2245
239-2488
239-2011
Diretor de Operações
JIRILORCHA AGUIAR FILHO
Diretor de Planejamento
JOSE FERNANDO ARAGÃO
Diretor Comercial
FRANCISCO MARCIO ROSA CAVALCANTE
Diretor Técnico
JOACIR ALEI CAR DE AGUIAR
239-2528
239-2907
239-4977
239-2528

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 11.167 DE 07 DE JANEIRO DE 1986

Dispõe sobre a remuneração do
Pessoal da Polícia Militar do Ceará
e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou
e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regula os vencimentos, vantagens e indenizações, proventos e outros direitos dos policiais militares da Polícia Militar do Ceará - PMCE.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei adotam-se as seguintes concepções:

I - Comandante - É o título correspondente ao de Diretor, Chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de Lei e Regulamentos, for responsável pela administração, instrução ou disciplina de uma Organização Policial-Militar.

II - Píssão, Tarefa ou Atividade - É o dever emergente de uma ordem específica de Comando, Diretor ou Chefe.

III - Organização Policial-Militar - É a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou qualquer outra unidade administrativa da Polícia Militar do Ceará.

IV - Corporação - É a denominação dada à Polícia Militar do Ceará.

V - Sede - É todo território do município ou dos municípios vizinhos ligados por frequentes meios de transportes, dentro do qual se localizam as instalações de Organização Policial-Militar considerada.

VI - Serviço Ativo - É a situação do policial-militar capacitada legalmente para o exercício de cargo, comissão, função ou encargo.

VII - Cargo, Função ou Comissão - É o conjunto de atribuições definidas por lei, regulamento, ato governamental ou de Comando Geral cometidas em caráter permanente ou não ao policial-militar.

VIII - Encargo - É a missão ou atribuição cometida a um policial-militar.

TÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL MILITAR DA ATIVA

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

Art. 3º - Vencimentos são o quantitativo em dinheiro devido ao policial militar em serviço ativo, compreendendo soldo, gratificações e indenizações.

SEÇÃO I DO SOLDADO

Art. 4º - Soldo é a base e básica dos vencimentos inerentes ao posto ou graduação do policial militar da ativa.

Parágrafo Único - O soldo do policial militar é irredutível, não está sujeito a nenhuma redução ou retenção nos casos de suspensão e prisão em lei.

Art. 5º - O direito do policial-militar ao soldo tem início na data de seu ingresso na Corporação, como oficial ou praça, de acordo com o seu grau hierárquico.

Parágrafo Único - Excetuam-se das condições do artigo os casos com caráter retroativo, quando o soldo será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º - Suspende-se temporariamente, o direito do policial militar ao soldo quando:

I - estiver para tratar de interesses particulares;

II - estiver em efetivo exercício de cargo ou função civil, temporário e não eletivo nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, excetuado o direito de opção;

III - em estado de deserção;

Art. 7º - O direito ao soldo cessa na data em que o policial-militar for desligado do serviço ativo por:

I - exclusão, licenciamento ou demissão, perda do posto ou graduação;

II - transferência para reserva ou reforma;

III - óbito;

Art. 8º - O policial-militar considerado desamparado ou exilado, em caso de calamidade pública ou em desempenho de qualquer serviço ou manobra, terá o soldo pago aos herdeiros que tenham direito a sua pensão militar.

Art. 9º - No caso previsto no Artigo 8º, o soldo será pago até seis meses far-se-á habilitação do interessado, na forma da lei, cessando o pagamento do soldo.

19
2
LEGISLAÇÃO

§ 20 - Verificando-se o desaparecimento do policial-militar e apuradas as causas do seu afastamento, cancela-se, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo a que teria jus e a pensão percebida pelos herdeiros.

Art. 22 - O policial-militar no desempenho do cargo, função ou comissão atribuídos ao posto ou graduação superior ao seu, perceberá o soldo do posto ou graduação imediatamente superior, se qualificado legalmente à promoção a esse posto ou graduação.

§ 19 - Para os efeitos, no disposto neste artigo, prevalecem os postos ou graduações correspondentes ao cargo, função ou comissão estabelecidos em lei, regulamentos internos, quadro de organização e distribuição de efetivos ou lotação, nos e ordem.

§ 22 - O disposto neste artigo não se aplica às substituições.

- I - por motivo de férias - 30 dias;
- II - por motivo de gozo de licença ou de férias - 30 dias;

Art. 20 - O policial-militar que estiver em gozo de licença ou de férias terá direito ao soldo do seu posto ou graduação em todo o período de ausência, nos artigos 19 e 22 desta lei.

CAPÍTULO III
DAS GRATIFICAÇÕES
SEÇÃO I

Art. 11 - Gratificações são as prestações pecuniárias atribuídas ao policial-militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho, inclusive bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 12 - O policial-militar, pelo exercício de suas funções, terá jus às gratificações seguintes:

- I - gratificação de tempo de serviço;
- II - gratificação de risco de vida;
- III - gratificação de interior.

Parágrafo Único - Para efeito de enfeite da área metropolitana de Fortaleza, a área normal de aplicação em todo interior do Estado no valor de 50 (cinquenta por cento), do respectivo soldo.

Art. 13 - Suspense-se o pagamento das gratificações ao policial-militar nos casos do art. 69 desta lei.

Art. 14 - O direito às gratificações cessa nos casos do art. 29 desta lei.

Art. 15 - O policial-militar que, por sentença passada em julgado, for declarado livre de culpa em crime que lhe tenha sido imputado, terá às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço, à disposição da Justiça.

Parágrafo Único - O indulto, perdão ou livramento condicional não decorre direito do policial-militar a qualquer remuneração a que tenha direito de fazer jus por força do dispositivo desta lei ou da legislação rescissória.

Art. 16 - Aplica-se ao policial-militar de carreira ou ex-carreira, quanto às gratificações, o previsto no artigo 80 e seus parágrafos, desta lei.

Art. 17 - Para fins de concessão da gratificação, tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação que efetivamente possui o militar, no soldo do caso previsto no art. 5º da lei, quando não considerado o valor do soldo do posto ou graduação superior, na forma ali prevista.

SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 18 - A gratificação de tempo de serviço é

devida ao policial-militar por quinquênio de efetivo serviço prestado.

Art. 19 - Ao militar em cada quinquênio de efetivo serviço, no se exige, o policial-militar perceberá a gratificação de tempo de serviço cujo valor é de 5% (cinco por cento) do respectivo soldo ou dos respectivos quinquênios de efetivo serviço.

Parágrafo Único - O direito à gratificação começa no dia seguinte à data em que o policial-militar comparecer a cada quinquênio, observado na forma da legislação vigente e reconhecido mediante publicação em boletim do órgão de fiscalização do pessoal do pessoal policial-militar.

SEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA

Art. 20 - A gratificação de risco de vida é devida ao militar em serviço nas condições de risco de vida estabelecidas em lei, no decorrer do exercício de suas funções, inclusive nas atividades de instrução.

Parágrafo Único - A gratificação de risco de vida é devida ao militar em serviço nas condições de risco de vida estabelecidas em lei, no decorrer do exercício de suas funções, inclusive nas atividades de instrução.

SEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES DE INTERIO

Art. 21 - A gratificação de interior é devida ao militar em serviço nas condições de interior estabelecidas em lei, no decorrer do exercício de suas funções, inclusive nas atividades de instrução.

§ 19 - As indenizações compreendem:

- I - indenização;
- II - indenização de custo;
- III - indenização de transporte;
- IV - indenização de moradia;
- V - indenização de alimentação;
- VI - indenização de saúde;
- VII - indenização de policiamento;
- VIII - indenização de policiamento.

Art. 22 - Para fins de cálculos das indenizações, observam-se nos arts. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.

SEÇÃO IV
DAS DIÁRIAS

Art. 22 - Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e transporte, devidas ao policial-militar durante o período de afastamento de sua sede por motivo de serviço ou de outra natureza.

Art. 23 - Os valores das diárias por deslocamento, dentro ou fora do Estado, obedecerão ao escalonamento que se segue, baseado no maior salário referência regional (art. 20 da Lei Federal nº 4.047/65).

CATEGORIA	NÍVEL	VALORES	
		PERMANENTE	DIÁRIA
I - Oficiais Superiores	I	2,00	1,50
II - Oficiais Intermediários	II	2,00	1,50
III - Oficiais Subalternos	III	1,50	1,00
IV - Subalternos e Soldados	IV	0,75	0,50
V - Oficiais de 1ª Classe	V	0,75	0,50
VI - Oficiais de 2ª Classe	VI	0,50	0,30
VII - Oficiais de 3ª Classe	VII	0,30	0,20



§ 19 - Compete à autoridade que fizer a designação, autorizar o adiantamento ao policial-militar do quantitativo estimado das diárias de deslocamento a que terá direito

§ 20 - Não serão atribuídas diárias ao policial militar

I - nos dias de viagem, quando o custo da passagem estiverem compreendidos a alimentação ou a pousada, ou ambas

II - durante o seu afastamento da OPM por menos de 8 (oito) horas consecutivas

III - cumulativamente com ajuda-de-custo exceto nos dias de viagem, por qualquer meio de transporte, quando a alimentação ou a pousada, ou ambas, não estejam compreendidas no custo da passagem

IV - quando as despesas de alimentação e alojamento foram asseguradas pela Polícia Militar

Art. 24 - O policial-militar que receber diárias, quando em deslocamento ou em serviço fora da sede indenizará a OPM, em que se alojar ou se alimentar

Art. 25 - No caso de falecimento do policial militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele haja recebido adiantadamente

Art. 26 - A diária de hospitalização será equivalente à prevista no art. 23, calculada dentro do Estado obedecendo os diversos níveis

§ 19 - Para custeio da alimentação e tratamento médico do policial-militar, baixado ao HPM, serão sacadas tantas diárias de hospitalização quantas se fizerem necessárias até que se verifique a alta

§ 20 - Quando a baixa se der em hospital de outra organização, o policial-militar fará jus a diária de hospitalização a que alude este artigo, desde que autorizada pelo Comandante Geral

§ 30 - As diárias serão sacadas em favor do HPM, que indenizará ao hospital ou clínica onde o policial-militar estiver baixado

SEÇÃO III

DA AJUDA-DE-CUSTO

Art. 27 - A ajuda-de-custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte, paga ao policial-militar, quando, por interesse de serviço, for nomeado, designado, matriculado em Escola, Centro de Instrução, fora da sede de sua OPM

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo será paga adiantadamente

Art. 28 - O policial-militar terá direito a ajuda-de-custo sempre que for designado para comissão cujo desempenho importe na obrigação de mudança de domicílio, concomitantemente com seu afastamento da sede da OPM onde exercia suas atribuições, missões, tarefas ou atividades policiais-militares, obedecendo as prescrições do art. 29 desta lei

Art. 29 - A ajuda-de-custo devida ao policial-militar será igual

I - a uma vez o valor ao respectivo soldo, quando não possuir dependente,

II - duas vezes o valor do respectivo soldo, quando possuir dependentes, expressamente declarados

Art. 30 - Não terá direito a ajuda-de-custo o policial-militar

I - movimentado por interesse próprio ou da disciplina,

II - nomeado para o desempenho de cargo estrecho à carreira policial-militar

Parágrafo Único - O policial-militar não terá direito a mais de uma ajuda-de-custo no mesmo exercício financeiro, ressalvados os casos de movimentação excluda por extrema necessidade de serviço

Art. 31 - Restituirá a ajuda-de-custo o policial-militar que a tenha recebido, nas formas e circunstâncias abaixo

I - desligado de Curso ou Escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do art. 28 desta lei,

II - integralmente, e de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido

III - pela metade do valor, mediante desconto mensal de uma décima parte do soldo, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade

§ 19 - Não se enquadra nas disposições do item II deste artigo a licença para tratamento da própria saúde

§ 20 - O policial-militar que estiver sujeito a desconto para restituição de ajuda-de-custo, ao adquirir direito a nova, liquidará integralmente, no ato de recebimento desta, o débito anterior

Art. 32 - Na concessão de ajuda-de-custo para efeito de cálculo de seu valor determinação do exercício financeiro, estado civil e tabela em vigor tomar-se-á por base a data do ajuste de contas

Parágrafo Único - Se o policial-militar for promovido, sem que seja contada a antiguidade da data anterior a do pagamento da ajuda-de-custo, fará jus a diferença entre a que foi recebida e a que seria paga em virtude do novo posto ou graduação

Art. 33 - A ajuda-de-custo não será restituída pelo policial-militar ou seus herdeiros, quando

I - após ter seguido destino, for mandado regressar

II - ocorrer o falecimento do policial-militar, mesmo antes de seguir destino

SEÇÃO IV

DO TRANSPORTE

Art. 34 - O policial-militar, nas movimentações em objeto de serviço, terá direito a transporte, de domicílio a domicílio, por conta da Corporação, nele compreendidas a passagem e a trasladação da respectiva bagagem

§ 19 - Se as movimentações importarem na mudança de sede do policial-militar com dependentes a estes se estendem os mesmos direitos deste artigo

§ 20 - O policial-militar com dependentes empacados por este artigo terá direito ao transporte de um empregado doméstico

§ 30 - Quando o transporte não for realizado por responsabilidade do Estado, o policial-militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes, que a este título fizer mediante comprovação

§ 40 - O policial-militar da ativa terá direito ainda a transporte por conta da Corporação quando tiver de efetuar deslocamento fora da sede da Corporação nos seguintes casos

I - deslocamento no interesse da Justiça ou da Disciplina,

II - concurso para ingresso em Escolas, Cursos ou Centros de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento ou de atualização de interesse da Corporação,

III - outros deslocamento, em objeto de serviço, decorrentes do desempenho da função policial-militar

IV - baixa em Organização Hospitalar ou alta desta, em virtude da prescrição médica competente

Art. 14 - Salário família é o auxílio em dinheiro pago ao policial militar para custear, em parte, a edu-

cação e assistência a seus filhos e outros dependentes

Parágrafo Único - O Salário Família é devido ao policial-militar no valor e nas condições previstas na legislação específica do Estado do Ceará

Art. 45 - O Salário Família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 46 - O Estado proporcionará ao policial-militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar

Art. 47 - A internação do policial militar em hospital ou clínicas especializadas nacionais ou estrangeiras estranhas aos serviços hospitalares da Corporação, será autorizada nos seguintes casos -

I - quando não houver organização hospitalar da Corporação,

II - em casos de urgências quando a organização hospitalar da Corporação não possa atender,

III - quando a organização hospitalar da Corporação não dispuser de clínica especializada necessária

Art. 48 - A Assistência médico-hospitalar ao policial da ativa ou da inatividade remunerado será prestada pelas organizações de saúde da Corporação dentro das limitações dos recursos próprios colocados à disposição das mesmas

Parágrafo Único - Em casos excepcionais devidamente comprovados, observar-se-á o que prescrevem os Itens II e III, do artigo 47 desta lei

Art. 49 - A Corporação prestará assistência médico-hospitalar, através dos serviços especializados aos dependentes dos policiais-militares

§ 1º - Os recursos para a assistência de que trata este artigo provirão de verbas consignadas para a Corporação no orçamento do Estado e de contribuições estabelecidas na forma do disposto no parágrafo seguinte

§ 2º - Os policiais-militares contribuirão mensalmente, com 5% (cinco por cento) de seu soldo, para a constituição do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Ceará

§ 3º - Para efeito da aplicação deste artigo são considerados dependentes os definidos nesta lei

§ 4º - Poderão ainda constituir recursos para o Fundo de Saúde de que trata o § 2º deste artigo, legados, auxílios de diárias de hospitalização e contribuições dos taques, orçamentários e outras receitas

Art. 50 - A aplicação do disposto neste Capítulo será regulada por Decreto do Chefe do Poder Executivo

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 51 - Auxílio Funeral é o quantitativo concedido para as despesas com o sepultamento do policial-militar, correspondente a três vezes o valor do soldo do policial-militar falecido, não podendo ser inferior a três vezes o valor do soldo do Cabo

Parágrafo Único - O policial militar receberá 50% (cinquenta por cento) do benefício previsto neste artigo no caso de falecimento de seu dependente

Art. 52 - Ocorrendo o falecimento do policial militar, ou seu dependente as seguintes providências deverão ser observadas para a concessão de Auxílio Funeral

I - antes de realizado o sepultamento o pagamento do Auxílio Funeral será feito a quem de direito pela OPM, independentemente de qualquer formalidade exceto a de apresentação de atestado de óbito

II - após o sepultamento do policial-militar ou de seu dependente, não se tendo verificado o caso do Item anterior

de este artigo deverá a pessoa que o custeou mediante apresentação do atestado de óbito, solicitar o reembolso das despesas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe em seguida reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos, até o valor limite estabelecido no artigo 51 desta lei

III - decorrido o prazo do Item II, sem a reclamação do Auxílio Funeral por quem haja custeado o sepultamento do policial-militar será ele pago aos herdeiros habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente

Art. 53 - Em casos especiais e a critério da autoridade competente, poderá a Corporação custear diretamente o sepultamento do policial-militar

Parágrafo Único - Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago o Auxílio Funeral

Art. 54 - Cabe à Corporação a transladação do corpo do policial-militar para a sua localidade de origem quando por motivos devidamente justificáveis solicitado pela família

SEÇÃO IV

DA ALIMENTAÇÃO

Art. 55 - Tem direito a alimentação por conta do Estado

I - O policial-militar quando à serviço em campanha, manobra ou exercício,

II - Os alunos do Curso de Formação de Oficiais, Sargentos, Cabos e Soldados

III - O voluntário encolado na Corporação, para efeito de inclusão

Parágrafo Único - Poderá o Estado estender o direito de que trata este artigo aos civis que prestam serviços nas OPMs

Art. 56 - Em princípio, cada OPM deverá ter rancho próprio organizado em condições de proporcionar refeições preparadas aos seus integrantes

Parágrafo Único - Se a OPM não possuir rancho o policial-militar quando em serviço de duração continuada de 24 horas fará jus à etapa de alimentação desde que ou tra organização, nas proximidades do local de serviço não possa oferecer alimentação por conta do Estado

Art. 57 - A etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da refeição na residência ou localidade considerada

Art. 58 - A aplicação deste capítulo será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, por ordem e do Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará

SEÇÃO V

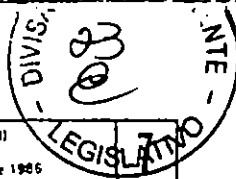
DO FARDAMENTO

Art. 59 - Os Alunos dos Cursos de Formação de Oficiais e de Praças e os Cabos e Soldados do serviço ativo PMCE terão seu fardamento custeado pelo Estado

§ 1º - Para o custeio referido no caput deste artigo será repassada à PMCE mensalmente a quantia igual a 20% (vinte por cento) da soma dos soldos dos Cabos, Soldados e Alunos dos cursos de formação do serviço ativo que constituirá um fundo para aquele fim

§ 2º - O controle, a gestão e a aplicação do fundo referido no parágrafo anterior serão regulados pelo Comandante Geral

Art. 60 - O policial militar ao ser declarado Aspirante-a Oficial, ao ser nomeado Oficial ou ao ser promovido a 3º Sargento fará jus a um auxílio para aquisição de uniformes no valor de duas vezes o soldo de seu posto ou graduação



Art. 61 - Ao Oficial, Subtenente ou Sargento quando promovido será concedido um adiantamento correspondente ao valor de dois soldos do novo posto ou graduação para aquisição de uniformes desde que tenham requerido ao Comandante Geral.

§ 1º - A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal em 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 2º - O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o policial-militar permanecer mais de quatro anos no mesmo posto ou graduação podendo ser repetido em caso de promoção desde que liquide o saldo devido do que tenha anteriormente recebido.

Art. 62 - O policial-militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido na OPM ou em viagem ao serviço, perceberá um auxílio correspondente a duas vezes o valor do soldo de seu posto ou graduação.

Parágrafo Único - O pagamento do auxílio previsto neste artigo far-se-á mediante ordem do Comandante-Geral da PMCE, após sindicância promovida pelo Comandante da Polícia Militar a requerimento do interessado em que se comprove a ocorrência do sinistro ou se justifiquem os fatos que deram causa à perda do uniforme.

SEÇÃO VI INCENTIVO À CULTURA PROFISSIONAL

Art. 63 - O policial-militar da ativa ou da inatividade remunerada que publicar livro de sua autoria de interesse profissional visando à melhoria do serviço ou da instrução, tem direito a três meses de soldo como prêmio na ocasião da primeira edição da obra.

Parágrafo Único - O pagamento do prêmio far-se-á à conta da dotação do soldo.

TÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL-MILITAR DA ATIVA EM SERVIÇO ESTAGIÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 64 - Considera-se em serviço no estrangeiro o policial-militar em atividade fora do País como:

- I - estagiário ou aluno de curso no estrangeiro;
- II - membro de delegação consular ou representação de natureza policial-militar técnico-profissional e/ou desportivas;
- III - encarregado de missões ou participantes de viagens de estudo e/ou de instrução.

CAPÍTULO II DOS VENCIMENTOS

Art. 65 - O Policial-Militar em missão no exterior, perceberá os vencimentos, indenizações e demais direitos previstos em lei, observadas as prescrições deste título.

Art. 66 - Observadas as disposições dos artigos 64 e 65 desta lei, o policial-militar em serviço no estrangeiro fará jus também mensalmente a uma complementação de indenização de representação compatível com o valor da renda no País em que está em missão.

CAPÍTULO III SEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 67 - Para custeio de despesas de viagem, mudanças e instalações, terá direito o policial-militar designado para missão no exterior, com mudança de sede e ajuda de custo, correspondente a três soldos.

Parágrafo Único - Toda missão superior a quatro e cinco dias considera-se para efeito deste artigo como mudança de sede.

TÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL-MILITAR NA INATIVIDADE

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO E TIPOS DE DIÁRIOS

Art. 68 - O policial-militar na inatividade remunerada será tratado em condições estabelecidas neste título far jus:

- I - aos proventos;
- II - ao adicional de inatividade.

Parágrafo Único - VET-DO

CAPÍTULO II DOS PROVENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 69 - Provenhos são o quantitativo em dinheiro que o policial-militar percebe na inatividade remunerada da correspondência pelas seguintes parcelas:

- I - soldo ou cotas de soldo;
- II - gratificações e indenizações incorporáveis.

Parágrafo Único - Todas as vezes que forem alteradas as tabelas de soldo, gratificações e indenizações dos policiais militares da ativa, serão as mesmas das da ativa.

Art. 70 - Os provenhos são devidos ao policial-militar na inatividade remunerada, quando deixar efetivamente o exercício do serviço - vivo em virtude de:

- I - transferência para reserva remunerada;
- II - reforma.

Art. 71 - Cessa o direito do policial-militar à percepção dos provenhos da data:

- I - do ESI, o;
- II - em que houver perdido o posto, patente ou graduação.

SEÇÃO II DO SOLDO E DAS COTAS DO SOLDO

Art. 72 - O soldo constitui a parte básica dos provenhos a que faz jus o policial-militar na inatividade sendo seu valor igual ao estabelecido para o policial-militar da ativa do mesmo posto ou graduação.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo o soldo dividirá-se em cotas de soldo correspondente cada uma a um trigésimo do seu valor.

Art. 73 - Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial-militar tem direito a tantas cotas do soldo quantas forem os anos de serviço incorporáveis para a inatividade até o máximo de vinte anos.

Parágrafo Único - Para efeito de contagem destas cotas a fração de ano igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) dias será considerada como um ano.

Art. 74 - O policial-militar quando transferido para a inatividade após 30 (trinta) anos de serviço terá seus provenhos calculados com base no soldo do posto ou graduação imediata anterior.

Parágrafo Único - VET-DO

Art. 75 - São consideradas gratificações e indenizações incorporáveis:

- I - gratificação de tempo de serviço;
- II - indenização de habilitação policial-militar;
- III - indenização de representação;
- IV - VET-DO;
- V - VET-DO.

Parágrafo Único - A base do cálculo para o pagamento das gratificações e indenizações previstas neste artigo dos auxílios e de outros direitos dos policiais militares na inatividade remunerada será o valor do soldo ou das cotas de soldo a que o policial-militar fizer jus na inatividade.

SEÇÃO IV
DOS INCAPACITADOS

Art 76 - O policial-militar inativado por incapacidade física ou psíquica, terá seus proventos e gratificações e indenizações incorporáveis referidos ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor desde que sua reforma se deu por um dos seguintes motivos:

I - ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença adquirida em atividade, tendo relação de causa e efeito com o serviço;

IV - por doença, moléstia ou enfermidade embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que torne o policial-militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Parágrafo Único - Não se aplica as disposições do presente artigo ao policial-militar que, já na situação de inatividade, adquira uma das doenças referidas no item IV, a não ser que fique comprovada, por Junta Médica da PMCE, relação de causa e efeito entre a moléstia e o exercício de suas funções enquanto esteve no serviço ativo.

Art 77 - O policial-militar, reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do item IV do art 76, perceberá seus proventos referidos às cotas de soldos nos limites impostos pelo artigo 73 desta lei.

Parágrafo Único - O policial-militar de que trata este artigo não pode receber como proventos quantia inferior ao soldo do posto de graduação da ativa atingido na inatividade para fins de remuneração.

CAPÍTULO III
INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE INATIVIDADE

Art 78 - A Indenização Adicional de Inatividade dos policiais-militares é calculada sobre os respectivos proventos em função do tempo de serviço prestado, nas seguintes condições:

I - 50% (cinquenta por cento) quando o tempo de serviço computado for igual ou superior a 30 (trinta) anos;

II - 40% (quarenta por cento) quando o tempo de serviço computado for inferior a 30 (trinta) anos.

CAPÍTULO IV

DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Art 79 - Não estão compreendidas nas disposições do art 73 desta lei os policiais-militares reformados ex-offício em virtude de um dos motivos constantes do art 76 deste diploma.

Art 80 - Aos policiais-militares que passaram à inatividade voluntariamente com menos de 30 (trinta) anos de serviço, sob o amparo da lei que lhes assegurava, nestas circunstâncias, proventos calculados com base no soldo integral, não se aplica o disposto no art. 73 desta lei.

TÍTULO VII

DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DOS DESCONTOS

Art 81 - Desconto em folha é o abatimento que, na forma deste título, pode o policial-militar sofrer em seus vencimentos ou proventos para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposições da Lei ou Regulamento.

Art 82 - Para os efeitos de descontos em folha de

pagamento do policial-militar, são consideradas as seguintes importâncias mensais denominadas bases para desconto:

I - o soldo do posto ou graduação acrescido das gratificações e indenizações incorporáveis;

II - proventos para os policiais-militares na inatividade remunerada.

Art 83 - Os descontos em folha são classificados em:

I - contribuição para

a pensão policial-militar;

b Fazenda Estadual quando fixado em lei;

II - indenização para

a a Fazenda Estadual, decorrente de dívida;

b para com as Organizações Militares ou Hospitais existentes, decorrentes de dívida;

III - Consignação para

a beneficiária, assistência social, pecúlio ou pensão e mensalidade de Institutos oficiais ou Associações de classe;

b pessoas da família do consignante durante sua ausência do Estado por mais de trinta dias;

c manutenção da família, em cumprimento de sentença judicial;

d a família do policial-militar legalmente constituída quando este deixar de alimentá-la, imposta por autoridade competente até decisão judiciária a respeito;

e saldar compromissos com terceiros, quando isso for obrigado disciplinarmente por autoridade competente.

Art 84 - Os descontos em folha descritos no artigo anterior são obrigatórios e autorizados, especificados nos parágrafos seguintes:

§ 1º - São obrigatórios:

I - os descontos constantes dos itens I e II do art 83 desta lei;

II - os descontos mencionados nas letras "b", "c" e "d" do item III do mesmo artigo;

§ 2º - São autorizados os demais descontos aos quais não poderão exceder a 40% dos vencimentos.

CAPÍTULO III

DOS CONSIGNANTES E CONSIGNATÁRIOS

Art 85 - Podem ser consignantes:

I - Os policiais militares da ativa e da inatividade remunerada;

II - Os servidores civis da Corporação;

III - As viúvas ou herdeiros de policial-militar.

Art 86 - Podem ser consignatários:

I - organizações oficiais;

II - organizações privadas assim consideradas em lei;

III - associações de Classe do policial-militar especificadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo;

IV - Particulares:

a pessoas da família do consignante;

b terceiros a que se reporta o item III, letra "e" do artigo 83 desta lei.

CAPÍTULO IV

DOS LIMITES

Art 87 - Para os descontos em folha a que se refere este título são estabelecidos os seguintes limites relativos às bases para desconto definidas no art 82 desta lei:

I - quando determinado por lei ou Regulamento quantia estipulada nesses atos;

II - indenização de dívidas para com a Fazenda Estadual originadas de crimes contra o Patrimônio ou a Administração Militar até 40% (quarenta por cento).

- III - indenizações de dívidas para com a fazenda estadual, nos demais casos até 30% (trinta por cento)
 - IV - indenizações de dívidas para com os OPMs de acordo com os respectivos regulamentos
 - V - pensões alimentícias de acordo com a sentença judicial
 - VI - anulação de compromissos com terceiro quando a isso for obrigado disciplinarmente, a juízo da autoridade competente,
 - VII - no caso da alínea "a" do item III do art. 83 até 30% (trinta por cento)
- Parágrafo Único - Na imposição do desconto a que se refere a alínea "d" do item III do art. 83 a autoridade competente levará em conta a totalidade de remuneração do transgressor e as necessidades de sua família

Art. 88 - Em nenhuma hipótese o consignante poderá receber em folha de pagamento quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) dos vencimentos a que tiver jus

Art. 89 - Os descontos obrigatórios tem prioridade sobre os descontos autorizados

Art. 90 - São competentes para autorizar descontos o Comandante Geral e os Comandantes de OPM

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DOS DEPENDENTES

- Art. 91 - São considerados dependentes do pessoal da Corporação para os efeitos desta lei
- I - Cônjuge,
 - II - filhos menores de 21 anos ou inválidos
 - III - filha solteira desde que não receba remuneração
 - IV - filho estudante menos de 24 anos desde que não receba remuneração,
 - V - mãe viúva, desde que não perceba remuneração
 - VI - enteados, adotados e tutelados, nas mesmas condições dos itens II, III e IV
 - VII - pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica no mínimo há cinco anos comprovados mediante justificação judicial
- § 1º - Continuarão compreendidas nas disposições deste artigo a viúva do policial-militar ou assechado enquanto permanecer neste artigo e os demais dependentes mencionados neste artigo desde que vivam sob a responsabilidade da viúva e esta seja contribuinte do Fundo de Saúde da PMCE
- § 2º - São ainda considerados dependentes do policial militar ou assechado para fins deste artigo desde que vivam às expensas sob o mesmo teto e quando expressamente declarado no OPM competente
- I - filha enteada e tutelada viúva separada e divorciada, desde que não recebam remuneração,
 - II - mãe solteira madrastra, nora, viúva bem como as separadas ou divorciadas desde que em quaisquer das suas situações não recebam remuneração,
 - III - avós e pais quando inválidos

Art. 92 - Os Oficiais Professores do Magistério Policial-Militar terão os mesmos vencimentos e ou os direitos concedidos aos Oficiais da ativa do mesmo posto

Art. 93 - O policial-militar que tiver dado combate com sua Unidade à Revolução Comunista de 1935 nas condições estabelecidas pela Lei Federal nº 1.267 de 09 de dezembro de 1950, ou que prestou, no último conflito mundial, serviço no Teatro de Operações de Itália ou Zona de Guerra defendida e demilitada pelo Decreto Federal nº 10.490 - A-Secreta de 25 de novembro de 1942 nos termos da Lei Federal nº 269

de 08 de junho de 1949 alterado pelas Leis Federais nºs 616 de 07 de fevereiro de 1949 e 1.156 de 12 de julho de 1950 aplicar-se-á ao passar a inatividade remunerada o disposto nos parágrafos seguintes

- § 1º - Os proventos dos policiais-militares empregados pelas leis referidas neste artigo serão relativos ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das mesmas leis
- § 2º - O oficial se ocupar e do último posto de hierarquia militar será o cálculo dos proventos referidos no soldo do seu próprio posto aumentado
- I - de 10% (dez por cento) se beneficiado por uma das leis de que trata este artigo,
 - II - de 20% (vinte por cento) se beneficiado por mais de duas das referidas leis

§ 3º - O direito assegurado neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, ao que caberia ao policial militar se fosse promovido até dois graus hierárquicos acima da que tiver por ocasião do processamento de sua transferência a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação os demais direitos previstos em lei que assegure proventos de grau hierárquico superior

TÍTULO X
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 94 - O pessoal já beneficiado com promoção instituída por Lei Estadual e nos limites nesta específica dos não fará jus aos benefícios de que trata o artigo 93 desta lei
- Parágrafo Único - Também não fará jus a esse benefício o policial-militar que por qualquer motivo, tenha sido promovido quando de sua passagem para a inatividade
- Art. 95 - Os policiais-militares quando matriculados em curso de formação de aperfeiçoamento ou de especialização terá assegurado a percepção dos vencimentos e vantagens dos seus respectivos postos e graduações durante o período dos referidos cursos
- Art. 96 - A remuneração dos policiais-militares da inatividade será revista segundo os critérios estabelecidos nesta lei através de apostilamento nos respectivos atos de inatividade
- Art. 97 - O policial-militar no encargo de condutor de veículo automotor da Corporação fará jus a uma compensação remuneratória mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do respectivo soldo
- Art. 98 - O valor do soldo será fixado para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Coronel PM observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical (Anexo II) que é parte integrante desta lei
- Art. 99 - Os policiais-militares pelo exercício da atividade de Instrutor ou Monitor em Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Oficial e Praça farão jus a uma vantagem pecuniária mensal de forma seguinte
- I - Oficiais - 20% (vinte por cento) do soldo do Coronel PM
 - II - Graduados - 20% (vinte por cento) do soldo do Subtenente
- Art. 100 - Os instrutores e monitores perceberão o correspondente a 2% (dois por cento) do soldo do Coronel ou Subtenente respectivamente por hora aula efetivamente ministrada
- Art. 101 - Os oficiais inativos poderão ser designados para exercer função de instrutor percebendo as mesmas vantagens atribuídas aos Oficiais da ativa
- Art. 102 - As aulas ministradas por professores visitantes por proposta da Diretoria de Ensino são ressarcidas

das à base de 8% (oito por cento) do soldo do posto de Coronel PM por hora-aula.

Art. 103 - As gratificações de função, categoria I e II, e a Adicional de Inatividade mencionados na Lei nº 9.660, de 06 de dezembro de 1972 com as alterações introduzidas por legislação posterior, são consideradas extintas e passam a denominar-se Indenização de Habilitação Policial Militar, Indenização de Função Policial Militar e Indenização Adicional de Inatividade respectivamente.

Art. 104 - O art. 49 da Lei nº 10.972 de 10 de dezembro de 1984, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 49 - A contribuição mensal para a pensão policial-militar será a 04 (quatro) dias de soldo do posto ou graduação do policial-militar e 02 (dois) dias do vencimento básico nos contribuintes civis já inscritos."

Art. 105 - O art. 19 da Lei nº 10.634, de 15 de abril de 1982 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - O disposto na Lei nº 9.965 de 11 de novembro de 1975 regulamentada pelo Decreto nº 11.812, de 09 de abril de 1978 aplica-se aos policiais-militares para fins de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais inclusive para a percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço e da indenização adicional de inatividade."

Art. 106 - As Diretorias Executivas das entidades sociais e recreativas que congregam o pessoal da PMCE são obrigadas a, bimestralmente, prestar contas ao Comandante Geral das quantias que lhes sejam repassadas por intermédio da PMCE, sob pena de suspensão dos referidos repasses, que serão retidos até o cumprimento da obrigação instituída neste artigo.

Parágrafo Único - As prestações de contas a que alude o caput deste artigo serão publicadas, em resumo, no Boletim do Comandante Geral para conhecimento dos interessados.

Art. 107 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Polícia Militar do Ceará podendo ser suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 108 - VETADO.

Art. 109 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de fevereiro de 1986 revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de Janeiro de 1985.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
José Fereira de Carvalho
Fúrio Fernandes de Castro

ANEXO I
INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO
ESCALONAMENTO

POSTOS OU GRADUAÇÕES	PERCENTUAL %
CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR	99
CORONEL SUBCHEFE DO ESTADO MAIOR	80
CORONEL	70
TENENTE-CORONEL	60
MAJOR	50
CAPITÃO	45
PRIMEIRO TENENTE	35
SEGUNDO TENENTE	30
ASPIRANTE - A - OFICIAL	25
SUBTENENTE	25
PRIMEIRO SARGENTO	20
SEGUNDO SARGENTO	18
TERCEIRO SARGENTO	15
CABO	12
SOLDADO PRONTO	10

ANEXO II
SOLDOS
ESCALONAMENTO

POSTOS OU GRADUAÇÕES	PERCENTUAL %
CORONEL	100
TEIENTE CORONEL	99
MAJOR	85
CAPITÃO	80
PRIMEIRO TENENTE	75
SEGU DO TENENTE	70
ASPIRANTE - A - OFICIAL	60
SUBTENENTE	55
PRIMEIRO SARGENTO	50
SEGUNDO SARGENTO	45
TERCEIRO SARGENTO	40
CABO	37
SOLDADO PRONTO	28
SOLDADO RECRUTA	20
ALUNO DO CFO - 3º ANO	30
ALUNO DO CFO - 1º e 2º ANO	20
ALUNO DO CFS	20



DIÁRIO OFICIAL

Nº 15.505 (Parte I) FORTALEZA, 25 DE FEVEREIRO DE 1991 ANO LV

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 11.792, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1991

Reajusta os valores dos vencimentos, soldos, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam majorados o vencimento-base e o soldo dos servidores públicos estaduais civis e militares do QUADRO I - PODER EXECUTIVO, das Autarquias e das Fundações do Estado para os valores fixados nos Anexos I a XIX, partes integrantes da Lei

Art. 2º - Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo, Autarquias, Empresas Públicas, sociedade de Economia Mista e Fundações são estabelecidos no Anexo XX, também integrante desta Lei

Parágrafo Único - Os dirigentes das Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista estaduais adotarão as providências necessárias para implementação do disposto no caput deste artigo

Art. 3º - A Vantagem Pessoal correspondente à representação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os cargos de Direção e Assessoramento

Art. 4º - É fixado em Cr\$ 189,00 (CENTO E OITENTA E NOVE CRUZEIROS) o valor da cota do salário-família, a partir de 1º de fevereiro de 1991

Art. 5º - Os proventos dos civis e militares do Poder Executivo, inclusive das Autarquias e das Fundações, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade, observado o teto estabelecido no art. 8º desta Lei

Art. 6º - As pensões pagas pela Secretaria da Fazenda e as pensões especiais pagas pelas Autarquias Estaduais ficam reajustadas em 40% (quarenta por cento) e nenhum pensionista perceberá menos que o valor correspondente ao nível ATA-1 expresso no Anexo I, desta Lei

Art. 7º - As pensões concedidas e pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC ficam também majoradas na forma do Anexo XXI desta Lei

Art. 8º - O teto da remuneração do servidor público ativo e do inativo, no âmbito do Poder Executivo, é do valor de Cr\$ 420.892,78 (QUATROCENTOS E VINTE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS CRUZEIROS E SETENTA E OITO CENTAVOS), excluindo-se deste teto a progressão horizontal por tempo de serviço, o salário-família, a gratificação por serviços extraordinários e o adicional de férias

Art. 9º - O piso salarial do servidor público da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Estaduais é de Cr\$ 15.893,46 (QUINZE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO CRUZEIROS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)

Art. 10 - A redistribuição de servidores estaduais regidos pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, dar-se-á apenas no âmbito da Administração Direta, da Autarquia e da Fundacional

Art. 11 - A indenização de Representação de que tratam os arts. 38, 39 e 40 da Lei nº 11.167 de 7 de janeiro de 1986, fica revigorada para os Capitães, 1º e 2ºs Tenentes da Ativa, nos percentuais abaixo fixados calculados sobre o valor da representação por

POSTO	
- Capitão	- 7,15%
- 1º Tenente	- 4,92%
- 2º Tenente	- 4,38%

Art. 12 - Será considerado interstício para a 1ª (primeira) promoção o tempo de serviço prestado sob o Regime Especial da Lei nº 10.472, de 15 de dezembro de 1980, por servidores alcançados pelo art. 10 da Lei nº 11.766, de 18 de dezembro de 1990.

Parágrafo Único - Igualmente será considerado cumprido o estágio probatório dos servidores que tiveram suas funções transformadas em cargos, por força do art. 6º da Lei nº 11.712, de 24 de julho de 1990

Art. 13 - A Gratificação Especial de Exercício instituída pelo art. 10 da Lei nº 11.713, de 24 de julho de 1990, quando devido aos servidores lotados na Secretaria de Saúde - correspondente à diferença entre o vencimento-base do cargo ou função ocupado e as referências de vencimento das funções de idêntica denominação do Quadro de Pessoal da Fundação de Saúde do Estado do Ceará - FUSEC, observa-se idênticos critérios estabelecidos no Anexo IV do Decreto nº 21.023, de 22 de outubro de 1990 para a fixação do valor da referida Gratificação

Art. 14 - Fica instituída a Gratificação de Incentivo Profissional devida aos ocupantes de cargo ou função de Professor lotado na Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, na Universidade Regional do Cariri - URCA e na Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA sobre o vencimento-base nos percentuais abaixo fixados

CURSO	PERCENTUAL
- Pós-Graduação	- 3%
- Mestrado	- 15%
- Doutorado	- 25%

§ 1º - Quando o docente for portador de mais de uma titulação prevalecerá a concessão de maior valor, não podendo ser percebida cumulativamente

§ 2º - A concessão de Gratificação de que trata o caput deste artigo dependerá da apresentação da titulação correlata com a área de atuação do docente e será deferida por Portaria do dirigente da entidade de origem do servidor

Art. 15 - Fica adicionado ao vencimento-base dos servidores das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais que tiveram sua carga horária alterada de 30 para 40 horas semanais, até 24 de julho de 1990, o percentual de 40% (quarenta por cento), desde que tenha sido a alteração anotada na Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS e/ou publicada em Diário Oficial

Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de fevereiro de 1991

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 DE FEVEREIRO DE 1991

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS
LUCIANO FERNANDES MOREIRA
JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
BYRON COSTA DE QUEIROZ
HELVIA TORRES DE SÁ BENEVIDES
JOSÉ LIBERATO BARROZO FILHO
FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO
CESAR AUGUSTO DE LIMA E FORTI
JOSÉ MOREIRA DE ANDRADE
JOSÉ ROSA ABREU VALE
FÁBIA VIOLETA ARRAS DE ALENCAR CERVAISAU
ANTÔNIO INIÁ FERNANDES LIMA
CIBERTE SOARES SAMPAIO
1º DE FEVEREIRO DE 1991

ANEXO VIA QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.792, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1991

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - MAG DA FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE

Em R\$

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL		
		12 HORAS	20 HORAS	40 HORAS
PROFESSOR AUXILIAR	MAG-1	26.744,94	53.489,88	106.979,76
	MAG-2	28.082,18	56.164,36	112.328,72
	MAG-3	29.466,28	58.932,56	117.865,12
	MAG-4	30.899,59	61.799,18	123.598,36
PROFESSOR ASSISTENTE	MAG-1	33.747,84	67.495,68	134.991,36
	MAG-2	35.434,41	70.868,82	141.737,64
	MAG-3	37.206,12	74.412,24	148.824,48
	MAG-4	39.065,43	78.130,86	156.261,72
PROFESSOR ADJUNTO	MAG-1	42.582,48	85.164,96	170.329,92
	MAG-2	44.711,32	89.422,64	178.845,28
	MAG-3	46.947,18	93.894,36	187.788,72
	MAG-4	49.294,45	98.588,90	197.177,80
PROFESSOR TITULAR		62.288,28	124.576,56	249.153,12

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.792, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1991

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO SUPERIOR-AMS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO VALE DO ACARAÚ - UVA E DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA.

Em R\$

VENCIMENTO POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL				
CARGO	NÍVEL	12 horas	20 horas	40 horas
(A PARTIR DE 10/02/91)				
PROFESSOR AUXILIAR	AMS-1	26 744 94	53 489 86	
	AMS-2	28 082 18	56 164 36	
	AMS-3	29 466 28	58 932 56	
PROFESSOR ASSISTENTE	AMS-4	33 747 84	67 494 88	134 989 18
	AMS-5	35 434 41	70 868 88	141 737 62
	AMS-6	37 206 12	74 412 24	148 824 51
PROFESSOR ADJUNTO	AMS-7	42 582 48	85 164 81	170 329 61
	AMS-8	44 711,32	89 423 85	178 846 12
	AMS-9	46 947 18	93 894 19	187 788 38
PROFESSOR TITULAR	AMS-10	51 758 91	103 461 89	206 889 38
	AMS-11	56 417 49	112 834 89	225 669 78
	AMS-12	62 288 28	124 576 54	249 153 18

ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.792, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1991

COMISSÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA - CEPA

TABELA DE SALÁRIOS (10 HORAS SEMANAIS)

A PARTIR DE 1991

NÍVEL	LETRA	VENCIMENTO	NÍVEL	LETRA	VED
1	A	44.661,79	ADM 111	A	32.945
2	B	46.265,60	ADM 112	B	34.740
3	C	48.170,35	ADM 113	C	36.664
4	D	50.355,56	ADM 114	D	38.720
5	E	52.777,97	ADM 115	E	40.916
6	F	55.501,78	ADM 116	F	43.252
7	G	58.506,52	ADM 117	G	45.728
8	H	61.810,33	ADM 118	H	48.344
9	I	65.474,14	ADM 119	I	51.100
10	J	69.558,95	ADM 120	J	54.006
11	A	74.218,76	ADM 121	A	57.062
12	B	79.524,57	ADM 122	B	60.378
13	C	85.530,38	ADM 123	C	63.954
14	D	92.298,19	ADM 124	D	67.800
15	E	99.888,00	ADM 125	E	71.926
16	F	108.359,81	ADM 126	F	76.342
17	G	117.773,62	ADM 127	G	81.058
18	H	128.197,43	ADM 128	H	86.084
19	I	139.701,24	ADM 129	I	91.420
20	J	152.355,05	ADM 130	J	97.076
21	A	166.138,86	ADM 131	A	103.052
22	B	181.032,67	ADM 132	B	109.348
23	C	197.126,48	ADM 133	C	115.964
24	D	214.510,29	ADM 134	D	122.900
25	E	233.284,10	ADM 135	E	130.166
26	F	253.547,91	ADM 136	F	137.762
27	G	275.301,72	ADM 137	G	145.698
28	H	298.545,53	ADM 138	H	154.074
29	I	323.289,34	ADM 139	I	162.890
30	J	349.633,15	ADM 140	J	172.146
31	A	377.576,96	ADM 141	A	181.942
32	B	407.120,77	ADM 142	B	192.278
33	C	438.274,58	ADM 143	C	203.154
34	D	471.028,39	ADM 144	D	214.570
35	E	505.392,20	ADM 145	E	226.526
36	F	541.366,01	ADM 146	F	239.022
37	G	578.949,82	ADM 147	G	252.058
38	H	618.143,63	ADM 148	H	265.634
39	I	659.947,44	ADM 149	I	279.750
40	J	703.361,25	ADM 150	J	294.406
41	A	748.385,06	ADM 151	A	309.702
42	B	795.028,87	ADM 152	B	325.638
43	C	843.292,68	ADM 153	C	342.214
44	D	893.176,49	ADM 154	D	359.430
45	E	944.680,30	ADM 155	E	377.286
46	F	997.914,11	ADM 156	F	395.782
47	G	1052.887,92	ADM 157	G	414.918
48	H	1109.601,73	ADM 158	H	434.694
49	I	1168.065,54	ADM 159	I	455.120
50	J	1228.279,35	ADM 160	J	476.206
51	A	1289.243,16	ADM 161	A	497.952
52	B	1351.956,97	ADM 162	B	520.368
53	C	1416.420,78	ADM 163	C	543.454
54	D	1482.644,59	ADM 164	D	567.210
55	E	1550.628,40	ADM 165	E	591.636
56	F	1620.372,21	ADM 166	F	616.742
57	G	1691.886,02	ADM 167	G	643.538
58	H	1765.169,83	ADM 168	H	671.024
59	I	1841.223,64	ADM 169	I	699.200
60	J	1919.047,45	ADM 170	J	728.066
61	A	1998.641,26	ADM 171	A	757.612
62	B	2079.915,07	ADM 172	B	787.938
63	C	2162.868,88	ADM 173	C	818.954
64	D	2247.502,69	ADM 174	D	850.670
65	E	2333.816,50	ADM 175	E	883.086
66	F	2421.810,31	ADM 176	F	916.192
67	G	2511.484,12	ADM 177	G	950.008
68	H	2602.837,93	ADM 178	H	984.534
69	I	2695.871,74	ADM 179	I	1019.770
70	J	2790.585,55	ADM 180	J	1055.716
71	A	2886.979,36	ADM 181	A	1092.372
72	B	2985.053,17	ADM 182	B	1129.738
73	C	3084.806,98	ADM 183	C	1167.814
74	D	3186.240,79	ADM 184	D	1206.600
75	E	3289.354,60	ADM 185	E	1246.106
76	F	3394.148,41	ADM 186	F	1287.332
77	G	3500.632,22	ADM 187	G	1329.278
78	H	3608.816,03	ADM 188	H	1371.944
79	I	3718.963,14	ADM 189	I	1415.330
80	J	3830.284,65	ADM 190	J	1459.436
81	A	3943.568,46	ADM 191	A	1504.252
82	B	4058.552,27	ADM 192	B	1549.778
83	C	4175.236,08	ADM 193	C	1595.924
84	D	4293.620,89	ADM 194	D	1642.690
85	E	4413.714,70	ADM 195	E	1689.966
86	F	4535.518,51	ADM 196	F	1737.752
87	G	4659.032,32	ADM 197	G	1786.048
88	H	4784.256,13	ADM 198	H	1834.854
89	I	4911.190,94	ADM 199	I	1884.170
90	J	5039.834,75	ADM 200	J	1934.006
91	A	5169.188,56	ADM 201	A	1984.362
92	B	5299.252,37	ADM 202	B	2035.238
93	C	5430.026,18	ADM 203	C	2086.644
94	D	5561.509,99	ADM 204	D	2138.580
95	E	5693.702,80	ADM 205	E	2191.046
96	F	5826.605,61	ADM 206	F	2244.042
97	G	5960.218,42	ADM 207	G	2297.568
98	H	6094.541,23	ADM 208	H	2351.624
99	I	6229.575,04	ADM 209	I	2406.210
100	J	6365.318,85	ADM 210	J	2461.326
101	A	6501.772,66	ADM 211	A	2516.972
102	B	6638.936,47	ADM 212	B	2573.148
103	C	6776.810,28	ADM 213	C	2629.854
104	D	6915.394,09	ADM 214	D	2687.090
105	E	7054.687,90	ADM 215	E	2744.856
106	F	7194.691,71	ADM 216	F	2803.152
107	G	7335.405,52	ADM 217	G	2861.978
108	H	7476.829,33	ADM 218	H	2921.334
109	I	7618.963,14	ADM 219	I	2981.230
110	J	7761.806,95	ADM 220	J	3041.666
111	A	7905.360,76	ADM 221	A	3102.642
112	B	8049.624,57	ADM 222	B	3164.158
113	C	8194.598,38	ADM 223	C	3226.214
114	D	8340.282,19	ADM 224	D	3288.820
115	E	8486.676,00	ADM 225	E	3351.976
116	F	8633.779,81	ADM 226	F	3415.682
117	G	8781.593,62	ADM 227	G	3479.938
118	H	8930.117,43	ADM 228	H	3544.744
119	I	9079.351,24	ADM 229	I	3609.990
120	J	9229.295,05	ADM 230	J	3675.676
121	A	9379.948,86	ADM 231	A	3741.802
122	B	9531.312,67	ADM 232	B	3808.368
123	C	9683.386,48	ADM 233	C	3875.374
124	D	9836.170,29	ADM 234	D	3942.820
125	E	9989.664,10	ADM 235	E	4010.716
126	F	10143.867,91	ADM 236	F	4079.052
127	G	10298.781,72	ADM 237	G	4147.828
128	H	10454.405,53	ADM 238	H	4217.044
129	I	10610.739,34	ADM 239	I	4286.690
130	J	10767.783,15	ADM 240	J	4356.766
131	A	10925.537,96	ADM 241	A	4427.272
132	B	11083.991,77	ADM 242	B	4498.208
133	C	11243.145,58	ADM 243	C	4569.574
134	D	11402.999,39	ADM 244	D	4641.380
135	E	11563.563,20	ADM 245	E	4713.626
136	F	11724.837,01	ADM 246	F	4786.312
137	G	11886.820,82	ADM 247	G	4859.438
138	H	12049.514,63	ADM 248	H	4932.994
139	I	12212.918,44	ADM 249	I	5006.980
140	J	12377.032,25	ADM 250	J	5081.396
141	A	12541.856,06	ADM 251	A	5156.242
142	B	12707.389,87	ADM 252	B	5231.518
143	C	12873.633,68	ADM 253	C	5307.224
144	D	13040.587,49	ADM 254	D	5383.360
145	E	13208.251,30	ADM 255	E	5459.926
146	F	13376.625,11	ADM 256	F	5536.912
147	G	13545.708,92	ADM 257	G	5614.318
148	H	13715.502,73	ADM 258	H	5692.144
149	I	13886.006,54	ADM 259	I	5770.390
150	J	14057.220,35	ADM 260	J	5849.056
151	A	14229.144,16	ADM 261	A	5928.142
152	B	14401.777,97	ADM 262	B	6007.558
153	C	14575.121,78	ADM 263	C	6088.304
154	D	14749.175,59	ADM 264	D	6169.390
155	E	14923.229,40	ADM 265	E	6250.476
156	F	15097.283,21	ADM 266	F	6331.562
157	G	15271.337,02	ADM 267	G	6412.648
158	H	15445.391,83	ADM 268	H	6493.734
159	I	15619.445,64	ADM 269	I	6574.820
160	J	15793.499,45	ADM 270	J	6655.906
161	A	15967.553,26	ADM 271	A	6736.992
162	B	16141.607,07	ADM 272	B	6818.078
163	C	16315.661,88	ADM 273	C	6899.164
164	D	16489.715,69	ADM 274	D	6980.250
165	E	16663.769,50	ADM 275	E	7061.336
166	F	16837.823,31	ADM 276	F	7142.422
167	G	17011.877,12	ADM 277	G	7223.508
168	H	17185.931,93	ADM 278	H	7304.594
169	I	17360.000,74	ADM 279	I	7385.680
170	J	17534.054,55	ADM 280	J	7466.766
171	A	17708.108,36	ADM 281	A	7547.852
172	B	17882.162,17	ADM 282	B	7628.938
173	C	18056.216,98	ADM 283	C	7709.924
174	D	18230.270,79	ADM 284	D	7790.910
175	E	18404.324,60	ADM 285	E	7871.996
176	F	18578.378,41	ADM 286	F	7952.982
177	G	18752.432,22	ADM 287	G	8033.968
178	H	18926.486,03	ADM 288	H	8114.954
179	I	19100.540,84	ADM 289	I	8195.940
180	J	19274.594,65	ADM 290	J	8276.926
181	A	19448.648,46	ADM 291	A	8357.912
182	B	19622.702,27	ADM 292	B	8438.898
183	C	19796.756,08	ADM 293	C	8519.884
184	D	19970.810,89	ADM 294	D	8600.870
185	E	20144.864,70	ADM 295	E	8681.856
186	F	20318.918,51	ADM 296	F	8762.842
187	G	20492.972,32	ADM 297	G	8843.828
188	H	20667.026,13	ADM 298	H	8924.814
189	I	20841.080,94	ADM 299	I	9005.800
190	J	21015.134,75	ADM 300	J	9086.786
191	A	21189.188,56	ADM 301	A	9167.772
192	B	21363.242,37	ADM 302	B	9248.758
193	C	21537.296,18	ADM 303	C	9329.744
194	D	21711.350,99	ADM 304	D	9410.730
195	E	21885.404,80	ADM 305	E	9491.716
196	F	22059.458,61	ADM 306	F	9572.702
197	G	22233.512,42	ADM 307	G	9653.688
198	H	22407.566,23	ADM 308	H	9734.674
199	I	22581.620,04	ADM 309	I	9815.660
200	J	22755.674,85	ADM 310	J	9896.646
201	A	22929.728,66	ADM 311	A	9977.632
202	B	23103.782,47	ADM 312	B	10058.618
203	C	23277.836,28	ADM 313	C	10139.604
204	D	23451.890,09	ADM 314	D	10220.590
205	E	23625.944,90	ADM 315	E	10301.576
2					

ANEXO X A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.792, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1991

FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO ADOLESCENTE DO CEARÁ - FUNDAÇÃO

TABELA DE SALÁRIOS - 10 RS SEMANAIS A PARTIR DE 10/02/91

REFEIR	NÍVEL SUPERIOR	PARAÍAS ESCRITÓRIO E TÉC. NÍVEL MÉDIO
1	40 641 89	16 923 27
2	43 129 84	16 923 27
3	45 772 80	16 923 27
4	48 529 56	16 923 27
5	51 376 97	16 923 27
6	54 205 93	16 923 27
7	57 126 88	16 923 27
8	60 123 78	16 923 27
9	63 205 78	16 923 27
10	66 376 75	16 923 27
11	69 646 75	16 923 27
12	73 023 78	16 923 27
13	76 506 43	16 923 27
14	80 106 43	16 923 27
15	83 833 43	16 923 27
16	87 586 43	16 923 27
17	91 466 43	16 923 27
18	95 373 43	16 923 27
19	99 306 43	16 923 27
20	103 266 43	16 923 27
21	107 243 43	16 923 27
22	111 236 43	16 923 27
23	115 243 43	16 923 27
24	119 266 43	16 923 27
25	123 293 43	16 923 27
26	127 326 43	16 923 27
27	131 366 43	16 923 27
28	135 413 43	16 923 27
29	139 466 43	16 923 27
30	143 526 43	16 923 27

ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.792, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1991

AÇÃO CEARANENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS - FUNCEME

TABELA DE SALÁRIOS - 10 RS SEMANAIS A PARTIR DE 10/02/91

REFEIR	ANS	ADO
1	88 458 28	16 923 27
2	88 587 89	16 923 27
3	88 867 85	16 923 27
4	89 210 22	16 923 27
5	89 516 22	16 923 27
6	89 774 22	16 923 27
7	89 925 22	16 923 27
8	90 086 85	16 923 27
9	90 257 89	16 923 27
10	90 428 22	16 923 27
11	90 600 43	16 923 27
12	90 772 85	16 923 27
13	90 945 22	16 923 27
14	91 118 43	16 923 27
15	91 291 85	16 923 27
16	91 464 22	16 923 27
17	91 637 43	16 923 27
18	91 810 85	16 923 27
19	91 983 22	16 923 27
20	92 156 43	16 923 27
21	92 329 85	16 923 27
22	92 502 22	16 923 27
23	92 675 43	16 923 27
24	92 848 85	16 923 27
25	93 021 22	16 923 27
26	93 194 43	16 923 27
27	93 367 85	16 923 27
28	93 540 22	16 923 27
29	93 713 43	16 923 27
30	93 886 85	16 923 27
31	94 059 22	16 923 27
32	94 232 43	16 923 27
33	94 405 85	16 923 27
34	94 578 22	16 923 27
35	94 751 43	16 923 27
36	94 924 85	16 923 27
37	95 097 22	16 923 27
38	95 270 43	16 923 27
39	95 443 85	16 923 27
40	95 616 22	16 923 27
41	95 789 43	16 923 27
42	95 962 85	16 923 27
43	96 135 22	16 923 27
44	96 308 43	16 923 27
45	96 481 85	16 923 27
46	96 654 22	16 923 27
47	96 827 43	16 923 27
48	97 000 85	16 923 27
49	97 173 22	16 923 27
50	97 346 43	16 923 27

ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.792, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1991

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNDEC

TABELA DE SALÁRIOS - 10 RS SEMANAIS A PARTIR DE 10/02/91

REF	ANS	ADO
1	44 557 87	15 895 46
2	46 785 87	15 895 46
3	49 125 16	15 895 46
4	51 581 42	15 895 46
5	54 150 43	15 895 46
6	56 840 50	15 895 46
7	59 551 83	15 895 46
8	62 283 53	15 895 46
9	65 037 41	15 895 46
10	67 813 83	15 895 46
11	70 612 24	15 895 46
12	73 433 59	15 895 46
13	76 276 72	15 895 46
14	79 142 71	15 895 46
15	82 031 74	15 895 46
16	84 943 71	15 895 46
17	87 878 71	15 895 46
18	90 836 71	15 895 46
19	93 817 71	15 895 46
20	96 821 71	15 895 46
21	99 848 71	15 895 46
22	102 898 71	15 895 46
23	105 970 71	15 895 46
24	109 064 71	15 895 46
25	112 181 71	15 895 46
26	115 321 71	15 895 46
27	118 484 71	15 895 46
28	121 670 71	15 895 46
29	124 879 71	15 895 46
30	128 111 71	15 895 46
31	131 366 71	15 895 46
32	134 644 71	15 895 46
33	137 945 71	15 895 46
34	141 269 71	15 895 46
35	144 616 71	15 895 46
36	147 986 71	15 895 46
37	151 379 71	15 895 46
38	154 795 71	15 895 46
39	158 234 71	15 895 46
40	161 696 71	15 895 46
41	165 181 71	15 895 46
42	168 689 71	15 895 46
43	172 220 71	15 895 46
44	175 774 71	15 895 46
45	179 351 71	15 895 46

ANEXO XIII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.792, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1991

FUNDAÇÃO DA AÇÃO SOCIAL - FAS (Estadual FUNDECOR)

TABELA DE SALÁRIOS - 10 RS SEMANAIS A PARTIR DE 10/02/91

REFEIR	NÍVEL SUPERIOR	PARAÍAS ESCRITÓRIO E TÉC. NÍVEL MÉDIO
1	40 638 87	16 923 27
2	43 388 78	16 923 27
3	46 283 18	16 923 27
4	49 325 98	16 923 27
5	52 517 78	16 923 27
6	55 760 11	16 923 27
7	59 166 82	16 923 27
8	62 738 27	16 923 27
9	66 476 35	16 923 27
10	70 389 64	16 923 27
11	74 478 82	16 923 27
12	78 744 82	16 923 27
13	83 188 78	16 923 27
14	87 811 88	16 923 27
15	92 514 91	16 923 27
16	97 300 46	16 923 27
17	102 169 82	16 923 27
18	107 124 82	16 923 27
19	112 166 75	16 923 27
20	117 296 67	16 923 27
21	122 514 88	16 923 27
22	127 821 99	16 923 27
23	133 219 10	16 923 27
24	138 708 16	16 923 27
25	144 288 26	16 923 27
26	149 959 36	16 923 27
27	155 721 46	16 923 27
28	161 574 56	16 923 27
29	167 518 66	16 923 27
30	173 553 76	16 923 27
31	179 679 86	16 923 27
32	185 796 96	16 923 27
33	191 904 10	16 923 27
34	198 002 20	16 923 27
35	204 090 30	16 923 27
36	210 168 40	16 923 27
37	216 236 50	16 923 27
38	222 294 60	16 923 27
39	228 342 70	16 923 27
40	234 380 80	16 923 27
41	240 408 90	16 923 27
42	246 426 10	16 923 27
43	252 434 20	16 923 27
44	258 432 30	16 923 27
45	264 420 40	16 923 27
46	270 398 50	16 923 27
47	276 366 60	16 923 27
48	282 324 70	16 923 27
49	288 272 80	16 923 27
50	294 210 90	16 923 27



DIÁRIO OFICIAL (Estado do Ceará - Brasil)
Nº 13.505 (Parte I)
FORTALEZA, Segunda-Feira, 25 de fevereiro 1991

ANEXO XIV A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.791 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1991

FUNDAÇÃO DA AÇÃO SOCIAL - FAS (EXTINTA PROFAF)

TABELA DE SALÁRIOS

A PARTIR DE 10/02/91

REFEREN	NÍVEL SUPERIOR	30 RS	ADJ. ART. OFÍCIOS E NV	MÉDIO
40 RS			40 RS	30 RS
1	40 412 87	30 402 15	16 923 27	15 895 46
2	43 071 57	32 153 40	16 923 27	15 895 46
3	45 235,79	33 926 84	16 923 27	15 895 46
4	47 741 55	35 806 17	16 923 27	15 895 46
5	50 387 53	37 736 44	16 923 27	15 895 46
6	52 943 12	39 701 19	16 923 27	15 895 46
7	55 052 23	41 689 17	16 923 27	15 895 46
8	56 713 41	44 135 26	16 923 27	15 895 46
9	61 883 95	46 412 96	16 923 27	15 895 46
10	65 594 47	49 155 85	16 923 27	15 895 46
11	69 035 87	51 774 47	16 923 27	15 895 46
12	72 484 67	54 113 50	16 923 27	15 895 46
13	76 516 43	57 555 55	16 923 27	15 895 46
14	80 571 45	60 434 76	16 923 27	15 895 46
15	84 831 70	63 686 43	17 461 49	15 895 46
16	89 317 06	66 987 80	18 619 72	15 895 46
17	94 093 33	70 570 60	19 602 56	15 895 46
18	99 129 74	74 747 32	20 644 81	15 405 46
19	104 412 54	79 321 40	21 746 54	16 309 90
20	109 998 74	82 499 49	22 083 94	17 157 97
21	115 889 05	86 916 78	24 120 52	18 096 19
22	122 130 49	91 597 99	25 420 46	19 065 45
23	128 692 87	96 519 08	26 704 93	20 080 69
24	135 584 39	101 691 26	28 657 07	21 522 74
25	142 872 44	107 154 44	29 737 41	22 381 04
26	150 503 70	112 871 43	31 545 56	23 586 15
27			32 230 03	24 130 52
28			33 899 4	25 424 55
29			35 434 22	25 710 34
30			37 448 41	26 085 46
31			39 372 51	26 529 20
32			41 552 30	26 164 15
33			43 599 39	26 689 54
34			45 811 37	26 356 55
35			48 395 13	26 116 34
36			50 746 49	26 059 84

ANEXO XV A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.791 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1991

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - FATELC

TABELA DE SALÁRIOS - 10 Ns JONATAIS

A PARTIR DE 10/02/91

NÍVEL	ANS ATN-RE	ANS ATN-RE	ATN - ADJ	ATA ATN-ATA
	ADJ-RE	ADJ-RE		
1	41 633 13	16 923 27	16 923 27	16 923 27
2	43 140 43	17 070 97	16 923 27	16 923 27
3	44 151 11	18 053 54	16 923 27	16 923 27
4	46 375 57	19 080 43	16 923 27	16 923 27
5	51 645 12	20 109 01	16 923 27	16 923 27
6	55 25 45	21 251 45	16 923 27	16 923 27
7	58 376 34	22 592,12	16 923 27	16 923 27
8	61 671 81	23 890,76	16 923 27	16 923 27
9	65 155 10	25 361 54	16 923 27	16 923 27
10	68 912 02	26 782 01	16 923 27	16 923 27
11	73 323 25	28 310 81	16 923 27	16 923 27
12	76 743 50	29 967,07	16 923 27	16 923 27
13	81 088 20	30 935 78	16 923 27	16 923 27
14	85 387 35	32 018 45	17 174 74	16 923 27
15	90 317 75	34 704,00	18 150,89	16 923 27
16	95 584 50	36 470,71	19 100 84	17 235 54
17	100 931 29	39 082,70	20 301 50	18 212 04
18	106 658 16	41 425 75	21 451 55	19 379 45
19	112 393 44	43 280,27	22 720 28	20 490 51
20	119 224,74	46 303,90	24 000 59	21 680 57
21		48 339 59	25 367 79	22 923 95
22		52 297 31	26 924 99	24 360 00
23		55 435,48	28 481 34	25 577 94
24		58 679,07	29 304 08	26 360 13
25		61 882 88	31 143,44	26 764 17
26				28 674 90
27				31 451 85
28				33 322 73
29				35 320 44
30				37 451 71

ASSIST. TEC 45 189 89
CH. TELA

ANEXO XVI A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.791 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1991

FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - FUSAC

TABELA DE SALÁRIOS

A PARTIR DE 10/02/91

REFER	NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL MÉDIO	ADJ. SALES	ADJ. E OFÍCIOS	PROFISSIONAIS ELEMENTARES
1	46 553 57	19 790 76	17 397 74	17 397 74	15 889 49
2	48 801 25	20 780 30	18 267 65	18 267 65	16 503,92
3	51 325 32	21 919,31	19 181 04	19 181 04	17 539 12
4	53 891 59	23 910 37	20 140 09	20 140 09	18 426 00
5	56 584 17	24 855 78	21 147 10	21 147 10	19 336 06
6	59 415 47	25 750 50	22 204 45	22 204 45	20 303 72
7	61 356 36	26 525 50	23 314 60	23 314 60	21 316 93
8	63 585 55	27 647 98	24 480 41	24 480 41	22 386 85
9	66 768 82	29 239 97	25 784 43	25 784 43	23 586 10
10	72 219 87	30 781 94	26 989 64	26 989 64	24 476 20
11	75 930 14	32 337 04	28 339 15	28 339,15	25 913 74
12	79 431 41	33 640 91	29 156 50	29 156 50	27 369 93
13		35 341 35	31 243 91	31 243 91	28 449 37
14		37 318 41	32 806 10	32 806 10	29 597 83
15		39 384 32	34 446 41	34 446 41	31 457 72
16		41 143 55	36 160 72		33 032 61
17		43 260 72	37 977 17		
18		45 340 74	39 876 03		
19		47 636 06	41 865 53		
20		50 030 24	43 942,32		
21		52 519 79	46 161 49		
22		55 158,20	48 469 56		
23		57 893,09			

ANEXO XVII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.791 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1991

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO CEARÁ - FIPLANC

TABELA DE SALÁRIOS - 30 Ns JONATAIS

A PARTIR DE 10/02/91

REF	ANS	REF	ANS
1	59 474 10	1	10 656,40
2	61 245 20	2	10 500 80
3	64 412 60	3	20 540 80
4	67 634 00	4	21 597,99
5	71 815 00	5	22 677,20
6	74 465 40	6	23 011 70
7	78 205 00	7	25 082 59
8	82 209 40	8	26 353 90
9	86 519,00	9	27 664,00
10	90 626 00	10	29 043 60
11	95 107 00	11	30 389,00
12	99 925 00	12	31 900 80
13	104 921 00	13	33 584 20
14	110 167 40	14	35 179,20
15	115 474 40	15	36 930 80
16	121 459 00	16	38 785 40
17	127 553 00	17	40 736,60
18	133 310 00	18	42 761,60
19	140 684 50	19	44 690 00
20	147 633 40	20	47 143 60
21	155 017 00	21	49 691,20
22	162 780 20	22	51 974,40
23	170 984 40	23	54 374,80
24	179 452 00	24	57 103,40
25	188 474 00	25	60 149 20
		26	63 577,00
		27	66 336,20
		28	69 432,00
		29	72 154 00
		30	76 792 00
		31	80 633,60
		32	84 647,40
		33	88 827 20

ANEXO XVII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.792, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1991

UNIDADE NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL - NUTEC
TABELA DE SALÁRIOS - 40 RS SEMANAIS

A PARTIR DE 10/02/91

Nº	SALÁRIO	NÍVEL	SALÁRIO
16 923 27	28	60 580 64	
16 923 27	29	64 317 95	
16 923 27	30	68 398 75	
16 923 27	31	72 628 95	
16 923 27	32	77 123 63	
16 923 27	33	81 868 44	
16 923 27	34	87 062 12	
16 923 27	35	92 535 53	
17 623 35	36	98 379 68	
18 017 13	37	104 616 18	
20 082 88	38	111 273 47	
21 434 06	39	118 377 62	
22 774 44	40	125 958 62	
24 414 02	41	134 049 33	
26 427 12	42	142 695 62	
27 886 40	43	151 901 37	
29 672 40	44	161 728 96	
31 675 07	45	172 238 09	
33 884 69	46	183 460 41	
36 086 53	47	195 397 09	
38 585 46	48	208 159 66	
41 384 52	49	221 780 16	
44 384 49	50	236 315 69	
47 588 96	51	251 831 11	
50 989 06	52	268 389 43	
54 588 19	53	286 060 42	
58 623 46	54	292 505 16	

☆☆☆

ANEXO XIX A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.792, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1991

UNIDADE NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL (NUTEC - EXTINTA NUTCA)
TABELA DE SALÁRIOS - 30 RS SEMANAIS - A PARTIR DE 10/02/91

Nº	SALÁRIO
1	17 065 79
2	26 163 61
3	37 312 91
4	50 585 96
5	66 042 45
6	83 785 16
7	103 842 78
8	126 171 19

ANEXO XX A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº 11.792, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1991

TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DO PODER EXECUTIVO
NO AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES

DESCRIÇÃO/SÍMBOLO	VENC.	REPRESENT.	TOTAL
SECRETÁRIO	38 262 98	382 629 88	420 892 78
COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR	38 262 98	382 629 88	420 892 78
COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	38 262 98	382 629 88	420 892 78
CHEFE DA CASA MILITAR	38 262 98	382 629 88	420 892 78
PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA	38 262 98	382 629 88	420 892 78
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	38 262 98	382 629 88	420 892 78
PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ	38 262 98	382 629 88	420 892 78
CHEFE DO CABINETE DO GOVERNADOR	38 262 98	382 629 88	420 892 78
SUBSECRETÁRIO	38 610 36	386 183 62	424 793 98
SUBCOMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR	38 610 36	386 183 62	424 793 98
SUBCHefe DA CASA MILITAR	38 610 36	386 183 62	424 793 98
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	38 610 36	386 183 62	424 793 98
DNS 1	12 854 38	128 543 76	141 398 14
DNS 2	10 295 89	102 958 90	113 254 79
DAS 1	8 228 88	82 288 88	90 517 76
DAS 2	5 106 27	51 062 27	56 168 54
DAS 3	4 085 03	40 850 29	44 935 32
DAS 4	3 268 02	32 680 23	35 948 25
DAS 5	2 616 37	26 163 37	28 779 74
DAS 6	2 091 17	20 911 17	22 002 34
DAS 7	1 652 15	16 521 15	18 173 30
DAS 8	1 328 34	13 283 34	14 611 68
DNI 1	1 070 00	10 700 01	11 770 01
DNI 2	856 67	8 566 67	9 423 34
DNI 3	685 12	6 851 12	7 536 24
DNI 4	548 22	5 482 22	6 030 44
	439 62	4 396 21	4 835 83

ANEXO XXI A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 11.792, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1991

TABELA DE VALORES DAS PESSOAS CONTERIDAS E PAGAS PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ, SEGUNDO OS NÍVEIS

ENTIDADE	NÍVEL	A PARTIR DE 10/02/91
1 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ	1	15 895 46
	2	15 895 46
	3	15 895 46
	4	15 895 46
	5	15 895 46
	6	15 895 46
	7	15 895 46
	8	14 119 64
	9	11 553 03
	10	9 423 34
	11	7 536 24
	12	6 030 44
	13	5 482 22
	14	4 835 83
	15	4 241 01
	16	3 696 01
	17	3 199 01
	18	2 750 01
	19	2 350 01
	20	1 990 01

LEI Nº 11.793, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1991

Reajusta os valores dos vencimentos, salários, representações e gratificações do Poder Judiciário, e da outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O vencimento e a representação do Secretário, Subprocurador do Tribunal de Justiça, Diretor Geral da Secretaria e Subdiretor da Secretaria do Fórum Clóvis Beviláqua são os constantes do Anexo I.

Art. 2º - Os vencimentos dos cargos de carreira e dos cargos unificados são os referidos nos Anexos II e III desta lei.

Art. 3º - Os vencimentos dos cargos de Direção e Assessoramento são os estabelecidos no Anexo IV.

Art. 4º - A vantagem pessoal correspondente à representação o comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos e para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 5º - É fixado em Cr\$ 189,00 (cento e oitenta e nove cruzeiros) o valor da cota do salário-família, a partir de 10 de fevereiro de 1991.

Art. 6º - Os proventos dos servidores do Poder Judiciário que em atividade não percebiam pelos cofres públicos serão automaticamente reajustados em 40% (quarenta por cento) a partir de 10 de fevereiro de 1991.

Art. 7º - Os inativos do Poder Judiciário terão seus proventos majorados nos mesmos valores estabelecidos para o pessoal ativo.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 10 de fevereiro de 1991.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 DE FEVEREIRO DE 1991

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS
GILBERTO SOARES SAMPAIO



PODER JUDICIÁRIO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.791 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1991

CARGOS DE DISTRIBUIÇÃO, EM COMISSÃO - DESPACHOS/REPRESENTAÇÃO

CARGOS	(A PARTIR DE 01/02/91) VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (1)
SECRETÁRIO	110 557,30	1465
SUBSECRETÁRIO	99 435,00	1465
DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO FÓRUM	99 435,00	1465
CONSELHEIRO DA SECRETARIA Nº 1	99 435,00	1465

PODER JUDICIÁRIO

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº 11.791 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1991

CARGOS DE CARGA

GRUPOS OCUPACIONAIS/NÍVEIS (A PARTIR DE 01/02/91)

PT	ATA	ADP	ADM	SP
01	15 895,46	15 895,46	15 895,46	34 941,96
02	15 895,46	15 895,46	15 895,46	34 889,06
03	15 895,46	15 895,46	15 895,46	30 523,51
04	15 895,46	15 895,46	15 895,46	40 449,49
05	15 895,46	15 895,46	15 895,46	42 472,17
06	15 895,46	15 895,46	15 895,46	44 509,70
07	15 895,46	15 895,46	15 895,46	46 623,57
08	15 895,46	15 895,46	15 895,46	49 146,85
09	15 895,46	15 895,46	16 774,44	51 633,19
10	15 895,46	15 895,46	17 411,23	55 704,45
11	15 895,46			
12	15 895,46			
13	15 895,46			

PODER JUDICIÁRIO

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº 11.791 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1991

CARGOS DESPACHOS/REPRESENTAÇÃO

CARGOS	(A PARTIR DE 01/02/91) VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (1)
Advogado do Judiciário Militar	93 870,20	1465
Escritório de Instrução Especial	39 857,70	1465
Deposário Público da Capital	39 857,70	1465
Escritório de 3ª Instância	39 857,70	1465
Escritório de Instrução Especial	34 974,59	—
Oficial de Justiça da Capital	34 974,59	—
Procurador de 3ª Instância	22 482,07	—
Oficial de Justiça de 3ª Instância	22 482,07	—
Oficial de Justiça de 2ª Instância	20 226,33	—
Oficial de Justiça de 1ª Instância	18 207,62	—
Perito de Audiência da Capital	22 482,07	—
Comissário de Vigilância da Capital	22 482,07	—

PODER JUDICIÁRIO

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº 11.791 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1991

CARGOS DE DISTRIBUIÇÃO E APOIO

SÍMBOLO	VENCIMENTO	(A PARTIR DE 01/02/91) REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DAS-2	10 203,09	102 850,90	113 053,99
DAS-1	5 104,27	51 042,70	56 146,97
DAS-3	4 085,02	40 850,20	44 935,22
DAS-4	3 268,02	32 680,23	35 948,25
DAS-5	2 614,37	26 143,73	28 758,10

LEI Nº 11.791, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1991

Concede reajuste de vencimentos, salários, representações e proventos do pessoal do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados os valores dos vencimentos, salários, representações, gratificações e proventos do pessoal do Tribunal de Contas do Ceará, na forma dos Anexos I, II e III.

Art. 2º - A vantagem pessoal correspondente à representação da cargo em comissão fica reajustada nos mesmos valores estipulados nesta lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 3º - É fixado em Cr\$ 189,00 (cento e oitenta e nove cruzeiros) o valor da cota do salário-família.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 5º - Revogada as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de fevereiro do corrente ano.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 1991.

TASSO RIBEIRO JERISSATI
FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.791, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1991

GRUPO ESPECIAL

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
ADJUTOS	110 557,30	372

DIREÇÃO GERAL DA SECRETARIA GERAL

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
SECRETÁRIO	110 557,30	1465
SUBSECRETÁRIO	99 435,00	1465

Tribunal de Contas do Ceará
ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.794, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1991
COMISSÃO DA SECRETARIA GERAL

EM CR\$			
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DAS - 1	5 186,27	51 862,70	56 248,97
DAS - 2	4 885,03	48 850,31	44 935,34

Tribunal de Contas do Ceará
ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.794, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1991
COMISSÃO DA SECRETARIA GERAL

EM CR\$			
ATA	ANEX	ACE	ARE
15 895,46	15 895,46	15 895,46	34 941,96
15 895,46	15 895,46	15 895,46	34 689,86
15 895,46	15 895,46	15 895,46	34 523,51
15 895,46	15 895,46	15 975,97	48 419,69
15 895,46	15 895,46	16 774,46	42 472,17
15 895,46	15 895,46	17 613,93	41 395,78
15 895,46	15 895,46	18 494,76	46 825,57
15 895,46	15 975,97	19 419,86	49 344,85
15 895,46	16 774,46	20 327,07	5 645,53
15 895,46	17 613,93	21 418,13	34 286,43
15 895,46			
15 895,46			
15 895,46			

CRETO Nº 21.282 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1991

Abre-se CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, o crédito suplementar de Cr\$ 69.800.000,00 para reforço de dotações orçamentárias consignadas em seu vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o item IV do art. 88 da Constituição Estadual combinado com o item III do art. 150 da Lei nº 9.807 de 18 de dezembro de 1973 e com o art. 6º da Lei nº 11.765 de 12 de dezembro de 1990 e tendo em vista o que consta do ofício nº 075/91 oriundo da Secretaria de Planejamento e Coordenação

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto ao CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ na forma dos anexos constantes do presente decreto o crédito suplementar de Cr\$ 69.800.000,00 (SESENTA E NOVE MILHÕES E OITOCENTOS MIL CRUZEIROS) para reforço de dotações orçamentárias consignadas em seu vigente orçamento.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução deste decreto decorrem da anulação de dotações orçamentárias dos seguintes órgãos:

- I - Polícia Militar Cr\$ 31.000.000,00
- II - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará Cr\$ 38.800.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 1991

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Antônio Inimá Fernandes Lima

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN
DEPTO. DE ORÇAMENTO PÚBLICO E DAS ESTATAIS - DORPE
SISTEMA ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO - SOF

SOLICITAÇÃO 0068 - CRÉDITO SUPLEMENTAR

CL ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

ANEXO UNICO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DO DECRETO Nº 21.282 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1991

34000	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ	
34101	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ	
0630178	2105 COORDENAÇÃO E CONTROLE DE COMBATE A INCÊNDIO E SALVAMENTO	Cr\$
325300	01 SALÁRIO FAMÍLIA	2.800.000,00
1582495	2028 ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	
325100	01 INATIVOS	40.000.000,00
325200	01 PENSIONISTAS	25.000.000,00
325300	01 SALÁRIO FAMÍLIA	2.000.000,00
	TOTAL DA UNI. ORÇ.	69.800.000,00
	TOTAL DA ENTIDADE	69.800.000,00
	TOTAL GERAL	69.800.000,00

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN
DEPTO. DE ORÇAMENTO PÚBLICO E DAS ESTATAIS - DORPE
SISTEMA ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

SOLICITAÇÃO 0069 - ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO

CL ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

18000	POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ	
18101	POLÍCIA MILITAR	
1582495	2028 ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	Cr\$
325100	01 INATIVOS	31.000.000,00
	TOTAL DA UNI. ORÇ.	31.000.000,00
	TOTAL DA ENTIDADE	31.000.000,00

34000	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ	
34101	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ	
0630178	2105 COORDENAÇÃO E CONTROLE DE COMBATE A INCÊNDIO E SALVAMENTO	
311200	01 PESSOAL MILITAR	38.800.000,00
	TOTAL DA UNI. ORÇ.	38.800.000,00
	TOTAL DA ENTIDADE	38.800.000,00
	TOTAL GERAL	69.800.000,00

SECRETARIAS DE ESTADO

SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 384/91-G O SUBSECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e em razão do atendimento legal do Titular da Pasta e considerando o atendimento com os limites e exigências da Lei nº 11.171 de 10 de abril de 1988, conforme o Processo Individual nº 1854/91-G da Secretaria de Segurança Pública, RESOLVE adicionar ao vencimento do cargo exercido em caráter efetivo pelo servidor ANTONIO INIMÁ FERREIRA S. LIMA, Delegado de Polícia Especializado matrícula nº 14.348 a portância igual a maior vantagem percebida pelo cargo comissionado Secretário de Estado com vigência a partir de 20.02.91 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, em Fortaleza, 21 de fevereiro de 1991 Francisco Carlos Araújo Crisóstomo

PORTARIA Nº 385/91-G O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e considerando o atendimento condições limites e exigências da Lei nº 11.171 de 10 de abril de 1988, na conformidade do Processo Individual nº 1853/91-G da Secretaria de Segurança Pública, RESOLVE adicionar ao vencimento do cargo exercido em caráter efetivo pelo servidor FRANCISCO RLOS ARAUJO CRISÓSTOMO Delegado de Polícia matrícula nº 12.187 importância igual a maior vantagem percebida pelo cargo comissionado exercício de Subsecretário de Estado com vigência a partir de 02.01.91 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, em Fortaleza, 21 de fevereiro de 1991 Antônio Inimá Fernandes Lima.

POLÍCIA MILITAR

PORTARIA Nº 004/91 SSPC O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais RESOLVE conceder nos termos do art. 43 § 3º da Lei 9.826 de 14.05.74 e Parecer nº 637/89 de Procuradoria Geral do Estado publicado no D.O. de 15.06.89 Progressão Horizontal por quinquênio de efetivo exercício a Servidora Maria Nilda Magalhães Telefonista, estabilizada na forma do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitorias da Constituição Federal, na base de 15% (quinze por cento) do vencimento a partir de 05.10.88 Quartel do Comando Geral em Fortaleza, 18 de fevereiro de 1991 José Israel Cintra Azeiteiro Cel. PM Comandante Geral da PM/Ce

PORTARIA Nº 005/91 SSPC O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais RESOLVE conceder nos termos do art. 43 § 1º e 2º da Lei 9.826 de 14.05.74 a elevação da Progressão Horizontal de Carmem Silva Matos Chaves Auxiliar Administrativo, lotada no 5º BPM de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) a partir de 23.02.91 Quartel do Comando Geral em Fortaleza, 18 de fevereiro de 1991 José Israel Cintra Azeiteiro Cel. PM Comandante Geral da PM/Ce

JUSTIÇA

O SECRETÁRIO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 3743/90 SJ, RESOLVE conceder, nos termos do art. 43 § 1º e 2º da Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado)

progressão horizontal de cinco por cento (5%) para dez por cento (10%) a partir de 17 de maio de 1980 a FRANCISCO ANTONIO SILVA DE ARAUJO Agente Prisional com exercício na Cadeia Pública da Comarca da Pacatuba órgão da Coordenação do Sistema Penal desta Pasta SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 1991 Gilberto Soares Sampaio

O SECRETÁRIO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 424/91 SJ, RESOLVE elevar nos termos do art. 43 § 1º e 2º da Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) a Progressão Horizontal de cinco por cento (5%) para dez por cento (10%) a partir de 24 de fevereiro de 1991 a MARIA ARACI DE ALMEIDA RIBEIRO Enfermeira Classe II, ANS 7 com exercício no Instituto Penal Feminino Para Ana Moura Costa órgão da Coordenação do Sistema Penal desta Pasta SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 1991 Gilberto Soares Sampaio

O SECRETÁRIO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 3740/90 SJ, RESOLVE elevar nos termos do art. 43 § 1º e 2º da Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) a progressão horizontal de 25% (vinte e cinco por cento) para 30% (trinta por cento) a partir de 10 de outubro de 1990 a RITA DE CÁSSIA GONÇALVES RIBEIRO Farmacêutica Bioquímica ANS 11 com exercício no Hospital Geral e Sanatório Penal Prof. Uirá Vio Lóbo órgão da Coordenação do Sistema Penal desta Pasta SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 1991 Gilberto Soares Sampaio

Prefeitos. Esclareceu também, o Sr. Presidente que na sua explanação apresentara uma sucinta história dos Tribunais de Contas, mostrando que todos esses cortes tinham enfrentado seus momentos de descréditos e incertezas, diante de oposições que se manifestavam contra sua existência. Como exemplo citou o próprio Tribunal de Contas da União, criado por proposta de Rui Barbosa, que fora fechado em 1936 e reaberto somente em 1946. Acrescentou que contra o mesmo corte de contas houve também arguição de inconstitucionalidade, vindo de-se portar o não ser exclusividade do Conselho de Contas. Em seguida o Sr. Presidente declarou encerrada a sessão. E para certificar, lavrou a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes.

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 11.847 DE 28 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre a concessão de vantagem pelo erro do cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundações Públicas e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O servidor público estadual ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações criadas e mantidas pelo Estado passará a receber, pelo exercício de cargo em comissão, vantagem correspondente a um quinto (1/5) do valor da representação e partir do ano anterior, acrescida de mais um quinto (1/5) por cada ano de exercício, até o décimo.

§ 1º - Quando mais de um cargo em comissão houver sido exercido em um ano, considerar-se-á para cálculo de benefício o de maior tempo.

§ 2º - Poderá o servidor que tenha incorporado a vantagem integral estabelecida no Art. 1º ou a vantagem originária da Lei nº 11.171 de 10 de abril de 1986, ou esteja no período de carência para incorporação total, e venha a ser nomeado para o exercício de cargo em comissão, somar cumulativamente à representação de cargo para o qual tenha sido nomeado, não podendo, em nenhuma hipótese, incorporar mais de uma vez o referido benefício.

Art. 2º - Perante o não inaterrado a incorporação do servidor que já tendo incorporado, venha a exercer cargo em comissão de retribuição superior.

Art. 3º - A vantagem de que trata esta Lei, em caso nenhum, será computada para cálculo de benefícios financeiros de qualquer natureza que deva incidir sobre o servidor.

Parágrafo único - Na hipótese de opção pelo benefício do Art. 155, § 1º, da Lei nº 9.226, de 14 de maio de 1974 não terá o servidor a vantagem do Art. 1º desta Lei.

Art. 4º - O período de 06 (seis) anos será contado para os servidores estatutários da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, ocupantes de cargos de provimento efetivo, a partir de 1º de março de 1993, ou da primeira assunção de cargo em comissão, se posterior.

Art. 5º - No âmbito das Poderes do Estado Legislativo, Executivo e Judiciário, serão revocados no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei para os responsáveis dos órgãos e setores da pessoal, as concessões, cálculos ou pagamentos de vantagem pessoal efetuados em desacordo com o Art. 6º da Lei nº 11.171 de 10 de abril de 1986.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ou nela não impedidas, inclusive a Lei nº 11.171 de 10 de abril de 1986.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 1991

CIRIO FERREIRA LOMES
Mário de Deus Vitor
Jódo de Castro Silva

DECRETO Nº 21.530, DE 28 DE AGOSTO DE 1991

De nova redação ao Art. 2º do Decreto nº 20.287 de 20 de abril de 1990 que dispõe sobre os critérios de distribuição do produto da arrecadação do ICMS (25%) entre os Municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, IV, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o decreto no Art. 3º da Lei nº 11.832, de 22 de julho de 1991

DECRETA

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 2º do Decreto nº 21.187 de 20 de abril de 1991

Art. 2º - A parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da Arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, será distribuída com os Municípios carentes, obedecendo-se os critérios percentuais indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - No exercício de 1992:

a) 70% (setenta e oito por cento) revertida e aplicação dos índices resultantes da relação percentual entre as médias dos valores arrecadados em cada Município e dos valores arrecadados totais do Estado, nos dois anos civis imediatamente anteriores;

b) 12% (doze por cento), média - a aplicação dos índices resultantes da relação percentual entre a população do Município e a do Estado;

c) 10% (dez por cento), distribuídos equitativamente entre todos os Municípios;

§ 2º - No exercício de 1993:

a) 75% (setenta e cinco por cento), conforme alínea "a" do § 1º

b) 15% (quinze por cento), conforme alínea "b" do § 1º

c) 10% (dez por cento), conforme alínea "c" do § 1º

do em 1936 e reaberto somente em 1946. Acrescentou que contra o mesmo corte de contas houve também arguição de inconstitucionalidade, vindo de-se portar o não ser exclusividade do Conselho de Contas. Em seguida o Sr. Presidente declarou encerrada a sessão. E para certificar, lavrou a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros, que se efetivam a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 1991 CIRIO FERREIRA LOMES João de Castro Silva

DECRETO Nº 21.531 de 28 de agosto de 1991

Estabelece procedimentos quanto ao recolhimento do ICMS relativamente às operações de venda a prazo e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 88, inciso IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos que tornem viáveis as alterações a prazo, bem como definir o momento do adiantamento do imposto relativo às operações que incidem

DECRETA

Art. 1º - O imposto relativo às operações de venda a prazo realizadas no período de 01/05 a 30/11/91 por estabelecimentos varejistas, destinados a consumidor final, será recolhido na forma estabelecida nestas Disposições.

Parágrafo único - Entende-se como vendas a prazo, para os efeitos deste Decreto, aquelas vendas de mercadorias sob condição de pagamento parcelado com plano de financiamento próprio que se, superior a 30 (trinta) dias.

Art. 2º - O benefício fiscal de que trata o artigo anterior fica condicionado à observância, pelo contribuinte, das seguintes condições essenciais:

1 - emitir Nota Fiscal, para acompanhar a operação, não sendo integral da venda, demonstrando os valores da parcela de entrada de valor e os de cada prestação;

2 - apresentar demonstrativo à Colônia da receita fiscal do estabelecimento até o dia 10 (dez) do mês subsequentemente constante;

a) total das vendas realizadas no mês;

b) o valor das vendas a prazo e o correspondente percentual sobre o total geral;

c) o valor das vendas à vista.

§ 1º - O percentual de que trata a alínea "b" será aplicado sobre o valor do imposto a receber apurado no Livro Registro de Arrecadação do ICMS e o valor correspondente será recolhido a 8 (oito) por cento do mês subsequentemente ao da ocorrência do fato gerador, por meio do Documento de Arrecadação - DAR - modelo 1, constante no encadote distribuído a Intendência Previdenciária em Instituições, o número deste Decreto;

§ 2º - O pagamento da parcela restante do imposto a receber será efetuado no prazo normal estabelecido no artigo 68 do Decreto nº 21.219/91, observadas as alterações que lhe foram feitas pelo Decreto nº 21-83/91

Art. 3º - Se a determinação em contrário necessária na legislação o imposto devido em Nota Fiscal de Entrada - Série "E" cujo recolhimento seja de responsabilidade do emitente, pode ser creditado normal, desde que no Livro Registro de Entradas do estabelecimento assente no momento da emissão da referida documentação.

Art. 4º - Somente será permitida o adiantamento do imposto relativo a operações de venda de que trata o Capítulo XII do Decreto nº 21.219/91, após o seu efetivo recolhimento.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, excetuando o Capítulo XIII do Decreto nº 21.219/91 - RCMIS

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 1991 CIRIO FERREIRA LOMES João de Castro Silva

SECRETARIAS DE ESTADO

FAZENDA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais RESOLVE, expedir a ordem, das funções dos cargos em comissão abaixo nomeados, com lotação na Secretaria da Fazenda, em conformidade com o Decreto nº 21.530 de 28 de agosto de 1991

NOME/CARGO	SÍMBOLO
JOSÉ MÍLTON COLARES DE MELO Delegado Regional da Fazenda em CRAITO	DAS-1
JOSÉ RAMUNDO MORAES VILAR Chefe da Colônia Estadual em JUAZEIRO DO NORTE, Classe Especial da DEREFAZ em JUAZEIRO DO NORTE	DAS-1

ficando retratada a gratificação de localização

ROBERTO MOREIRA GONÇALVES

Chefe da Colônia Estadual em MONTESE, Classe A, da DEREFAZ em FORTALEZA

VALBER CRUZ GURGEL
Chefe da Colônia Estadual em FORTALEZA, Classe Especial da DEREFAZ em FORTALEZA

LUZ CIRÍO DE OLIVEIRA
Delegado Regional da Fazenda em CRATEUS

ficando retratada a gratificação de localização

JOSÉ QUITO DA COSTA
Delegado Regional da Fazenda em JUAZEIRO DO NORTE

ficando retratada a gratificação de localização

JAMME CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO
Delegado Regional da Fazenda em RUSSAS

ficando retratada a gratificação de localização

NABOR BARBOSA MEIRA
Delegado Regional da Fazenda em MARACANAÚ

JOSÉ JOAQUIM NETO GISHU
Delegado Regional da Fazenda em SOBRAL

ficando retratada a gratificação de localização

JOSÉ AGUIBERTO SILVEIRA GOMES
Delegado Regional da Fazenda em FORTALEZA

NORMANZO BRAGA PETCOGA
Delegado Regional da Fazenda em TIANGUA

ficando retratada a gratificação de localização

MARCUS AUGUSTO VASCONCELOS COELHO
Delegado Regional da Fazenda em CAUCAIA

RAJUNIRIO AUGUSTO SOARES E SILVA
Delegado Regional da Fazenda em IGUAU

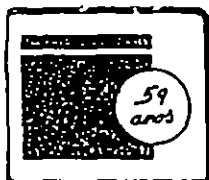
ficando retratada a gratificação de localização

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 1991 CIRIO FERREIRA LOMES João de Castro Silva

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE de acordo com o Decreto nº 14.808 de 17.11.87 D.O.E. de 18.11.87 e de conformidade com o Parágrafo 1º do Artigo 6º do Decreto nº 17.15º de 08.04.85, D.O. de 22.05.85, nomear para exercer as funções dos cargos em comissão abaixo nomeados, com lotação na Secretaria da Fazenda, os seguintes servidores:

NOME/CARGO	SÍMBOLO
JOSÉ QUITO DA COSTA Diretor do Departamento de Fiscalização no Triângulo de Mercadorias	DAS-1
JOSÉ RAMUNDO MORAES VILAR Delegado Regional da Fazenda em JUAZEIRO DO NORTE	DAS-1
ficando na a gratificação de localização de 30% sobre o vencimento base do servidor	
ROBERTO MOREIRA GONÇALVES Delegado Regional da Fazenda em CRATEUS	DAS-1
ficando na a gratificação de localização de 40% sobre o vencimento base do servidor	
VALBER CRUZ GURGEL Delegado Regional da Fazenda em CRAITO	DAS-1
ficando na a gratificação de localização de 20% sobre o vencimento base do servidor	
LUZ CIRÍO DE OLIVEIRA Delegado Regional da Fazenda em RUSSAS	DAS-1
ficando na a gratificação de localização de 30% sobre o vencimento base do servidor	
JOSÉ JOAQUIM NETO GISHU Delegado Regional da Fazenda em MARACANAÚ	DAS-1
ficando na a gratificação de localização de 30% sobre o vencimento base do servidor	
JOSÉ AGUIBERTO SILVEIRA GOMES Diretor do Departamento de Arrecadação	DAS-1
ADRIANILDO BRAGA PETCOGA Delegado Regional da Fazenda em CAUCAIA	DAS-1
RAJUNIRIO AUGUSTO SOARES E SILVA Delegado Regional da Fazenda em SOBRAL	DAS-1
ficando na a gratificação de localização de 30% sobre o vencimento base do servidor	
JAMME CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO Chefe da Colônia Estadual em MONTESE, Classe A, da DEREFAZ em FORTALEZA	DAS-1
MARCUS AUGUSTO VASCONCELOS COELHO Chefe da Colônia Estadual em FORTALEZA, Classe Especial da DEREFAZ em FORTALEZA	DAS-1

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 1991 CIRIO FERREIRA LOMES João de Castro Silva



DIÁRIO OFICIAL DO CEARÁ

ANO LX - 1953 (PARTE II)

FORTALEZA, 14 DE JULHO DE 1953

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12124, DE 14 DE JULHO DE 1953.

Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil de Carreira e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Polícia Civil, Instituição Permanente, integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública, essencial à Justiça Criminal à preservação da Ordem Pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, tem sua organização, funcionamento e estatuto, estabelecidos por esta lei

§ 1º - São símbolos institucionais da Polícia Civil o Hino, a Bandeira, o Brasão e o Distintivo, segundo modelos estabelecidos em regulamento

§ 2º - A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia Civil de carreira, é composta de

- a - Autoridades Policiais Civis;
- b - Agentes da Autoridade Policial Civil

Art. 2º - Os Policiais Civis estão sujeitos ao regime de tempo integral inerente ao serviço de Polícia e Segurança

I - pela percepção de gratificação de abono policial,
II - pela prestação de serviço em jornada de 40 horas semanais de trabalho, composta de expediente, plantões noturnos e diurnos;

III - pela permanente expectativa de convocação em situações excepcionais e emergentes;

IV - pela percepção de gratificação de serviços extraordinários

Art. 3º - Somente em caso de flagrante delito ou por ordem judicial, o policial civil poderá ser preso, devendo ser conduzido e apresentado, obrigatoriamente e imediatamente, sob pena de responsabilidade, a autoridade policial civil mais próxima

TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS

Art. 4º - Fundada na hierarquia e na disciplina e com observância estrita dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação e do interesse público, tem a Polícia Civil como atribuições básicas

I - o exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária estadual e da apuração das infrações penais e de sua autoria através do inquérito policial e de outros procedimentos de sua competência;

II - o resguardo da inviolabilidade do direito à vida à liberdade à igualdade, à segurança e à propriedade de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País;

III - a adoção de providências cautelares, destinadas a preservar os locais, os vestígios, e as provas das infrações penais;

IV - a realização de exames periciais, para comprovação da materialidade das infrações penais e de sua autoria;

VI - o exercício da prevenção criminal especializada;
VII - o cadastramento de armas, munições, explosivos e demais produtos controlados, observada a legislação federal;

VIII - a fiscalização, o controle e a correção das atividades exercidas pelos órgãos e unidades subordinadas, privativamente;

IX - o planejamento, a coordenação, a execução, a orientação técnica e o controle das atividades policiais, administrativas e financeiras;

X - o recrutamento, a seleção, a formação e o desenvolvimento profissional e cultural do policial civil;

XI - a colaboração com a Justiça Criminal, fornecendo as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos criminais e a promoção das diligências requisitadas pelas autoridades Judiciárias e pelos representantes do Ministério Público;

XII - o cumprimento de mandados de prisão;

XIII - a atuação harmônica com órgãos policiais civis de outras unidades da Federação e da Polícia Federal, para apuração das infrações penais de repercussão interestadual ou internacional

XIV - o exercício das atividades procedimentais relativas a menores, nos termos da legislação especial;

XV - a colheita, o processamento e a análise de dados estatísticos de interesse policial-criminal e sua difusão;

XVI - a supervisão, o controle e a fiscalização dos serviços privados de vigilância e segurança patrimonial, respeitadas a legislação federal;

XVII - na vigência do estado de defesa, por intermédio da autoridade policial (art. 136, Parágrafo 3º, incisos I e II da Constituição da República);

a) requisitar exame de corpo de delito em preso, a pedido deste;

b) omitir declaração acerca do estado físico e mental do detido, no momento de sua atuação;

XVIII - a integração com a comunidade;

XIX - o exercício de outras atribuições relacionadas com a atividade-fim da Polícia Civil.

§ 1º - O Delegado de Polícia, na presidência do inquérito policial, pode requisitar informações ou outros elementos necessários à apuração de infração penal e sua autoria, junto a repartições

§ 2º - O exercício das atribuições de que trata este artigo é privativo dos ocupantes de cargos policiais civis.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º - A Polícia Civil terá em sua estrutura organizacional, além de outros estabelecidos em Decreto, os seguintes órgãos:

- I - Conselho Superior de Polícia Civil;
- II - Delegacia Geral de Polícia Civil;
- III - Academia de Polícia Civil;
- IV - Corregedoria Geral de Polícia Civil;
- V - Departamentos de Polícia;
- VI - Instituto de Criminalística;
- VII - Instituto de Identificação;
- VIII - Instituto Médico Legal;
- IX - Divisões de Polícia;
- X - Delegacias de Polícia

Art. 6º - O Conselho Superior de Polícia Civil, terá o seu funcionamento e competência estabelecidos em regulamento, sendo composto por membros dos respectivos cargos ligados a ele

- III - não registrar antecedentes criminais;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - estar quite com o serviço militar;
- VI - prova de conduta ilibada na vida pública e privada, passada por autoridade policial ou judicial.

Art. 15 - O ingresso na classe inicial da carreira de Delegado de Polícia somente far-se-a mediante concurso público.

CAPÍTULO III

DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 16 - O Curso de Formação Profissional constitui-se em Processo de Seleção, de caráter competitivo e eliminatório, como requisito indispensável ao exercício funcional.

§ 1º - Durante o Curso de Formação Profissional ficará o servidor à disposição da Academia de Polícia Civil, período em que serão avaliados também as aptidões e desempenho do policial para o cargo.

§ 2º - Homologado o curso, os aprovados passarão a ter exercício nas diversas unidades da Polícia Civil de Carreira.

§ 3º - Reprovados no Curso de Formação Profissional a que foram submetidos, serão os servidores exonerados por descumprimento de requisito exigido no estágio probatório, observadas as formalidades legais.

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17 - Estágio probatório é o período nunca superior a dois anos contado do início do exercício funcional durante o qual são apurados os requisitos necessários a confirmação do funcionário no cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado.

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I - adaptação e dedicação ao trabalho, apurados através de avaliação objetiva de assiduidade, pontualidade, desempenho de tarefas, integração grupal e equilíbrio emocional;
- II - comportamento público e privado compatível com o cargo que ocupa;
- III - cumprimento dos deveres do funcionário;
- IV - respeito à dignidade e à integridade física do ser humano;
- V - aprovação no curso de Formação Profissional administrado pela Academia de Polícia Civil.

§ 2º - O Estágio Probatório de que trata este artigo será supervisionado, julgado e declarado cumprido pelo Conselho Superior de Polícia Civil, que encaminhará a declaração ao Chefe do Poder Executivo para expedição do respectivo Ato de confirmação no cargo.

Art. 18 - O funcionário que, em estágio probatório, não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior, será exonerado, nos casos dos itens I, II e V desse artigo, e demitido na hipótese dos itens III e IV do mesmo artigo, cabendo a iniciativa do procedimento ao Delegado Geral.

Art. 19 - O Órgão de Pessoal manterá cadastro individual, atualizado e reservado, das informações coletadas sobre a apuração dos requisitos de cumprimento do Estágio Probatório.

§ 1º - O cadastro de que trata este artigo compor-se-á fundamentalmente:

- I - de dados fornecidos pela Comissão de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos;
- II - de dados oferecidos pela Academia de Polícia Civil, concluído o Curso Regular de Formação Profissional;
- III - de dados remetidos pela Autoridades Policiais Civis competentes.

§ 2º - O cadastro individual será levado ao Conselho Superior de Polícia Civil, devidamente instruído até dois (02) meses antes do término do Estágio Probatório do funcionário policial civil para o necessário julgamento e declaração de

cumprimento legal, período durante o qual as informações serão remetidas diretamente à Secretaria do Conselho, que juntará ao cadastro.

§ 3º - Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil representar junto ao Delegado Geral, responsabilizando o dirigente imediato do funcionário que não fornecer as informações necessárias para a elaboração do cadastro individual de que trata este artigo.

§ 4º - De qualquer modo, não havendo sido tomadas as providências de que trata este artigo, o Estágio Probatório será encerrado após o decurso do prazo, confirmando-se o funcionário no cargo, atendidas as formalidades competentes.

§ 5º - Durante o Estágio Probatório, não será permitido ao policial civil concorrer a ascensão funcional, tampouco se afastar do cargo para qualquer fim, salvo para o exercício do cargo em comissão.

TÍTULO V

DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 20 - A nomeação para cargo vago da Polícia Civil atenderá as disposições deste Estatuto e poderá ser feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de nomeação para cargo vago de classe inicial das carreiras integrantes das respectivas categorias funcionais;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

§ 1º - Em caso de impedimento do ocupante de cargo em comissão, a autoridade competente nomeará substituto, exonerando-o findo o período da substituição.

§ 2º - Será tornada sem efeito a nomeação, quando por ato ou omissão do nomeado a posse não se verificar no prazo para esse fim estabelecido.

Art. 21 - Salvo para o desempenho de cargos em comissão e outros expressamente autorizados em legislação especial, são vedadas disposição, cessão e designação de pessoal para exercício em outras repartições.

CAPÍTULO II

DA POSSE

Art. 22 - Posse é o ato regular que completa a investidura em cargo público.

Art. 23 - O nomeado para cargo da Polícia Civil terá posse dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do competente ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - A requerimento do nomeado ou de seu representante legal, a autoridade competente para dar posse poderá prorrogar o prazo previsto no parágrafo anterior até o máximo de trinta (30) dias, contados do seu término.

§ 2º - Poderá haver posse por procuração, quando se tratar de nomeado ausente do País ou do Estado, ou ainda, em casos especiais a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 3º - Não haverá posse nos casos de ascensão funcional e reintegração.

Art. 24 - Somente poderá ser empossado em cargo Integran- te da Polícia Civil quem satisfaça os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter completado dezoito (18) anos de idade;
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - apresentar comprovante de acumulação legal;
- V - ter boa conduta;
- VI - ter saúde, apurada em inspeção médica oficial;
- VII - possuir qualificação e aptidão para o cargo;
- VIII - não registrar antecedentes criminais.

CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL

Art. 35 - O Regime Jurídico estabelecido neste Estatuto não se aplicará, temporariamente ao servidor

I - no caso de posse ou ingresso em outro cargo ou emprego não acumulável com o cargo que vinha ocupando;

II - no caso de disponibilidade;

III - em caso de autorização para o trato de interesse particular

Art. 36 - O disposto no inciso I, do artigo anterior, implica em suspensão do vínculo funcional por período não superior a dois (02) anos, findo o qual será exonerado ou demitido

§ 1º - O pedido deverá ser fundamentado e anterior ao ingresso ou posse do servidor no novo cargo ou emprego, indicando a data do início da suspensão do vínculo funcional;

§ 2º - Enquanto vigorar a suspensão do vínculo funcional, o servidor não fará jus ao vencimento do cargo desvinculado, não se computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de serviço;

§ 3º - O servidor reingressará no exercício funcional das atribuições do cargo de que se desvinculou na hipótese de não lograr confirmação no cargo para o qual se tenha submetido a processo seletivo ou Estágio Probatório;

§ 4º - O servidor com suspensão de vínculo funcional, por motivo de posse ou ingresso em outro cargo estranho à Polícia Civil, terá a cédula e a arma funcional devolvidas ao órgão competente

Art. 37 - No caso de disponibilidade, o servidor continuará sendo considerado como em atividade, computando-se o período da suspensão do vínculo para aposentadoria, nova disponibilidade, se for o caso, e progressão horizontal

Art. 38 - No caso de afastamento para o trato de interesse particular, o servidor não fará jus à percepção de vencimentos nem ao computo do período de suspensão do vínculo como tempo de serviço, para nenhum efeito, e devolverá a cédula e a arma funcional ao órgão competente

SEÇÃO II DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 39 - O integrante da Polícia Civil poderá ser autorizado a se afastar do exercício funcional:

I - sem prejuízo do vencimento, quando

a) for estudante, para incentivo à sua formação profissional e dentro dos limites estabelecidos;

b) for realizar missão ou estudo em outro ponto do Território Nacional ou no estrangeiro;

c) por motivo de casamento, oito (08) dias

d) por motivo de luto, oito (08) dias, em decorrência de falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes com sangue ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;

e) por ocorrência de paternidade, cinco (05) dias

II - sem direito à percepção dos vencimentos quando se tratar de afastamento para trato de interesses particulares;

III - com ou sem direito à percepção dos vencimentos, conforme legislação própria, quando para o exercício das atribuições de cargo, função ou emprego em entidades ou órgãos estranhos à Polícia Civil

§ 1º - Poderá ser autorizado o afastamento até duas (02) horas diárias, ao servidor que frequente curso oficial de 2º grau ou de ensino superior, podendo a autorização dispor que a redução do horário se dará por prorrogação do início, ou antecipação do término do expediente diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos superiores interesses da Administração

§ 2º - Será autorizado o afastamento do exercício funcional, nos dias em que o servidor tiver de prestar exames, para ingresso em serviço público, curso oficial ou que, estudante, tiver de se submeter a provas.

§ 3º - O afastamento para missão ou estudo fora do Estado será autorizado nos mesmos atos que designarem o servidor a realizar missão ou estudo, quando de reconhecido e expreso interesse da Polícia Civil.

§ 4º - As autorizações previstas neste artigo dependem de comprovação idônea

Art. 40 - Somente após dois (02) anos de efetivo exercício poderá o policial civil obter autorização de afastamento para tratar de interesse particular por um período de dois (02) anos, prorrogável por igual período, sem percepção de vencimentos

§ 1º - O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da autorização concedida, reassumindo o exercício das atribuições do seu cargo.

§ 2º - Quando o interesse da Administração o exigir, a autorização poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente, devendo nesse caso, o servidor ser expressamente notificado para se apresentar ao serviço, no prazo de trinta (30) dias, prorrogável por igual período, findo o qual se caracterizará o abandono de cargo.

§ 3º - O policial civil aguardará em exercício a autorização do seu afastamento

§ 4º - O servidor somente poderá receber nova autorização para o afastamento de que trata este artigo, após decorridos, pelo menos, dois (02) anos de efetivo exercício, contados da data em que reassumiu, em decorrência do término do prazo autorizado ou por motivo de desistência ou de cassação de autorização concedida

§ 5º - O policial civil estará afastado do exercício do cargo:

I - até decisão final transitada em julgado, quando denunciado por crime funcional, ou pelo prazo que durar a prisão civil ou penal;

II - pelo prazo em que ficar afastado preventivamente ou em cumprimento à pena de suspensão disciplinar, exceto quando seja esta convertida em multa;

III - pelo prazo em que durar a efetiva privação de liberdade resultante de condenação criminal definitiva, salvo se o fato criminoso configurar ilícito administrativo passível de demissão

TÍTULO VII DA ASCENSÃO FUNCIONAL E DO REINGRESSO CAPÍTULO I DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 41 - Ascensão Funcional é a elevação do servidor de um cargo para outro de maiores responsabilidades e atribuições mais complexas, ou que exijam maior tempo de preparação profissional, de nível de vencimento mais elevado ou de atribuições mais compatíveis com suas qualificações e aptidões

§ 1º - A ascensão funcional será feita por promoção

§ 2º - A promoção é a elevação do policial civil à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes na Categoria Funcional a que pertencer

Art. 42 - A Ascensão Funcional dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente

Art. 43 - A ascensão funcional por antiguidade far-se-á mediante a contagem de tempo de serviço na classe

Parágrafo Único - Ocorrendo empate, terá preferência sucessivamente o candidato que

a) tiver mais tempo na carreira policial civil;

b) tiver mais tempo de serviço público;

c) tiver mais idade

ou companheiro parente, consanguíneo ou afim, até o 2º grau inclusive madrastra padrasto e pais adotivos

IV - luto, dois (02) dias por falecimento de tios e cunhados,

V - convocação para o serviço militar obrigatório

VI - exercício das atribuições de outro cargo estadual de provimento em comissão, inclusive da Administração Indireta do Estado,

VII - júri e outros serviços obrigatórios,

VIII - frequência em curso na Academia de Polícia Civil

IX - suspensão, quando convertida em multa,

X - trânsito para ter exercício em nova sede

XI - desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal, observada a legislação pertinente;

XII - exercício das atribuições de cargo ou função de Governo ou direção, por nomeação do Governador do Estado

XIII - licença por acidente no trabalho, agressão não provocada ou doença profissional;

XIV - licença especial;

XV - licença à funcionária gestante,

XVI - licença paternidade, de cinco (05) dias

XVII - licença para tratamento de saúde,

XVIII - doença por período não superior a três (03) dias por mês, devidamente comprovada na data do retorno ao serviço

XIX - missão ou estudo noutras partes no Território Nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado

XX - decorrente do período de trânsito, da viagem do servidor que mudar de sede, contado da data do deslocamento e até o máximo de dez (10) dias;

XXI - prisão do servidor, absolvido por sentença transitada em julgado;

XXII - afastamento preventivo;

XXIII - disponibilidade;

XXIV - o período de afastamento para exercer as funções de dirigente máximo de entidade representativa de classe

§ 2º - Para os efeitos deste Estatuto entende-se por acidente de trabalho, o evento que cause dano físico ou mental ao servidor, por efeito ou ocasião do serviço, inclusive no deslocamento para o trabalho ou deste para o domicílio do servidor

§ 3º - Equipara-se a acidente de trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele

§ 4º - Por doença profissional, para os efeitos deste Estatuto, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação de causa e efeito.

§ 5º - Nos casos previstos nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer, expressamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional

Art. 56 - Para efeito de disponibilidade e aposentadoria será computado

I - SIMPLEMENTE:

a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

b) o período de serviço ativo das Forças Armadas prestado durante a paz

c) o tempo de serviço prestado, desde que remunerado pelos cofres do Estado;

d) o tempo de serviço prestado em Autarquia, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, nas órbitas federal, estadual e municipal;

e) o período de trabalho prestado a Instituição de caráter privado;

f) o tempo de licença especial e o período de férias gozados pelo servidor

g) o tempo de licença para tratamento de saúde

II - EM DOBRO:

a) o tempo de serviço ativo prestado às Forças Armadas

b) o período de férias não gozadas

c) o período de licença especial não usufruído

§ 1º - O tempo de serviço a que aludem as alíneas "c", "d" e "e" do inciso I deste artigo será computado a vista do certidões passadas com base em folha de pagamento

§ 2º - Somente será admitida a contagem de tempo de serviço apurado através de justificativa quando se verificar a inexistência, nos registros de pessoal, de elementos comprobatórios de frequência

§ 3º - As férias e períodos de licença especial não gozados, referentes a tempo de serviço anterior ao reingresso do servidor no Sistema Administrativo, relativo a tempo de serviço estranho ao Estado não serão considerados para efeito dos dispostos nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo salvo se, na origem, assim tenham sido computados aqueles períodos

§ 4º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, devendo o número de dias ser convertido em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco (365) dias e permitido o arredondamento para um (01) ano, após a conversão, o que exceder a cento e oitenta e dois (182) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade

Art. 57 - É vedado o cômputo do tempo de serviço prestado, concorrentes ou simultaneamente, em cargos ou empregos da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Instituições de caráter privado que hajam sido transformadas em unidades administrativas do Estado.

§ 1º - Em hipótese de acumulação legal de cargos, é vedada a transposição do tempo de serviço de um para outro

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, o tempo de serviço público estadual ou estranho ao Estado, depois de averbado ou anotado em um cargo, é considerado vinculado a este cargo, enquanto o funcionário nele permanecer

§ 3º - Somente após a aposentadoria em um dos cargos acumulados, poderá o servidor transpor o excedente tempo de serviço público para o outro cargo

§ 4º - Será computado, para efeito de Progressão Horizontal, aposentadoria ou disponibilidade, o tempo de serviço prestado ao cargo, emprego ou função integrantes da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal e das Fundações Instituídas ou encampadas pelo poder público, mesmo que submetido ao regime da legislação trabalhista

§ 5º - Os períodos de férias não gozadas serão computados em dobro para os fins de Progressão Horizontal, aposentadoria e disponibilidade, incluindo-se, na norma ora estabelecida, períodos referentes a anos anteriores, quer já estejam averbados ou não

C A P Í T U L O II

DA ESTABILIDADE E DISPONIBILIDADE

Art. 58 - A estabilidade é o direito que adquire o servidor efetivo de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo, em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa

§ 1º - A estabilidade de que trata este artigo assegura a permanência do servidor no Sistema Administrativo

§ 2º - O funcionário nomeado em virtude de habilitação em Concurso Público e Curso de Formação Profissional estabelecidos neste Estatuto adquire estabilidade depois de decorridos dois (02) anos de efetivo exercício no cargo

§ 3º - A estabilidade funcional é incompatível com o cargo em comissão

Art. 59 - A disponibilidade é o afastamento de exercício do servidor estável em virtude da extinção do cargo ou da decretação de sua desnecessidade

§ 1º - O servidor em disponibilidade perceberá vencimentos integrais e será aproveitado obedecidas as disposições

por doença profissional, agressão não provocada e acidente no trabalho, aplica-se o disposto nesta Seção, sem prejuízo das regras estabelecidas por este Estatuto, no que couber.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 65 - O servidor, desde que comprove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional, poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa de:

- I - ascendente, descendente, colateral, consanguíneo, ou afim até o 2º grau;
- II - cônjuge do qual não esteja separado;
- III - dependente que conste de sua ficha funcional;
- IV - companheiro ou companheira

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada na forma do estabelecido neste Estatuto quanto à licença para tratamento de saúde

§ 2º - A necessidade de assistência ao doente, na forma deste artigo, será comprovada mediante parecer do órgão oficial do Estado

§ 3º - O servidor licenciado nos termos deste artigo, perceberá vencimentos integrais até dois (02) anos, findos os quais não lhe será pago vencimento

SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 66 - A funcionária gestante, mediante inspeção médica, será licenciada por cento e vinte (120) dias, com vencimentos integrais

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será deferida a partir do oitavo mês de gestação.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 67 - O servidor que for convocado para o Serviço Militar obrigatório será licenciado com vencimentos integrais, ressalvado o direito de opção pela retribuição financeira do Serviço Militar

§ 1º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta (30) dias, para que reassuma o exercício, sem perda dos vencimentos

§ 2º - O servidor, Oficial da Reserva não remunerado das Forças Armadas, será licenciado com vencimentos integrais, para cumprimento dos estágios previstos pela legislação militar, garantido o direito de opção

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

Art. 68 - O servidor terá direito a licença, sem vencimento, para acompanhar cônjuge, também servidor público quando, de ofício, for mandado servir em outro ponto do Estado, do Território Nacional, ou no Exterior

§ 1º - A licença dependerá do requerimento devidamente instruído, admitida a renovação, independentemente de reassunção do exercício

§ 2º - Finda a causa da licença, o servidor retornará ao exercício de suas funções, no prazo de trinta (30) dias após o qual sua ausência será considerada abandono de cargo

§ 3º - Existindo no novo local de residência repartição estadual, o funcionário nela será lotado, enquanto durar a sua permanência ali

§ 4º - Nas mesmas condições estabelecidas neste artigo, o funcionário será licenciado quando o outro cônjuge esteja no exercício de mandato eletivo fora da sua sede funcional

SEÇÃO VII DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 69 - O servidor, desde que comprove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional, poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa de:

serviço efetivo ininterrupto, fará jus à licença especial de três (03) meses:

§ 1º - Considera-se serviço ininterrupto quando, prestado no período correspondente ao quinquênio, não tenha o servidor:

- I - faltado ao serviço sem justificacão;
- II - sofrido qualquer sanção, salvo a de repreensão;
- III - gozado licença por motivo de doença em pessoas da família, ou para acompanhar cônjuge
- IV - gozado licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis (06) meses, salvo os casos de licença por motivo de agressão não provocada, acidente no trabalho e doença profissional
- V - tido o seu vínculo funcional suspenso

§ 2º - A licença especial poderá ser gozada a pedido do servidor de uma só vez, ou parceladamente, atendidas as conveniências do requerente e da Administração

§ 3º - Convertido, no todo ou em parte, em tempo de serviço é irratratável a desistência da licença especial;

§ 4º - O direito de requerer licença especial não está sujeito a caducidade

§ 5º - A licença especial poderá ser interrompida, de ofício, quando o exigir interesse público superveniente, ou a pedido do funcionário, preservado, em qualquer caso, o direito do servidor ao gozo do período restante da licença

§ 6º - Caberá ao titular da Unidade Policial determinar a data de início da licença especial, tendo em vista as conveniências dos serviços policiais civis

§ 7º - Para efeito de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal, será contado em dobro o tempo da licença especial que o servidor não houver gozado

§ 8º - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 01 (um) mês para cada falta

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 70 - A Progressão Horizontal é o percentual calculado sobre o vencimento, a que faz jus o servidor, por quinquênio de efetivo exercício, caracterizando-se como recompensa da antiguidade funcional

§ 1º - A cada cinco (05) anos de efetivo exercício corresponderá cinco por cento (5%) calculado sobre a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo a que esteja vinculado o servidor, salvo nos casos de Delegado de Polícia

§ 2º - A Progressão Horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar cinco (05) anos de efetivo exercício, quer ocupe cargo efetivo ou em comissão e será incluída automaticamente em folha de pagamento, após a devida opção do servidor, independente de requerimento

§ 3º - Será computado, para efeito de Progressão Horizontal, o tempo de serviço prestado em cargo, emprego ou função, integrantes da Administração Direta ou Indireta, federal, estadual ou municipal, mesmo que submetido ao regime da legislação trabalhista

§ 4º - A Ascensão Funcional de Servidor não interrompe a Progressão Horizontal, que passará a ser calculada pelo padrão, nível ou símbolo do novo cargo

TÍTULO II DA RETRIBUIÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 71 - Todo servidor em razão do vínculo que mantém com o Sistema Administrativo Estadual, tem direito a uma retribuição pecuniária.

§ 1º - São formas de retribuição

va nos mesmos valores estabelecidos para os demais órgãos colegiados da Administração Estadual.

CAPÍTULO III

DAS INDENIZAÇÕES

SEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 82 - A ajuda de custo e indenização devida ao servidor em razão de serviço fora do Estado ou ao que for movimentado entre as unidades policiais.

§ 1º - Não será concedida Ajuda de Custo ao servidor movimentado entre as unidades com sedes na Região Metropolitana.

§ 2º - A ajuda de custo terá os seus valores fixados e reajustados em legislação específica, não podendo exceder a três (03) meses da retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, nem haver concessão antes de decorridos seis (06) meses do último deslocamento do servidor em objeto de serviço, salvo nos casos de designação para ter exercício ou para serviço fora do Estado, conforme legislação própria vigente.

§ 3º - A ajuda de custo será paga pelo órgão competente, antecipadamente ao embarque do servidor, mediante concessão por ato do Titular da Pasta.

§ 4º - Não perceberá ajuda de custo o servidor cuja movimentação se verificar a pedido ou porque tenha sido desligado de curso compulsório ou voluntariamente.

§ 5º - O servidor restituirá a ajuda de custo recebida, se ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - quando deixar de seguir o destino designado oficialmente;

II - no caso de não se deslocar nos prazos fixados;

III - se antes de terminada a incumbência, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

§ 6º - Não haverá obrigação de restituir, quando o regresso do funcionário for determinado de ofício ou por doença comprovada, ou quando o mesmo for exonerado a pedido após noventa (90) dias da exercício na nova sede.

Art. 83 - Os valores correspondentes à ajuda de custo serão pagos aos servidores nas seguintes proporções:

I - um (01) mês de retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo de cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação for de até duzentos (200) quilômetros;

II - dois (02) meses de retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação não for superior a quatrocentos (400) quilômetros;

III - três (03) meses de retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação for superior a quatrocentos (400) quilômetros.

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 84 - Ao servidor que se deslocar da sua sede de exercício funcional em objeto de serviço policial civil, conceder-se-á diárias a título de indenização das despesas extraordinárias de alimentação e hospedagem, durante o período de deslocamento eventual.

§ 1º - A diária a que se refere este artigo, será paga incluindo o dia da partida e o dia de retorno do servidor à sede de sua lotação, devendo ser paga antecipadamente ao deslocamento do servidor.

§ 2º - O arbitramento das diárias levará em consideração a categoria do servidor, a natureza do serviço a prestar, a distância do deslocamento, as condições de alimentação e hospedagem da localidade, o tempo de serviço e demais circunstâncias que possam determinar a quantia correspondente, respeitadas as normas estabelecidas em Lei específica vigente.

§ 3º - O servidor que receber diária indevidamente será obrigado a restituí-la de uma vez, sujeitando-se ainda a punição disciplinar, apurada em procedimento administrativo competente.

SEÇÃO III

DO TRANSPORTE

Art. 85 - Transporte é a indenização devida ao servidor que se deslocar da sede funcional em objeto de serviço, e compreende:

I - no caso de deslocamento temporário, as despesas de passagem;

II - no caso de deslocamento definitivo, as despesas de passagem e mudança, de domicílio a domicílio.

§ 1º - Quando o transporte não for realizado sob a responsabilidade da Administração, o servidor será indenizado na quantia correspondente às despesas que lhe são asseguradas, mediante comprovação junto ao órgão competente.

§ 2º - Ao licenciado para tratamento de saúde será devido o transporte, inclusive para pessoa da família, fora da sede do seu exercício funcional, desde que expressamente exigido em laudo médico competente.

§ 3º - Será concedido transporte à família do servidor falecido no desempenho de missão funcional fora da sede de seu exercício funcional, no máximo para três (03) pessoas, do local do domicílio ao do óbito, ida e volta.

SEÇÃO IV

DA MORADIA

Art. 86 - A indenização de moradia é devida mensalmente ao policial civil em atividade nas Delegacias com sedes fora da Região Metropolitana de Fortaleza.

§ 1º - A indenização de que trata este artigo, será calculada nas seguintes bases:

I - com encargo de família, cinquenta por cento (50%) da retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo;

II - sem encargo de família, trinta por cento (30%) da retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo.

§ 2º - Para percepção da indenização de que trata este artigo deverá o servidor comprovar o desembolso das despesas com moradia.

TÍTULO I

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 87 - Ao servidor e à sua família, é assegurada a manutenção do Sistema de Previdência e Assistência que, dentro outros, presta os seguintes serviços e benefícios:

I - serviços e assistência:

- médica;
- hospitalar;
- obstétrica;
- odontológica;
- oftalmológica;
- social;
- jurídica;
- financeira.

II - benefícios de:

- pensão especial;
- pecúlio adicional;
- auxílio-reclusão;

d) auxílio-natalidade;

e) auxílio-doença;

§ 60 - O salário-família não servirá de base para qualquer contribuição ainda a que para fim de previdência social

§ 70 - Em caso de falecimento do servidor, o salário continuará a ser pago aos seus dependentes

§ 80 - Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário-família, a Administração ou interessados tomarão as medidas necessárias para que seja pago aos seus beneficiários, desde que atenda aos requisitos necessários a partir da data em que fizerem jus ao benefício, observada a prescrição quinquenal

Art. 93 - Será suspenso o pagamento do salário-família ao funcionário que, comprovadamente, descuidar da substância e educação dos seus dependentes

§ 10 - Mediante autorização judicial a pessoa que se tiver mantendo os dependentes do funcionário poderá receber o salário-família enquanto durar a situação prevista neste artigo.

§ 20 - O pagamento voltará a ser feito ao funcionário, tão logo comprovado o desaparecimento dos motivos determinantes da suspensão

Art. 94 - Para se habilitar à concessão do salário-família o funcionário, o disponível, ou o aposentado, apresentará uma declaração de dependente, indicando o cargo que exerce ou do qual estiver aposentado ou em disponibilidade, mencionando em relação a cada dependente:

- I - grau de parentesco ou dependência;
- II - no caso de se tratar de maior de vinte e um (21) anos, se total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie de invalidez;
- III - se o dependente vive sob a guarda do declarante

§ 10 - A declaração será prestada de pessoal, para o processamento e atendimento da concessão

§ 20 - O salário-família será concedido à vista das declarações prestadas, mediante simples despacho que será comunicado ao órgão incumbido da elaboração da folha de pagamento

§ 30 - Será concedido ao declarante ativo ou inativo o prazo de cento e vinte (120) dias para esclarecimento de qualquer dúvida na declaração, o que poderá ser feito por meio de quaisquer provas admitidas em direito

§ 40 - Não sendo apresentado no prazo o esclarecimento, a autoridade competente determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

§ 50 - Verificada, a qualquer tempo, a inexistência das declarações prestadas será suspensa a criação do salário-família e determinada a reposição do indevidamente recebido, mediante o desconto mensal de dez por cento (10%) do vencimento ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento

§ 60 - O funcionário e o aposentado são obrigados a comunicar a autoridade concedente dentro do prazo de quinze (15) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família

§ 70 - A não observância do disposto no parágrafo anterior, acarretará as mesmas providências indicadas no § 50 deste artigo

§ 80 - O salário-família será devido em relação a cada dependente, a partir do mês em que tiver ocorrido o ato ou fato que lhe der origem, deixando de ser devido igualmente em relação a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que determinar a sua suspensão

§ 90 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos ou proventos, pelo órgão pagador, independentemente de publicação do ato de concessão

CAPÍTULO IV
DO AUXÍLIO-DOENÇA

vencimento a título de auxílio-doença, após cada período de doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde

§ 10 - O pagamento do auxílio-doença será autorizado a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o período a que se refere este artigo, independentemente de requerimento do interessado, em folha de pagamento de vencimentos ou proventos

§ 20 - Se o servidor ocupar mais de um cargo, o auxílio-doença será pago apenas pelo maior vencimento

§ 30 - Quando ocorrer o falecimento do funcionário, auxílio-doença a que faz jus será pago de acordo com as normas que regulam o pagamento de vencimento ou provento não recebidos.

CAPÍTULO V
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 96 - Será concedido auxílio-funeral correspondente a um (01) mês de vencimento ou provento, à família do servidor falecido, mesmo que aposentado

§ 10 - O vencimento ou provento serão aqueles a que o funcionário fizer jus na data do óbito.

§ 20 - Em caso de acumulação legal o auxílio-funeral será pago somente na razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido

§ 30 - Enquanto continuar como ônus do Tesouro Esta dual a despesa correrá pela dotação própria do cargo do funcionário falecido, por consequente, não podendo ser provido o cargo antes de decorridos trinta (30) dias da sua vacância

§ 40 - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

TÍTULO XI
DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I
DA RESPONSABILIDADE

Art. 97 - O policial responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições ficando o sujeito, cumulativamente, às respectivas cominações

Parágrafo único - O funcionário legalmente afastado do exercício funcional não estará isento de responsabilidade.

Art. 98 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

§ 10 - A importância da indenização será descontada do vencimento e o desconto não excederá a décima parte do valor destes, exceto nos casos de alcance, desfalque, remissão ou comissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais, quando o servidor será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado

§ 20 - Em caso de prejuízo a terceiros o servidor responderá perante o Estado, através da ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda Pública a indenizar o terceiro prejudicado

Art. 99 - A apuração da responsabilidade funcional será procedida através de sindicância ou de Processo Administrativo, onde será assegurado o contraditório e ampla defesa

§ 10 - A legítima defesa e o estado de necessidade devidamente comprovados excluem a responsabilidade funcional

§ 20 - O exercício da legítima defesa e do estado de necessidade não serão excludentes de responsabilidade administrativa quando houver excesso na conduta funcional

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 100 - São deveres do policial civil

XXIX - tratar superior hierárquico, subordinado, ou colega, sem o devido respeito ou deferência;

XXX - faltar à verdade no exercício de suas funções;

XXXI - deixar de comunicar incontinenti à autoridade competente informação que tiver sobre perturbação da ordem pública ou qualquer fato que exija intervenção policial imediata;

XXXII - deixar de encaminhar, tempestivamente, expediente a autoridade competente, se não estiver em sua alçada - resolvê-lo;

XXXIII - concorrer para o não cumprimento ou para o atraso no cumprimento de ordem de autoridade competente;

XXXIV - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou por autoridade competente;

XXXV - não concluir nos prazos legais, sem motivo justo, procedimento de polícia judiciária, administrativo ou disciplinar;

XXXVI - cobrar taxa ou emolumentos não previstos em lei;

XXXVII - expedir documento de identidade funcional ou qualquer tipo de credencial a quem não exerça cargo ou função policial civil;

XXXVIII - deixar de encaminhar ao órgão competente, para tratamento ou inspeção médica, subordinado que apresentar sintomas de intoxicação habitual por qualquer substância que determine dependência física ou psíquica, ou de comunicar tal fato, se incompetente, a autoridade que o for;

XXXIX - dirigir viatura policial com imprudência, imperícia ou negligência, ou sem habilitação legal;

XL - infringir as regras da legislação de trânsito, ao volante de viatura policial, salvo se em situação de emergência;

XLI - manter transação ou relacionamento indevido com preso, ou respectivos familiares;

XLII - criar animosidade, velada ou ostensivamente entre superiores e subordinados, ou entre colegas, ou indispor-los de qualquer forma;

XLIII - constituir-se procurador de parte ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, salvo quando se tratar de interesse de cônjuge ou de parente até 2º grau;

XLIV - atribuir ou permitir que se atribua a pessoa estrangeira à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargos policiais;

XLV - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XLVI - praticar ato definido em lei como abuso de poder;

XLVII - exercer comércio entre colegas, ou promover ou subscrever lista de donativos dentro da repartição;

XLVIII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

XLIX - manter sob suas ordens imediatas parentes até segundo grau, inclusive, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, limitado a dois o número de auxiliares nessas condições;

L - exercer, mesmo nas horas de folga, qualquer outro cargo, função ou emprego, exceto atividade relativa ao ensino ou à difusão cultural;

LI - exercer pressão ou influir junto a subordinados para forçar solução ou resultado ilegal ou imoral;

LII - concorrer para que superior hierárquico subordinado ou colega, proceda desrespeitosamente;

LIII - solicitar a interferência de pessoa estranha à Instituição com o intuito de obter qualquer benefício funcional, para si ou para outro policial civil;

LIV - deixar, habitualmente, de saldar dívida legítima;

LV - indicar ou insinuar nome de advogado para assessorar preso ou pessoa sob processo criminal ou investigação policial;

LVI - solicitar, de particular, auxílio pecuniário para realizar diligência policial;

LVII - deixar de prestar, sem motivo justo, mesmo em horário de folga, auxílio a quem estiver sendo vítima de crime;

LVIII - deixar de prestar o auxílio possível, mesmo em horário de folga, a policial empenhado em ação legal, quando for notória a necessidade desse auxílio;

LIX - exceder, sem justa causa, o número de faltas permitidas pelo Regulamento da Academia de Polícia

LX - violar ou deixar de preservar local de crime antes ou depois da pericia criminal;

LXI - peticionar ou recorrer em desobediência às normas ou preceitos regulamentares ou em termos inadequados ou com argumentos falsos ou de má fé;

LXII - provocar movimento de paralização total ou parcial do serviço policial ou qualquer outro serviço, ou dele participar fora dos casos previsto em lei;

c) do terceiro grau

I - abandono de cargo, tal considerado a injustificação da ausência do policial ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos;

II - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de quarenta e cinco (45) dias interpoladamente, durante um (01) ano;

III - procedimento irregular, de natureza grave;

IV - ineficiência intencional e/ou reiterada no serviço;

V - aplicação indevida de dinheiro público;

VI - insubordinação grave;

VII - fazer uso, nas horas de trabalho, de substância que determine dependência física ou psíquica;

VIII - conduzir-se com incontinência pública e escandalosa ou promover jogo proibido;

IX - praticar ofensa física contra funcionário, servidor, particular ou preso, salvo se em legítima defesa;

X - causar dano doloso ao patrimônio público;

XI - pedir ou aceitar empréstimo de dinheiro ou valor de pessoa que trate de interesse ou o tenha na repartição ou esteja sujeita à sua fiscalização;

XII - cometer crime tipificado em Lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente;

d) do quarto grau

I - traficar substância que determine dependência física ou psíquica;

II - revelar dolosamente segredo de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função, com prejuízo para o Estado ou para particular;

III - praticar tortura ou crimes definidos como hediondos;

IV - exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, diretamente ou por intermédio de outrem, para si ou para terceiro, em razão das funções, ainda que fora desta.

TÍTULO XII

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES, DA EXTINÇÃO DA FUNTIBILIDADE E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

CAPÍTULO I

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 104 - São sanções disciplinares

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - demissão a bem do serviço público;

V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Art. 105 - Aplicar-se-á pena de repreensão, por escrito, no caso de descumprimento de dever

Art. 106 - Aplicar-se-á pena de suspensão nos seguintes casos:

I - até trinta (30) dias nas transgressões do primeiro grau ou na reincidência de falta já punida com repreensão;

II - de trinta (30) a noventa (90) dias nas transgressões do segundo grau.

§ 1º - Durante o período de suspensão, o policial civil perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo

Art. 123 - Colhidos os elementos necessários a comprovação dos fatos e da autoria, quando não for necessária a instauração de processo Administrativo Disciplinar, o sindicante elaborará relatório sucinto de indicição do policial civil, que deverá ser ouvido, abrindo-se-lhe o prazo de três (03) dias para o oferecimento de defesa prévia e indicação das provas de seu interesse.

§ 1º - Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de cinco (05) dias, oferecer defesa final por escrito.

§ 2º - Não tendo recursos financeiros ou negando-se o indiciado a constituir advogado, ou mesmo demonstrando desinteresse em fazê-lo, o Sindicante nomeará Defensor, um advogado, para promover-lhe a defesa.

Art. 124 - Apresentada a defesa final do indiciado, ou, na hipótese de ser desnecessária a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, tão logo colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, o sindicante elaborará relatório conclusivo, em que examinará tudo o que foi apurado, opinando pela aplicação da pena cabível, pelo arquivamento do procedimento, ou, ainda, quando for o caso, pela instauração de um Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º - A sindicância será arquivada, na hipótese de não ter sido apurada a responsabilidade administrativa ou o descumprimento dos requisitos do Estágio Probatório.

§ 2º - Todos os atos da sindicância serão reduzidos a termo pelo Secretário designado pelo sindicante.

§ 3º - A sindicância precede o processo Administrativo Disciplinar, quando for o caso, sendo-lhe anexada como peça informativa e preliminar.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 125 - Processo Administrativo Disciplinar é o procedimento através do qual é apurada a responsabilidade administrativa de integrantes da Polícia Civil de carreira, quando se cogita da aplicação de sanção que reclama esta providência.

§ 1º - Será obrigatório o Processo Administrativo Disciplinar quando a transgressão por sua natureza possa acarretar a pena de:

- I - demissão;
- II - demissão a bem do serviço público;
- III - cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

§ 2º - São competentes para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, mediante Portaria:

- I - o Governador do Estado;
- II - o Secretário da Segurança Pública.

§ 3º - A resolução que instaurar Processo Administrativo Disciplinar conterá a narração sucinta do fato, com todas as suas circunstâncias, o enquadramento estatutário da transgressão e será instruída pela sindicância que lhe der origem.

Art. 126 - O Processo Administrativo Disciplinar será realizado na Procuradoria Geral do Estado, observada a legislação pertinente e as normas do presente Estatuto.

Art. 127 - O Processo Administrativo Disciplinar será realizado no prazo de sessenta (60) dias, a contar da citação do acusado, prorrogável por igual prazo pelo Procurador Geral do Estado, sempre que as circunstâncias ou motivos puderem justificar a medida.

§ 1º - A inobservância do prazo no caput deste artigo constitui mera irregularidade processual, desde que não implique em cerceamento de defesa.

§ 2º - O acusado será citado para ser interrogado e se ver processado, podendo constituir advogado para todos os atos e termos do processo, o qual não poderá intervir ou influir no interrogatório.

§ 3º - Não tendo recursos financeiros ou negando-se o

se em fazê-lo, o Presidente da Comissão nomeará Defensor, um Advogado, para promover-lhe a defesa.

§ 4º - Ao defensor do acusado, é facultado:

- I - exigir citação;
- II - reclamar depoimento pessoal como ato de defesa;
- III - arrolar e inquirir testemunhas;
- IV - oferecer documento;
- V - requerer quaisquer diligências;
- VI - requerer quaisquer perícias ou vistorias;
- VII - arguir suspeição;
- VIII - ter vista do processo.

§ 5º - O presidente da Comissão de Processamento indeferirá requerimento manifestamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, fundamentando sua decisão.

Art. 128 - A citação do acusado será feita pessoalmente, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, por intermédio da Corregedoria de Polícia Civil, e o mandado será acompanhado de cópia da portaria instauradora do processo, com indicação do enquadramento legal.

§ 1º - Achando-se o acusado ausente do lugar, será citado por via postal, por carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo os comprovantes respectivos.

§ 2º - Não encontrado o acusado, e esgotadas as providências para sua localização, a citação far-se-á por edital com prazo de quinze (15) dias, publicado no Diário Oficial do Estado contando-se o prazo da data da publicação e certificadas nos autos as providências adotadas.

§ 3º - Comparecendo o acusado, será interrogado, abrindo-se-lhe, em seguida, prazo de três (03) dias para apresentação de defesa prévia, podendo requerer a produção de provas ou apresentá-las.

§ 4º - Não comparecendo o acusado regularmente citado, por despacho do Presidente da Comissão de Processamento será decretada sua revelia, prosseguindo-se nos demais atos e termos do processo, com a nomeação de defensor, um advogado, para promover-lhe a defesa.

§ 5º - Ao acusado é facultado arrolar até três (03) testemunhas, salvo manifesta necessidade em contrário, a critério da Comissão de Processamento.

Art. 129 - Findo o prazo a que se refere o § 3º, do artigo anterior, os autos irão conclusos ao Presidente para designação da audiência de instrução.

§ 1º - Serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pela Comissão e pelo acusado.

§ 2º - As testemunhas poderão ser ouvidas, reinquiridas ou acareadas, em mais de uma audiência, quando se fizer necessário, a critério da Comissão de Processamento.

§ 3º - As notificações e intimações de policiais civis serão feitas por intermédio da Corregedoria de Polícia Civil.

§ 4º - Tratando-se de documentos que se encontrem em Repartições Públicas, a requerimento do acusado ou de seu defensor, a autoridade processante fará requisição dos mesmos ou de cópias autenticadas, determinará a sua juntada aos autos, a qualquer tempo.

§ 5º - Tratando-se de militar ou policial militar, o seu comparecimento será requisitado ao respectivo Comandante com as indicações necessárias.

§ 6º - A autoridade processante ordenará, de ofício a realização de qualquer diligência necessária ao esclarecimento dos fatos.

Art. 130 - A testemunha não poderá ausentar-se do trabalho, salvo se for ascendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, irmão, sogro, cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

§ 1º - As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão

§ 1º - Em hipótese alguma poderá ser recebida petição, pedido de reconsideração ou recurso que não atenda às prescrições deste artigo, devendo a autoridade a qual foram encaminhadas estas peças, indeferir-las de plano.

§ 2º - A decisão final dos recursos a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento na repartição.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, salvo disposto em contrário e o que foi provido retroagirá, nos efeitos, a data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado.

SEÇÃO I DA PRESCRIÇÃO

Art. 146 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve em cento e vinte (120) dias, salvo:

I - para requerer cancelamento de nota punitiva em dez (12) meses, contados da data em que o policial estiver habilitado ao cancelamento;

II - para interpor recurso em trinta (30) dias a contar da data da decisão que indeferiu o pedido;

III - para requerer revisão de atos dos quais decorreu a demissão, aposentadoria ou disponibilidade em cinco (05) anos, contados das datas de suas publicações.

Art. 147 - Inaplicam-se os prazos prescricionais do artigo anterior nos casos em que este Estatuto expressamente os defina de forma diversa.

Art. 148 - As prescrições administrativas da Polícia Civil somente excederão a cinco (05) anos nas transgressões disciplinares que constituem crime, regulado pela Lei Penal.

TÍTULO XIV DAS RECOMPENSAS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 149 - São recompensas:

I - elogio;

II - cancelamento de nota punitiva;

III - medalha do Mérito Policial.

Art. 150 - Elogio, para efeito deste Estatuto, é a menção que deve constar no assentamento funcional individual do policial por ato que mereça registro especial, ultrapasse o cumprimento normal das atribuições e se revista de relevância.

§ 1º - O elogio destina-se a ressaltar:

I - morte, invalidez ou lesão corporal no cumprimento do dever;

II - ato que traduza dedicação excepcional no cumprimento do dever, ou que importe ou possa importar em risco da própria segurança pessoal ou de terceiros;

III - execução de serviço que, pela sua relevância e pelo que representa para a instituição ou para a comunidade, mereça ser enaltecido como reconhecimento pela atividade desempenhada;

IV - aspectos relativos ao caráter, à coragem e ao desprendimento, à inteligência e cultura, à conduta e à capacidade profissionais.

§ 2º - Não constitui motivo para elogio o cumprimento dos deveres impostos ao policial civil em razão da Lei ou Regulamento.

§ 3º - São competentes para conceder a recompensa de que trata este artigo e determinar a inscrição nos assentamentos funcionais, para efeito de merecimento em ascensão funcional do servidor:

I - o Governador do Estado;

II - o Secretário de Segurança Pública;

III - o Conselho Superior de Polícia Civil;

IV - o Delegado Geral da Polícia Civil.

Art. 151 - Cancelamento é o ato formal através do qual o Conselho Superior de Polícia Civil cancela a punição imposta ao policial civil, nos casos de repreensão e suspensão, atendidos os seguintes prazos:

I - de dois (02) anos no caso de repreensão;

II - de quatro (04) anos no caso de suspensão por transgressão disciplinar de primeiro grau;

III - de seis anos (06) anos no caso de suspensão por transgressão disciplinar de segundo grau.

Parágrafo Único - Os prazos previstos neste artigo serão contados a partir do dia imediato à data da publicação do ato punitivo.

Art. 152 - As notas punitivas mesmo canceladas permanecerão registradas nos assentamentos funcionais do servidor para que seja mantido interstício entre punições que foram aplicadas, obedecidos os prazos previstos no artigo anterior.

§ 1º - É vedado ao órgão de pessoal fornecer informações sobre a nota punitiva cancelada, salvo para o Conselho Superior de Polícia Civil objetivando o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - O cancelamento de nota punitiva não acarretará contagem de tempo de serviço ou desembolso financeiro decorrentes do período de suspensão, salvo se convertida em multa.

Art. 153 - O pedido deverá ser dirigido ao Presidente do Conselho Superior de Polícia Civil, atendidos os seguintes requisitos:

a) ser formulado dentro do prazo fixado para a concessão do cancelamento;

b) ter o funcionário completado, sem nenhuma outra punição, o prazo estabelecido neste Estatuto;

c) ser instruído com expressa retratação, no caso de transgressão atentatória a honra pessoal ou da classe;

d) ser instruído com certidões negativas criminais fornecidas pelos cartórios das sedes das unidades onde teve exercício durante o período do interstício.

Parágrafo Único - O prazo prescricional previsto para o requerimento de nota punitiva, iniciar-se-á a partir da absolvição do policial, quando existir processo que o impossibilite de atender as exigências da alínea "d" deste artigo.

Art. 154 - A medalha do Mérito Policial Civil é a comenda com que o Governador do Estado por intermédio do Secretário da Segurança Pública, distingue policiais civis ou personalidades eminentes, nos termos do Regulamento.

TÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 - O dia 21 de Abril é consagrado à Polícia Civil e será oficialmente comemorado.

Art. 156 - Ao policial civil que frequente curso de 1º e 2º graus ou superior é assegurado o direito de transferência em estabelecimento de ensino estadual no local para onde for designado para ter exercício funcional.

Art. 157 - Ao policial civil é facultado o livre ingresso em todas as casas de diversões e lugares sujeitos à fiscalização da polícia, bem como portar arma para sua defesa pessoal e da comunidade.

Art. 158 - É permitido a consignação em folha de pagamento do vencimento ou provento, não devendo exceder de trinta (30) por cento, salvo por decisão judicial.

Art. 159 - O Estado propiciará bolsa de estudo ao policial civil, como incentivo a sua profissionalização, em cursos não regulares de treinamento, aperfeiçoamento ou especialização, instituídos em estabelecimentos de reconhecida e notória idoneidade técnica e científica no território nacional ou estrangeiro.

Art. 160 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Computam-se os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento, prorrogando-se este quando incidir em sábado, domingo, feriado ou facultativo.

V - saldos de exercícios anteriores;
VI - receitas provenientes do estabelecido no Art. 157 da Constituição Estadual;
VII - outras receitas eventuais.

Art. 59 - A estrutura organizacional básica da FUNTELC compreenderá os seguintes órgãos de deliberação e de direção superior:

I-ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR

- Conselho de Administração
- Conselho Fiscal

II-ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR

- Diretoria Executiva.

Art. 60 - V E T A D O

Art. 70 - Em caso de extinção da FUNTELC, os seus bens e direitos, após o cumprimento dos encargos e obrigações assumidos, reverterão ao patrimônio do Estado do Ceará.

Art. 80 - Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, serão utilizadas dotações previstas no orçamento programático anual do exercício de 1993, para a FUNDAÇÃO DE TELEDUCACÃO DO CEARÁ - FUNTELC.

Art. 90 - O regime do pessoal da FUNTELC é o estabelecido pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de julho de 1993.

CIRIO FERREIRA GOMES
PAULO SÉRGIO BESSA LIMA

LEI Nº 12126, DE 12 DE JULHO DE 1993

Cria os cargos de Escrevente no Quadro III - Poder Judiciário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10 - Ficam criados no Quadro III - Poder Judiciário para lotação nos órgãos da Justiça de 1º Grau, da Comarca da Fortaleza, 120 (cento e vinte) cargos de Escrevente de Entrância Especial, despadronizados, com vencimento base estabelecido nos termos da Lei nº 12.084, de 18.03.93 e suas eventuais alterações posteriores.

Art. 20 - Os cargos criados por esta Lei serão providos mediante concurso público a ser realizado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 30 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, sendo suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de julho de 1993.

CIRIO FERREIRA GOMES
MANOEL BESSERA VERAS

LEI Nº 12127 DE 12 DE JULHO DE 1993

Modifica o Anexo IV da Lei nº 12.106, de 01.06.93.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo IV da Lei nº 12.106, de 01 de junho de 1993, que reajusta os valores dos vencimentos, salários, gratificações, representações e proventos do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, passa a ser o constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, não quanto aos seus efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de maio de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de julho de 1993.

CIRIO FERREIRA GOMES
João de Castro Silva

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI Nº 12.127 DE 12 DE JULHO DE 1993

A PARTIR DE 01/05/1993

TABELA DESPADRONIZADA

OPES	UNÇÃO	NÍVEL	REF	VALOR
Administrador	- ANS	V	25	13.205.004,00
Administrador	- ANS	IV	19	9.053.799,00
Administrador	- ANS	III	12	7.002.815,00
Administrador	- ANS	II	07	5.486.947,00
Contador	- ANS	V	25	13.205.004,00
Contador	- ANS	IV	22	11.408.943,00
Contador	- ANS	III	17	8.937.699,00
Contador	- ANS	II	15	8.106.680,00
Engenheiro	- ANS	IV	20	10.348.489,00
Engenheiro	- ANS	III	15	8.106.680,00
Engenheiro	- ANS	II	10	6.351.730,00
Engenheiro	- ANS	I	05	4.876.847,00
Contador	- ANS	III	15	8.106.680,00
Contador	- ANS	I	02	5.727.872,00
p. Adm.	- ANM	V	25	4.230.796,00
p. Adm.	- ANM	V	22	3.706.524,00
p. Adm.	- ANM	II	12	3.303.300,00
Assist. Munic.	- ANM	II	15	3.303.300,00
Assist. Munic.	- ANM	I	12	3.303.300,00

LEI Nº 12128 DE 12 DE JULHO DE 1993

Reajusta os valores dos vencimentos dos membros do Ministério Público do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos membros do Ministério Público do Ceará, do Secretário e do Subsecretário da Procuradoria Geral de Justiça são os constantes do Anexo Único desta Lei, a partir de 1º de maio de 1993.

Art. 2º - Aplicam-se aos inativos do Ministério Público e dos órgãos constantes do Art. 1º as disposições de que trata esta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os efeitos financeiros da tabela em Anexo, que retroagirão a 1º de maio de 1993, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de julho de 1993.

CIRIO FERREIRA GOMES
João de Castro Silva

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.128, DE 12 DE JULHO DE 1993

A PARTIR DE 01.05.93

CARGOS	VENCIMENTO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA	32.315.118,00
PROCURADOR DE JUSTIÇA	32.315.118,00
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL	29.083.589,00
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA	26.175.211,00
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA	23.587.720,00
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA	21.201.823,00
PROMOTOR DE JUSTIÇA MILITAR	29.083.589,00
SECRETÁRIO	29.083.589,00
SUBSECRETÁRIO	26.175.211,00



Governador
RAIMUNDO DE PAULA
NUNES AGUIAR

Vice Governador
FRANCISCO XAVIER
ANDRADE GRÃO

Chefe de Gabinete do Governador
LUCIO FERREIRA GOMES

Secretário de Justiça
FRANCISCO EDSON CAVALCANTE POMBEIRO
Secretário da Fazenda
PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Secretário da Segurança Pública
FRANCISCO QUEIROZ FARIAS
Secretário da Agricultura e Reforma Agrária
ANTÔNIO PROCK DE VASCO RELOS
Secretário da Educação
MARIA LUIZA BARBOSA CHAVES
Secretário da Administração
ANA LOURDES ADEQUA ALMEIDA
Secretário da Saúde
ANAMARIA CAVALCANTE E SILVA
Secretário dos Transportes, Energia,
Comunicações e Obras
FRANCISCO ADAR CARVALHO FORTINELLE

Secretário de Planejamento e Coordenação
HYPERIDES PEREIRA DE MACÊDO
Secretário da Indústria e Comércio
RAJUNDO JOSE MARQUES VIANA
Secretário da Cultura e Desporto
PAULO GÉRGIO BESSA LIMA
Secretário do Governo
ANTÔNIO ALBERTO ROCHA AGUIAR
Secretário do Desenvolvimento Urbano
e Meio Ambiente
MARTISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA
Secretário dos Recursos Humanos
FRANCISCO XAVIER ANDRADE GRÃO

Secretário de Trabalho e Ação Social
FÁTIMA CATUPA DA ROCHA AL DE ANDRADE
Secretário de Ciência e Tecnologia
JURANDIR MARQUES FARIAS JUNIOR
Procurador Geral do Estado
PEDRO HENRIQUE GUIMARÃES CASTRO
Procurador Geral da Justiça
MARIA DO CARVALHO SOARES FREIXA FERREIRA
Chefe de Casa Militar
FRANCISCO HAPOLDINO DE SÓJICA
Comandante da Polícia Militar
MANOEL DAVILA DE SOUZA
Cm. Geral do Corpo de Bombeiros Militar
JOÃO PORTO FERNANDES

DIÁRIO OFICIAL DO CEARÁ - 1994
C.G. 04957278-0001-05
C.S. 0525.355-8
Av. 13 de Novembro, 1300 - Edson Queiroz
60.013-13 - Fortaleza - Ceará
Cep: 60.013-13 12447337
Tel: (085) 339.3748
Presidência
C/SEP-01-522.31-2-1 273.118
Diretor Administrativo
FRANCISCO DE ASSIS CALHEIRA LOPES TEIXEIRA 273.118
Diretor Administrativo Financeiro
FRANCISCO JOSÉ CASRAL DA COSTA 273.118

TABELA DE RETRIBUIÇÃO ANU - NS

01 - 348,45	16 - 734,42
02 - 365,87	17 - 760,64
03 - 384,16	18 - 798,87
04 - 403,37	19 - 838,60
05 - 423,54	20 - 880,53
06 - 444,72	21 - 924,58
07 - 466,96	22 - 970,79
08 - 490,31	23 - 1019,33
09 - 514,83	24 - 1070,30
10 - 540,67	25 - 1123,83
11 - 567,60	26 - 1180,01
12 - 595,98	27 - 1239,01
13 - 625,78	28 - 1300,96
14 - 657,07	29 - 1356,00
15 - 689,92	30 - 1434,30

Curva de Maturidade para Posicionamento
na Tabela de Retribuição

17 - de 00 a 01
18 - de 01 a 02
19 - de 02 a 03
20 - de 03 a 04
21 - de 04 a 05
22 - de 05 a 06
23 - de 06 a 08
24 - de 08 a 10
25 - de 10 a 20
26 - de 20 a 25
27 - de 25 a 28
28 - de 28 a 30
29 - de 30 a 33
30 - de 33 a 35
31 - de 35 a 36 anos de serviço



LEI Nº 12.386, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994

Aprova o Plano de Cargos e Carreiras dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO da Administração Direta e das Autarquias Estaduais e das outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART 1º - Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO da Administração Direta e das Autarquias Estaduais, obedecendo as disposições contidas nesta Lei

ART 2º - Fica criado o Grupo Ocupacional Atividade de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, no Quadro I - Poder Executivo e nos Quadros de Pessoal das Autarquias Estaduais

ART 3º - O Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta e das Autarquias Estaduais contém os seguintes elementos básicos:

I - CARGO PÚBLICO - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou comotíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão

II - FUNÇÃO PÚBLICA - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar

III - CLASSE - conjunto de cargos ou funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade

IV - CARRERA - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade e as inerentes para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções que a integram

V - REFERÊNCIA - nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo ou função em decorrência do seu progresso salarial

VI - CATEGORIA FUNCIONAL - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho

VII - GRUPO OCUPACIONAL - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA

ART. 4º - O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta Lei fica assim organizado:

I - Estrutura e Composição dos Grupos Ocupacionais
Atividades de Nível Superior - ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, das Categorias Funcionais e Carreiras e das Classes

II - Linhas de Transposição dos Cargos e Funções

III - Linhas de Promoção

IV - Hierarquização dos Cargos e das Funções

V - Tabela de Vencimentos

VI - Linhas de Enquadramento

VII - Descrições e Especificações dos Cargos

ART 5º - Os Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, organizados em Categorias Funcionais, Carreiras, Classes, Referências e Qualificação, na forma do Anexo I desta Lei

ART 6º - As Linhas de Transposição, as Linhas de Promoção e Hierarquização dos Cargos e das Funções ficarão definidas com base nos anexos II, III, IV e V, partes integrantes desta Lei

ART 7º - As tabelas vencimentais, o enquadramento automático e as denominações dos Grupos Ocupacionais serão determinados nos Anexos VI, VII e VIII desta Lei

§ 1º - Os valores fixados no Anexo VI - que se refere ao Artigo será acrescido de percentual de 40% (quarenta por cento) quando o servidor for subscrito ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho

§ 2º - A alteração da jornada de trabalho de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, prevista no parágrafo primeiro do Artigo, só poderá ocorrer havendo carença de mão-de-obra e uma expressa do servidor, ouvida previamente a Secretaria de Administração

§ 3º - O percentual de 40% de que trata o parágrafo primeiro deste Artigo não será pago, cumulativamente, com a Gratificação Regime de Tempo Integral, Prestação de Serviços Extraordinários, outra vantagem com igual denominação ou com a mesma finalidade

§ 4º - A alteração a que se refere o parágrafo primeiro do Artigo integrará os proventos do servidor desde que tenha permanecido por um período não inferior a 3 (três) anos

ART 8º - As descrições e as especificações das Carreiras das Classes serão aprovadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo

ART 9º - Segundo a correlação e a afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimentos aplicados, os Grupos Ocupacionais abrangem várias atividades compreendendo:

I - Atividades de Nível Superior - Carreiras das Classes abrangendo atividades inerentes a Cargos ou Funções caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, cujo provimento exige graduação de nível superior e habilitação legal equivalente

II - Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - Carreiras e/ou Classes que englobam atividades inerentes a cargos, funções de média e/ou reduzida complexidade ao nível de apoio às diversas áreas, podendo exigir conhecimento e domínio de campos mais amplos ou, ainda, caracterizados pelas ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, exigindo escolaridade formal

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS

ART 10 - Integram o Sistema de Carreiras:

I - carreira do nível superior, contendo quatro ou três classes, designadas por algarismos romanos;

[illegible]

outras áreas de atividades dentro do mesmo órgão ou entidade ou em outros órgãos/entidades estaduais.

ART. 41 - Em função da identificação e análise da estrutura atual, os cargos e as funções integrantes das lotações da Administração Direta e dos quadros de pessoal das Autarquias Estaduais terão as denominações estabelecidas de acordo com as linhas de Transposição.

CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ART. 42 - Para efeito desta Lei considera-se vencimento a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo ou função pública, fixada na Lei para a respectiva referência vencimental.

ART. 43 - Remuneração é o vencimento do cargo ou função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO

ART. 44 - Os enquadramentos dos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais de que trata esta Lei, no Plano de Cargos e Carreiras, dar-se-ão através de 3 (três) modalidades:

I - **ENQUADRAMENTO SALARIAL AUTOMÁTICO** - Consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargos e funções do nível hierárquico atual para o nível hierárquico da escala salarial do novo sistema de carreiras, ou ainda, para as referências iniciais determinadas pela avaliação dos cargos e funções de níveis médio e elementar, conforme o disposto nos Anexos VII e VIII desta Lei.

II - **ENQUADRAMENTO POR DESCOMPRESSÃO** - Consiste no deslocamento do servidor de uma referência para outra dentro de uma mesma classe ou para outra classe quando o servidor for integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS, em função do tempo de serviço público estadual, avançando uma referência vencimental, por cada 5 (cinco) anos de serviço público estadual completados até 31 de março de 1995;

III - **ENQUADRAMENTO FUNCIONAL** - Consiste na correção dos desvios funcionais dos servidores que estejam exercendo atribuições diversas daquelas dos cargos ou funções por eles ocupados, por um período ininterrupto não inferior a 12 (doze) meses, contados até a data da publicação desta Lei, mediante processo seletivo interno, levando-se em consideração as reais necessidades de recursos humanos, formalizado através da transformação.

§ 1º - Os enquadramentos salarial automático e por descompressão terão seus efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1994 e 1º de abril de 1995, respectivamente e o funcional será implementado até 31 de dezembro de 1995.

§ 2º - No enquadramento salarial automático, o servidor integrante do Grupo Ocupacional Atividade de Apoio Administrativo e Operacional - ADO passará para referência inicial correspondente ao grau definido para seu cargo/função na hierarquização prevista na escala de graus predeterminados, conforme Anexo V, desta Lei.

§ 3º - Quando o vencimento base mais as gratificações incorporadas por esta Lei for superior ao da referência inicial da faixa vencimental do cargo/função ocupado pelo servidor, este será deslocado para referência igual ou imediatamente superior.

§ 4º - Quando o somatório a que se refere o parágrafo anterior for superior ao vencimento da última referência da classe que pertencer ao servidor, a diferença vencimental será paga em forma de vantagem pessoal reajustável nos mesmos índices estabelecidos para os respectivos grupos ocupacionais, não servindo de base de cálculo para quaisquer vantagens.

§ 5º - Será por portaria do dirigente máximo de cada órgão ou entidade a formalização do enquadramento dos servidores por descompressão.

§ 6º - Os critérios a serem adotados para o enquadramento funcional são os estabelecidos no Decreto nº 22.794 de 10 de outubro de 1993.

§ 7º - O enquadramento funcional dar-se-á por Decreto Governamental constante, obrigatoriamente, o nome do servidor, a denominação do cargo ou função, a Classe, a Categoria Funcional, o Grupo Ocupacional e a Carreira, atuais e novos, com vigência a partir da data da publicação do Decreto.

§ 8º - O enquadramento funcional ocorrerá sempre na classe e referência inicial da nova carreira, salvo quando o servidor perceber vencimento base mais elevado, o qual será deslocado para a referência imediatamente superior.

§ 9º - Aos servidores que se encontravam desviados de função e foram afastados para o exercício de Cargo de Direção e Assessoramento no âmbito da Administração Pública Estadual, aplicam-se as disposições contidas no inciso III deste Artigo.

ART. 45 - Os enquadramentos previstos no Artigo anterior aplicam-se, exclusivamente aos atuais servidores de cada órgão ou entidade e uma única vez, por serem medidas de caráter transitório.

ART. 46 - Fica vedada a transferência de tempo de serviço apurado, para fins do enquadramento por descompressão previsto no inciso II, do Artigo 44 desta Lei.

ART. 47 - Os servidores abrangidos pelos efeitos da Lei Federal nº 4.950 - A, de 22 de abril de 1966, ficam despadronizados, deixando de integrar as carreiras do Quadro I - Poder Executivo e dos Quadros de Pessoal das Autarquias do Estado, sendo os respectivos cargos ou funções extintos ao vigerem reassalvando-se o direito do servidor de optar pelo Plano de Cargos e Carreiras.

ART. 48 - Nos afastamentos sem ônus para origem, o servidor fará jus ao enquadramento salarial automático até o seu retorno ao exercício do cargo ou função, quando terá efetivado o seu enquadramento por descompressão.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 49 - Os aposentados terão seus proventos definidos observando-se a correspondência existente entre os cargos ou funções por eles ocupados, ou se tornarem inativos e os cargos dos Grupos Ocupacionais ora implantados, de acordo com a classe e referência estabelecidas nesta Lei, inclusive a aplicação da modalidade descompressão, acrescidos das vantagens a que fizeram jus no ato da aposentadoria.

ART. 50 - Fica criada a carreira Fiscalização e Inspeção

de Saúde no Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde, conforme dispõe o Anexo IX desta Lei.

§ 1º - Passam a integrar o Grupo Ocupacional de que trata este Artigo os cargos de Biólogo, Médico Veterinário, Assistente Social do Serviço Policial, Engenheiros dos 1ºs primeiros ficam estruturadas conforme dispõe o Anexo IX e as Transposições são as previstas no Anexo II, partes integrantes desta Lei.

§ 2º - A remuneração resultante do somatório do vencimento base mais as gratificações nominadas e incorporadas Art. 7º da Lei nº 11.965 de 17 de junho de 1992 e a Gratificação Funcional Policial Civil, determinará a referência vencimental, enquadramento salarial automático dos servidores ocupantes dos "excipientes das funções mencionados no parágrafo anterior, existindo valor igual a alçada remuneratória, o servidor deslocado para referência imediatamente superior.

§ 3º - É devida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional serviços Especializados de Saúde - SES e Auxiliares de Saúde - ATS que exerçam suas atividades no Instituto Médico Legal - IML órgão da Secretaria da Segurança Pública a Gratificação Especial de Desempenho instituída pelo Art. 16 da Lei nº 12.078, de 5 de março de 1993.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 51 - Ficam extintas e incorporadas ao vencimento base dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Segurança - GSP, que por esta Lei passam a integrar os Grupos Ocupacionais de Nível Superior - ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, as gratificações de Policial Civil e Abono Policial Civil.

ART. 52 - Ficam extintas e incorporadas ao vencimento base dos servidores estaduais optantes pelo Plano de Cargos e Carreiras ora aprovado, as seguintes gratificações:

I - Gratificação de Incentivo Profissional prevista na Lei nº 12.122, de 29 de junho de 1993;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades previstas na Lei nº 12.186, de 7 de outubro de 1993;

III - Gratificação de Execução de Obras instituída pela Lei nº 12.207, de 11 de novembro de 1993.

PARÁGRAFO ÚNICO - A percepção das gratificações extintas e incorporadas por este Artigo é incompatível com o enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras de que trata esta Lei.

ART. 53 - Fica incorporada ao vencimento base dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Segurança - GSP a gratificação de Incentivo Profissional instituída pela Lei nº 12.122, de 29 de junho de 1993, na forma do Anexo XXI, percebida pelos servidores do Quadro I - Poder Executivo e Autarquias Estaduais.

ART. 54 - As gratificações extintas e incorporadas por este Artigo referem-se aos servidores que, em virtude de valores fixados nas tabelas vencimentais constantes no Anexo VI, ultrapassaram o valor vencimental da referência correspondente.

ART. 55 - As gratificações ora incorporadas, além de serem percebidas pelos servidores, determinarão o deslocamento do servidor para a referência vencimental correspondente, o somatório, desde que ultrapasse o valor vencimental da referência determinada pelas linhas de enquadramento previstas nos Anexos VII e VIII.

ART. 56 - Fica extinta e incorporada ao vencimento base dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Segurança - GSP a gratificação instituída pela Lei nº 11.713, de 24 de julho de 1990, complementada pelos Artigos 10 e 11 da Lei nº 11.720, de 28 de julho de 1990, Artigo 13 da Lei nº 11.792, de 25 de fevereiro de 1991, Artigos 13, 14 e 15 e parágrafos da Lei nº 11.917, de 27 de maio de 1992, percebida pelos servidores estaduais.

§ 1º - A gratificação ora incorporada adiciona ao vencimento base fixado na Lei nº 12.287, de 20 de abril de 1993, determinará a referência vencimental para o enquadramento automático do servidor, de que tratam os Anexos VII e VIII desta Lei.

§ 2º - Os servidores integrantes dos Quadros de Pessoal das Fundações que tiveram seus Planos de Cargos e Carreiras implantados sem absorção da gratificação extinta por este Artigo passarão a percebê-la a título de vantagem pessoal.

ART. 57 - É incorporada ao vencimento base dos servidores estaduais ao que se refere a parcela incidente sobre este valor a gratificação de que trata o Art. 14 da Lei nº 11.713, de 24 de julho de 1990, ficando contida nos valores fixados nas tabelas vencimentais constantes no Anexo VI, aplicando-se no que couber as disposições contidas no § 3º do Art. 44 desta Lei.

ART. 58 - A gratificação de exercício de 30% (trinta por cento) percebida pelos servidores do DETR, fica incorporada ao vencimento base dos servidores, ficando seu valor adicionado ao vencimento base dos servidores para o enquadramento salarial automático, e se no que couber as disposições contidas no § 3º do Art. 44 desta Lei.

ART. 59 - O valor da vantagem pessoal resultante da integração dos ex-servidores dos órgãos ou entidades extintas lotações dos órgãos recebedores em obediência ao Decreto nº 22.794 de 10 de outubro de 1993, adicionada ao vencimento fixado por esta Lei para o respectivo cargo ou função, determinará o deslocamento do servidor para a referência correspondente a este somatório enquadramento salarial automático.

ART. 60 - Será adicionada ao vencimento base dos servidores correspondente à extinta gratificação de Nível Médio o percentual de 20% (vinte por cento) percebida pelos beneficiados por esta Lei, determinando o deslocamento dos servidores para a referência correspondente a este somatório enquadramento salarial automático.

ART. 61 - Aos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO será concedida a gratificação prevista no Art. 132, inciso VI, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, na forma prevista no Decreto 22.077-A, de 4 de agosto de 1993.

ART. 62 - Os servidores beneficiados por esta Lei deverão fazer opção expressa por seu enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, sendo incompatível os beneficiados com Cargos ora aprovados, com a situação jurídica dos não optantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado aos servidores optantes pelo enquadramento de que trata este Artigo, o recebimento de seus vencimentos nos mesmos percentuais e datas fixados para os servidores do Poder Executivo, bem como, as gratificações venham percebendo e estão sendo extintas e incorporadas por esta Lei.



LEI Nº 11.111

LEI Nº 11.111
19 de dezembro de 1991

5

ART. 63 - Aplicar-se-ão as disposições contidas nos arts. 20, 39 e 42, da Lei 70 desta Lei aos servidores das Estatais que tiverem a partir de 1992 a jornada de trabalho de 32 (trinta e dois) horas semanais.

ART. 64 - Os cargos omitidos decorrentes da extinção das funções de direção e de assessoramento, de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a redação do art. 21 e seus incisos e do artigo 24 desta Lei, respectivamente.

ART. 65 - Fica revogado o Artigo 17 da Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991.

ART. 66 - Fica vedada a partir da data da publicação desta Lei, ressalvadas as situações nela previstas, a alteração dos cargos para o exercício de outras atribuições permanentes e não para as do cargo ou função por estes exercidos.

ART. 67 - Os vencimentos e representações dos cargos de Assessoramento do Poder Executivo ficam fixados nos valores de 1991, de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991.

ART. 68 - Os dirigentes das Empresas Públicas e das Empresas Mistas adotarão as providências necessárias para a aplicação do disposto no artigo 17 da Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991.

ART. 69 - A variação salarial correspondente a cada cargo de promoção em comissão fica estabelecida nos valores instituídos nesta Lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

ART. 70 - O teto de remuneração do servidor ativo e do inativo do Poder Executivo, corresponderá a R\$ 3.056,00 (mil e sessenta e seis reais), excluindo-se deste teto a Proposta Horizontal por Tempo de Serviço, Salário Família, Gratificação de Dedicação Exclusiva, Gratificação por Serviço Especializado, Gratificação de Tempo Integral, o valor da parcela da Gratificação de Desempenho Excepcional incidente sobre a gratificação prevista no inciso III do art. 132 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a parcela de férias e, ainda, em efetivo exercício, as Gratificações de Representação dos ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento, pela Execução de Trabalho Político, Técnico ou Científico, em virtude de serem os mesmos os fatos que beneficiários da Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991.

ART. 71 - A Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, que trata da estrutura e organização dos cargos de Direção e Assessoramento, passa a vigorar com as alterações seguintes:

onde a Gratificação de Representação dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo, passa a vigorar com as alterações seguintes:

ART. 72 - A Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, que trata da estrutura e organização dos cargos de Direção e Assessoramento, passa a vigorar com as alterações seguintes:

ART. 73 - As disposições das disposições em com relação à Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, são as seguintes:

ART. 74 - A Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, que trata da estrutura e organização dos cargos de Direção e Assessoramento, passa a vigorar com as alterações seguintes:

ART. 75 - A Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, que trata da estrutura e organização dos cargos de Direção e Assessoramento, passa a vigorar com as alterações seguintes:

ART. 76 - A Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, que trata da estrutura e organização dos cargos de Direção e Assessoramento, passa a vigorar com as alterações seguintes:

ART. 77 - A Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, que trata da estrutura e organização dos cargos de Direção e Assessoramento, passa a vigorar com as alterações seguintes:

ART. 78 - A Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, que trata da estrutura e organização dos cargos de Direção e Assessoramento, passa a vigorar com as alterações seguintes:

ART. 79 - A Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, que trata da estrutura e organização dos cargos de Direção e Assessoramento, passa a vigorar com as alterações seguintes:

ART. 80 - A Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, que trata da estrutura e organização dos cargos de Direção e Assessoramento, passa a vigorar com as alterações seguintes:

ART. 81 - A Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, que trata da estrutura e organização dos cargos de Direção e Assessoramento, passa a vigorar com as alterações seguintes:

ART. 82 - A Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, que trata da estrutura e organização dos cargos de Direção e Assessoramento, passa a vigorar com as alterações seguintes:

ART. 83 - A Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, que trata da estrutura e organização dos cargos de Direção e Assessoramento, passa a vigorar com as alterações seguintes:

ART. 84 - A Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, que trata da estrutura e organização dos cargos de Direção e Assessoramento, passa a vigorar com as alterações seguintes:

ART. 85 - A Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, que trata da estrutura e organização dos cargos de Direção e Assessoramento, passa a vigorar com as alterações seguintes:

ART. 86 - A Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, que trata da estrutura e organização dos cargos de Direção e Assessoramento, passa a vigorar com as alterações seguintes:

ART. 87 - A Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, que trata da estrutura e organização dos cargos de Direção e Assessoramento, passa a vigorar com as alterações seguintes:

ART. 88 - A Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, que trata da estrutura e organização dos cargos de Direção e Assessoramento, passa a vigorar com as alterações seguintes:

ART. 89 - A Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, que trata da estrutura e organização dos cargos de Direção e Assessoramento, passa a vigorar com as alterações seguintes:

ART. 90 - A Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, que trata da estrutura e organização dos cargos de Direção e Assessoramento, passa a vigorar com as alterações seguintes:

ART. 91 - A Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, que trata da estrutura e organização dos cargos de Direção e Assessoramento, passa a vigorar com as alterações seguintes:

ART. 92 - A Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, que trata da estrutura e organização dos cargos de Direção e Assessoramento, passa a vigorar com as alterações seguintes:

ART. 93 - A Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, que trata da estrutura e organização dos cargos de Direção e Assessoramento, passa a vigorar com as alterações seguintes:

ART. 94 - A Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, que trata da estrutura e organização dos cargos de Direção e Assessoramento, passa a vigorar com as alterações seguintes:

ART. 95 - A Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, que trata da estrutura e organização dos cargos de Direção e Assessoramento, passa a vigorar com as alterações seguintes:

ART. 96 - A Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, que trata da estrutura e organização dos cargos de Direção e Assessoramento, passa a vigorar com as alterações seguintes:

ART. 97 - A Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, que trata da estrutura e organização dos cargos de Direção e Assessoramento, passa a vigorar com as alterações seguintes:

ART. 98 - A Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, que trata da estrutura e organização dos cargos de Direção e Assessoramento, passa a vigorar com as alterações seguintes:

ART. 99 - A Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, que trata da estrutura e organização dos cargos de Direção e Assessoramento, passa a vigorar com as alterações seguintes:

ART. 100 - A Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991, que trata da estrutura e organização dos cargos de Direção e Assessoramento, passa a vigorar com as alterações seguintes:

ANEXO I - Tabela que refere o art. 5 da Lei nº 11.111, de 19 de dezembro de 1991.

Estrutura e Organização dos Cargos Ocupacionais Fixados de Nível Superior - MS e Municípios de Imediata Atuação e (ou) Central - MS - segundo as Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos e Funções, Classes, Tabelas Salariais e Habilitações

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	DESCRIÇÃO	GRUPO FUNÇÃO	CLASSE	PROTEÇÃO	VALOR SUELO E INÍCIO
I - NÍVEL SUPERIOR - MS	REPRESENTAÇÃO	DIREÇÃO	I - DIRETOR	I	12 a 18	Tabela de Nível Superior - MS
				II	17 a 24	Tabela de Nível Superior - MS
				III	25 a 32	Tabela de Nível Superior - MS
			II - SUPERVISOR	I	7 a 12	Tabela de Nível Superior - MS
				II	13 a 19	Tabela de Nível Superior - MS
				III	20 a 26	Tabela de Nível Superior - MS
	DIREÇÃO	DIREÇÃO	I - DIRETOR	I	12 a 18	Tabela de Nível Superior - MS
				II	17 a 24	Tabela de Nível Superior - MS
				III	25 a 32	Tabela de Nível Superior - MS
			II - SUPERVISOR	I	7 a 12	Tabela de Nível Superior - MS
				II	13 a 19	Tabela de Nível Superior - MS
				III	20 a 26	Tabela de Nível Superior - MS



GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O DEGRESSO
			COMUNICACAO SOCIAL	I	1 a 6	Formacao de Nivel Superior em:
				II	7 a 12	Comunicacao Social e registro
				III	13 a 18	profissional
				IV	19 a 24	
				V	25 a 30	
			JORNALISTA	I	1 a 6	Formacao de Nivel Superior em:
				II	7 a 12	Comunicacao Social e/ou registro
				III	13 a 18	profissional equivalente
				IV	19 a 24	
				V	25 a 30	
			RADIOALISTA	I	1 a 6	Formacao de Nivel Superior em:
				II	7 a 12	Comunicacao Social e/ou registro
				III	13 a 18	profissional equivalente
				IV	19 a 24	
				V	25 a 30	
			RELACOES PUBLICAS	I	1 a 6	Extinto quando vagar
				II	7 a 12	
				III	13 a 18	
				IV	19 a 24	
				V	25 a 30	
			TECNICO DE COMUNICACAO SOCIAL	I	1 a 6	Formacao de Nivel Superior em:
				II	7 a 12	Comunicacao Social e/ou registro
				III	13 a 18	profissional equivalente
				IV	19 a 24	
				V	25 a 30	
			CONTABILIDADE	I	1 a 6	Formacao de Nivel Superior em:
				II	7 a 12	Ciencias Contabeis e registro
				III	13 a 18	profissional
				IV	19 a 24	
				V	25 a 30	
ATIVIDADES DE NIVEL SUPERIOR - ANS	ATIVIDADES PROFISSIONAIS	CONSERVACAO E RESTAURACAO	CONSERVADOR RESTAURADOR	I	1 a 6	Formacao de Nivel Superior
				II	7 a 12	Licenciatura de especializacao em:
				III	13 a 18	treinamento de bens culturais e
				IV	19 a 24	registro profissional equivalente
				V	25 a 30	lta
			ECONOMIA	I	1 a 6	Formacao de Nivel Superior em:
				II	7 a 12	Ciencias Economicas e registro
				III	13 a 18	profissional
				IV	19 a 24	
				V	25 a 30	
			ECONOMIA DOMESTICA	I	1 a 6	Formacao de Nivel Superior em:
				II	7 a 12	Economia Domestica e registro
				III	13 a 18	profissional
				IV	19 a 24	
				V	25 a 30	
			EDUCACAO FISICA	I	1 a 6	Formacao de Nivel Superior em:
				II	7 a 12	Educacao Fisica e registro pro-
				III	13 a 18	fissional
				IV	19 a 24	
				V	25 a 30	
			ENGENHARIA	I	1 a 6	Formacao de Nivel Superior em:
				II	7 a 12	Engenharia de Alimentos, registro
				III	13 a 18	profissional e experiencia na
				IV	19 a 24	area
				V	25 a 30	

GRUPO OFICIAL	CATEGORIA PROFESSOR	DEPARTAMENTO	DEPARTAMENTO	CARGO	REQUISITOS	QUALIFICAÇÃO EXATOS (Método Impresso)
			ENGENHEIRO	I	1 a 6	Formação de Nível Superior em Engenharia
			CONDICIONAL	II	7 a 12	Exatidão da Exatidão e registro
				III	13 a 18	Exatidão da Exatidão e registro
				IV	19 a 24	Exatidão da Exatidão e registro
				V	25 a 30	Exatidão da Exatidão e registro
			ENGENHEIRO	I	1 a 6	Formação de Nível Superior em Engenharia
			CIVIL	II	7 a 12	Exatidão da Exatidão e registro
				III	13 a 18	Exatidão da Exatidão e registro
				IV	19 a 24	Exatidão da Exatidão e registro
				V	25 a 30	Exatidão da Exatidão e registro
			ENGENHEIRO	I	1 a 6	Formação de Nível Superior em Engenharia
			ELETRICISTA	II	7 a 12	Exatidão da Exatidão e registro
				III	13 a 18	Exatidão da Exatidão e registro
				IV	19 a 24	Exatidão da Exatidão e registro
				V	25 a 30	Exatidão da Exatidão e registro
			ENGENHEIRO	I	1 a 6	Formação de Nível Superior em Engenharia
			MEDICINA	II	7 a 12	Exatidão da Exatidão e registro
				III	13 a 18	Exatidão da Exatidão e registro
				IV	19 a 24	Exatidão da Exatidão e registro
				V	25 a 30	Exatidão da Exatidão e registro
ATIVIDADES DE NÍVEL ATIVIDADES SUPERIOR - MS	PROFISSIONAIS	DEPARTAMENTO	ENGENHEIRO	I	1 a 6	Exatidão da Exatidão e registro
			CONDICIONAL	II	7 a 12	Exatidão da Exatidão e registro
				III	13 a 18	Exatidão da Exatidão e registro
				IV	19 a 24	Exatidão da Exatidão e registro
				V	25 a 30	Exatidão da Exatidão e registro
			ENGENHEIRO DE	I	1 a 6	Formação de Nível Superior em Engenharia
			PESCA	II	7 a 12	Exatidão da Exatidão e registro
				III	13 a 18	Exatidão da Exatidão e registro
				IV	19 a 24	Exatidão da Exatidão e registro
				V	25 a 30	Exatidão da Exatidão e registro
			ENGENHEIRO	I	1 a 6	Formação de Nível Superior em Engenharia
			QUÍMICO	II	7 a 12	Exatidão da Exatidão e registro
				III	13 a 18	Exatidão da Exatidão e registro
				IV	19 a 24	Exatidão da Exatidão e registro
				V	25 a 30	Exatidão da Exatidão e registro
			ENGENHEIRO	I	1 a 6	Formação de Nível Superior em Engenharia
			SANITÁRIA	II	7 a 12	Exatidão da Exatidão e registro
				III	13 a 18	Exatidão da Exatidão e registro
				IV	19 a 24	Exatidão da Exatidão e registro
				V	25 a 30	Exatidão da Exatidão e registro
			ENGENHEIRO DE	I	1 a 6	Formação de Nível Superior em Engenharia
			SEGURANÇA DO	II	7 a 12	Exatidão da Exatidão e registro
			TRABALHO	III	13 a 18	Exatidão da Exatidão e registro
				IV	19 a 24	Exatidão da Exatidão e registro
				V	25 a 30	Exatidão da Exatidão e registro
			ENGENHEIRO DE	I	1 a 6	Formação de Nível Superior em Engenharia
			TRANSPORTES	II	7 a 12	Exatidão da Exatidão e registro
				III	13 a 18	Exatidão da Exatidão e registro
				IV	19 a 24	Exatidão da Exatidão e registro
				V	25 a 30	Exatidão da Exatidão e registro
		ESTATÍSTICA	ESTATÍSTICO	I	1 a 6	Formação de Nível Superior em Engenharia
				II	7 a 12	Exatidão da Exatidão e registro
				III	13 a 18	Exatidão da Exatidão e registro
				IV	19 a 24	Exatidão da Exatidão e registro
				V	25 a 30	Exatidão da Exatidão e registro



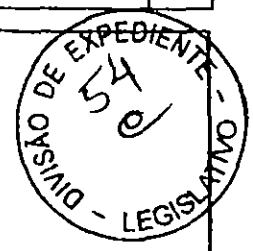


GRUPO FUNÇÃO	CATEGORIA FUNÇÃO	UNIDADE	DESCRIÇÃO	CLASSE	PROGRESSÃO	QUALIFICAÇÃO E SIGLA DE O (PROFESSOR)
	INDUSTRIAL		INDUSTRIAL	I	1 a 6	Formação de Nível Superior em
			INDUSTRIAL	II	7 a 12	Ensino Industrial ou em Equivalência
			INDUSTRIAL	III	13 a 18	Ensino Industrial ou em Equivalência
			INDUSTRIAL	IV	19 a 24	Ensino Industrial e registro profissional equivalente
	FISCAL		FISCAL	I	1 a 6	Formação de Nível Superior em
			FISCAL	II	7 a 12	Ensino Fiscal e registro profissional
			FISCAL	III	13 a 18	Fiscal
			FISCAL	IV	19 a 24	
	TÉCNICO DE TÉCNICO		TÉCNICO DE TÉCNICO	I	1 a 6	Formação de Nível Superior em
			TÉCNICO DE TÉCNICO	II	7 a 12	Ensino e registro profissional
			TÉCNICO DE TÉCNICO	III	13 a 18	
			TÉCNICO DE TÉCNICO	IV	19 a 24	
	SECRETARIA		SECRETARIA	I	13 a 18	Formação de Nível Superior em
			SECRETARIA	II	19 a 24	Ensino e inscrição no Ordem dos
			SECRETARIA	III	25 a 30	Advogados do Brasil - OAB
			PROFESSOR DO ENSINO SUPERIOR (POLÍCIA MILITAR DO Ceará)	SINGULAR	-	Formação de Nível Superior e registro profissional equivalente
			PROFESSOR DO ENSINO SUPERIOR (PROFESSORIA ESPECIAL DO Ensino)	SINGULAR	-	Ensino superior

2	ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL - ADO	ADMINISTRATIVO E ADMINISTRATIVO MILITAR	ADMINISTRATIVO	CONTINÚO	4 a 15	Contribuintes do rendimento - A 14a. Série do I. B. B.
			ADMINISTRATIVO	ADMINISTRATIVO	19 a 21	Curso do I. B. B. Completo
			ADMINISTRATIVO	ADMINISTRATIVO	25 a 26	Curso do 2o. Grau Completo e conhecimentos práticos de administração
			ADMINISTRATIVO	ADMINISTRATIVO	25 a 40	Curso Completo do 2o. Grau Profissionalizante ou Curso do 2o. Grau Completo com habilitação (parcial) - Parecer no 45/72 do Conselho Federal de Educação - C. F. E.
			ADMINISTRATIVO	ADMINISTRATIVO	25 a 40	Curso Completo do 2o. Grau Profissionalizante ou Curso Técnico de Contabilidade - Parecer no 45/72 do C. F. E.
			ADMINISTRATIVO	ADMINISTRATIVO	25 a 40	Curso Completo do 2o. Grau Profissionalizante ou habilitação de Técnico em Estatística - Parecer no 45/72 do C. F. E.

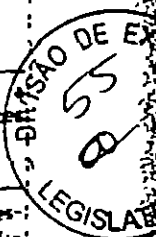
GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXISTENTE PARA O INGRESSO
			TECNICO EM SECRETARIADO	26 a 40	Curso Completo de 2o Grau Profissionalizante de Técnico em Secretariado ou habilitação equivalente
			ASSISTENTE DE BIBLIOTECONOMIA	16 a 26	Curso de 2o Grau Completo e conhecimentos praticos de datilografia
		-	ASSISTENTE DE CERIMONIAL	20 a 30	Curso de 2o Grau Completo e conhecimentos teóricos e praticos na area
2 ATIVIDADES DE APOIO: APOIO ADMINISTRATIVO E ADMINISTRATIVO OPERACIONAL - ADO		-	DATILOGRAFO	16 a 26	Curso de 2o Grau Completo, acrescido de conhecimentos especificos de datilografia
		-	DESPENSEIRO	4 a 15	Conhecimentos correspondentes a 14a Serie do 1o Grau e noções praticas do trabalho
		-	BOLSA CULTURAL	16 a 26	Curso de 2o Grau Completo, acrescido de conhecimentos especificos na area
		-	PRECURSOR	20 a 30	Curso de 2o Grau Completo e conhecimentos teóricos e praticos na area
		-	TECNICO DE ARQUIVO	26 a 40	Curso de 2o Grau Completo, acrescido de curso especifico com carga horaria minima de 110 (um cento e dez) horas
		-	TECNICO DE MICROFILMAGEM	20 a 30	Curso de 2o Grau Completo acrescido de formacao especializada
		-	TECNICO EM REGISTRO DO COMERCIO	26 a 40	Curso de 2o Grau Completo e conhecimentos especificos sobre Registro do Comercio
		-	TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO	26 a 40	Curso Completo de 2o Grau Profissionalizante de Técnico em Segurança do Trabalho
		-	TELEFONISTA	10 a 21	Curso de 1o Grau Completo acrescido de conhecimentos praticos na area
	APOIO OPERACIONAL	AUDIOVISUAL	OPERADOR DE RECURSOS AUDIOVISUAIS	10 a 21	Curso de 1o Grau Completo acrescido de curso de formacao profissional ministrado por Serviço de Aprendizagem ou Instituição equivalente





GRUPO FUNÇÃO	CATEGORIA FUNÇÃO	CARTEIRA	CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EMPrego
2 ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL		ADJUNTO	TECNICO EM RECURSOS HUMANOS	20 a 30	Curso de 20 Grau Completo acres- cido de formação especializada
		DEMOGRÁFICA	MAQUINISTA	7 a 18	Conhecimentos correspondentes a 14a Série do 1o Grau acrescidos de conhecimentos específicos ou curso ministrado por Serviço de Educação ou Instituição com- petente
			COMPUTACIONAL	20 a 30	Curso de 20 Grau Completo acres- cido de formação especializada
		DESENHO	DESENHISTA	15 a 25	Curso de 20 Grau Completo a- crecido de conhecimentos práticos e habilitação parcial em Desenho
			DESENHISTA MAQUINISTA	25 a 40	Curso de 20 Grau Completo e ha- bitação parcial em Desenho Técnico acrescentado no curso de 14a a 18a séries do 1o Grau (du- zentas e sessenta horas)
		TECNOLOGIA	TECNOLOGISTA	10 a 20	Conhecimentos no âmbito da 14a Série do 1o Grau acrescidos de conhecimentos específicos ou curso ministrado por Serviço de Educação ou Instituição com- petente
			TECNOLOGISTA	10 a 20	Curso de 20 Grau Completo e ha- bitação parcial em Tecnologia
			TECNOLOGISTA	10 a 20	Curso de 10 Grau Completo e ha- bitação parcial em Tecnologia com habilitação em trabalhos de laboratório e de campo
2 ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL			TECNICO EM COMUNICAÇÃO	20 a 30	Curso de 20 Grau Completo acres- cido de formação especializada na área de comunicação
			TECNICO EM COMUNICAÇÃO	20 a 30	Curso de 20 Grau Completo acres- cido de formação especializada na área de comunicação
			TECNICO EM COMUNICAÇÃO	20 a 30	Curso de 20 Grau Completo acres- cido de formação especializada na área de comunicação

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXISTENTE PARA O INGRESSO
		OPERADOR DE PERFURATRIZ	AUXILIAR DE PERFURACAO	4 a 15	Conhecimentos correspondentes 4a Série do 1o Grau e nocões práticas na área de trabalho
			OPERADOR DE PERFURATRIZ	13 a 24	Curso de 1o Grau Completo, acres- cido de conhecimentos especifi- cos na área de trabalho
			TÉCNICO DE PERFURATRIZ	20 a 30	Curso de 2o Grau Completo acres- cido de formação especializada
		PROCESSAMENTO DE DADOS	DIGITADOR	13 a 24	Curso de 1o Grau Completo, acres- cido de conhecimentos especifi- cos, adquiridos em cursos ou treinamentos
			OPERADOR DE COMPUTADOR	20 a 30	Curso de 2o Grau Completo acres- cido de formação específica em curso de carga horária mínima de 100 (cem) horas
			PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	26 a 40	Curso de 2o Grau Completo, acres- cido de formação específica em curso de carga horária mínima de 230 (duzentas e trinta) horas
2 ATIVIDADES DE APOIO: ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL OPERACIONAL - ADO		SERVIÇOS GERAIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1 a 12	Conhecimentos correspondentes a: 2a Série do 1o Grau
		SERVIÇOS GERAIS	COZINHEIRO	7 a 18	Conhecimentos correspondentes a: 4a Série do 1o Grau, acrescidos de conhecimentos práticos espe- cíficos, ou curso ministrado por Serviço de Aprendizagem ou Ins- tituição congênere
			BAROM	7 a 18	Conhecimentos correspondentes a: 4a Série do 1o Grau, acrescidos de conhecimentos práticos espe- cíficos, ou curso ministrado por Serviço de Aprendizagem ou Ins- tituição congênere
		TOPOGRAFIA	AUXILIAR DE TOPOGRAFO	16 a 26	Curso de 2o Grau Completo, acres- cido de conhecimentos especifi- cos na área de trabalho, adqui- ridos em cursos ou treinamentos
			TOPOGRAFO	26 a 40	Curso Completo de 2o Grau Pro- fissionalizante ou Curso de 2o Grau Completo, acrescido de cur- so específico na área de traba- lho superior a (um) ano de du- ração
		-	ASSISTENTE DE EDITORAÇÃO	20 a 30	Curso de 2o Grau Completo com experiência comprovada na área de no mínimo, 1 (um) ano
		-	ASSISTENTE DE PRODUÇÃO	20 a 30	Curso de 2o Grau Completo, acres- cido de formação especializada e experiência de 2 (dois) anos na área



MEMORIAL OFICIAL
Nº 16.439 (Parte II)

FORTALEZA-Ceará, Brasil
09 de dezembro de 1994

15



GRUPO FUNÇÃO	CATEGORIA FUNÇÃO	UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INTERESSE
		-	AUXÍLIO DE ADMINISTRAÇÃO	1 a 12	Conhecimentos contábeis e de informática.
		-	AUXÍLIO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS	15 a 20	Curso de 20 horas completo e conhecimentos de conhecimentos e técnicas na área.
		-	AUXÍLIO DE DADOS GERAIS	10 a 20	Conhecimentos de computadores e de informática e de conhecimentos de conhecimentos e técnicas na área.
2 ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL (Nº 16.439 - A20)		-	AUXÍLIO DE ADMINISTRAÇÃO	20 a 40	Curso completo de 20 horas e conhecimentos de conhecimentos e técnicas na área.
		-	AUXÍLIO DE LABORATÓRIO	1 a 12	Conhecimentos contábeis e de informática.
		-	DESENVOLVIMENTO	7 a 10	Conhecimentos de conhecimentos e de conhecimentos de conhecimentos e técnicas na área.
		-	DESENVOLVIMENTO	7 a 10	Conhecimentos de conhecimentos e de conhecimentos de conhecimentos e técnicas na área.
		-	DESENVOLVIMENTO	7 a 10	Conhecimentos de conhecimentos e de conhecimentos de conhecimentos e técnicas na área.
		-	DESENVOLVIMENTO	7 a 10	Conhecimentos de conhecimentos e de conhecimentos de conhecimentos e técnicas na área.
		-	DESENVOLVIMENTO	7 a 10	Conhecimentos de conhecimentos e de conhecimentos de conhecimentos e técnicas na área.
		-	DESENVOLVIMENTO	7 a 10	Conhecimentos de conhecimentos e de conhecimentos de conhecimentos e técnicas na área.
2 ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL (Nº 16.439 - A20)		-	DESENVOLVIMENTO	13 a 24	Curso de 20 horas completo e conhecimentos de conhecimentos e técnicas na área.
		-	DESENVOLVIMENTO	13 a 24	Curso de 20 horas completo e conhecimentos de conhecimentos e técnicas na área.
		-	DESENVOLVIMENTO	13 a 24	Curso de 20 horas completo e conhecimentos de conhecimentos e técnicas na área.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
		-	FISCAL DE TRANZITO	16 a 26	Curso de 2o Grau Completo e co- nhecimentos de Legislação do Tranzito
		-	FISCAL DE TRANSPORTES	16 a 26	Curso de 2o Grau Completo, acres- cido de curso de formação pro- fissional ministrado por Servi- ço de Aprendizagem ou Instituição conveniente
		-	ILUMINADOR	16 a 26	Curso de 2o Grau Completo, acres- cido de conhecimentos especifi- cos na área
		-	MECANICO DE MAQUINAS E VEICULOS	13 a 24	Curso de 1o Grau Completo acres- cido de conhecimentos especifi- cos na área de trabalho, adqui- sição em cursos ou treinamentos que como habilitação profissio- nal
		-	REPERTEIRA	4 a 15	Conhecimentos correspondentes a 14a Série do 1o Grau e conhe- cimentos práticos do trabalho
		-	MOTOCICLISTA	10 a 21	Curso de 1o Grau Completo e ha- bituação profissional
		-	MOTOPISTA	10 a 21	Curso de 1o Grau Completo e ha- bituação profissional
		-	OPERADOR DE COMPRESSOR	10 a 21	Conhecimentos correspondentes a 16a Série do 1o Grau acrescidos de curso de formação profissio- nal ministrado por Serviço de A- prendizagem ou Instituição con- veniente
		-	OPERADOR DE MAQUINAS AGRICOLAS	7 a 18	Conhecimentos correspondentes a 14a Série do 1o Grau acrescidos de conhecimentos práticos espe- cíficos
2 ATIVIDADES DE APOIO: APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL OPERACIONAL - ADO		-	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	10 a 21	Conhecimentos correspondentes a 16a Série do 1o Grau acrescidos de curso de formação profissio- nal ministrado por Serviço de A- prendizagem ou Instituição con- veniente
		-	OPERADOR DE TELEX	10 a 21	Curso de 1o Grau Completo e treinamento específico
		-	PINTOR DE LETREIROS	10 a 21	Curso de 1o Grau Completo acres- cido de curso de formação pro- fissional ministrado por Serviço de Aprendizagem ou Instituição conveniente e conhecimentos práticos
		-	PROFESSOR DE DEFESA PESSOAL	26 a 40	Curso de 2o Grau Completo, acres- cido de curso específico supe- rior a 1(um) ano de duração

DIVISÃO DE
57
LEGISL



DISTO OFICIAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXISTENTE P. P. O. (PROCESSO)
		-	TECNICO EM AGRICULTURA	14 a 25	Curso de 2o Grau Completo acres- cido de conhecimentos especializados
		-	TECNICO EM AGRICULTURA	26 a 30	Curso Completo de 2o Grau Pro- fissionalizante
		-	TECNICO EM AGRICULTURA	31 a 35	Curso Completo de 2o Grau Pro- fissionalizante de Técnico em Agricultura
		-	TECNICO EM AGRICULTURA	36 a 40	Curso de 2o Grau Completo acres- cido de experiência comprovada na área da agricultura, 05 (cinco) anos
		-	TECNICO EM AGRICULTURA E FLORESTAS	41 a 45	Curso de 2o Grau Completo acres- cido de experiência comprovada na área da agricultura e florestas
		-	TECNICO EM EDIFICAÇÕES	26 a 30	Curso Completo de 2o Grau Pro- fissionalizante de Técnico em Edificações
2	ATIVIDADES DE FOTÓTIPO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL OPERACIONAL - AM	-	TECNICO EM ESTRADAS	26 a 30	Curso Completo de 2o Grau Pro- fissionalizante de Técnico em Estradas
		-	TECNICO EM MECANICA	26 a 30	Curso Completo de 2o Grau Pro- fissionalizante de Técnico em Mecânica ou Curso de 2o Grau Completo, acrescido de curso de formação específica com 4 (quatro) horas mínimas de 120 (centos e vinte) horas
		-	TECNICO EM TELECOMUNICAÇÕES	26 a 30	Curso de 2o Grau Completo acres- cido de curso de especialização por experiência de 02 (dois) anos na área
		-	TECNICO DE PERICIA	26 a 30	Extinto quando vacar
		-	TECNICO MUNICIPAL	26 a 30	Curso Completo de 2o Grau Pro- fissionalizante
		-	OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES	10 a 25	Extinto quando vacar
		-	TECNICO EM TELECOMUNICAÇÕES	26 a 30	Extinto quando vacar
		-	TP. BIVULVAR DE CORTO	14 a 18	Condições correspondentes a 2a Série do 2o Grau

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O IMPRESSO
		-	VIGIA	4 a 15	Conhecimentos correspondentes 4a Série do 1o Grau e conheci- mentos práticos do trabalho
		-	VISTORIADOR	16 a 26	Curso de 2o Grau Completo e conhecimentos em Legislação de Trânsito



ANEXO II a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994

LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - AMS

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
GRUPOS OCUPACIONAIS Atividades de Nível Superior (GRUPO OCUPACIONAL Atividades de Nível Superior - AMS, Consultoria e Representação Judicial - PJ e Segurança Pública - SSP)	
CARGO/FUNÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
CONSULTOR JURÍDICO	PROCURADOR AUTARQUICO
PROCURADOR JUDICIAL	
PROCURADOR JURÍDICO	
PROCURADOR AUTARQUICO	
PROCURADOR AUTARQUICO (1)	SUBPROCURADOR
ANALISTA DE O & M	ANALISTA DE ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS
ADMINISTRADOR	ADMINISTRADOR
ADMINISTRADOR DO SERVIÇO POLICIAL (2)	
ADVOGADO	ADVOGADO
ASSISTENTE JURÍDICO	
ASSESSOR JURÍDICO	
ANALISTA DE SISTEMAS	ANALISTA DE SISTEMAS
TECNICO DE TREINAMENTO	
ANALISTA DE TREINAMENTO	ANALISTA DE TREINAMENTO
PROFESSOR MONITOR	
ANTROPOLOGO	ANTROPOLOGO
ARQUITETO	ARQUITETO
ARQUIVISTA PESQUISADOR	ARQUIVISTA PESQUISADOR
ASSISTENTE DE REGISTRO DO COMÉRCIO	ASSISTENTE DE REGISTRO DO COMÉRCIO
ASSESSOR TÉCNICO (3)	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO
PESQUISADOR (4)	
ASSESSOR TÉCNICO	TRANSPOSTO PARA CARGO OU FUNÇÃO CORRESPONDENTE À QUALIFICAÇÃO DO SERVIDOR
AUDITOR DE PESSOAL	AUDITOR DE PESSOAL
AUDITOR DE EDUCAÇÃO	AUDITOR DE EDUCAÇÃO
BIBLIOTECÁRIO	BIBLIOTECÁRIO
BIBLIOTECÁRIO DO SERVIÇO POLICIAL (2)	

[illegible]

GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
GRUPOS OCUPACIONAIS Atividades de Nível Superior - ANS, Consultoria e Representação - ANS Lacão Judicial - PJ e Segurança Pública - SSP	GRUPO OCUPACIONAL Atividades de Nível Superior - ANS
CARBO/FUNÇÃO	CARBO/FUNÇÃO
RELACIONES PÚBLICAS TÉCNICO DE RELACIONES PÚBLICAS	RELACIONES PÚBLICAS
SECRETARIO GERAL	SECRETARIO GERAL
SOCIOLOGO SOCIOLOGO DO SERVIÇO POLICIAL (2)	SOCIOLOGO
TÉCNICO EM ASSUNTOS CULTURAIS TÉCNICO DE MICROFILMAGEM (6)	TÉCNICO EM ASSUNTOS CULTURAIS
ASSISTENTE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO PESQUISADOR EDUCACIONAL PROGRAMADOR EDUCACIONAL TÉCNICO EM EDUCAÇÃO TÉCNICO EM PROGRAMAÇÃO EDUCACIONAL TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
TÉCNICO DE CERMONTIAL	TÉCNICO DE CERMONTIAL
TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL COMUNICÓLOGO REPORTER CINEMATÓLOGO (7) REVISOR (8)	TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
TÉCNICO DE ORÇAMENTO	TÉCNICO DE ORÇAMENTO
TÉCNICO DE PLANEJAMENTO TÉCNICO DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA (9) TÉCNICO DE PLANEJAMENTO ESTADUAL TÉCNICO DE SISTEMA DE PLANEJAMENTO	TÉCNICO DE PLANEJAMENTO
TÉCNICO DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA	TRANSPOSTO PARA CARBO/FUNÇÃO CORRESPONDENTE À QUALIFICAÇÃO DO SERVIDOR
TÉCNICO DE TURISMO	TÉCNICO DE TURISMO
PROFESSOR DO ENSINO SUPERIOR (10)	PROFESSOR DO ENSINO SUPERIOR
PROFESSOR DO ENSINO SUPERIOR (ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR)	PROFESSOR DO ENSINO SUPERIOR (ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR)

LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE - SES

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
GRUPOS OCUPACIONAIS Segurança Pública - SSP e Atividades de Nível Superior - ANS	GRUPO OCUPACIONAL Serviços Especializados de Saúde - SES
CARBO/FUNÇÃO	CARBO/FUNÇÃO
ASSISTENTE SOCIAL DO SERVIÇO POLICIAL	ASSISTENTE SOCIAL
BIOLOGISTA BIOLOGO	BIOLOGO
MEDICO VETERINARIO VETERINARIO	MEDICO VETERINARIO



LINHAS DE REPOSIÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE - SES

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
GRUPO OCUPACIONAL: Sistema Público - GRUPO OCUPACIONAL: Serviços Especializados de Saúde - SES	GRUPO OCUPACIONAL: Serviços Especializados de Saúde - SES
CONSTITUIÇÃO	CONSTITUIÇÃO
ASSESSOR TÉCNICO FISCALIZADOR (11)	TRANSISTO PARA CATEGORIA CORRESPONDENTE À QUALIFICAÇÃO DO TÉCNICO

ANEXOS

- (1) Análise de Titulação de função oriunda de Subsecretário em obediência à disposição constitucional
- (2) Análise de Titulação de cargos vago integrante da lotação da Secretaria de Sistema Público
- (3) e (4) Análise de Titulação de Cargos ou Funções integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPECE, quando o servidor não possuir qualificação correlativa com a estrutura de competências desta entidade
- (5) Análise de Titulação de cargo conforme de acordo com a formação e experiência do servidor
- (6) Análise de Titulação de cargo conforme do Grupo Ocupacional - Atividades de Nível Superior - MS integrante da lotação da Secretaria de Cultura e Turismo
- (7) Cargo vago em análise de titulação integrante da lotação da Secretaria da Saúde
- (8) Cargo vago em análise de titulação integrante da lotação da Secretaria de Meio Ambiente
- (9) Análise de lotação de cargos ou funções oriundas do Quadro de Funções do Estado do Ceará - Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPECE, quando o servidor não possuir qualificação correlativa com a estrutura de competências desta entidade
- (10) Cargo oriundo da lotação da Prefeitura Municipal de Eirunópolis - Piauí
- (11) Direção conforme lotação no Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPECE

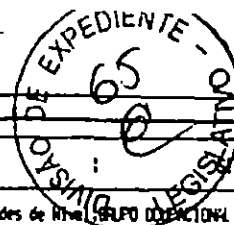
LINHAS DE TRANSIÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL INTERMÉDIO E QUALIFICAÇÃO - N20

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Intermediário - Atividades de Nível Médio - N20 - Atividade de Nível Intermediário e Qualificação - N20	GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Intermediário e Qualificação - N20
CONSTITUIÇÃO	CONSTITUIÇÃO
AGENTE ADMINISTRATIVO	
AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	
AGENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR	
AUXILIAR	
PROVISORIO (1)	
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO
AUXILIAR DE N20 - AGENTE SOCIAL	
AUXILIAR DE N20 - ISB	
PROVISORIO (2)	
ESCRITURÁRIO	
TELEFONISTA	





SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
GRUPOS OCUPACIONAIS Atividades de Nível: GRUPO OCUPACIONAL - Atividades de Apoio: Medio - AM, Artes e Ofícios - AOF, Atividades Administrativas e Operacionais - AAO, Atividades Auxiliares - ATA e Segurança Pública - GSP	
CARGO/FUNÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
AGENTE ADMINISTRATIVO (6)	
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	
ASSISTENTE DE PESQUISAS	
ASSISTENTE TÉCNICO	
ASSISTENTE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	
AUXILIAR TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE (3)	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO
DELEGADO REGIONAL DO EXISTING	
GRAFOTECA	
PROFESSOR MONITOR	
SECRETARIA	
TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	
TÉCNICO AUXILIAR DE ORÇAMENTO	
TÉCNICO EM PESQUISA	
TESOUREIRO	
ASSISTENTE DE BIBLIOTECOMONIA	ASSISTENTE DE BIBLIOTECOMONIA
AUXILIAR DE BIBLIOTECARIO	
ASSISTENTE DE CERMONTAL	ASSISTENTE DE CERMONTAL
PREDICADOR	PREDICADOR
AGENTE PRISIONAL (4)	
ATENDENTE	
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	
AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	
AUXILIAR DE ESTATÍSTICA	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
AUXILIAR DE SECRETARIA	
AUXILIAR TÉCNICO	
OPERADOR DE MÁQUINAS	
OPERADOR DE XEROX	
RECEPCIONISTA	
CONTINÚO	CONTINÚO
ESCREVENTE DACTILOGRÁFO	
DACTILOGRÁFO	DACTILOGRÁFO
DACTILOGRÁFO DO SERVIÇO POLICIAL (1)	
DESPENSEIRO	DESPENSEIRO
TÉCNICO EM BRAILLE	TÉCNICO EM BRAILLE
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	TÉCNICO EM CONTABILIDADE
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	
TÉCNICO DE ESTATÍSTICA	TÉCNICO EM ESTATÍSTICA
TÉCNICO EM REGISTRO DO COMÉRCIO	TÉCNICO EM REGISTRO DO COMÉRCIO
INSPECTOR DE SEGURANÇA NO TRABALHO	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	
TELEFONISTA	TELEFONISTA
AGENTE PRISIONAL	AGENTE PENITENCIÁRIO
AUXILIAR DE AGROPECUARIA	AUXILIAR DE AGROPECUARIA



SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
GRUPOS OCUPACIONAIS Atividades de Nível: GRUPO OCUPACIONAL Atividades de Apoio: Medio - AM, Artes e Ofícios - AOF, At-Administrativo e Operacional - ADO, Atividades Auxiliares - ATA e Segurança Pública - BSP	GRUPOS OCUPACIONAIS Atividades de Nível: GRUPO OCUPACIONAL Atividades de Apoio: Medio - AM, Artes e Ofícios - AOF, At-Administrativo e Operacional - ADO, Atividades Auxiliares - ATA e Segurança Pública - BSP
CARGO/FUNÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
AUXILIAR DE MECÂNICA	
AUXILIAR DE MECÂNICO	
MECÂNICO	
MECÂNICO ESPECIALIZADO	MECÂNICO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS
MECÂNICO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS	
MECÂNICO DE VIATURAS POLICIAIS (1)	
OPERADOR DE MÁQUINAS (3)	
MOTOCICLISTA	MOTOCICLISTA
AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS (1)	
MOTORISTA	MOTORISTA
ARTÍFICE	
ARTÍFICE DE ALVENARIA (1)	
ARTÍFICE DE CARPINTARIA (1)	
ARTÍFICE DE CONSERVAÇÃO	
ARTÍFICE DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (1)	
ARTÍFICE DE INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS (1)	
ARTÍFICE DE PINTURA (1)	
ARTÍFICE SOLDADOR (1)	
BOMBEIRO	
BOMBEIRO HIDRÁULICO	
CARPINTEIRO	
ELETRICISTA	OFICIAL DE MANUTENÇÃO
LANTERNISTA	
LUBRIFICADOR	
MARCELEIRO	
MECÂNICO DE EQUIPAMENTOS POLICIAIS (1)	
TÉCNICO DE RETRIBUIÇÃO DO IML (1)	
PEDEIREI	
PINTOR	
SERPALEIRO	
SOLDADOR	
OFICIAL DE MANUTENÇÃO	
TORNEIRO HIDRÁULICO	
VULCANIZADOR (1)	
COMPRESSORISTA	OPERADOR DE COMPRESSOR
OPERADOR DE COMPUTADOR	OPERADOR DE COMPUTADOR
TRATORISTA	OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS
OPERADOR DE MÁQUINAS E VEÍCULOS	
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS
TÉCNICO DE PERFURAÇÃO	OPERADOR DE PERFURAÇÃO
OPERADOR DE PERFURAÇÃO	
OPERADOR DE RECURSOS AUDIOVISUAIS	
FOTÓGRAFO	OPERADOR DE RECURSOS AUDIOVISUAIS
AUXILIAR DE DESENHISTA	
AUXILIAR DE TÉCNICO EM AUDIOVISUAL	
OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES	OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES
OPERADOR DE TELEF	OPERADOR DE TELEF
PINTOR DE LETREIROS	PINTOR DE LETREIROS

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
GRUPOS OCUPACIONAIS Atividades de Nível: GRUPO OCUPACIONAL Atividades de Apoio: Medio - AM, Artes e Ofícios - AOF, At-Administrativo e Operacional - ADO, Atividades Auxiliares - ATA e Segurança Pública - BSP	GRUPOS OCUPACIONAIS Atividades de Nível: GRUPO OCUPACIONAL Atividades de Apoio: Medio - AM, Artes e Ofícios - AOF, At-Administrativo e Operacional - ADO, Atividades Auxiliares - ATA e Segurança Pública - BSP
CARGO/FUNÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
PROFESSOR DE DEFESA PESSOAL	PROFESSOR DE DEFESA PESSOAL
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR
TÉCNICO EM AGRIMENSURA	TÉCNICO EM AGRIMENSURA
AUXILIAR DE VETERINÁRIO	
AUXILIAR TÉCNICO AGRÍCOLA	TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA
TÉCNICO AGRÍCOLA	
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES
TÉCNICO EM ESTRADAS	TÉCNICO EM ESTRADAS
TÉCNICO DE ESTRADAS	
TÉCNICO DE MECÂNICA	TÉCNICO EM MECÂNICA
TÉCNICO DE PERÍCIA	TÉCNICO DE PERÍCIA
TÉCNICO QUINTO	TÉCNICO QUINTO
TÉCNICO EM RECURSOS AUDIOVISUAIS	
TÉCNICO DE AUDIOVISUAL	
TÉCNICO DE SOM	TÉCNICO EM RECURSOS AUDIOVISUAIS
TÉCNICO DE TELEFOTO	
OPERADOR DE VIDEOTAPE (1)	
TÉCNICO EM SECRETARIADO	TÉCNICO EM SECRETARIADO
TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES	TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES
TOPOGRAFO	TOPOGRAFO
TRABALHADOR DE CAMPO	TRABALHADOR DE CAMPO
VIGIA	
VIGILANTE POLICIAL (1)	VIGIA
VIGILANTE	
VISTORIADOR	VISTORIADOR

ANEXO 2

(1) Mudança de titulação de cargo novo

(2) Mudança de titulação de Cargo/Função do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Medio - AM, integrante do Quadro de Pessoal da Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB

(3) Mudança de titular de cargo/função, integrante do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, cujos ocupantes não foram aprovados pela Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, por não possuírem a qualificação exigida para a área de saúde

(4) Mudança de titulação de cargo removido para Secretaria de Segurança Pública

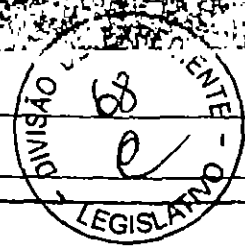
(5) Mudança de Titulação de Cargo/função integrante da Lotação da Polícia Militar do Ceará

(6) Mudança de Titulação de Cargo/função integrante do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual do Trânsito - DETRAN, cujos servidores obtiveram aprovação em Concurso Público para Cargo/Função de Assistente Administrativo com qualificação de 2º Grau Completo Profissionalizante



LISTAS DE PROMOCO
GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NIVEL SUPERIOR - AMS

PROVIMENTO	PROMOCAO				
	CARGO / FUNCAO				
CARGO	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
TECNICO DE COMUNICACAO SOCIAL I	TECNICO DE COMUNICACAO SOCIAL II	TECNICO DE COMUNICACAO SOCIAL III	TECNICO DE COMUNICACAO SOCIAL IV	TECNICO DE COMUNICACAO SOCIAL V	
CONTADOR I	CONTADOR II	CONTADOR III	CONTADOR IV	CONTADOR V	
CONSERVADOR-RESTAURADOR I	CONSERVADOR-RESTAURADOR II	CONSERVADOR-RESTAURADOR III	CONSERVADOR-RESTAURADOR IV	CONSERVADOR-RESTAURADOR V	
ECONOMISTA I	ECONOMISTA II	ECONOMISTA III	ECONOMISTA IV	ECONOMISTA V	
ECONOMISTA DOMESTICO I	ECONOMISTA DOMESTICO II	ECONOMISTA DOMESTICO III	ECONOMISTA DOMESTICO IV	ECONOMISTA DOMESTICO V	
TECNICO DE EDUCACAO FISICA I	TECNICO DE EDUCACAO FISICA II	TECNICO DE EDUCACAO FISICA III	TECNICO DE EDUCACAO FISICA IV	TECNICO DE EDUCACAO FISICA V	
ENGENHEIRO DE ALIMENTOS I	ENGENHEIRO DE ALIMENTOS II	ENGENHEIRO DE ALIMENTOS III	ENGENHEIRO DE ALIMENTOS IV	ENGENHEIRO DE ALIMENTOS V	
ENGENHEIRO CARTOGRAFO I	ENGENHEIRO CARTOGRAFO II	ENGENHEIRO CARTOGRAFO III	ENGENHEIRO CARTOGRAFO IV	ENGENHEIRO CARTOGRAFO V	
ENGENHEIRO CIVIL I	ENGENHEIRO CIVIL II	ENGENHEIRO CIVIL III	ENGENHEIRO CIVIL IV	ENGENHEIRO CIVIL V	
ENGENHEIRO ELETRICISTA I	ENGENHEIRO ELETRICISTA II	ENGENHEIRO ELETRICISTA III	ENGENHEIRO ELETRICISTA IV	ENGENHEIRO ELETRICISTA V	
ENGENHEIRO MECANICO I	ENGENHEIRO MECANICO II	ENGENHEIRO MECANICO III	ENGENHEIRO MECANICO IV	ENGENHEIRO MECANICO V	
	ENGENHEIRO OPERACIONAL II	ENGENHEIRO OPERACIONAL III	ENGENHEIRO OPERACIONAL IV	ENGENHEIRO OPERACIONAL V	
ENGENHEIRO DE PESCA I	ENGENHEIRO DE PESCA II	ENGENHEIRO DE PESCA III	ENGENHEIRO DE PESCA IV	ENGENHEIRO DE PESCA V	
ENGENHEIRO QUIMICO I	ENGENHEIRO QUIMICO II	ENGENHEIRO QUIMICO III	ENGENHEIRO QUIMICO IV	ENGENHEIRO QUIMICO V	
ENGENHEIRO SANITARISTA I	ENGENHEIRO SANITARISTA II	ENGENHEIRO SANITARISTA III	ENGENHEIRO SANITARISTA IV	ENGENHEIRO SANITARISTA V	
ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO I	ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO II	ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO III	ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO IV	ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO V	
ENGENHEIRO DE TRAFEGO I	ENGENHEIRO DE TRAFEGO II	ENGENHEIRO DE TRAFEGO III	ENGENHEIRO DE TRAFEGO IV	ENGENHEIRO DE TRAFEGO V	
ESTATISTICO I	ESTATISTICO II	ESTATISTICO III	ESTATISTICO IV	ESTATISTICO V	
FISICO I	FISICO II	FISICO III	FISICO IV	FISICO V	
GEOGRAFO I	GEOGRAFO II	GEOGRAFO III	GEOGRAFO IV	GEOGRAFO V	
GEOLOGO I	GEOLOGO II	GEOLOGO III	GEOLOGO IV	GEOLOGO V	
MUSEOLOGO I	MUSEOLOGO II	MUSEOLOGO III	MUSEOLOGO IV	MUSEOLOGO V	
	TECNICO DE ORCAMENTO II	TECNICO DE ORCAMENTO III	TECNICO DE ORCAMENTO IV	TECNICO DE ORCAMENTO V	
PERITO DE TRANSITO I	PERITO DE TRANSITO II	PERITO DE TRANSITO III	PERITO DE TRANSITO IV	PERITO DE TRANSITO V	
PESQUISADOR I	PESQUISADOR II	PESQUISADOR III	PESQUISADOR IV		
TECNICO DE PLANEJAMENTO I	TECNICO DE PLANEJAMENTO II	TECNICO DE PLANEJAMENTO III	TECNICO DE PLANEJAMENTO IV	TECNICO DE PLANEJAMENTO V	
PRODUTOR ARTISTICO I	PRODUTOR ARTISTICO II	PRODUTOR ARTISTICO III	PRODUTOR ARTISTICO IV	PRODUTOR ARTISTICO V	
QUIMICO I	QUIMICO II	QUIMICO III	QUIMICO IV	QUIMICO V	
QUIMICO INDUSTRIAL I	QUIMICO INDUSTRIAL II	QUIMICO INDUSTRIAL III	QUIMICO INDUSTRIAL IV	QUIMICO INDUSTRIAL V	
SECRETARIO GERAL I	SECRETARIO GERAL II	SECRETARIO GERAL III			

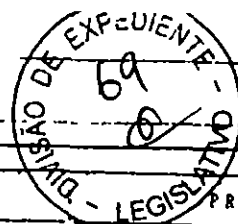


LIMAS DE PROTEÇÃO
GRUPO OPERACIONAL - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - AMS

PROVIMENTO	PROMOÇÃO				
	CARGO / FUNÇÃO				
CARGO	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
SECILDOGG I	SECILDOGG II	SECILDOGG III	SECILDOGG IV	SECILDOGG V	
TECNICO DE TURISMO I	TECNICO DE TURISMO II	TECNICO DE TURISMO III	TECNICO DE TURISMO IV	TECNICO DE TURISMO V	
PROFESSOR DO ENSINO SUPERIOR POLICIA MILITAR DO CEAPM					

LIMAS DE PROTEÇÃO
GRUPO OPERACIONAL - Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - AAO

PROVIMENTO	PROMOÇÃO			
	CARGO	CLASSE	CLASSE	CLASSE
CONTINÚO	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO		ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	
				TECNICO EM CONTABILIDADE
				TECNICO EM ESTATISTICA
				TECNICO EM SECRETARIADO
			ASSISTENTE DE BIBLIOTECARIO(A)	
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO				
AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO				
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO				
TECNICO EM CONTABILIDADE				
TECNICO EM ESTATISTICA				
TECNICO EM SECRETARIADO				
ASSISTENTE DE BIBLIOTECARIO(A)				
ASSISTENTE DE DEBENTURA				
DEBENTURADO				
DEBENTURADO				
QUIA CULTURAL				
PRECATORIO				
TECNICO DE ARQUIVO				
TECNICO DE INTERFERENCIA				
TECNICO EM REGISTRO DO COMERCIO				
TECNICO EM SERVIDA DO TRAFUGO				
TELEFONISTA				



PROVIMENTO	PROMOCAO	
CARGO	CLASSE	CLASSE
OPERADOR DE RECURSOS AUDIOVISUAIS	TECNICO EM RECURSOS AUDIOVISUAIS	
TECNICO EM RECURSOS AUDIOVISUAIS		
MAQUINISTA	CEMOTECNICO	
CEMOTECNICO		
GRAFICO AUXILIAR	GRAFICO	
GRAFICO		
AGENTE PENITENCIARIO	INSPECTOR PENITENCIARIO	
AUXILIAR DE MANUTENCAO	OFICIAL DE MANUTENCAO	TECNICO EM MANUTENCAO
OFICIAL DE MANUTENCAO		
TECNICO EM MANUTENCAO		
AUXILIAR DE PERFURACAO	OPERADOR DE PERFURATRIZ	TECNICO DE PERFURATRIZ
OPERADOR DE PERFURATRIZ		
TECNICO DE PERFURATRIZ		
DIGITADOR	OPERADOR DE COMPUTADOR	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR
OPERADOR DE COMPUTADOR		
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR		
AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	COZINHEIRO OU BARCOU	
COZINHEIRO		
BARCOU		
AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	TOPOGRAFIA	
TOPOGRAFIA		
ASSISTENTE DE EDITORACAO		
ASSISTENTE DE PRODUCAO		
AUXILIAR DE AGROPECUARIA		
AUXILIAR DE LABORATORIO DE ANALISES FISICO-QUIMICAS		
AUXILIAR DE OBRAS CIVIS		
AUXILIAR TECNICO DE ENGENHARIA		
AUXILIAR DE TRANSITO		
BARBEIRO		
CAMPESINHO		
CLASSIFICADOR DE PRODUTOS AGRICOLAS		
CONTINUA-REGRAS		

PROVIMENTO	PROMOCAO	
CARGO	CLASSE	CLASSE
COSTUREIRO		
DESENHISTA	DESENHISTA PROJETISTA	
DESENHISTA PROJETISTA		
FEITOR		
FISCAL DE CAMPO		
FISCAL DE CONSTRUCAO		
FISCAL DE TRANSITO		
FISCAL DE TRANSPORTES		
ILUMINADOR		
MECANICO DE MAQUINAS E VEICULOS		
MECANICA		
MOCCOLISTA		
MOTORISTA		
OPERADOR DE COMPRESSOR		
OPERADOR DE MAQUINAS AGRICOLAS		
OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS		
OPERADOR DE TELEF		
PINTOR DE LETREIROS		
PROFESSOR DE DEFESA PESSOAL		
SINOPLASTA		
TECNICO EM AGROMENSURA		
TECNICO EM AGROPECUARIA		
TECNICO EM BRATILE		
TECNICO EM CONSERVACAO E RESTAURACAO		
TECNICO EM EDIFICACAO		
TECNICO EM ESTRADAS		
TECNICO EM MECANICA		
TECNICO EM PALEOGRAFIA		
TECNICO QUIMICO		
TRABALHADOR DE CAMPO		
VIGIA		
VISTORIADOR		

UNO OPERACIONAL. ACTIVIDADES DE NIVEL SUPERIOR - 22G

CATEGORIA	GRUPO / FUNDO	DISS.	ESTRUTURA
INSTRUTORIA E RE-PRODUTORA AUTOMATIZADA		I	13 x 19
INSTRUTORIA RE-PRODUTORA		II	17 x 24
		III	25 x 30
REPRODUTORA		I	7 x 12
		II	13 x 19
		III	19 x 24
		IV	25 x 30

[illegible][illegible]

INTERPRETACAO DOS CASOS/FUNDOES
EQUILIBRIO OCULAR, ATIVIDADES DE NIVEL SUPERIOR - MAG

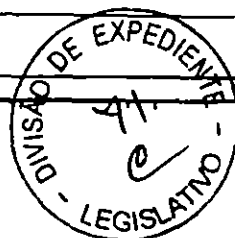
CATEGORIA FUNÇÃO	QTD / PISO	CLASSE	RECORDE
TECNICO DE PLANEJAMENTO TECNICO DE TREINO		I	25 x 30
RESERVISTA		I	2 x 12
		II	13 x 15
		III	15 x 20
		IV	23 x 30
SPECIALISTAS		I	13 x 15
		II	15 x 20
		III	25 x 30
INSTRUTOR DE ENSINO SPECIFIC INSTRUTOR DE ENSINO GERAL		SINGULA	-
INSTRUTOR DE ENSINO SPECIFIC INSTRUTOR DE ENSINO GERAL		SINGULA	-

CONFIDENTIAL

ANAL. Calcd for $C_{10}H_{12}O_2$: C, 76.04%; H, 7.96%. Found: C, 76.0%; H, 7.9%.

1. *Journal of the American Medical Association*, 1954; 157: 1001-1002.

 $\text{H}^+ + \text{OH}^- \rightarrow \text{H}_2\text{O}$ [illegible][illegible]



GRU	CARGO / CLASSE	REFERÊNCIAS SALARIAIS
5	AGENTE PENITENCIÁRIO	13 a 24
	DEBILITADOR	
	FISCAL DE CAMPO	
	MECÂNICO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS	
	OPERADOR DE PERFURATRIZ	
6	OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES	16 a 26
	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	
	ASSISTENTE DE BIBLIOTECOMONIA	
	DATILÓGRAFO	
	DESENHISTA	
6	FISCAL DE TRÂNSITO	16 a 26
	AUXILIAR DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES	
	FÍSICO-QUÍMICAS	
	AUXILIAR DE TOPOGRAFO	
	FISCAL DE TRANSPORTES	
6	GRÁFICO	16 a 26
	GUETA CULTURAL	
	ILUMINADOR	
	ISOMPLASTA	
	VISTORLADOR	
	ASSISTENTE DE CERIMONIAL	20 a 30
	ASSISTENTE DE EDITORAÇÃO	
	ASSISTENTE DE PRODUÇÃO	
	CENOTECNICO	
	INSPECTOR PENITENCIÁRIO	
	OPERADOR DE COMPUTADOR	
	PRECURSOR	
	TECNICO EM BRILHE	
	TECNICO EM MANUTENÇÃO	
	TECNICO DE AERONAVIAGEM	
	TECNICO DE PERFURATRIZ	
	TECNICO DE PERICIA	
	TECNICO EM RECURSOS AUDIOVISUAIS	
	TECNICO EM TELECOMUNICAÇÕES	
	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	20 a 40
	AUXILIAR TÉCNICO DE ENGENHARIA	
	CLASSIFICADOR DE PRODUTOS AGRÍCOLAS	
	DESENHISTA PROJETISTA	
	FISCAL DE CONSTRUÇÃO	
	PROFESSOR DE DEFESA PESSOAL	
	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	
	TECNICO DE ARQUIVO	
	TECNICO EM AEROMENSURA	
	TECNICO EM AGROPECUARIA	
	TECNICO EM CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO	
	TECNICO EM CONTABILIDADE	
	TECNICO EM EDIFICAÇÕES	
	TECNICO EM ESTATÍSTICA	
	TECNICO EM ESTRADAS	
	TECNICO EM MECÂNICA	
	TECNICO EM PALEOGRAFIA	
	TECNICO QUÍMICO	
	TECNICO EM REGISTRO DO COMÉRCIO	
	TECNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	
	TECNICO EM SECRETARIADO	
	TOPOGRAFO	

ANEXO 004

ANEXO VI a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.386,
de 9 de dezembro de 1994

TABELAS VERGUEMENTAIS

GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS E
ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - ADO
30 HORAS

A D O			A N S		
REF		RS	REF		RS
1		98,00	1		348,45
2		102,90	2		365,87
3		108,05	3		384,16
4		113,45	4		403,37
5		119,12	5		423,54
6		125,08	6		444,72
7		131,33	7		466,96
8		137,90	8		490,31
9		144,80	9		514,83
10		152,04	10		540,57
11		159,64	11		567,60
12		167,62	12		595,96
13		176,00	13		625,78
14		184,80	14		657,07
15		194,04	15		689,92
16		203,74	16		724,42
17		213,93	17		760,64
18		224,63	18		798,67
19		235,86	19		838,60
20		247,63	20		880,53
21		260,03	21		924,56
22		273,03	22		970,79
23		286,68	23		1 019,33
24		301,01	24		1 070,30
25		316,06	25		1 123,82
26		331,86	26		1 180,01
27		348,45	27		1 239,01
28		365,87	28		1 300,95
29		384,16	29		1 366,01
30		403,37	30		1 434,31
31		423,54			
32		444,72			
33		466,96			
34		490,31			
35		514,83			
36		540,57			
37		567,60			
38		595,96			
39		625,78			
40		657,07			

PROFESSOR DO ENSINO SUPERIOR R\$ 269,45
(Polícia Militar do Ceará) 12 Horas

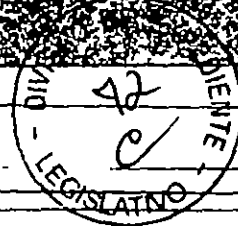
PROFESSOR DO ENSINO SUPERIOR R\$ 269,45
(Procuradoria Geral do Estado) 12 Horas

PAGE

DIÁRIO OFICIAL
Nº 16.479 (Parte B)

FORTALEZA-Ceará-Brasil
09 de dezembro de 1994

31



ANEXO VII a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.386 de 9 de dezembro de 1994

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÔNOMAS

Enquadramento Salarial Automático

Grupo Ocupacional: Atividades de Nível Superior - AS

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - AS	GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - AS
Consultoria e Fomentação Judicial - PJ e Segurança Pública - SSP	
NÍVEL/REFERÊNCIA	REFERÊNCIA
1	1
2	2
3	3
4	4
5	5
6	6
7	7
8	8
9	9
10	10
11	11
12	12
13	13
14	14

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - AS	GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - AS
Consultoria e Fomentação Judicial - PJ e Segurança Pública - SSP	
NÍVEL/REFERÊNCIA	REFERÊNCIA
15	15
16	16
17	17
18	18
19	19
20	20
21	21
22	22
23	23
24	24
25	25
-	26
-	27
-	28
-	29
-	30

PRO-AJZ

ANEXO VIII a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.386 de 9 de dezembro de 1994

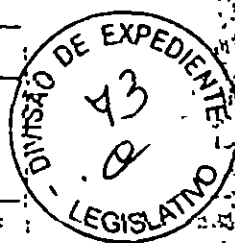
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÔNOMAS

Enquadramento Salarial Automático

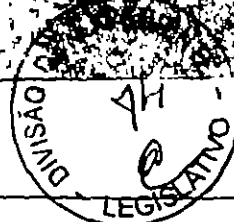
Grupo Ocupacional: Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - APO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA		
GRUPO OCUPACIONAL	GRUPO OCUPACIONAL		
Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - APO	Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - APO		
Motociclista - APO			
Atividades Auxiliares - APO e Segurança Pública - SSP			
CATEGORIA	NÍVEL	CATEGORIA	REF.
AGENTE ADMINISTRATIVO	1400 1 a 25		
AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	1400 1 a 25		
AGENTE ADMINISTRATIVO POLICIAL	1400 19 a 25		
MOTOCICLISTA	1400 1 a 25		
PROVISORIO (1)	1400 1 a 25		
ASSISTENTE MUNICIPALISTA	1400 1 a 25	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	15
AUXILIAR DE ASSISTENTE SOCIAL	1400 1 a 25		
AUXILIAR DE PESQUISAS	1400 1 a 25		
DIGITADOR (2)	1400 1 a 25		
ESCRITURÁRIO	1400 1 a 25		
TELEFONISTA	1400 1 a 25		

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
GRUPOS OCUPACIONAIS Atividades de Nível Médio ANM, Artes e Ofícios - AOF Atividades Auxiliares - ATA e Segurança Pública - GSP		GRUPO OCUPACIONAL Atividades de Apoio, Administrativo e Operacional - AAO	
CARGO/FUNÇÃO	NIV/REF	CARGO/FUNÇÃO	REF
AGENTE ADMINISTRATIVO (6)	ANM 1 a 25		
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	ANM 1 a 25		
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ANM 1 a 25		
ASSISTENTE DE PESQUISAS	ANM 1 a 25		
ASSISTENTE TÉCNICO	ANM 1 a 25		
ASSISTENTE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	ANM 1 a 25		
AUXILIAR TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	ANM 1 a 25		
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE (3)	ANM 1 a 25	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	25
DELEGADO REGIONAL DO ENSINO	ANM 1 a 25		
GRAFOTECA	ANM 1 a 25		
PROFESSOR MONITOR	ANM 1 a 25		
SECRETARIA	ANM 1 a 25		
TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	ANM 1 a 25		
TÉCNICO AUXILIAR DE ORÇAMENTO	ANM 1 a 25		
TÉCNICO EM PESQUISA	ANM 1 a 25		
TESOUREIRO	ANM 1 a 25		
ASSISTENTE DE BIBLIOTECOMIA	ANM 1 a 25	ASSISTENTE DE BIBLIOTECOMIA	15
AUXILIAR DE BIBLIOTECÁRIO	ANM 1 a 25		
ASSISTENTE DE GERENCIAL	ANM 1 a 25	ASSISTENTE DE GERENCIAL	20
PRECURSOR	ANM 1 a 25	PRECURSOR	20
AGENTE PRISIONAL (4)	ATA 4 a 30		
ATENDENTE	ATA 1 a 30		
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ATA 1 a 30		
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	ATA 1 a 30	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	10
AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	ATA 1 a 30		
AUXILIAR DE ESTATÍSTICA	ATA 1 a 30		
AUXILIAR DE SECRETARIA	ATA 1 a 30		
AUXILIAR TÉCNICO	ATA 1 a 30		
OPERADOR DE MÁQUINAS	ATA 1 a 30		
OPERADOR DE XEROX	ATA 1 a 30	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	10
REDEPECIONISTA	ATA 1 a 30		
CONTINÚO	ATA 1 a 30	CONTINÚO	4
ESCREVENTE DATILOGRAFO	ANM 1 a 25		
DATILOGRAFO	ANM 1 a 25	DATILOGRAFO	16
DATILOGRAFO DO SERVIÇO POLICIAL (1)	GSP 10 a 12		
DESPENSEIRO	ATA 1 a 30	DESPENSEIRO	4
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	ANM 1 a 25	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	26
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	ANM 1 a 25		
TÉCNICO DE ESTATÍSTICA	ANM 1 a 25	TÉCNICO EM ESTATÍSTICA	26
TÉCNICO EM REGISTRO DO COMÉRCIO	ANM 1 a 25	TÉCNICO EM REGISTRO DO COMÉRCIO	26
INSPECTOR DE SEGURANÇA NO TRABALHO	ANM 1 a 25	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	26
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	ANM 1 a 25		
TELEFONISTA	ATA-1 a 30	TELEFONISTA	10
AGENTE PRISIONAL	ATA-4 a 30	AGENTE PENITENCIÁRIO	13
AUXILIAR DE AGROPECUÁRIA	ATA-1 a 30	AUXILIAR DE AGROPECUÁRIA	1



LEI Nº 1.101/94
Art. 1º, Parágrafo



FORTALEZA-Ceará-Brasil
09 de dezembro de 1994

33

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Médio NM, Artes e Ofícios - NT, Atividades Auxiliares - ATA e Segurança Pública - SP		GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - AO	
DESCRIÇÃO	NÍVEL	DESCRIÇÃO	NÍVEL
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO SERVENTE DE PEDREIRO (1)	ATA-1 a 30 ATA-1 a 30	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	1
AUXILIAR DE OBRAS CIVIS	ATA-1 a 30	AUXILIAR DE OBRAS CIVIS	10
LACERDADEIRO	NM-1 a 25		
AUXILIAR DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS	NM-1 a 25	AUXILIAR DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS	11
AUXILIAR DE LABORATÓRIO FÍSICO-QUÍMICO	NM-1 a 25		
AUXILIAR DE PERCUSSÃO	ATA-1 a 30	AUXILIAR DE PERCUSSÃO	4
AUXILIAR DE PERCUSSÃO	ATA-1 a 30		
AUXILIAR DE SERVIÇOS	ATA-1 a 30		
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ATA-1 a 30		
AUXILIAR DE SERVIÇOS POLICIAIS	SEP-1 a 6		
COFEEIRO	ATA-1 a 30		
ENXERTO	ATA-1 a 30	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1
ENXERTO	ATA-1 a 30		
ENXERTO	ATA-1 a 30		
ENXERTO	ATA-1 a 30		
SERVENTE	ATA-1 a 30		
ZELADOR	ATA-1 a 30		
AUXILIAR DE ENGENHEIRO	NM-1 a 25	AUXILIAR TÉCNICO DE ENGENHARIA	26
AUXILIAR TÉCNICO DE ENGENHARIA	NM-1 a 25		
AUXILIAR DE TPA/STO	ATA-1 a 30	AUXILIAR DE TPA/STO	1
AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	NM-1 a 25	AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	16
BAIXEIRO	NM-1 a 25	BAIXEIRO	7
CLASSIFICADOR DE PRODUTOS AGRÍCOLAS	NM-1 a 25	CLASSIFICADOR DE PRODUTOS AGRÍCOLAS	23
COFEEIRO	NM-1 a 25	COFEEIRO	7
AUXILIAR DE COZINHA	ATA-1 a 30		
AUXILIAR DE COZINHEIRO	NM-1 a 25	COZINHEIRO	7
COZINHEIRO	NM-1 a 25		
DESENHISTA	NM-1 a 25	DESENHISTA	15
DESENHISTA	ATA-1 a 30	DESENHISTA	15
FEITOR	NM-1 a 25	FEITOR	15
FISCAL DE LUMIN	NM-1 a 25	FISCAL DE LUMIN	15
FISCAL DE OBRAS	NM-1 a 25	FISCAL DE OBRAS	25
FISCAL DE TRÁFICO	ATA-1 a 30	FISCAL DE TRÁFICO	14
FISCAL DE TRANSPORTES	NM-1 a 25	FISCAL DE TRANSPORTES	16
GAZON	NM-1 a 25	GAZON	7
GAZON	NM-1 a 25	GAZON	15
ENXERTO	NM-1 a 25	ENXERTO	10

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
GRUPO OCUPACIONAL	Atividades de Nível Médio ADM, Artes e Ofícios - AOF, Atividades Auxiliares - ATA e Segurança Pública - RSP	GRUPO OCUPACIONAL	Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - AOO
CLASSIF/FUNÇÃO	NTV/REF	CLASSIF/FUNÇÃO	REF
AUXILIAR DE MECÂNICA	AOF-1 a 25		
AUXILIAR DE MECÂNICO	AOF-1 a 25		
MECÂNICO	AOF-1 a 25		
MECÂNICO ESPECIALIZADO	AMM-1 a 25	MECÂNICO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS	13
MECÂNICO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS	AOF-1 a 25		
MECÂNICO DE VEÍCULOS POLICIAIS (1)	RSP-1 a 6		
OPERADOR DE MÁQUINAS (5)	AOF-1 a 25		
MOTOCICLISTA	ATA-1 a 30	MOTOCICLISTA	10
AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS (1)	AOF-1 a 25		
MOTORISTA	ATA-1 a 30	MOTORISTA	10
COMPRESSORISTA	ATA-1 a 30	OPERADOR DE COMPRESSOR	10
ARTIFICE	AOF-1 a 25		
ARTIFICE DE ALVENARIA (1)	RSP-3		
ARTIFICE DE CARPINTARIA (1)	RSP-3		
ARTIFICE DE CONSERVAÇÃO	AOF-1 a 25		
ARTIFICE DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (1)	RSP-3		
ARTIFICE DE INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS (1)	RSP-3		
ARTIFICE DE PINTURA (1)	RSP-3		
ARTIFICE SOLDADOR (1)	RSP-3		
BOMBEIRO	AOF-1 a 25		
BOMBEIRO HIDRÁULICO	AOF-1 a 25		
CARPINTEIRO	AOF-1 a 25		
ELETRICISTA	AOF-1 a 25		
LANTERNEIRO	AOF-1 a 25	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	10
LUBRIFICADOR	AOF-1 a 25		
MANDEMEIRO	AOF-1 a 25		
MECÂNICO DE EQUIPAMENTOS POLICIAIS (1)	RSP-3		
TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO DO IRL (1)	RSP-4		
PEDREIRO	AOF-1 a 25		
PINTOR	AOF-1 a 25		
SERVALMEIRO	AOF-1 a 25		
SOLDADOR	AOF-1 a 25		
OFICIAL DE MANUTENÇÃO	AOF-1 a 25		
TORNEIRO HIDRÁULICO	AOF-1 a 25		
VULCANIZADOR (1)	RSP-2		
OPERADOR DE COMPUTADOR	AMM-1 a 25	OPERADOR DE COMPUTADOR	20
TRATORISTA	ATA-1 a 30	OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS	7
OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS	ATA-1 a 30		
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	AOF-1 a 25	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	10
OPERADOR DE PERFURATRIZ	ATA-1 a 30	OPERADOR DE PERFURATRIZ	13
TÉCNICO DE PERFURATRIZ	ATA-1 a 30		
OPERADOR DE RECURSOS AUDIOVISUAIS	ATA-1 a 30		
FOTOGRAFO	AOF-1 a 25		
FOTOGRAFO	AMM-1 a 25	OPERADOR DE RECURSOS AUDIOVISUAIS	10
AUXILIAR DE DESCRITISTA	ATA-1 a 30		
AUXILIAR DE TÉCNICO EM AUDIOVISUAL	ATA-1 a 30		
OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES	ATA-1 a 30	OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES	13
OPERADOR DE TELEFONE	ATA-1 a 30	OPERADOR DE TELEFONE	10
PINTOR DE LETREIROS	AOF-1 a 25	PINTOR DE LETREIROS	10



SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
GRUPO ORÇAMENTAL: Atividades de Nível Médio ADM, Artes e Ofícios - ADO, Atividades Auxiliares - ATA e Secretaria Pública - BSP		GRUPO ORÇAMENTAL: Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - APO	
CAROFUNÇÃO	NÍVEL	CAROFUNÇÃO	PE
PROFESSOR DE DEFESA PESSOAL	ADM-1 a 25	PROFESSOR DE DEFESA PESSOAL	25
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	ADM-1 a 25	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	20
TECNICO EM AGRICULTURA	ADM-1 a 25	TECNICO EM AGRICULTURA	20
AUXILIAR DE VETERINARIO	ADM-1 a 25		
AUXILIAR TECNICO AGRICOLA	ADM-1 a 25		
TECNICO AGRICOLA	ADM-1 a 25	TECNICO EM AGROPECUARIA	20
TECNICO EM AGROPECUARIA	ADM-1 a 25		
TECNICO EM EDIFICACOES	ADM-1 a 25	TECNICO EM EDIFICACOES	20
TECNICO EM ESTAMPAS	ADM-1 a 25	TECNICO EM ESTAMPAS	20
TECNICO DE ESTAMPAS	ADM-1 a 25		
TECNICO DE MEDICA	ADM-1 a 25	TECNICO DE MEDICA	20
TECNICO DE PESQUISA	ADM-1 a 25	TECNICO DE PESQUISA	20
TECNICO QUIMICO	ADM-1 a 25	TECNICO QUIMICO	20
TECNICO EM RECURSOS AUDIOVISUAIS	ADM-1 a 25		
TECNICO DE AUDIOVISUAL	ADM-1 a 25		
TECNICO DE SPM	ADM-1 a 25	TECNICO EM RECURSOS AUDIOVISUAIS	20
TECNICO DE TELEFONO	ADM-1 a 25		
OPERADOR DE VIDEOTEXTE (1)	ADM-1 a 25		
TECNICO EM SECRETARIADO	ADM-1 a 25	TECNICO EM SECRETARIADO	20
TECNICO EM TELECOMUNICACOES	ADM-1 a 25	TECNICO EM TELECOMUNICACOES	20
TOPOGRAFO	ADM-1 a 25	TOPOGRAFO	20
TRABALHADOR DE CAMPO	ADM-1 a 30	TRABALHADOR DE CAMPO	1
VIGIA	ADM-1 a 30		
VIGILANTE POLICIAL (1)	BSP-1 a 6	VIGIA	4
VIGILANTE	ATA-1 a 30		
VISTORIAZOR	ADM-1 a 30	VISTORIAZOR	15

PDE-403

(1) Ausência de Titulação em curso regular

(2) Ausência de Titulação de Carrofunção integrante do Quadro de Pessoal do Superintendente do Departamento de Planejamento Urbano do Estado do Ceará - SPDEB

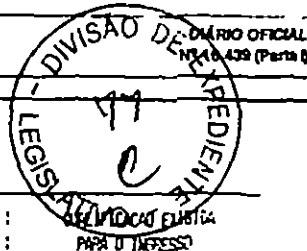
(3) Ausência de Titulação de Carrofunção integrante do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPECE, cujos ocupantes não foram aprovados pela Lei No 11.965 de 17 de junho de 1972, por não possuírem a qualificação exigida para a área de saúde

(4) Ausência de Titulação em curso regular para Secretaria de Secretaria Pública

(5) Ausência de Titulação de Carrofunção integrante do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Ceará

(6) Ausência de Titulação de Carrofunção integrante do quadro de Pessoal do Departamento Estadual do Trânsito - DETRAN, cujos servidores obtiveram aprovação em Concurso Público para Carrofunções de Assistente Administrativo com qualificação de 20. Grau Completo Profissionalizante





ANEXO IX a que se refere o art. 50 e § 1º da Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994
Estrutura das carreiras de Biologia, Fiscalização e Inspeção de Saúde e Medicina Veterinária integrantes do Grupo Ocupacional
Serviços Especializados de Saúde - SES e Linhas de Promoção

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE - SES	ESPECIALISTAS DE SAÚDE	BIOLOGIA	BIOLOGO	II	1 a 5
				III	6 a 10
				III	11 a 15
				IV	16 a 20
				IV	21 a 25
		FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO DE SAÚDE	INSPECTOR DE SAÚDE	II	1 a 5
				III	6 a 10
				III	11 a 15
				IV	16 a 20
				IV	21 a 25
		MEDICINA VETERINÁRIA	MEDICO VETERINARIO	II	1 a 5
				III	6 a 10
				III	11 a 15
				IV	16 a 20
				IV	21 a 25

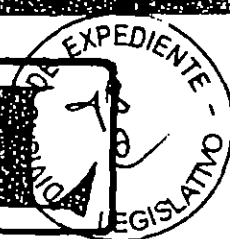
LINHAS DE PROMOÇÃO

PROVIMENTO	PROMOÇÃO				
CARGO	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
BIOLOGO I	BIOLOGO II	BIOLOGO III	BIOLOGO IV	BIOLOGO V	
INSPECTOR DE SAÚDE I	INSPECTOR DE SAÚDE II	INSPECTOR DE SAÚDE III	INSPECTOR DE SAÚDE IV	INSPECTOR DE SAÚDE V	
MEDICO VETERINARIO I	MEDICO VETERINARIO II	MEDICO VETERINARIO III	MEDICO VETERINARIO IV	MEDICO VETERINARIO V	

ANEXO X a que se refere o art. 68 da Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994
TABELAS DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DO
PODER EXECUTIVO AUTARQUIAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES

DESCRIÇÃO \ SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
SECRETARIO	278,73	2.761,27	3.066,00
COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR	278,73	2.761,27	3.066,00
COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	278,73	2.761,27	3.066,00
CHEFE DA CASA MILITAR	278,73	2.761,27	3.066,00
PROCURADOR GERAL DA JUSTICA	278,73	2.761,27	3.066,00
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	278,73	2.761,27	3.066,00
PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCACAO DO CEARA	278,73	2.761,27	3.066,00
CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR	278,73	2.761,27	3.066,00
SUBSECRETARIO	214,05	2.140,47	2.354,52
SUBCOMANDANTE DA POLICIA MILITAR	214,05	2.140,47	2.354,52
SUBCOMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS	214,05	2.140,47	2.354,52
SUBCHEFE DA CASA MILITAR	214,05	2.140,47	2.354,52
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	214,05	2.140,47	2.354,52
DAG-1	180,51	1.805,14	1.985,65
DAG-2	121,18	1.210,95	1.332,05
DAG-3	84,77	847,66	932,43
DAG-4	59,34	593,35	652,69
DAG-5	44,50	445,02	489,52
DAG-6	35,38	353,75	389,13
DAG-7	25,63	256,32	281,95
DAG-8	18,77	187,74	206,51
DAG-9	14,08	140,81	154,89
DAG-10	10,56	105,60	116,16
DAG-11	7,92	79,21	87,13
DAG-12	5,94	59,40	65,34
DAG-13	4,46	44,55	49,01
DAG-14	3,54	35,42	38,96
DAG-15	2,51	25,07	27,58

DIÁRIO OFICIAL



ALX 10 10 106 (PARTE I)

FORTALEZA 26 DE MAIO DE 1994

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 24 DE MAIO DE 1994

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E O REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES DO ESTADO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA, DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 1º - Esta Lei Complementar nos termos do Parágrafo 2º do art. 150 da Constituição do Estado do Ceará, dispõe sobre a Procuradoria Geral do Estado, suas competências, sua estrutura, sua organização e sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicionais do Estado, com nível hierárquico de Secretária de Estado, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em Juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria jurídica, ressalvadas as competências autárquicas, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos

PARÁGRAFO 1º - Compete à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- I - representar, judicial e extrajudicialmente, o Estado em defesa dos seus interesses, bens ou serviços, nas ações em que for autor, réu, assistente ou oponente;
- II - promover privatamente, a cobrança judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Estado
- III - representar os interesses do Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- IV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, em mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data em que o Governador, os Secretários de Estado e demais autoridades forem apontadas como coatoras;

- V - impetrar mandado de segurança em que o promovente seja o Governador ou Vice Governador do Estado, Secretários e autoridades de identico nível;
- VI - representar ao Governador sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e para aplicação das leis vigentes
- VII - propor ao Governador do Estado e às demais autoridades estaduais as medidas que julgar necessárias a uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa;
- VIII - exercer as funções de consultoria jurídica do ente federado
- IX - promover processos administrativos-disciplinares contra servidores da Administração direta, inclusive autárquica, fundacional e da Polícia Civil, assegurada a ampla defesa e a revisão processual
- X - requisitar aos órgãos ou entidades da Administração estadual direta autárquica e fundacional, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento das suas finalidades institucionais, devendo as autoridades prestarem imediato auxílio e atender as solicitações requisitadas em prazo razoável ou naquele indicado na requisição, quando alegada urgência
- XI - fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta autárquica e fundacional recomendando quando for o caso a anulação deles ou propondo quando necessário as ações judiciais cabíveis
- XII - celebrar convênios com órgãos semelhantes das demais unidades da Federação, que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Estado
- XIII - manter estações para estudantes de Direito e Biblioteca na forma do Regulamento
- XIV - propor ao Governador do Estado medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do Estado ou a aperfeiçoar as práticas administrativas
- XV - desenvolver atividades de relevante interesse estadual, das quais especificamente as encarregue o Governador do Estado

PARÁGRAFO 2º - Os pronunciamentos da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo estadual, debruçando-se podendo discordar o Chefe do Poder Executivo

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art. 3º - A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO goza de autonomia administrativa e financeira com dotação orçamentária própria e tem a seguinte estrutura organizacional



GOVERNOR
CARO FLAHERTY GOV. S

Vice-Gobernador
LUCIO CASTAÑO DE ALCÁNTARA
Chefe do Gabinete do Governador
LUCIO FLEURY CASTES

[illegible]

Secretaria de Planejamento e Coordenação
HAFERREZ FERREIRA LACERDES
Secretaria de Infra-estrutura e Comércio
ARMANDO DECELANO
Secretaria de Cultura e Desporto
PAULO SÉRGIO GONÇALVES
Secretaria de Governo
HAFERREZ FERREIRA LACERDES
Secretaria de Desenvolvimento Urbano
CARLOS ALBERTO
Secretaria de Meio Ambiente e Infra-estrutura
SÉRGIO DOS SANTOS
LUIZ LEAL DA SILVA
Secretaria de Saúde
CARLOS ALBERTO

Secretaria de Administração - S. A.
 1.ª Divisão - Administração Geral - 1.º Setor
 Secretário de Administração - S. A.
 1.ª Divisão - Administração Geral - 1.º Setor
 Promotor de Justiça - S. A.
 1.ª Divisão - Administração Geral - 1.º Setor
 Promotor de Justiça - S. A.
 1.ª Divisão - Administração Geral - 1.º Setor
 Chefe de Gabinete - S. A.
 1.ª Divisão - Administração Geral - 1.º Setor
 Contador - S. A.
 1.ª Divisão - Administração Geral - 1.º Setor
 Contador - S. A.
 1.ª Divisão - Administração Geral - 1.º Setor
 Contador - S. A.
 1.ª Divisão - Administração Geral - 1.º Setor

President	201 1938
Director of the	273 1949
Director of the	273 1952

1 1 Procurador Geral
1 2 Procurador Geral Adjunto

2 - OPÇÕES DE ASESORAMENTO

- 2 1 Gabinete do Procurador Geral
2 2 Gabinete do Procurador Geral Adjunto
2 3 Assistência do Procurador Geral
2 4 Assessoria de Imprensa e Relações Públicas

3 - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

- 3 1 Procuradoria Judicial
 - 3 1 1 Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Judicial
- 3 2 Procuradoria Fiscal
 - 3 2 1 Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Fiscal
 - 3 2 2 Divisão de Avaliação de Bens
- 3 3 Consultoria Geral
 - 3 3 1 Divisão de Registro e Controle de Feitos da Consultoria Geral
- 3 4 Procuradoria do Processo Administrativo-Disciplinar
 - 3 4 1 Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria do Processo Administrativo-Disciplinar
- 3 5 Procuradoria do Meio Ambiente
 - 3 5 1 Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria do Meio Ambiente
- 3 6 Procuradorias Regionais

4 - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

- 4 1 Centro de Estudos e Treinamento - CETPEI
- 4 1 1 Divisao de Registro e Controle de Ações do
Centro de Estudos e Treinamento
- 4 1 2 Biblioteca
- 4 2 Departamento Administrativo Financeiro
- 4 2 1 Divisão Financeira
- 4 2 1 1 Unidade de Analise e Controle de
Orçamento
- 4 2 1 1 1 Chefe do Serviço de
Apoio Administrativo
- 4 2 2 Divisão de Pessoal
- 4 2 2 1 Unidade de Controle de Direitos e
Vantagens

4 2) 0' 1930 Ad-Administrat.ia

- 4 2 3 3 Unidade de Manutenção e Reparação
4 2 3 7 Unidade de Atividades Auxiliares
4 2 3 8 Unidade de Planejamento e Organização

- 4.1.4.1 Unidade de Produção e Acompanhamento de Matemática

T I T U L O II

DO OCUPADOR GERAL

Art. 40 - O Procurador Geral do Estado que e o Chefe da Procuradoria Geral do Estado, sera nomeado em comissao pelo Governador do Estado de acordo com os termos dos arts de atividade pro's oral e escrita e cinco anos de idade de notoria saber juridico e de reputacao libada

PARÁGRAFO 10 - O Procurador Geral gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes as de Secretário de Estado e, nos casos de ausência ou impedimento, será substituído pelo Procurador Geral Adjunto e este em idênticas circunstâncias, pelo Procurador Assistente.

PÁRAGRAFO 2º - O Procurador Geral, o Procurador Geral Adjunto, e os Procuradores do Estado nas infrações penais comuns serão subordinados a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Age 32 - 507 6 6 12 7 51 - 347 62 11

- I - representar o Estado em qualquer juízo ou instância de caráter civil fiscal trabalhista de acidente de trabalho, falimentar ou especial nas áreas em que o mesmo for parte como autor ou assistente ou oponente
- III - criar pessoalmente quando não delegar tal atribuição ao Procurador Geral Adjunto ao Procurador Assistente ou aos Procuradores do Estado as relações relativas as a quaisquer ações ajuizadas contra o Estado ou em que o mesmo seja parte interessada
- I - desistir firmar compromissos acordos e ainda, confessar nas ações de interesse do Estado quando autorizado pelo Governador do Estado
- V - representar os interesses do Estado junto ao Tribunal de Contas ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Conselho Administrativo Tributário pessoalmente ou através de Procurador do Estado que designar

VI - minutar informações em mandados de segurança apresentados contra despacho ou ato do Governador, Secretários de Estado e demais autoridades de nível hierárquico

VII - sugerir ao Governador a propositura de ação direta de inconstitucionalidade da lei ou de ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar na forma da Constituição da República e da legislação específica

IX - delegar competência ao Procurador Geral Adjunto, ao Procurador Assistente e aos Procuradores do Estado

X - expedir instruções e providências para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções

XI - exercer as atribuições previstas na legislação do pessoal com as competências dos Secretários de Estado, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria Geral

XII - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais

XIII - submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão

XIV - designar os órgãos da Procuradoria Geral em que deverão ter exercício os Procuradores do Estado e os servidores administrativos.

XV - apresentar anualmente, ao Governador do Estado, relatório das atividades da Procuradoria Geral

XVI - requisitar, com atendimento prioritário aos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, inclusive fundacional, documentos, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições

XVII - propor as ações judiciais civis competentes nos casos de crimes praticados em detrimento de bens, serviços e interesses da administração pública direta, indireta e fundacional

XVIII - avocar o exame do processo administrativo para elaboração de parecer, ou de processo judicial, inclusive para prestação de informações em Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Habeas Corpus e Habeas Data

XIX - reunir, quando julgar conveniente, sob a presidência do Procurador Geral Adjunto, o Procurador Assistente e os Procuradores do Estado para exame e debate de matérias consideradas de alta relevância jurídica,

XX - autorizar, com a aprovação do Governador do Estado, em casos excepcionais e mediante justificativa, a contratação de advogado para representar o Estado do Ceará fora do seu território

XXI - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo

PARÁGRAFO ÚNICO - O Procurador Geral terá a sua disposição um Secretário, que será nomeado em comissão pelo Governador do Estado

TÍTULO III

DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

Art. 18 - O Procurador Geral Adjunto será nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre aderentes com poderes de 10 anos de atividade profissional e entre 35 e 45 anos de idade, de modo a saber juridico e de representação pública, conforme as condições equívocas a seguir estabelecidas:

Art. 19 - O Procurador Geral Adjunto terá a sua

I - a atribuição de Procurador Geral nos casos previstos no Parágrafo 1º do Artigo 49 desta Lei

II - coordenar as atividades dos órgãos de execução política e de execução instrumental da Procuradoria Geral, exceto as da Consultoria Geral e da Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar, que serão diretamente coordenadas pelo Procurador Geral

III - supervisionar as atividades desempenhadas pelo Departamento Administrativo e Financeiro

IV - assessorar o Procurador Geral nos assuntos técnico-jurídicos

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral

PARÁGRAFO ÚNICO - O Procurador Geral Adjunto terá a sua disposição um Secretário, que será nomeado em comissão pelo Governador do Estado

TÍTULO IV

DO ORÇÃO E CARGOS DE ASSESSORAMENTO

CAPÍTULO I

DO PROCURADOR ASSISTENTE

Art. 20 - O Procurador Assistente será nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado, cabendo-lhe

I - assessorar o Procurador Geral no exercício de suas funções

II - elaborar pareceres, minutas de atos, decretos e realizar estudos, pesquisas e outras atividades de interesse do órgão, que forem designadas pelo Procurador Geral

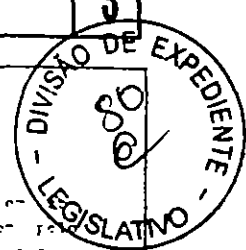
III - colaborar com os demais órgãos da Procuradoria Geral, quando indicado para tal

IV - substituir o Procurador Geral Adjunto, na hipótese prevista no artigo 49, Parágrafo 1º, desta Lei

CAPÍTULO II

DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Art. 21 - O Gabinete do Procurador Geral é o órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas atividades e será dirigido por Chefe, de livre nomeação do Governador do Estado



PARÁGRAFO ÚNICO - São competências do Gabinete

- I - prestar assistência administrativa ao Procurador Geral
- II - propor expedição de normas sobre assuntos de sua competência
- III - encaminhar ao Procurador Geral assuntos, petições e correspondência cuja solução dependa de sua apreciação
- IV - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador Geral
- V - preparar a agenda do Procurador Geral a ser seguida com antecedência, das atos e solenidades a que deva comparecer
- VI - atender as partes que buscam contato com o Procurador Geral
- VII - coordenar e controlar as atividades do Gabinete
- VIII - manter cadastro atualizado de todos os funcionários - dicos federais, estaduais e municipais
- IX - encaminhar aos órgãos da Procuradoria Geral os processos de sua competência, após despacho do Procurador Geral ou do Procurador Geral Adjunto
- X - desempenhar as funções que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral
- XI - determinar a realização de trabalhos datilográficos e o arquivamento de cópias de expedientes e outros documentos do Gabinete

CAPÍTULO III

DA ASSESSORIA DE IMPRENSA E RELAÇÕES PÚBLICAS

Art. 10 - O Assessor de Imprensa e Relações Públicas será nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado dentre bacharéis em Comunicação Social ou Relações Públicas devidamente credenciado junto ao Sindicato dos Jornalistas e a Associação Brasileira de Relações Públicas, ficando funcionalmente ligado ao Gabinete do Procurador Geral

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete a Assessoria de Imprensa e Relações Públicas

- I - acompanhamento do material enviado para publicação e sua divulgação
- II - editar Boletim ou jornal periódico em cooperação com o Centro de Estudos e Treinamento - CETEP
- III - leitura diária dos principais jornais e revistas locais e do país selecionando as matérias de interesse do órgão
- IV - acompanhamento e montagem de entrevistas e reportagens prestadas por integrantes da Procuradoria Geral do Estado orientando o entrevistado quanto às técnicas de comunicação
- V - coordenação de todo o trabalho jornalístico e de relações públicas da Procuradoria Geral do Estado

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Art. 11 - Os órgãos de execução programática, diretamente subordinados ao Procurador Geral, são responsáveis pelas ati-

vidades contenciosas e de consultoria jurídica da Procuradoria Geral, bem como pelas atividades no art. 1º da Lei 1.341/73

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Chefes dos órgãos mencionados neste Art. 11 são nomeados pelo Governador do Estado dentre bacharéis em Direito do Estado com experiência de 10 (dez) anos em exercício

S E C Ç Ã O

DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art. 12 - São atribuições da Procuradoria Judicial

- I - representar judicial e extrajudicial os interesses do Estado nas causas pendentes no âmbito do Poder Judiciário do Estado e do Brasil e nos órgãos de controle interno do Poder Judiciário
- II - representar o Estado em causas de natureza cível, criminal, eleitoral e de família, bem como em causas de natureza administrativa e de direito público
- III - representar o Estado em causas de natureza cível, criminal, eleitoral e de família, bem como em causas de natureza administrativa e de direito público
- IV - representar o Estado em causas de natureza cível, criminal, eleitoral e de família, bem como em causas de natureza administrativa e de direito público
- V - representar o Estado em causas de natureza cível, criminal, eleitoral e de família, bem como em causas de natureza administrativa e de direito público
- VI - representar o Estado em causas de natureza cível, criminal, eleitoral e de família, bem como em causas de natureza administrativa e de direito público
- VII - representar o Estado em causas de natureza cível, criminal, eleitoral e de família, bem como em causas de natureza administrativa e de direito público
- VIII - representar o Estado em causas de natureza cível, criminal, eleitoral e de família, bem como em causas de natureza administrativa e de direito público
- IX - representar o Estado em causas de natureza cível, criminal, eleitoral e de família, bem como em causas de natureza administrativa e de direito público
- X - representar o Estado em causas de natureza cível, criminal, eleitoral e de família, bem como em causas de natureza administrativa e de direito público
- XI - representar o Estado em causas de natureza cível, criminal, eleitoral e de família, bem como em causas de natureza administrativa e de direito público
- XII - representar o Estado em causas de natureza cível, criminal, eleitoral e de família, bem como em causas de natureza administrativa e de direito público
- XIII - representar o Estado em causas de natureza cível, criminal, eleitoral e de família, bem como em causas de natureza administrativa e de direito público
- XIV - representar o Estado em causas de natureza cível, criminal, eleitoral e de família, bem como em causas de natureza administrativa e de direito público
- XV - representar o Estado em causas de natureza cível, criminal, eleitoral e de família, bem como em causas de natureza administrativa e de direito público
- XVI - representar o Estado em causas de natureza cível, criminal, eleitoral e de família, bem como em causas de natureza administrativa e de direito público
- XVII - representar o Estado em causas de natureza cível, criminal, eleitoral e de família, bem como em causas de natureza administrativa e de direito público
- XVIII - representar o Estado em causas de natureza cível, criminal, eleitoral e de família, bem como em causas de natureza administrativa e de direito público
- XIX - representar o Estado em causas de natureza cível, criminal, eleitoral e de família, bem como em causas de natureza administrativa e de direito público
- XX - representar o Estado em causas de natureza cível, criminal, eleitoral e de família, bem como em causas de natureza administrativa e de direito público
- XXI - representar o Estado em causas de natureza cível, criminal, eleitoral e de família, bem como em causas de natureza administrativa e de direito público
- XXII - representar o Estado em causas de natureza cível, criminal, eleitoral e de família, bem como em causas de natureza administrativa e de direito público
- XXIII - representar o Estado em causas de natureza cível, criminal, eleitoral e de família, bem como em causas de natureza administrativa e de direito público
- XXIV - representar o Estado em causas de natureza cível, criminal, eleitoral e de família, bem como em causas de natureza administrativa e de direito público
- XXV - representar o Estado em causas de natureza cível, criminal, eleitoral e de família, bem como em causas de natureza administrativa e de direito público
- XXVI - representar o Estado em causas de natureza cível, criminal, eleitoral e de família, bem como em causas de natureza administrativa e de direito público
- XXVII - representar o Estado em causas de natureza cível, criminal, eleitoral e de família, bem como em causas de natureza administrativa e de direito público
- XXVIII - representar o Estado em causas de natureza cível, criminal, eleitoral e de família, bem como em causas de natureza administrativa e de direito público
- XXIX - representar o Estado em causas de natureza cível, criminal, eleitoral e de família, bem como em causas de natureza administrativa e de direito público
- XXX - representar o Estado em causas de natureza cível, criminal, eleitoral e de família, bem como em causas de natureza administrativa e de direito público

S E C Ç Ã O II

DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 13 - São atribuições da Procuradoria Fiscal

- I - promover a cobrança amigável ou judicial da dívida do Estado de qualquer natureza tributária ou não
- II - representar a Fazenda Pública nos processos de indenização e ressarcimento e pela reparação de danos materiais e morais
- III - defender os interesses da Fazenda Pública nas ações ou processos de qualquer natureza, inclusive nos contratos de empréstimo, leasing e outros
- IV - representar a Fazenda Pública em processos ou ações que tenham por objeto a anulação ou a declaração de nulidade de atos administrativos
- V - acompanhar o andamento processual e o decorrido o prazo de um processo, sem que os interessados o façam
- VI - emitir pareceres sobre matéria fiscal aplicando-se-lhes o disposto no art. 15 da Lei 1.341/73
- VII - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária, atuando

em colaboração com o Centro de Estudos e Treinamento - CETREI

VIII - examinar as ordens e sentenças judiciais, em matéria fiscal ou tributária, cujo cumprimento incumba ao Secretário da Fazenda ou dependa de sua autorização

PARÁGRAFO ÚNICO - As competências definidas neste artigo, salvo a prevista no item IV, além de outras que lhes forem cometidas, também serão exercitadas pelas Procuradorias Regionais, conforme dispuser o Regulamento da Procuradoria Geral

S E Ç Ã O III

DA CONSULTORIA GERAL

Art. 14 - São atribuições da Consultoria Geral

- I - emitir pareceres sobre matérias jurídicas submetidas ao exame da Procuradoria Geral pelo Governador ou Secretários de Estado, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado e Assembleia Legislativa do Estado
- II - assessorar o Procurador Geral nos assuntos de natureza jurídica,
- III - examinar os processos de aposentadoria, transferência para a reserva, reformas e pensões, antes da assinatura do respectivo ato pelo Governador do Estado
- IV - examinar anteprojetos de emendas constitucionais, leis, decretos, contratos, convênios, por solicitação do Governador ou Secretário de Estado
- V - sugerir a adoção das medidas necessárias à pronta adequação das leis e atos normativos da Administração Estadual às regras e princípios constitucionais vigentes,
- VI - executar outras atividades correlatas
- VII - elaborar súmulas de seus pareceres para uniformizar a jurisprudência administrativa estadual, solucionando as divergências entre órgãos jurisdicionais da Administração

PARÁGRAFO 1º - As consultas formuladas à Procuradoria Geral de natureza jurídica dos atos concernentes, e providas adequadamente com pareceres conclusivos dos órgãos jurisdicionais das repartições interessadas

PARÁGRAFO 2º - Serão dispensadas as exigências do parágrafo anterior nas hipóteses de comprovada urgência ou de impedimento dos integrantes do órgão jurisdicional que decria funcionar, a critério do Procurador Geral, bem como as consultas formuladas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário Estaduais, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios

Art. 15 - Os pareceres da Procuradoria Geral oriundos de qualquer dos órgãos de Execução Programática, após despacho do Procurador Geral, serão submetidos quando for o caso à aprovação do Governador do Estado

PARÁGRAFO 1º - Se aprovado com o respectivo número de ordens e o despacho governamental a ele relativo, será encaminhado à publicação de sua cota no Diário Oficial do Estado

PARÁGRAFO 2º - O parecer, depois de ter sua cota publicada no Diário Oficial, terá efeito normativo em relação aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, suas Autarquias e Fundações insculdas e mantidas pelo Estado desde que assim o declare o Governador do Estado

PARÁGRAFO 3º - O requerimento de qualquer parecer pela Procuradoria Geral dependerá de expressa autorização do Procurador Geral, a qual sua de requerimento fundamentado

PARÁGRAFO 4º - A Procuradoria Geral somente emitirá parecer sobre a matéria jurídica de interesse da Administração Indireta das Autarquias e Fundações Estaduais quando expressamente autorizada por despacho do Governador do Estado ou de Secretário de Estado

PARÁGRAFO 5º - Os pareceres proferidos pelos Procuradores do Estado nos processos que lhes forem distribuídos poderão ser desaprovados, mediante despacho fundamentado da Chefia respectiva ou do Procurador Geral

PARÁGRAFO 6º - Os originais dos pareceres, depois de aprovados pelo Governador, deverão ser devolvidos à Consultoria para registro e controle, deles se extraindo cópias que serão autenticadas e anexadas ao respectivo processo

S E Ç Ã O IV

DA PROCURADORIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Art. 16 - São atribuições da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar

- I - realizar processo administrativo disciplinar instaurado contra servidores da Administração direta, autarquia e fundacional do Estado incluídos na Polícia Civil
- II - renovar a insculpa administrativa em caso de revisão processual
- III - assegurar ampla defesa aos indicados reveis e aos que não tenham condições de constituir advogado
- IV - expedir e lances notificações e intimações dos processos de sua competência requisitando, quando necessário, fornecimento de informações e documentos para instrução

Art. 17 - A Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar será chefiada pelo Procurador do Estado, com prazo de dois (2) anos de efetivo exercício no cargo, nomeado em Comissão pelo Governador do Estado, integrando a Comissão Processante e como seu Presidente

Art. 18 - As Comissões Processantes que têm caráter permanente serão constituídas de três (3) membros titulares e três (3) membros suplentes, por ato do Governador do Estado, sendo um (1) Procurador do Estado e dois bacharéis em Direito, pelo prazo de dois (2) anos

PARÁGRAFO 1º - O Governador do Estado colocará à disposição da Procuradoria Geral do Estado, em número suficiente, servidores de outras Unidades Administrativas e comôrus para estas, bacharéis em Direito insculdos na Ordem dos Advogados do Brasil, aos quais incumbirá o exercício da função do Defensor prevista no item III do art. 16 desta lei

PARÁGRAFO 2º - Os Secretários e suplentes de Secretário das Comissões Processantes serão nomeados por ato do Governador do Estado, dentre os bacharéis lotados na Procuradoria Geral



PARÁGRAFO 39 - Aos integrantes das Comissões Processantes e aos Defensores à disposição da Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar serão concedidas gratificações correspondente a representação do cargo em comissão no nível D'S-3 e DAS-1, respectivamente.

PARÁGRAFO 40 - Sob pena de responsabilidade os pedidos materiais atenderão, com a máxima presteza as solicitações e requisições da Comissão Processante, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade de atendimento.

PARÁGRAFO 50 - Terá caráter urgente e prioritário o fornecimento dos meios de transporte e estada aos encarcerados da realização do processo.

PARÁGRAFO 60 - Concluída a fase de instrução os autos irão com vistas ao defensor do acusado, pelo prazo de cinco (05) dias, para o oferecimento das razões finais. Não havendo diligência a ser atendida, o Presidente distribuirá o processo a um dos membros da Comissão, para relatá-lo no prazo de quinze (15) dias.

PARÁGRAFO 70 - O Relatório das Comissões Processantes deverá conter:

- I - histórico das imputações feitas ao acusado;
- II - análise dos fatos e fundamentos jurídicos da imputação;
- III - conclusão, opinando pela absolvição ou pela punição de acusado, indicando, neste caso, a pena a ser aplicada e a disposição legal em que se fundamenta observadas as normas desta Seção.

PARÁGRAFO 80 - As Comissões Processantes deliberarão por maioria, ressalvada a competência privativa do seu Presidente, definida em Regulamento.

PARÁGRAFO 90 - A inobservância do prazo estabelecido para conclusão do processo administrativo não implicará nulidade dos seus atos, ficando, porém, pessoalmente responsável, perante o Poder Público, o funcionário que houver dado causa ao fato, por culpa ou dolo manifestos.

PARÁGRAFO 100 - Nos casos omissos, ao processo administrativo aplicam-se as regras e princípios contidos no Código de Processo Penal e Código de Processo Civil.

Art. 19 - O Governador do Estado, mediante exposição justificada do Procurador Geral, poderá constituir a qualquer tempo, outras Comissões de Processamento de acordo com as necessidades do serviço, observados os dispositivos desta Seção.

Art. 20 - Os membros das Comissões Processantes serão colocados à disposição da Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar e dedicarão todo o seu empenho funcional exclusivamente, à execução dos trabalhos de sua competência assegurando-se ao membro bacharel em Direito, de que trata o art. 18, os vencimentos, direitos e vantagens do cargo que por ventura ocupe na Administração Pública Estadual, com prejuízo da gratificação cogitada no Art. 18, Parágrafo 3º desta Lei.

Art. 21 - Constituem a Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar:

- I - Comissões Processantes, encarregadas de realizar os procedimentos disciplinares mencionados no item I, do art. 16, desta Lei;
- II - Comissão de Revisão, incumbida de reunir e analisar os autos previstos no artigo 23 desta Lei.

Art. 22 - A autoridade que determinar a instauração de processo administrativo disciplinar remeterá de imediato a Procuradoria Geral a Portaria correspondente de ordem publicada no Diário Oficial do Estado, acompanhada da ficha funcional respectiva e dos dados informativos acerca do indivíduo e do fato que lhe originou.

Art. 23 - A Comissão de Revisão será constituída em cada caso pelo Governador do Estado e compor-se-á de três (03) Procuradores do Estado, com mais de dois (02) anos de efetivo exercício no cargo dentre os que não tenham funcionado na Comissão Processante do processo disciplinar a ser revisado.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE

Art. 24 - São atribuições da Procuradoria do Meio Ambiente:

- I - patrocinar judicialmente, os interesses do Estado nas causas relacionadas com o meio ambiente e com as políticas de qualidade e quantidade de águas obedecendo o disposto no item I do parágrafo 2º, do art. 2º desta Lei, e o disposto em seu Regulamento;
- II - promover ações do Estado contra a União, Municípios ou quaisquer Unidades da Federação inclusive entidades da Administração Indireta e Fundacional nas questões relacionadas com o meio ambiente e com o domínio e aproveitamento de águas nas suas mais diversas modalidades de uso e conservação defendendo o Estado nas ações que lhe forem movidas no campo do direito ambiental;
- III - promover ações possessórias, demarcatórias, divisórias e de proteção e expropriação de patrimônio ambiental e das águas de domínio do Estado;
- IV - preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança e mandados de injunção impetrados contra as autoridades referidas no item IV, do parágrafo 1º do art. 2º desta Lei, tendo por objeto as matérias relacionadas nos itens precedentes;
- V - emitir pareceres sobre a matéria de domínio, aproveitamento e outorga de uso de águas e sobre questões de natureza ambiental, aplicando-se-lhes o disposto no art. 15 desta Lei;
- I - fiscalizar a legalidade dos atos da Administração Estadual relacionados com a cobrança do uso de águas e as questões de natureza ambiental cabendo-lhe propor as ações judiciais cabíveis, avaliada a competência de cada órgão da Procuradoria Geral.

Art. 25 - Exercerão as funções que lhe forem conferidas por esta Lei os servidores com a natureza e das prerrogativas da Procuradoria do Estado.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES DE EXECUÇÃO INTRINSECAS

SEÇÃO VI

DO CENSO DE ESTUDOS E TÍTULOS - CENPE

Art. 26 - O Censo de Estudos e Títulos - CENPE, será instituído e terá suas atribuições definidas no Regulamento da Procuradoria do Estado.

- I - promover o aperfeiçoamento intelectual do pessoal técnico e administrativo da Procuradoria Geral;
- II - organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas;
- III - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de peculiar interesse do Estado;
- IV - elaborar estudos e pesquisas bibliográficas e legislativas;
- V - encarregar-se da preparação, publicação e distribuição de Revista da Procuradoria Geral, destinada a divulgar pareceres e outros trabalhos jurídicos a qual será editada pela Imprensa Oficial do Estado - IOCE;
- VI - elaborar boletim ou jornal periódico com a cooperação da Assessoria de Imprensa da Procuradoria Geral;
- VII - efetuar o fichamento sistemático de Pareceres emitidos pela Procuradoria Geral;
- VIII - manter, sob sua coordenação e supervisão a biblioteca da Procuradoria Geral;
- IX - estabelecer intercâmbio com organizações congêneres.

PARÁGRAFO 1º - O Centro de Estudos e Treinamento - CETREI será dirigido por Procurador do Estado, nomeado em comissão pelo Governador do Estado.

PARÁGRAFO 2º - A Biblioteca da Procuradoria Geral será dirigida por um bacharel em Biblioteconomia, nomeado em comissão pelo Governador do Estado.

PARÁGRAFO 3º - A organização das atividades previstas no inciso VI deste artigo, poderá o Centro de Estudos e Treinamento - CETREI cobrar taxas de inscrições dos participantes. O produto da arrecadação tem destino definido em Regulamento.

S E C A O II
DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Art. 26 - As funções administrativas da Procuradoria Geral serão executadas pelo Departamento Administrativo e Financeiro, diretamente subordinado ao Procurador Geral e dirigido por um Chefe nomeado em comissão, pelo Governador do Estado dentre profissionais formados em Administração ou Contabilidade.

Art. 27 - Além de outras definidas em Regulamento, são atribuições básicas do Departamento Administrativo e Financeiro:

- I - coordenar, orientar e supervisionar os serviços administrativos e financeiros da Procuradoria Geral bem como sugerir ao Procurador Geral a elaboração de normas sobre assuntos de administração geral;
- II - executar as atividades-meio da Procuradoria Geral;
- III - assessorar, em assuntos da sua competência, a administração superior e os demais órgãos da Procuradoria Geral;

Art. 28 - Os chefes dos órgãos que compõem o Departamento Administrativo e Financeiro serão de livre nomeação do Governador do Estado, preferencialmente dentre servidores da Procuradoria Geral.

Art. 29 - O Regulamento da Procuradoria Geral disporá sobre o funcionamento e as atribuições administrativas do Departamento Administrativo e Financeiro.

S E C A O III

Das Divisões de Registro e Controle de Feitos

Art. 30 - Há uma em cada Grupo de Execução Processual no Centro de Estudos e Treinamento - CETREI. Cada Grupo de Execução Processual, uma Divisão de Registro e Controle de Feitos, cujos chefes serão nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado, com as atribuições previstas no Regulamento da Procuradoria Geral.

T I T U L O VI
DOS PROCURADORES DO ESTADO
C A P I T U L O I

DO CONCURSO

Art. 31 - Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Estado serão providos por concurso público específico de provas e títulos, realizado pela Procuradoria Geral, podendo a ele concorrer somente bacharéis em Direito, de reputação ilibada que comparecerem em pleno gozo de seus direitos políticos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ingresso em qualquer dos níveis da carreira de Procurador do Estado não poderá ocorrer por transferência ou qualquer outro meio de provimento que não os previstos nesta Lei.

Art. 32 - A Comissão do Concurso nomeada pelo Procurador Geral será composta de três (03) membros escolhidos dentre bacharéis em direito de reconhecido saber jurídico e notória idoneidade moral, sendo um deles indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará mediante solicitação do Procurador Geral.

Art. 33 - Do edital constarão as matérias das provas, os respectivos programas, os títulos compatíveis e os critérios de sua avaliação. A escala de notas, as normas a serem observadas em caso de empate, o prazo para os recursos e as demais disposições regulamentares sobre o concurso.

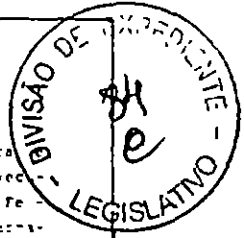
PARÁGRAFO 1º - O concurso será anunciado por edital publicado três (03) vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado.

PARÁGRAFO 2º - O concurso não poderá realizar-se antes de decorrer dos quarenta (40) dias contados da data de sua publicação do edital no Diário Oficial do Estado.

Art. 34 - Além dos requisitos previstos no art. 31 desta Lei, são condições para a inscrição no concurso:

- I - ser brasileiro;
- II - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 46, Parágrafo 2º);
- III - cumprir as práticas forenses definidas no artigo 33 desta Lei;
- IV - estar quite com o serviço militar;
- V - comprovar o recolhimento da taxa do concurso a ser fixada pelo Governador do Estado;
- VI - apresentar a certidão de idoneidade moral fornecida por no mínimo dois advogados, juizes ou membros do Ministério Público.

Art. 35 - O concurso compreenderá a realização de provas escritas em duas etapas ambas de caráter eliminatório, e a avaliação de títulos.





PARÁGRAFO 1º - Os blocos de provas, para a primeira etapa do certame, serão os seguintes:

- a) Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Tributário;
- b) Direito Civil, Direito Comercial e Direito Processual Civil;
- c) Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Penal

PARÁGRAFO 2º - As provas da primeira etapa serão de múltipla escolha, com o mínimo de trinta (30) questões para cada bloco, só sendo admitido à segunda etapa o candidato que obtiver, em cada uma delas, a nota mínima de cinco (05) na escala de zero (0) a dez (10).

PARÁGRAFO 3º - Em sua segunda etapa, serão elaborados problemas teóricos e casos práticos, para resolução por parte dos candidatos habilitados na primeira etapa, versando sobre as seguintes disciplinas:

- a) Direito Constitucional;
- b) Direito Administrativo;
- c) Direito Tributário;
- d) Direito Processual Civil;
- e) Direito Civil;
- f) Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

PARÁGRAFO 4º - Somente serão aprovados na segunda etapa os candidatos que obtiverem perfil não inferior a nota cinco (05), na escala de zero (0) a dez (10), dentro do limite de cinco (05) e do limite máximo de dez (10) questões.

Art. 36 - Compete à Comissão do Concurso:

- I - receber os requerimentos de inscrição de candidatos e decidir sobre sua recusa ou aceitação;
- II - organizar o calendário das provas e determinar o local de sua realização;
- III - coordenar e supervisionar, em todas as fases, a realização do concurso, adotando todas as providências que julgar necessárias ao seu normal processamento;
- IV - decidir, em primeira instância, no prazo de dois (02) dias, sobre reclamação de qualquer candidato contra decisão sua e, no prazo de três (03) dias de decisão da Banca Examinadora;
- V - elaborar a relação dos candidatos habilitados por ordem decrescente do total dos pontos obtidos, inclusive para efeito de publicidade e conhecimento oficial dos interessados;
- VI - apresentar ao Procurador Geral relatório circunstanciado dos seus trabalhos e a proclamação do resultado do concurso, para fins de homologação.

PARÁGRAFO 1º - A Comissão funcionará em local designado pelo Procurador Geral e em horário a ser fixado pelo seu Presidente.

PARÁGRAFO 2º - Para secretariar a Comissão do Concurso, o Procurador Geral designará um Procurador do Estado.

Art. 37 - O Procurador Geral designará a Banca Examinadora do Concurso a ser constituída de sete (7) membros, sendo um para cada matéria referida no art. 35, Parágrafo 1º desta Lei.

PARÁGRAFO 1º - Compete à Banca Examinadora elaborar as provas do concurso, fixar a sua duração, fiscalizar a sua realização e atribuir notas às provas.

PARÁGRAFO 2º - Será constituída a Banca Examinadora dos Títulos, composta de três membros designados pelo Procurador Geral dentre os integrantes da Banca Examinadora do Concurso.

Art. 38 - Os candidatos aprovados, relacionados em edital a ser publicado pela Comissão do Concurso no Diário Oficial do Estado, deverão, no prazo de cinco (05) dias a contar dessa publicação, entregar à Comissão os seus títulos, para avaliação e classificação final.

Art. 39 - Somente serão admitidos os seguintes títulos:

- I - diploma ou certificado de conclusão de curso de doutorado mestrado, especialização ou aperfeiçoamento em Direito ministrado por estabelecimento de ensino devidamente credenciado, ou por Escola de Direito estrangeira cujo diploma ou certificado tenha sido convalidado na forma da lei brasileira;
- II - exercício de magistrado em curso de Direito reconhecido;
- III - trabalhos jurídicos de autoria exclusiva do candidato, como livros, teses, monografias editadas, ou artigos, comentários ou pareceres publicados em revistas especializadas ou em periódicos de circulação estadual ou nacional;
- IV - aprovação em concurso público para cargo da Magistratura, Magisterio Superior, Ministério Público Estadual ou Federal, Defensoria Pública, Procuradorias Autárquicas e Procuradorias Municipais, estas duas últimas desde que estejam organizadas em carreiras;
- V - prova de exercício por mais de dois (02) anos consecutivos, de atividades de representação ou assessoramento jurídico de órgão ou entidade da Administração Pública do Estado, da União ou de Município;
- VI - aprovação em seleção pública para o desempenho de função no âmbito do Ministério Público Federal ou Estadual, das Procuradorias Gerais do Estado ou dos Municípios, esta última desde que organizada em carreira, comprovada a sua efetiva participação pelo período nunca inferior a 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não valerão como títulos:

- I - a simples prova de desempenho de cargos públicos ou de funções eletivas, exceto no que respeita as atividades mencionadas no item V deste artigo;
- II - os trabalhos que não sejam de autoria exclusiva do candidato;
- III - meros atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta técnico-profissional.

Art. 40 - A Banca Examinadora dos Títulos terá o prazo de cinco (05) dias para o julgamento dos títulos apresentados pelos candidatos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nota atribuída aos títulos, na sua totalidade, não poderá ultrapassar de 2 (dois) pontos, de acordo com a pontuação estabelecida no Anexo III desta Lei.



Art. 41 - A classificação final dos candidatos obedecerá ordem decrescente do total dos pontos obtidos e será proclamada pela Comissão do Concurso, homologada pelo Procurador Geral, devendo o respectivo edital ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 42 - Do resultado do julgamento das provas e dos títulos poderá o interessado reclamar, perante a Comissão do Concurso, no prazo de três (03) dias, desde que fundamentada a reclamação em possível erro de contagem de pontos ou de identificação, vedada a revisão de provas.

Art. 43 - Em caso de empate na classificação final, prevalecerá:

- a) a maior nota obtida na segunda fase do concurso
- b) a maior nota na prova de títulos

PARÁGRAFO ÚNICO - Ainda permanecendo o empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o candidato

- a) casado, divorciado, separado judicialmente ou viúvo, que tiver maior número de dependentes econômicos, não considerados, no caso, filhos maiores e os que exerçam atividades remuneradas
- b) solteiro, se for arrimo de família
- c) mais idoso

Art. 44 - O provimento dos cargos obedecerá a ordem de classificação e será feita em caráter efetivo, nos termos da legislação vigente.

Art. 45 - Os membros da Comissão do Concurso, da Banca Examinadora e o pessoal auxiliar, farão jus a gratificação a ser fixada por ato do Procurador Geral.

C A P Í T U L O II

DA NOMEAÇÃO, DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO

Art. 46 - O Procurador do Estado será nomeado por ato do Governador do Estado devendo tomar posse no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial, prorrogável por igual período.

PARÁGRAFO 1º - A posse será dada pelo Procurador Geral mediante assinatura de termo em que o expossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

PARÁGRAFO 2º - Constitui condição indispensável para a posse a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e de ali encontrar-se em situação regular, mediante a exibição da competente certidão a ser expedida pelo Conselho Seccional no ato da posse, o candidato fará a prova de sua aptidão física mediante a apresentação de laudo do serviço médico do Estado.

PARÁGRAFO 3º - Em se tratando de candidato não inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, por impedimento legal anterior (art. 34, II, desta Lei), deverá ele obter essa inscrição no prazo improrrogável de sessenta (60) dias findo o qual não tendo sido ela obtida, tornar-se-á sem efeito o respectivo ato de nomeação.

Art. 47 - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado deverão entrar em exercício dentro de trinta (30) dias, contados da data da posse, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

C A P Í T U L O III

DA PROMOÇÃO

Art. 48 - As promoções, na série das classes da carreira de Procurador do Estado, atenderão aos critérios alterados de merecimento e antiguidade.

Art. 49 - O número de Procuradores do Estado a serem promovidos em cada período corresponderá a sessenta (60) por cento do total dos ocupantes de cada categoria, que nela tenham pelo menos o interstício de dois (02) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o quociente fixado neste artigo for fracionário, acréscimo de cinco décimos (0,5) será promovido mais um Procurador do Estado.

Art. 50 - As promoções serão realizadas por ato do Governador do Estado com vigência a partir do 1º (primeiro) dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

PARÁGRAFO 1º - Quando não efetuadas no prazo legal, as promoções produzirão seus efeitos a partir do respectivo trimestre.

PARÁGRAFO 2º - Para todos os efeitos será considerado promovido o Procurador do Estado que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe caiba por antiguidade.

Art. 51 - A promoção por merecimento somente poderá concorrer o Procurador do Estado com efetivo exercício na Procuradoria Geral.

Art. 52 - Para efeito de promoção, a apuração do merecimento obedecerá aos seguintes critérios:

- I - competência profissional demonstrada através de trabalhos executados no exercício do cargo - 5 a 10 pontos
- II - assiduidade - 3 a 7 pontos,
- III - trabalhos jurídicos publicados em número não excedente de 10 - 1 ponto por cada trabalho;
- IV - exercício de magisterio jurídico superior - 2 pontos
- V - participação em comissão ou Grupo de Trabalho - 0,5 (cinco décimos) por cada participação, até o máximo de 5 pontos
- VI - participação em cursos de extensão, congressos e seminários, em que se discuta matéria jurídica cinco décimos (0,5) por cada participação, até o máximo de 5 pontos
- VII - conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização em Direito - 1 e 2 pontos respectivamente
- VIII - obtenção de grau de Mestre em Direito - 5 pontos
- IX - obtenção de grau de Doutor em Direito - 10 pontos
- X - exercício de cargo em comissão privativo de Procurador do Estado - 07 pontos
- XI - exercício de suas funções em comarca diversa do local de sua lotação demonstrado através de atos de designação expedidos pelo Procurador Geral em número não excedente de 20 - 0 25 por cada ato

PARÁGRAFO ÚNICO - Quanto aos itens III, IV, V, VI, VII, X e XI deste artigo só serão considerados os pontos que não tenham sido computados para promoções anteriores.



Art. 53 - A antigüidade deve ser contada do dia inicial do exercício na respectiva classe, prevalecendo, em igualdade de condições

- I - a antigüidade na carreira
- II - o maior tempo de serviço público estadual
- III - a maior prole
- IV - a idade mais avançada

Art. 54 - A apuração do tempo de serviço na classe e na carreira será feita por dia, com base nas informações prestadas pelo Departamento Administrativo e Financeiro da Procuradoria Geral

Art. 55 - A primeira promoção em cada uma das categorias da carreira de Procurador do Estado será feita por merecimento em qualquer hipótese

Art. 56 - Implementado o tempo de serviço na classe e na carreira do art. 48 desta Lei, o Departamento Administrativo e Financeiro procederá a respectiva apuração da antigüidade competindo a Comissão designada para a avaliação dos títulos o mesmo procedimento dentro do prazo de dez (10) dias

PARÁGRAFO ÚNICO - Fagotado o prazo de que trata o "caput" deste artigo, o Departamento Administrativo e Financeiro, bem assim a Comissão de Avaliação de Títulos, apresentará ao Procurador Geral os respectivos relatórios, com as respectivas recomendações das listas a serem encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo

C A P Í T U L O IV

DAS GARANTIAS E PRIVILEGIOS

Art. 57 - O Procurador do Estado, no exercício das funções de seu cargo, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inafiançável e inextinguível, quanto às opiniões de natureza técnico-jurídica emitidas em parecer, petição ou qualquer ato processual, no âmbito do processo administrativo ou judicial

PARÁGRAFO 1º - Cabe ao Procurador do Estado a faculdade de requisitar informações escritas, exatas e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades

PARÁGRAFO 2º - A autoridade administrativa, civil ou militar integrante do serviço público estadual, atendida no prazo de 05 (cinco) dias, ou outro que for fixado, a requisição mencionada no parágrafo anterior, sob pena de responsabilidade administrativa

PARÁGRAFO 3º - Aplica-se subsidiariamente aos membros da carreira de Procurador do Estado o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado

Art. 58 - São asseguradas aos Procuradores do Estado as seguintes garantias e prerrogativas

- I - receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante o qual oficiam
- II - não ser preso, senão por ordem escrita de autoridade judicial competente, salvo no flagrante delito de crime inafiançável
- III - não ser recolhido preso antes do sentença transitada em julgado, senão em sala especial

IV - aposentadoria com integralidade aos setenta (70) anos de idade ou por invalidez e, facultativamente, aos trinta e cinco (35) anos de serviço se homem e trinta (30) anos se mulher, com pelo menos cinco anos de exercício no cargo de Procurador do Estado

Art. 59 - Os Procuradores do Estado serão julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça nos crimes comuns, ressalvadas as competências previstas na Constituição da República

Art. 60 - Os Procuradores do Estado serão classificados na funcional expedita e no modelo definido no Regulamento da Procuradoria Geral, classificados em todo o escalão estadual, com cédula de antigüidade e tempo de serviço, para efeito de promoção e de concessão de férias e de aposentadoria

Art. 61 - É assegurado ao Procurador do Estado efetivo, urgente e exclusivo uso da sala de trabalho, pelo prazo de 2 (dois) meses, por ano, no qual poderá a critério do Chefe do Poder Executivo, ou do chefe do Poder Judiciário

C A P Í T U L O V

DA CARREIRA

Art. 62 - A carreira de Procurador do Estado é composta por

- 1 - Procurador do Estado - Classe
- 2 - Procurador do Estado - Classe
- 3 - Procurador do Estado - Classe

S E C Ç Ã O I

DAS VANTAGENS

Art. 63 - São asseguradas aos membros da carreira de Procurador do Estado as seguintes vantagens

- 1 - Salário
- 2 - Salário
- 3 - Salário
- 4 - Salário
- 5 - Salário
- 6 - Salário
- 7 - Salário
- 8 - Salário
- 9 - Salário
- 10 - Salário
- 11 - Salário
- 12 - Salário
- 13 - Salário
- 14 - Salário
- 15 - Salário
- 16 - Salário
- 17 - Salário
- 18 - Salário
- 19 - Salário
- 20 - Salário
- 21 - Salário
- 22 - Salário
- 23 - Salário
- 24 - Salário
- 25 - Salário
- 26 - Salário
- 27 - Salário
- 28 - Salário
- 29 - Salário
- 30 - Salário
- 31 - Salário
- 32 - Salário
- 33 - Salário
- 34 - Salário
- 35 - Salário
- 36 - Salário
- 37 - Salário
- 38 - Salário
- 39 - Salário
- 40 - Salário
- 41 - Salário
- 42 - Salário
- 43 - Salário
- 44 - Salário
- 45 - Salário
- 46 - Salário
- 47 - Salário
- 48 - Salário
- 49 - Salário
- 50 - Salário
- 51 - Salário
- 52 - Salário
- 53 - Salário
- 54 - Salário
- 55 - Salário
- 56 - Salário
- 57 - Salário
- 58 - Salário
- 59 - Salário
- 60 - Salário
- 61 - Salário
- 62 - Salário
- 63 - Salário
- 64 - Salário
- 65 - Salário
- 66 - Salário
- 67 - Salário
- 68 - Salário
- 69 - Salário
- 70 - Salário
- 71 - Salário
- 72 - Salário
- 73 - Salário
- 74 - Salário
- 75 - Salário
- 76 - Salário
- 77 - Salário
- 78 - Salário
- 79 - Salário
- 80 - Salário
- 81 - Salário
- 82 - Salário
- 83 - Salário
- 84 - Salário
- 85 - Salário
- 86 - Salário
- 87 - Salário
- 88 - Salário
- 89 - Salário
- 90 - Salário
- 91 - Salário
- 92 - Salário
- 93 - Salário
- 94 - Salário
- 95 - Salário
- 96 - Salário
- 97 - Salário
- 98 - Salário
- 99 - Salário
- 100 - Salário

S E C Ç Ã O II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 64 - A gratificação de defesa judicial e de consultoria jurídica da administração Direta é atribuída ao Procurador do Estado, a título de remuneração pessoal, e fixada em 20% sobre o salário

Art. 65 - A gratificação de produtividade de que trata o art. 111 da Lei 9.876, de 14 de maio de 1974, é devida aos Procuradores do Estado com exercício na Procuradoria Geral do Estado, de acordo com o método de cálculo para a progressão horizontal

Art. 66 - A gratificação de que trata o artigo anterior fica excluída do teto de remuneração dos Procuradores do Estado e é devida aos Procuradores, na sua parcela fixa, incorporada

vel aos proventos da aposentadoria, aos que vierem a se aposentar, conforme Decreto

PARÁGRAFO 1º - As situações de afastamento para percepção da Gratificação de Aumento de Produtividade será estabelecida em Decreto

PARÁGRAFO 2º - A quantificação e o valor dos pontos de produtividade a serem atribuídos a cada situação funcional de que trata este artigo, serão fixados em Portaria do Procurador Geral

Art. 67 - Aos Procuradores do Estado será conferido salário família, na conformidade da legislação aplicável aos funcionários civis estaduais em geral, bem como auxílio moradia, em relação àqueles Procuradores lotados nas Procuradorias Regionais, correspondentes a 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento.

S E C Ç Ã O III

DAS LICENÇAS

Art. 68 - Conceder-se-á ao Procurador do Estado

- I - licença para tratamento de saúde
- II - licença quando acidentado ou vítima de agressão não provocada, em decorrência ou no exercício das suas funções;
- III - licença por motivo de doença em pessoa da família
- IV - licença gestante
- V - licença paternidade,
- VI - licença para trato de interesse particular
- VII - licença em caráter especial

PARÁGRAFO ÚNICO - As licenças de que tratam os itens I e II deste artigo, até o limite de trinta (30) dias, serão concedidos pela entidade previdenciária competente, mediante atestado médico.

S E C Ç Ã O IV

DAS FÉRIAS

Art. 69 - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado terão direito a trinta (30) dias consecutivos ou não de férias individuais, em cada ano civil

Art. 70 - As férias dos integrantes da carreira de Procurador do Estado serão gozadas de acordo com escala organizada pelo Procurador Geral, a conveniência do serviço

Art. 71 - O direito de férias individuais será adquirido depois de um ano de efetivo exercício, a serem gozadas no ano subsequente à admissão, permitido o seu fracionamento em até três parcelas, a critério do Procurador Geral

PARÁGRAFO 1º - Os períodos de férias poderão ser alterados, a qualquer tempo, pelo Procurador Geral de ofício ou a requerimento do interessado, observada em qualquer caso a conveniência do serviço

PARÁGRAFO 2º - Permitir-se-á, neste caso ao interessado, completar as férias interrompidas no mesmo ano, ou no exercício seguinte, podendo entretanto, requerer que o restante das mesmas seja contado em dobro para os fins legalmente admitidos

Art. 72 - As férias terão início na data em que o interessado tiver ciência da sua concessão, salvo na hipótese de pedido para gozo em data certa

Art. 73 - O Procurador do Estado comunicará ao Procurador Geral o lugar de sua eventual residência durante as férias, bem como a reassunção do exercício, ao término destas

SUBSEÇÃO ÚNICA

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74 - A apuração de tempo de serviço do Procurador do Estado será feita em dias convertidos em anos considerando-se estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias

PARÁGRAFO ÚNICO - Feita a conversão, os dias restantes que ultrapassarem até 182 (cento e oitenta e dois) dias serão arredondados para um (01) ano, para efeito de aposentadoria

Art. 75 - Para os efeitos de aposentadoria, de disponibilidade serão computados integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal
- II - tempo de serviço prestado a instituição autárquica ou fundacional, empresa pública, sociedades de economia mista federais, estaduais e municipais
- III - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tenha sido transformada em unidade administrativa pública estadual, federal ou municipal;
- IV - o tempo de licença especial e de férias não gozadas será contado em dobro;
- V - o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas e nas Auxiliares, prestado durante a paz, computando-se o dobro, o tempo de operação de guerra, bem assim o tempo contado na conformidade da Lei nº 4.493 de 18.06.59, Art. 3º e da Lei nº 6.053, de 14.09.62, art. 3º;
- VI - o tempo de advocacia, desde que não haja concomitância, até o máximo de 05 (cinco) anos, só para efeito de aposentadoria e quinqüênio
- VII - o tempo de serviço prestado a entidades privadas só para efeito de aposentadoria

T I T U L O VII

DO REGIME DISCIPLINAR

C A P Í T U L O I

DAS PENALIDADES

Art. 76 - Os membros da carreira de Procurador do Estado são passíveis das seguintes penalidades

- I - advertência
- II - repreensão
- III - suspensão até sessenta (60) dias
- IV - demissão

PARÁGRAFO 1º - As penas previstas nos itens I a III serão aplicadas pelo Procurador Geral ou pelo Governador do Estado, e a pena prevista no item IV, privativamente, pelo Governador do Estado observado sempre o disposto no artigo seguinte

PARÁGRAFO 2º - O ato que cominar sanção administrativa-disciplinar será sempre precedido do procedimento disciplinar, sob pena de nulidade

Art. 77 - As penalidades previstas no artigo anterior serão cabíveis nos seguintes casos

- I - a de advertência, em caráter reservado, por escrito nos casos de falta leve,
- II - a de repreensão, em caráter reservado, por escrito, nos casos de desobediência ou de falta de cumprimento do dever, de reincidência em falta leve ou de procedimento reprovável não considerado de natureza grave,
- III - a de suspensão, no caso de falta considerada grave, reincidência em falta já punida com pena de repreensão ou de procedimento reprovável considerado de natureza grave
- IV - a de demissão, nos casos de prática de ato comissivo ou omissivo cuja gravidade incompatibilize o membro da carreira de Procurador do Estado com o desempenho de sua função, e nos demais casos em que esta pena é prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos e Civis do Estado

PARÁGRAFO ÚNICO - A pena de suspensão importa, enquanto durar, na perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo

Art. 78 - Extingue-se em dois (02) anos, a contar da data do ilícito, a punibilidade das faltas disciplinares, salvo no caso do ilícito de abandono de cargo que é imprescritível enquanto perdurar o abandono

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 79 - A apuração de infrações funcionais imputadas a integrantes da carreira de Procurador do Estado será feita por meio de Procedimento Disciplinar, consistente em Sindicância ou Processo Administrativo-Disciplinar, mediante determinação do Procurador-Geral, observado o disposto neste Capítulo

SEÇÃO I

DA SINDICÂNCIA

Art. 80 - A sindicância será realizada por dois Procuradores do Estado, designados pelo Procurador-Geral, com a incumbência de reunir elementos informativos para determinar a verdade em torno de possíveis irregularidades que possam configurar ilícitos administrativos, devendo o ato de designação indicar um deles para presidir os trabalhos

PARÁGRAFO 1º - O Procurador-Geral designará também um servidor da Procuradoria-Geral para secretariar os trabalhos da Comissão de Sindicância

PARÁGRAFO 2º - A Comissão e o seu secretário dedicarão todo o seu tempo funcional, exclusivamente, a execução dos trabalhos de sua competência

PARÁGRAFO 3º - O prazo para conclusão da Sindicância será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a pedido do presidente da Comissão e a critério do Procurador-Geral

Art. 81 - Quando não for necessária a instauração de Processo Administrativo-Disciplinar, a Comissão colhidos os elementos relativos à comprovação dos fatos e indicativos da autoria, elaborará relatório sucinto de indicação do Procurador do Estado, que será interrogado, abrindo-se-lhe, em se-

guida, o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de defesa prévia e indicação de provas de seu interesse

PARÁGRAFO 1º - Negando-se o Procurador indiciado a comparecer perante a Comissão ou a produzir sua defesa, pessoalmente ou por advogado ou mesmo demonstrando desinteresse em apresentar defesa, será declarado revel e a Comissão Sindicante nomeará defensor em adição para promover-lhe a defesa

PARÁGRAFO 2º - Ainda na hipótese do caput deste artigo, concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para dentro de 5 (cinco) dias, oferecer defesa final por escrito

Art. 82 - Apresentada a defesa final do Procurador indiciado, na hipótese prevista no artigo anterior, ou após concluídas as investigações da Sindicância a Comissão Sindicante elaborará relatório conclusivo, no qual examinará todos os elementos colhidos esclarecendo acerca da responsabilidade administrativa e do enquadramento legal do sindicado opinando

- I - pelo arquivamento do procedimento quando não apurada a responsabilidade administrativa ou o descumprimento dos requisitos do estágio probatório
- II - pela aplicação da pena cabível, quando não for necessária a instauração de Processo Administrativo-Disciplinar
- III - pela instauração de Processo Administrativo-Disciplinar

PARÁGRAFO ÚNICO - Em seguida, fara a remessa dos autos ao Procurador Geral do Estado

Art. 83 - Instaurar-se-á, também, Sindicância para apuração de aptidão do Procurador do Estado no estágio probatório para fins de demissão ou exoneração quando for o caso assegurada ao sindicado ampla defesa, nos termos desta Lei e da legislação aplicável, ficando suspensa a fluência do prazo do estágio probatório até a decisão final pela autoridade competente

SEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Art. 84 - O Processo Administrativo-Disciplinar será realizado por uma Comissão de três (3) Procuradores do Estado, de classe igual ou superior a do indiciado designados pelo Procurador-Geral com a incumbência de apurar a responsabilidade administrativo-disciplinar do Procurador do Estado indiciado pelo cometimento de ilícito administrativo quando se cogita da aplicação de pena de demissão

PARÁGRAFO 1º - O Procurador-Geral indicará no ato de designação um dos membros da Comissão para presidir-lhe, e designará um funcionário da Procuradoria-Geral para secretariar os trabalhos da Comissão Processante

PARÁGRAFO 2º - A Comissão e o seu secretário dedicarão todo o seu tempo funcional, exclusivamente, a execução dos trabalhos de sua competência

Art. 85 - O prazo para conclusão do processo administrativo-disciplinar será de sessenta (60) dias, prorrogável por igual período a pedido do presidente da Comissão e a critério do Procurador-Geral

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância dos prazos fixados neste artigo não implicará em nulidade do processo, constituindo mera irregularidade processual, desde que não caracterize manifesto cerceamento de defesa.

Art. 86 - Após a publicação do ato de sua designação, a Comissão fará a instalação dos trabalhos e mandará citar o procurador acusado para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento, requerendo o que for de interesse da defesa, e o intimará para comparecer à audiência de interrogatório.

PARÁGRAFO 1º - A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dela encarregado consignar, por escrito, o ocorrido.

PARÁGRAFO 2º - Havendo recusa do indiciado em receber a citação ou quando não for encontrado ou quando estiver o indiciado dificultando a citação, o chamamento será feito por edital resumido, do qual deverá constar somente o nome do procurador, o número do processo e a convocação para comparecer perante a Comissão para tratar de assunto de seu interesse. O edital será publicado no Diário Oficial do Estado, como prazo de 15(quinze) dias, findo o qual, não comparecendo o indiciado, será declarado revel e a Comissão nomeará defensor, um advogado, para promover-lhe a defesa.

PARÁGRAFO 3º - Também será declarado revel o indiciado, com as providências acima, quando o Procurador negar-se a comparecer perante a Comissão ou a produzir sua defesa, pessoalmente ou por advogado, ou mesmo demonstrando desinteresse em apresentar defesa.

Art. 87 - Realizado o interrogatório, será concedido ao Procurador indiciado o prazo de 5(cinco) dias para a apresentação de defesa-prévia, na qual poderá requerer as provas que julgar necessárias à sua defesa, podendo renovar o pedido no curso do processo, sempre que necessário para a demonstração de fatos novos.

Art. 88 - Iniciada a instrução, a Comissão poderá determinar, de ofício, a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

PARÁGRAFO 1º - Os órgãos estaduais atenderão, com a máxima presteza, as solicitações da Comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento, sob pena de responsabilidade do servidor que houver dado causa ao fato.

PARÁGRAFO 2º - Para todas provas e diligências, o indiciado, ou seu advogado, será previamente notificado.

PARÁGRAFO 3º - As testemunhas arroladas pela Comissão serão ouvidas primeiramente, salvo no caso de testemunha cujo depoimento somente se mostrou necessário após a oitiva das de defesa.

PARÁGRAFO 4º - Serão inquiridas no máximo quatro (4) testemunhas de defesa, salvo quando mais de quatro(04) testemunhas forem arroladas pela Comissão Processante e não houver pluralidade de indiciados no processo, caso em que igual número poderá ser arrolado pela defesa. Não serão computadas as testemunhas arroladas pela Comissão que nada souberem de útil ao esclarecimento dos fatos.

PARÁGRAFO 5º - Em qualquer fase do processo poderão ser juntados documentos.

Art. 89 - Encerrada a fase probatória, o indiciado ou seu advogado, será intimado para apresentar, no prazo de dez(10) dias, as razões finais de defesa.

PARÁGRAFO 1º - Havendo mais de um acusado, os prazos fixados neste Estatuto serão computados em dobro, observado o disposto no art. 89, incisos XVI e XVII, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese de não serem apresentadas as razões finais no prazo acima, o presidente da Comissão designará defensor, um advogado para apresentá-las no mesmo prazo.

Art. 90 - Findo o prazo de que trata o artigo anterior, a Comissão examinará o processo e apresentará, no prazo de quinze (15) dias, relatório conclusivo, no qual serão apreciadas as irregularidades imputadas ao acusado, as diligências realizadas, as provas colhidas e as razões de defesa, fazendo-se, justificadamente, na conclusão, a proposta de absolvição ou de punição do Procurador, indicando-se, nesta última hipótese, os dispositivos legais em que se acha incurso.

PARÁGRAFO 1º - No relatório, poderá ainda a Comissão sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

PARÁGRAFO 2º - Apresentado o relatório, os membros da Comissão e o seu secretário deverão, no dia imediato, retornar ao exercício normal dos seus cargos, ficando, entretanto, à disposição do Procurador Geral, para qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 91 - Recebido o processo com o relatório conclusivo, o Procurador Geral deverá:

- I - quando for a autoridade competente, proferir julgamento no prazo improrrogável de quinze (15) dias;
- II - quando a competência for do Governador do Estado, a este remeter os autos, em cinco(5) dias, para o julgamento no prazo a que alude o item anterior.

PARÁGRAFO 1º - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço público e os antecedentes do infrator.

PARÁGRAFO 2º - Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções aplicáveis, caberá o julgamento a autoridade competente para imposição da sanção mais grave.

PARÁGRAFO 3º - A autoridade que julgar o processo promoverá a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Art. 92 - Ao procedimento disciplinar aplicam-se subsidiariamente as normas dos Códigos de Processo Penal e Civil.

C A P Í T U L O III

DOS RECURSOS

Art. 93 - Da decisão do Procurador Geral do Estado caberá recurso para o Governador do Estado, a ser interposto no prazo de cinco(5) dias, contados da ciência do resultado pelo interessado, com efeito suspensivo.

Art. 94 - O recurso será apresentado em petição fundamentada ao Procurador Geral, que o receberá e mandará juntar ao processo, encaminhando-o ao Governador do Estado no prazo de cinco (5) dias.

Art. 95 - Os recursos serão julgados no prazo máximo de vinte(20) dias.

C A P Í T U L O IV

DA REVISÃO

Art. 96 - A qualquer tempo, poderá ser requerida revisão do procedimento disciplinar de que haja resultado sanção disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente, mencionados ou não no processo original.

PARÁGRAFO 1º - O cônjuge, descendente ou ascendente, ou qualquer pessoa constante dos assentamentos individuais do Procurador do Estado falecido, desaparecido ou incapacitado poderá solicitar a revisão de que trata este artigo

PARÁGRAFO 2º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade

PARÁGRAFO 3º - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

T I T U L O VIII

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 102 - Ao Procurador do Estado incumbe desempenhar, basicamente, além das que lhes forem delegadas, as atribuições discriminadas nesta Lei e as que forem mencionadas em Regulamento.

Art. 103 - O Procurador do Estado cumprirá o expediente normal de seis (06) horas diárias, num total de trinta (30) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O controle de frequência dos Procuradores do Estado será feito pelo Procurador Chefe do Órgão em que estiver lotado o Procurador do Estado

Art. 104 - Ao Procurador do Estado é defeso confessar, desistir, acordar ou deixar de usar todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral, nos termos desta Lei

Art. 105 - O Procurador do Estado responderá disciplinarmente pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições

PARÁGRAFO 1º - O Procurador do Estado terá o prazo de até sessenta (60) dias úteis, salvo se menor lhe for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele distribuídas e até dez (10) dias úteis para emitir parecer em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador Chefe do Órgão de Execução Programática ou pelo Procurador Geral

PARÁGRAFO 2º - Em casos de manifesta urgência, a juízo do Procurador Geral, será por este determinada a redução dos prazos indicados no parágrafo anterior

PARÁGRAFO 3º - Quando a matéria estiver na dependência de documentos ou informações oriundos de outros setores da Administração Pública, os prazos a que alude o parágrafo 1º, serão definidos pelo Procurador Geral ou pelo respectivo Chefe do Órgão de Execução Programática correspondente

Art. 106 - Ao Procurador do Estado, sob pena de responsabilidade disciplinar e consequente perda de cargo, após regular apuração em processo administrativo disciplinar, na forma prevista nesta Lei, é proibido:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio

- II - patrocinar e defender terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Estado

T I T U L O IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar 05(cinco) Procuradorias Regionais, a serem disciplinadas em Regulamento

Art. 108 - A Procuradoria Geral manterá estágio de alunos dos cursos jurídicos e de biblioteconomia, na forma estabelecida em Regulamento

Art. 109 - A estrutura geral dos cargos em comissão, lotados na Procuradoria Geral é a constante do ANEXO I desta Lei, com denominação, quantificação e simbologia ali previstas

Art. 110 - Fica renovado o prazo de que trata o art. 2º da Lei nº 11.001 de 02 de janeiro de 1985; a partir da vigência da presente Lei, relativamente aos atuais Procuradores do Estado

PARÁGRAFO ÚNICO - Para aqueles que ingressarem na carreira de Procurador do Estado, o prazo de que trata o "caput" deste artigo conta-se da data do início do exercício das funções do cargo

Art. 111 - Os cargos em comissão de Procurador Assistente do Procurador Geral, Procurador Chefe da Procuradoria Judicial, Procurador Chefe da Consultoria Geral, Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal, Procurador Chefe da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar, Procurador Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente e Procurador Chefe do Centro de Estudos e Treinamento - CETREI, terão a simbologia DNS-3

Art. 112 - Ficam criados trinta e cinco cargos de Procurador do Estado, com o seguinte remanejamento:

- I - vinte e cinco (25), de 3ª Categoria, a serem providos mediante concurso público de provas e títulos;
- II - dez (10) a serem providos pelo critério de promoção, sendo cinco (05) de 2ª Categoria e cinco(05) de 1ª Categoria

Art. 113 - Os melhores ensaios jurídicos, trabalhos forenses e pareceres, elaborados por Procuradores do Estado, serão anualmente objeto de premiação, na forma prevista em Regulamento

Art. 114 - O Procurador Geral poderá destacar um dos Procuradores do Estado, para ter exercício na Capital Federal, a fim de acompanhar as ações e recursos de interesse do Estado do Ceará, em transição perante os Tribunais Superiores, atribuindo-lhe gratificação específica, correspondente à apresentação do cargo em comissão, símbolo DNS-3, bem como a gratificação de que trata o art. 6º, inciso VI, desta Lei

Art. 115 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação própria da Procuradoria Geral do Estado, que serão suplementadas se insuficientes

Art. 116 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ - Fortaleza, em 24 de maio de 1994

CIRO FERREIRA GOMES
FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA
ANA LOURDES NOGUEIRA ALMEIDA

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 103 DA LEI Nº 02 DE 24 DE MAIO DE 1994
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	SIMB	QUANT	CARGO	SIMB	QUANT
PROCURADOR GERAL	-	01	PROCURADOR GERAL	-	01
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	-	01	PROCURADOR GERAL ADJUNTO	-	01
Chefe de Gabinete	DAS-3	01	Chefe de Gabinete	DAS-3	01
Assistência do Procurador Geral	DAS-2	01	Assistência do Procurador Geral	DAS-2	01
Oficial de Gabinete	DAS-3	01	Oficial de Gabinete	DAS-3	01
Assessor de Imprensa (1)	DAS-2	01	Assessor de Imprensa e Relações Públicas	DAS-2	01
Secretário do Procurador Geral	DAS-2	01	Secretário do Procurador Geral	DAS-2	01
Secretário do Procurador Geral Adjunto	DAS-2	01	Secretário do Procurador Geral Adjunto	DAS-2	01
PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA JUDICIAL	DAS-1	01	PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA JUDICIAL	DAS-1	01
Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Judicial	DAS-2	01	Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Judicial	DAS-2	01
PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL	DAS-1	01	PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL	DAS-1	01
Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Fiscal	DAS-2	01	Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Fiscal	DAS-2	01
PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA GERAL	DAS-1	01	PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA GERAL	DAS-1	01
Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Consultoria Geral	DAS-2	01	Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Consultoria Geral	DAS-2	01
PROCURADOR CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEPAD	DAS-1	01	PROCURADOR CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEPAD	DAS-1	01
Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Unidade de Processo Administrativo Disciplinar - DEPAD	DAS-2	02	Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Unidade de Processo Administrativo Disciplinar - DEPAD	DAS-2	02
Secretário da Comissão da Divisão de Registro e Controle dos Feitos do Departamento de Processo Administrativo Disciplinar-DEPAD	DAS-2	01	Secretário da Comissão da Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar	DAS-2	01
DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	DAS-1	01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	DAS-1	01
Chefe do Serviço de Apoio Administrativo	DAS-1	01	Chefe do Serviço de Apoio Administrativo	DAS-1	01
Diretor da Divisão de Pessoal	DAS-2	01	Diretor da Divisão de Pessoal	DAS-2	01
Diretor da Divisão Administrativa	DAS-2	01	Diretor da Divisão Administrativa	DAS-2	01
Chefe da Carteira de Material e Patrimônio	DAS-3	01	Chefe da Unidade de Material e Patrimônio	DAS-3	01
Chefe da Carteira de Atividades Auxiliares	DAS-3	01	Chefe da Unidade de Atividades Auxiliares	DAS-3	01

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	SIMB	QUANT	CARGO	SIMB	QUANT
PROCURADOR CHEFE DO CENTRO DE ESTUDOS E TREINAMENTO-CETREI	DAS-1	01	PROCURADOR CHEFE DO CENTRO DE ESTUDOS E TREINAMENTO-CETREI	DAS-1	01
Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos do CETREI	DAS-2	01	Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos do CETREI	DAS-2	01
Diretor da Biblioteca	DAS-2	01	Diretor da Biblioteca	DAS-2	01

ANEXO II

CRITÉRIOS PARA APERIÇÃO DOS TÍTULOS APRESENTADOS, DE ACORDO COM O ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO DESTA LEI

- Diploma de conclusão de curso jurídico de:
 - Doutorado ... 0,40
 - Mestrado ... 0,30
 - Especialização ... 0,15
 - Aperfeiçoamento ... 0,10
- Exercício do magistério superior em curso de Direito reconhecido ... 0,30
- 3- Livros e monografias editados em número não excedente de 4 (quatro) até ... 0,20
- 4- Publicação em revista especializada em Direito ou artigo em número não excedente de 3 (três) até ... 0,06
- Comentário em número não excedente de 3 (três) até ... 0,03
- Parer em número não excedente de 3 (três) até ... 0,01
- 5- Aprovação em concurso público para Magistratura, Ministério Público ou Procurador do Estado ou do Município, de Advocacia Pública e Defensoria Públicas. ... 0,25
- 6- Prova de exercício de atividades de representação ou assessoramento judicial na administração direta ou indireta do Estado ou da União ... 0,15
- 7- Outros trabalhos, de sua autoria, exclusiva, demonstrativos de cultura geral não excedente a 3 (três). ... 0,01
- 8- As teses ou trabalhos, editados ou não, elaborados para aquisição de qualquer dos diplomas constantes do item 1 (um), não podem ser apresentados para obtenção de pontos dos demais itens
- 9- Os trabalhos elaborados durante o exercício das atividades referidas no item 7 (sete) não podem ser apresentados para efeito de obtenção dos pontos relativos aos itens 5 (cinco) e 8 (oito)

ESTADO DO CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXIII - N° 17 046 (Parte I)

FORTALEZA, 21 DE MAIO DE 1997

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 28 DE ABRIL DE 1997,

Cria a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, define sua composição e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criada a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, com autonomia funcional e administrativa, organizada nos termos e para os fins desta Lei

Art. 2º - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial, aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses, em todos os graus e instâncias, compreendido entre estes, o juízo das pequenas causas, na forma do inciso LXXIV, do Art. 5º, da Constituição Federal

§ 1º - Considera-se juridicamente necessitado, o declaradamente pobre na forma da lei

§ 2º - A Defensoria Pública é conferido o direito de apurar o estado de carência dos seus assistidos

§ 3º - Na gratuidade da assistência jurídica aos necessitados, que trata o caput deste artigo, incluem-se a proibição de cobrança de taxas, emolumentos e depósitos judiciais, ou outras cobranças qualquer tipo ou natureza

Art. 3º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras

- I - promover extrajudicialmente a conciliação entre as partes em litígio de interesses;
- II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
- III - patrocinar ação civil;
- IV - patrocinar defesa em ação penal;

- V - patrocinar defesa em ação civil;
- VI - atuar como curador especial, nos casos previstos em lei;
- VII - exercer a defesa da criança e do adolescente;

VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar a pessoa pobre, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais compatíveis com a função jurídica do patrocinado;

- IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;

- I - atuar junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- II - patrocinar os direitos e interesses do consumidor necessitado;

- III - promover, junto aos cartórios competentes, o registro civil de nascimento e óbito das pessoas carentes
- IV - defender os prazos da Polícia Militar, perante a Justiça do Estado

- V - prestar assistência jurídica aos servidores públicos no âmbito da administração pública

§ 1º - A defesa da criança e do adolescente caberá especialmente, nos casos previstos no § 3º do Art. 227 da Constituição Federal

§ 2º - As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas pelo mesmo que contra as pessoas jurídicas de Direito Público e as pessoas jurídicas por aquelas criadas

§ 3º - A Defensoria Pública terá dotação orçamentária própria

§ 4º - Fica assegurado à Defensoria Pública o prazo em dobro para o pessoal no exercício das funções institucionais, nos

termos do Art. 128, item I, da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994

§ 1º - A Defensoria Pública por seus Defensores, representará as partes em juízo e no exercício das funções institucionais independentemente de procuração, praticando todos os atos do procedimento e do processo, inclusive os recursos, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais

§ 2º - A Defensoria Pública é assegurada a gratuidade de publicação dos expedientes, editais e outros atos relativos à assistência jurídica aos necessitados, junto à imprensa oficial

§ 3º - A Defensoria Pública participará necessariamente:

- I - do Conselho de Segurança Pública Estadual
- II - do Conselho Estadual de Política Criminal,
- III - do Conselho Penitenciário do Estado;
- IV - do Conselho Estadual de Entorpecentes;
- V - do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;
- VI - do Conselho Estadual de Trânsito;
- VII - do Conselho Estadual do Meio Ambiente,
- VIII - do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor;
- IX - do Conselho Estadual de Saúde Mental;
- X - do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher;
- XI - do Comitê de Prevenção à Mortalidade Materna;
- XII - do Comitê de Reprodução Humana;
- XIII - do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

§ 4º - De quaisquer outros Conselhos ou Comissões existentes ou que vierem a existir e que envolvam em seus objetivos a defesa dos direitos humanos e de interesses de pessoas carentes de recursos

Art. 6º - A Defensoria Pública do Estado organizada, de acordo com as normas gerais da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, especialmente em seus Arts. 99, § 1º, 100, 101, 102 e 103 e 108 compreende

I - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

- a) a Defensoria Pública-Geral do Estado
- b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado, é composto pelo Defensor Público Geral pelo Subdefensor Público Geral e pelo Corregedor Geral, como membros natos e por três representantes escolhidos pela categoria dentre os Defensores integrantes da entrância especial e/ou da entrância de 2º grau de jurisdição
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

II - ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO

- a) as Defensorias Públicas do Estado;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado

III - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

- a) os Defensores Públicos do Estado

Parágrafo Único - Fica assegurado ao presidente do Conselho o direito ao voto de minerva quando ocorrer empate nas votações das deliberações

Art. 7º - Ficam criados 01 (um) cargo de Defensor Público-Geral, com remuneração prerrogativas e honras protocolares correspondentes ao cargo de Secretário de Estado 01 (um) cargo de Subdefensor Público-Geral, com remuneração prerrogativas e honras protocolares correspondentes ao cargo de Subsecretário de Estado e 01 (um) cargo de Corregedor-Geral de símbolo DNS-2

Art. 8º - A Defensoria Pública é organizada em carreira, com ingresso de seus integrantes na classe inicial mediante concurso público de provas e títulos, chefiada pelo Defensor-Geral nomeado pelo Governador do Estado, entre membros da instituição maiores de trinta anos e com mais de dez anos de efetivo exercício, escolhidos em lista tríplice pelos integrantes da carreira e previamente aprovado o nome pela Assembleia Legislativa, com o mandato de dois anos, permitida uma recondução

Governador
TASSO RIBEIRO JEREISSATIVice-Governador
MORONI BING TORGANChefe do Gabinete do Governador
JOÃO JAIME GOMES MARINHO DE ANDRADE

Secretário da Justiça
PAULO CARLOS SILVA DUARTE
Secretário da Fazenda
EDMILTON GOMES DE SOÁREZ
Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania
CÂNDIDO VARGAS DE FREIRE
Secretário da Agricultura e Reforma Agrária
PEDRO BISNANDO LEITE
Secretário da Educação Básica
ANTENOR MANOEL NASPOLINI
Secretário da Administração
ERNESTO BABOIA DE FIGUEIREDO JUNIOR
Secretário da Saúde
ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA

Secretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JUNIOR
Secretário do Planejamento e Coordenação
ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA LIMA
Secretário da Indústria e Comércio
RAMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA
Secretário da Cultura e Desporto
PAULO SÉRGIO BESSA LINHARES
Secretário do Governo
FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO
Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
ADOLFO DE MARINHO PONTES
Secretário dos Recursos Hídricos
HYPÉRIDES PEREIRA DE MACEDO

Secretário do Trabalho e Ação Social
JOSÉ ROSA ABRIL VALE
Secretário da Ciência e Tecnologia
FRANCISCO AROSTO HOLANDA
Secretário do Turismo
ANYA RIBEIRO DE CARVALHO
Procurador-Geral do Estado
LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO
Procurador-Geral da Justiça
NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA
Chefe da Casa Militar do Governo
SEBASTIÃO JORGE CAVALCANTE LEANDRO
Comandante da Polícia Militar
FRANCISCO MAURO ALVES BENEVIDES
Com. Geral do Corpo de Bombeiros Militar
LEONEL PEREIRA DE ALENCAR NETO

IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IC
C.G.C. 08802979/0001-08
C.G.F. 06801359-8Av. Washington Soares, 1300 - Edson Queiroz
60811-341 - Fortaleza - Ceará
Fone: (085) 273 1244/273 2372
Fax: (085) 239 3748

Presidente - 273 11
ADAIL BARRETO CAVALCANTE SOBRINHO
Diretor Industrial - 273 11
RICARDO AUGUSTO M. DO AMARAL VIEIRA
Diretor Administrativo-Financeiro - 273 18
ELIEN CARVALHO

Parágrafo Único - A destituição do Defensor Público-Geral do Estado obedecerá ao disposto no Art. 147, § 2º da Constituição Estadual.

TÍTULO II DO ESTATUTO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CAPÍTULO I DA CARREIRA

Art. 9º - A Defensoria Pública é composta por um Quadro de Pessoal estruturado em Grupos ocupacionais, Categorias Funcionais, Carreiras, Entrâncias, Classes e Referências.

Art. 10 - A Carreira do Defensor Público é organizada em classes, entrâncias e jurisdição e é constituída dos cargos do provimento efetivo, providos, na classe inicial, por concurso público de provas e títulos, assim organizada, não sendo admitido o instituto da transferência.

I - Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição que atuará junto ao Tribunal de Justiça, podendo também, atuar na entrância especial;

II - Defensor Público de Entrância Especial com lotação nos órgãos de atuação da Comarca de Entrância Especial, que é a Capital do Estado;

III - Defensor Público de Terceira Entrância com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de Terceira Entrância;

IV - Defensor Público de Segunda Entrância, com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de Segunda Entrância;

V - Defensor Público de Primeira Entrância com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de Primeira Entrância;

VI - Defensor Público Substituto, com designação para exercer as funções preferencialmente nos órgãos de atuação das Comarcas de Primeira Entrância, sendo a Classe Inicial da carreira.

§ 1º - O Defensor Público Substituto de efetivação para o cargo de Defensor de Primeira Entrância, quando confirmado na carreira, após cumprir o estágio probatório de dois anos.

§ 2º - Os Defensores Públicos Substitutos preenchem os requisitos iguais aos do Defensor de Primeira Entrância e poderão ser designados excepcionalmente para exercer as funções em Comarcas de Entrâncias mais elevadas por necessidade imperiosa dos serviços institucionais.

§ 3º - A lotação dos Defensores Públicos Substitutos será feita quando da sua efetivação nas funções após cumprido o estágio probatório e automaticamente confirmados nos cargos de Defensor de Primeira Entrância.

Art. 11 - A Defensoria Pública contará para atuação no 2º Grau de Jurisdição, com um quadro de Defensores Públicos que integrará a classe mais elevada da categoria, provido na forma desta lei, fazendo-se as promoções alternadamente pelos critérios de antiguidade na carreira e a de merecimento apurado em processo específico, iniciando-se pelo critério de antiguidade.

Parágrafo Único - No critério de antiguidade prevalecerá inicialmente, o de maior tempo de serviço prestado à Defensoria Pública, seguido de maior tempo de serviço público estadual, o de maior tempo de serviço público em geral e por último o mais idoso.

CAPÍTULO II DO CONCURSO

Art. 12 - O concurso para ingresso na carreira de Defensor Público será provido pela Defensoria Pública do Estado, após anuência do Chefe do Poder Executivo com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e terá validade por até dois anos prorrogável uma única vez por igual período.

Parágrafo Único - O Concurso compreenderá a realização de provas escritas, em duas etapas, e oral, todas de caráter eliminatório, e de avaliação de títulos.

Art. 13 - O Conselho Superior da Defensoria Pública elaborará Regulamento do respectivo Edital do Concurso com prazo de trinta dias prorrogáveis por igual prazo, se necessário, a critério do Defensor Público-Geral, que o aprovará e o fará publicar no Diário Oficial.

Parágrafo Único - Publicado o Regulamento do Concurso do qual constarão os programas das provas e o valor dos títulos, o Defensor Público-Geral constituirá a Comissão do Concurso na forma do Art. desta Lei.

Art. 14 - São requisitos necessários para admissão ao concurso:

- I - ser brasileiro e bacharel em Direito;
- II - estar inscrito no OAB, dispensado deste requisito os compatibilizados com o exercício da advocacia;
- III - estar quite com o Serviço Militar;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - gozar de saúde física e mental;
- VI - ter boa conduta social, idoneidade moral e não registros antecedentes criminais;
- VII - ter, a data do pedido de inscrição, dois anos pelo exercício de prática profissional comprovada como advogado.

§ 1º - A prova de inexistência de antecedentes criminais e das condições morais será feita por certidões negativas civis e criminais da Justiça dos Estados em que o candidato residir nos últimos cinco anos e a boa conduta social, mediante atestado de dois membros da Defensoria Pública da Procuradoria-Geral do Estado do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

§ 2º - São considerados como de prática profissional o exercício na Advocacia Privada ou Pública, esta quando organizada em carreira em Defensoria Pública, em Procuradoria Geral de Estado, em Ministério Público ou Assistência Jurídica na Magistratura ou como Delegado de Polícia de carreira.

§ 3º - Os requisitos constantes deste artigo são absolutamente necessários para o ingresso na carreira de Defensor Público.

Art. 15 - O pedido de inscrição será feito mediante requerimento dirigido ao Defensor Público-Geral instruído com a prova de preenchimento dos requisitos do artigo anterior exigidos no Regulamento e no Edital do Concurso.

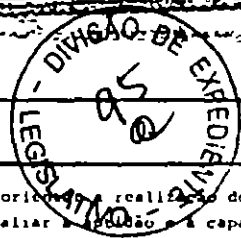
§ 1º - Será liminarmente indeferido pela Comissão do Concurso o pedido de inscrição que não estiver com a documentação exigida no Art. 14.

§ 2º - A solicitação poderá ser feita por procuração com poderes especiais.

Art. 16 - Encerrado o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados para exame do Conselho Superior, que proferirá decisão em sessão secreta.

Parágrafo Único - Da decisão que indeferir o pedido de inscrição caberá recurso para o Defensor Público-Geral, feito no prazo de cinco dias e contar da publicação da relação de candidatos admitidos no Diário Oficial.

Art. 17 - Encerrado o julgamento dos pedidos de inscrição, o Defensor Público-Geral fará publicar a lista definitiva dos inscritos e, observado o disposto nesta Lei, fixará a data de realização das provas.



Art. 18 - As provas escritas são eliminatórias e constarão de questões teóricas e/ou práticas de Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Civil, Direito do Trabalho, Direito Administrativo, Direito Previdenciário, Direito Processual Penal, Direito Processual Civil, Direito Comercial e Organização da Defensoria Pública e Direito do Consumidor.

Art. 19 - Somente será admitido a prova oral, que poderá versar sobre algumas ou todas as matérias do artigo anterior, o candidato que obtiver média global igual ou superior a cinco nas provas escritas numa escala de zero (0) a dez (10) sendo eliminado do certame, aquele que, considerando-se cada disciplina, obtiver nota inferior a quatro.

Art. 20 - Encerradas as provas orais, a Comissão, em sessão secreta, procederá ao julgamento do concurso a vista do resultado das provas escritas, das provas orais e dos títulos para o cômputo geral dos pontos obtidos pelo candidato.

Art. 21 - Os candidatos aprovados serão colocados na ordem decrescente de número de pontos obtidos no cômputo geral.

Art. 22 - O resultado final do concurso será divulgado através de Edital publicado no órgão oficial.

Art. 23 - O Defensor Público-Geral, através de resolução, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública, nos casos omissos, fixará outras normas para a realização do concurso.

Art. 24 - A Comissão do Concurso, nomeada pelo Defensor Público-Geral, será composta de 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) membros escolhidos entre integrantes da carreira: 1 (um) membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, Seção do Ceará; 1 (um) membro indicado pela Secretaria de Administração-SEAD e 1 (um) membro indicado pela Procuradoria Geral do Estado-PGF, mediante solicitação do Defensor Público-Geral.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO, POSSE, EXERCÍCIO E LOTAÇÃO

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 25 - A nomeação para a classe inicial da carreira de Defensor Público será feita pelo Governador do Estado, observada a ordem de classificação no concurso.

Parágrafo único - O candidato aprovado poderá renunciar a nomeação correspondente a sua classificação antecipadamente ou até o fim do prazo de posse, caso em que optando o renunciante será deslocado para o último lugar da lista dos classificados.

Art. 26 - A posse será dada pelo Defensor Público-Geral em sessão solene no Conselho Superior mediante a assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as Leis.

§ 1º - É condição indispensável para a posse: ter o nomeado, aptidão física e mental comprovada por laudo de Junta Médica Oficial do Estado, expedido por requisição da Defensoria Pública.

§ 2º - No ato da posse o candidato nomeado deverá apresentar declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função, sendo vedada a posse mediante procuração.

§ 3º - O nomeado, dispensado de comprovar a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para se submeter ao concurso, só será empossado mediante comprovação de tê-la obtido.

§ 4º - A posse de que trata o caput deste artigo será realizada no prazo de 30 dias contados a partir da data da publicação da nomeação em órgão oficial, podendo ser prorrogado por igual período contado a partir do dia seguinte ao término do prazo inicial a pedido da parte interessada.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO E DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 27 - O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e seu início, interrupção e reinício serão registrados nos assentamentos funcionais do membro da Defensoria Pública.

§ 1º - No prazo de três dias da posse, o Defensor Público-Geral designará o órgão de atuação, junto ao qual o Defensor Público Substituto exercerá as suas funções.

§ 2º - O membro da Defensoria Pública comprovará o ingresso em exercício junto ao órgão de atuação mediante certidão.

§ 3º - Ao entrar em exercício, o Defensor Público Substituto ficará sujeito a estágio probatório por um período de dois anos.

§ 4º - O Defensor Público-Geral expedirá Instrução normativa

destinada a orientar a realização do Estágio Probatório, que tem por objetivo avaliar a aptidão e a capacidade do membro da Defensoria Pública para o desempenho das atribuições do cargo de provimento efetivo, para o qual foi nomeado por concurso público.

Art. 28 - O membro da Defensoria Pública deverá entrar em exercício dentro de dez dias, contados:

I - da data da posse para o Defensor Público Substituto;

II - da data da publicação do ato de promoção ou remoção, independentemente de novo compromisso para os demais.

§ 1º - Não fará jus ao período de trânsito devendo assumir imediatamente suas novas funções, apenas interrompidas as anteriores o Defensor Público promovido ou removido dentro da mesma Comarca.

§ 2º - Quando promovido ou removido durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o membro da Defensoria Pública entrar em exercício contar-se-á de seu término.

Art. 29 - O Defensor Público Substituto que, sem motivo justo, deixar de entrar em exercício dentro do prazo fixado, terá o ato de sua nomeação tornado sem efeito.

Art. 30 - A promoção ou a remoção não interrompe o tempo de exercício que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato concessivo.

Art. 31 - Ressalvados os casos previstos em Lei, o membro da Defensoria Pública que interromper injustificadamente o exercício de suas funções por 30 dias consecutivos ou 60 intercalados durante o período de 12 meses, ficará sujeito a pena disciplinar de demissão por abandono de cargo.

Art. 32 - São considerados como de efetivo exercício os dias em que o membro da Defensoria Pública estiver afastado de suas funções em razão de:

I - licenças previstas no Art. 17 desta Lei, com exceção da do seu inciso VI;

II - férias;

III - participação em curso ou seminários de aperfeiçoamento ou estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior da Defensoria Pública;

IV - trânsito quando removido ou promovido;

V - exercício de cargo de direção e assessoramento ou outros autorizados em Lei na Administração Pública Estadual, emprego ou função de nível equivalente ou superior na Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios desde que autorizado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública;

VI - designação pelo Defensor Público-Geral para

a) realização de atividade de relevância para a instituição;

b) direção do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública;

VII - e nos demais casos previstos em Lei.

§ 1º - Não será permitido o afastamento das funções durante o estágio probatório.

§ 2º - Não constituem acumulação e são considerados como de efetivo exercício o desempenho de atividade em:

a) organismos estatais afetos à área de atuação da Defensoria Pública;

b) Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública previstos nesta Lei;

c) Presidência da entidade associativa da Defensoria Pública;

d) cargos de direção e assessoramento na Administração da Defensoria Pública e dos seus órgãos auxiliares;

e) participação em comissões de sindicância ou Processo Administrativo-Disciplinar, como membro ou defensor, este atuando junto às Comissões.

Art. 33 - Será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço federal, estadual, municipal, autarquial e fundacional;

II - o tempo de férias e de licença especial não gozadas contadas em dobro;

III - o tempo de serviço militar prestado às Forças Armadas durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público do Estado.



§ 1º - O tempo de serviço em atividade privada vinculado à Previdência Social, só será contado para aposentadoria

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, bem como o já contado para aposentadoria em outro cargo ou emprego

Art. 34 - A apuração do tempo de serviço na entrada, como na carreira será feita em dias, convertidos em anos à razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano

Parágrafo único - O Defensor Público-Geral, anualmente, no mês de janeiro, publicará a lista dos membros da Defensoria Pública com a respectiva antiguidade na entrada e na carreira, nos termos desta Lei

Art. 35 - Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista da documentação própria que comprove a frequência do interessado

Art. 36 - Entende-se por lotação a específica distribuição dos membros da Defensoria Pública pelos seus órgãos de atuação

§ 1º - O membro da Defensoria Pública terá lotação em órgão de atuação da instituição, ao qual se vincula pela garantia de inamovibilidade, excetuando-se a situação do ocupante do cargo inicial da carreira, em estágio probatório e as demais previstas nesta Lei Complementar

§ 2º - Os membros da Defensoria Pública exercerão nos órgãos de atuação funções como titular ou regularmente lotados, ou em auxílio ou substituição ao titular, se expressamente designados

§ 3º - A designação terá sempre caráter eventual e se resultar em afastamento do órgão do qual é titular, com prejuízo das funções, dependerá da anuência do membro da Defensoria Pública

§ 4º - Os Defensores de 2º Grau terão lotação na Defensoria Pública de 2º Grau e exercerão as suas funções nos órgãos de atuação de segundo grau por designação do Defensor Público-Geral

Art. 37 - O exercício das funções em cargo de atuação de categoria superior ao ocupado por membro da Defensoria Pública não prejudica sua promoção, ficando-lhe, todavia, assegurada o direito de perceber a diferença de vencimentos por todo o período, se já cumprido o estágio probatório e atender a motivo relevante ou de força maior com provada

Art. 38 - Ao entrar em exercício, o membro da Defensoria Pública nomeado para o cargo, ficará sujeito a estágio probatório por período de dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo observados os seguintes requisitos

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - disciplina e aptidão
- IV - eficiência

§ 1º - O Conselho Superior pronunciar-se-á sobre o atendimento, pelo candidato, dos requisitos fixados para a confirmação na carreira

§ 2º - O membro da Defensoria Pública não aprovado no estágio probatório será exonerado

Art. 39 - Findo o estágio probatório, o Conselho Superior divulgará através da publicação no Diário Oficial a relação dos Defensores Públicos que obtiveram estabilidade na carreira

Art. 40 - Não será dispensado do estágio probatório, de que trata o Art. 38, o membro da Defensoria Pública avaliado anteriormente para o desempenho de outro cargo público

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO, PROMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - Os cargos da carreira da Defensoria Pública serão providos por nomeação, remoção ou promoção conforme o estabelecido nesta Lei

Art. 42 - Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Defensor Público-Geral expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento da vaga, salvo se ainda não instalado o órgão de atuação

§ 1º - Para cada vaga expedir-se-á Edital com a indicação do órgão de atuação correspondente e do critério de provimento

§ 2º - O Conselho Superior da Defensoria Pública, em sessão pública e secreta, apreciará e decidirá nos termos desta Lei, os casos de provimento dos cargos de que trata este artigo

Art. 43 - Ao provimento dos cargos de entrada inicial da carreira e a promoção aos demais entrâncias, precederá a remoção voluntária, nos termos desta Lei

§ 1º - A promoção para os cargos das classes superiores da carreira, dar-se-á pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento

§ 2º - Ocorrendo remoção, a vaga do removido destinar-se-á, obrigatoriamente, ao preenchimento por promoção, excetuada a situação das vagas da classe de entrada inicial

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO

Art. 44 - A remoção de Defensor Público, de um órgão de atuação para outro da mesma classe, far-se-á a pedido, por permuta ou compulsoriamente, esta sempre por ato do Defensor Público-Geral do Estado

Art. 45 - A remoção de membro da Defensoria Pública será

- I - a pedido, para cargo que se ache vago
- II - por permuta entre membros da Defensoria Pública, para cargos de igual entrada.
- III - compulsória, para igual entrada, por motivo de interesse público, mediante proposta do Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior e assegurada ampla defesa em procedimento administrativo

§ 1º - A remoção a pedido far-se-á por ato do Defensor Público-Geral em processo regularmente instaurado, pelo prazo de dez dias a contar da publicação do ato que declarou vago o órgão de atuação a ser preenchido, sendo deferido o pedido do membro da Defensoria Pública que preencher o requisito do inciso I deste artigo

§ 2º - A remoção por permuta far-se-á por ato do Defensor Público-Geral a pedido dos interessados, ouvido o Conselho Superior e sua primeira reunião observando-se o disposto no inciso II deste artigo

§ 3º - Somente após a apreciação dos pedidos de remoção voluntária ou por permuta, o Conselho fará a indicação dos membros da Defensoria Pública para a promoção, ressalvado o disposto no § 2º do Art. 45 desta Lei

§ 4º - Enquanto a remoção compulsória não se efetivar por falta de vaga, o membro da Defensoria Pública ficará em disponibilidade

Art. 46 - Será permitida a remoção por permuta entre membros da Defensoria Pública da mesma entrada ou categoria observando-se que o pedido seja feito por escrito e conjuntamente por ambos os pretendentes

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 47 - As promoções na carreira far-se-ão de entrada para entrada e da mais alta do 1º Grau para a de 2º Grau de Jurisdição por antiguidade e merecimento, alternadamente sendo exigido o interstício de dois anos de efetivo exercício na entrada anterior, podendo o mesmo ser dispensado quando não houver candidato com os necessários requisitos

Parágrafo único - A antiguidade será apurada na forma do parágrafo único do Art. 11 desta Lei e o merecimento pela atuação do membro da Defensoria Pública em toda a carreira, sendo obrigatória a promoção do membro da Defensoria Pública que figurar pela terceira vez consecutiva ou cinco alternadas em lista de merecimento

Art. 48 - Somente poderá ser indicado para promoção por merecimento o membro da Defensoria Pública que:

- I - requerer sua inscrição no prazo de dez dias a contar da publicação da vaga no Diário Oficial, devendo constar do requerimento, relatório demonstrativo de estar com o serviço em dia,
- II - não tenha sofrido pena disciplinar no período de dois anos anterior ao pedido de inscrição respectivo e nem esteja respondendo a processo administrativo-disciplinar

Art. 49 - A promoção por antiguidade recairá no mais antigo da classe, determinada a posição pelo tempo de efetivo exercício na entrada, aplicando-se ao caso, no que couber as exigências constantes do artigo anterior relativamente à conduta funcional

§ 1º - O afastamento da função importa em interrupção da contagem de tempo de serviço para os fins de promoção por antiguidade

de, salvo as ausências permitidas em lei

§ 2º - Ocorrendo empate na antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

- I - o mais antigo no cargo de Defensor Público
- II - o de maior tempo de serviço público estadual
- III - o de maior tempo de serviço público
- IV - o mais idoso

§ 3º - O membro da Defensoria Pública poderá interpor recurso ao Conselho Superior sobre sua posição no quadro respectivo dentro de dez dias da publicação da lista no órgão oficial

Art. 50 - A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados pelo Conselho Superior, desde que obtida a maioria de votos procedendo-se para alcançá-la a tantas votações quantas necessárias, vedado o voto de qualidade

Parágrafo único - Poderá ser indicado a promoção por merecimento número inferior de candidatos, na impossibilidade da formação de lista tripartite, em razão da inexistência de mais de dois Defensores Públicos na classe

Art. 51 - Na aferição do merecimento será levado em consideração:

- I - a conduta do membro da Defensoria Pública na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na comarca, segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção, informações idôneas e do mais que conste dos seus assentamentos;
- II - a pontualidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais, a atenção às instruções da Defensoria Pública-Geral, da Corregedoria-Geral e demais órgãos superiores, aquilatados pelos relatórios de suas atividades pelas observações feitas nas correições e inspeções permanentes ou extraordinárias e pelas anotações constantes de seus assentamentos funcionais;
- III - a eficiência no desempenho de suas funções verificadas através das referências dos Defensores de 2º Grau em sua inspeção permanente dos elogios inseridos em julgamentos dos Tribunais, da publicação de trabalhos de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;
- IV - a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos na Comarca, bem como ao aperfeiçoamento da Defensoria Pública do Estado;
- V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de frequência e aprovação em cursos de aperfeiçoamento mantidos ou reconhecidos pela Defensoria Pública, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;
- VI - a atuação em comarca que apresente peculiar dificuldade ao exercício das funções a critério do Conselho Superior

Art. 52 - O Conselho Superior da Defensoria Pública ao encaminhar ao Defensor Público-Geral a lista de promoção por merecimento comunicará-lhe a ordem dos escrutínios, o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados entraram em listas anteriores

Art. 53 - Cabe ao Defensor Público-Geral promover um dos indicados em lista no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do respectivo expediente

Art. 54 - As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a serem preenchidas

Art. 55 - Não poderá concorrer a promoção por merecimento o membro da Defensoria Pública

- I - que estiver exercendo funções estranhas à instituição;
- II - que estiver afastado de suas funções em razão do exercício de cargo eletivo
- III - que tiver sido removido compulsoriamente, enquanto a pena aplicada não for revista ou o apenado não for reabilitado;
- IV - que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 56 - A designação para auxílio ou substituição dos membros da Defensoria Pública, far-se-á dentre os integrantes de igual classe na carreira.

Parágrafo único - Excepcionalmente, os membros da Defensoria Pública poderão ser substituídos por necessidade de serviço, por ocupan

te de cargo de segurança inferior ou superior

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 57 - Os membros da Defensoria Pública fazem jus ao mesmo tratamento dispensado aos Magistrados aos membros do Ministério Público e aos Advogados inexistindo entre eles, qualquer relação de hierarquia ou de subordinação

Art. 58 - O membro da Defensoria Pública está sujeito ao regime jurídico especial estabelecido nesta Lei e na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e goza das garantias da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos, bem como de independência no exercício de suas atribuições

Art. 59 - O membro da Defensoria Pública representa a parte, exercendo a advocacia em feito administrativo ou judicial, independentemente de instrumento de mandato, estando habilitado à prática de qualquer ato decorrente do exercício de suas funções institucionais, ressalvados os casos para os quais a Lei exija poderes especiais

Art. 60 - O membro da Defensoria Pública, após dois anos de efetivo exercício, será considerado estável na carreira e somente poderá ser demitido por sentença judicial transitada em julgado ou em razão de processo administrativo no qual se lhe faculte ampla defesa

Art. 61 - Os mandados de segurança contra atos do Defensor Público-Geral serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado

Art. 62 - O membro da Defensoria Pública, nos crimes comuns e de responsabilidade, será processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado

Art. 63 - Fica assegurado ao membro da Defensoria Pública ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena

Art. 64 - São prerrogativas do membro da Defensoria Pública, dentre outras que lhe sejam conferidas por Lei, ou que foren inerentes ao seu cargo, as seguintes:

- I - usar distintivos e vestes talares, privativas da Defensoria Pública
- II - receber igual tratamento ao dispensado aos membros das demais carreiras jurídicas de que trata o Título IV da Constituição Federal
- III - Possuir carteira de identidade funcional expedida em conformidade com o regulamento baixado pelo Defensor Público-Geral valendo em todo o território estadual como cédula de identidade e porte de arma assegurando-se ainda trânsito livre quando no exercício de suas funções
- IV - requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidade privada certidões, documentos, informações e qualquer esclarecimento necessários a defesa do interesse que patrocinem
- V - ter nos edifícios dos fóruns, tribunais delegacias de polícia e presídios do Estado salas privativas condignas e permanentes das quais somente poderá ser removido com a previa anuência do Defensor Público-Geral
- VI - fazer respeitar em nome da liberdade do direito de defesa e do sigilo funcional a inviolabilidade do seu gabinete e dos seus arquivos
- VII - comunicar-se pessoal e reservadamente, com o preso ou com o menor internado tendo livre acesso e trânsito em qualquer dependência onde se encontrarem, em especial nos estabelecimentos penais policiais civis ou militares
- VIII - examinar, em qualquer repartição pública, inclusive policial ou judicial, autos de flagrante, inquérito e outros, quando necessários a coleta de provas ou de informações úteis ao exercício de suas funções;
- IX - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou inquérito, em dia e hora previamente ajustados com as autoridades competentes;
- X - recusar-se a depor e a ser ouvido como testemunha, em processo no qual funciona ou deve funcionar, sobre fato relacionado a pessoa cujo direito esteja a defender, ou haja defendido, ainda que por ela autorizado;



XI - agir em juízo ou fora dele, na defesa de seu assistido, com dispensa de taxas, emolumentos e custas processuais, além de outras isenções previstas em Lei.

XII - não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional

Parágrafo Único - Quando no curso de investigação policial houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração de forma sigilosa

SEÇÃO II DA DISTRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA SUBSEÇÃO I DOS VENCIMENTOS

Art. 65 - Os vencimentos dos Defensores Públicos Estaduais são irredutíveis e fixados em Lei

§ 1º - A irredutibilidade dos vencimentos dos Defensores Públicos não impede os descontos fixados em Lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários

§ 2º - Os descontos previdenciários serão consignados em folha de pagamento, em extrato de pagamento ou qualquer outra modalidade de controle adotado pela Secretaria de Fazenda ou órgão estatal competente para o desconto e controle dessa verba

§ 3º - Os vencimentos dos Defensores Públicos Estaduais são compostos de duas parcelas, uma correspondente ao padrão vencimental e outra, a representação, correspondente a duzentos e vinte e dois por cento (222%) calculada sobre o vencimento

§ 4º - O vencimento do Defensor Público será fixado com diferença de dez por cento (10%) de uma para outra entrância do 1º Grau e da mais alta deste para o 2º Grau de Jurisdição

SUBSEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 66 - Além dos vencimentos poderão ser outorgadas, nos termos da Lei, as seguintes vantagens dentre outras nela estabelecidas:

I - salário-família na conformidade da legislação aplicável aos servidores públicos em geral

II - diárias, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado;

III - adicional por tempo de serviço pago mensalmente à razão de 5% (cinco por cento) dos vencimentos, por quinquênio;

IV - gratificação especial correspondente ao nível DAS-3;

V - gratificação correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento do Defensor Público em caso de substituição decorrente de férias, afastamentos, licenças cabendo ao substituto beneficiado, funcionar em todos os processos distribuídos ao titular

§ 1º - computar-se-á para efeito de aposentadoria e de cálculo da vantagem de que trata o inciso III deste artigo o serviço público efetivamente prestado e o exercício da advocacia, comprovado até o máximo de cinco anos, desde que não conflitante com o tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal

§ 2º - Incorporar-se-ão aos vencimentos para efeitos de aposentadoria e disponibilidade o adicional por tempo de serviço, a representação e a gratificação especial

SEÇÃO III DAS FÉRIAS E DO AFASTAMENTO SUBSEÇÃO I DAS FÉRIAS

Art. 67 - Os membros da Defensoria Pública terão direito as férias anuais por trinta dias coletivas ou individuais nas épocas fixadas pelo Código de Divisão e organização Judiciária do Estado e as normas específicas desta Lei

§ 1º - As férias não gozadas, por conveniência do serviço, nas épocas de que trata este artigo, poderão sê-lo, cumulativamente ou não, nos meses seguintes

§ 2º - Na impossibilidade de gozo de férias acumuladas ou no caso de sua interrupção no interesse do serviço, os membros da Defensoria Pública contarão em dobro, para efeito de adicional de tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade o período de férias não gozadas

§ 3º - Não terão direito a férias coletivas, mas gozarão férias individuais compensatórias, no prazo máximo de dois anos da data ori-

ginal, os membros da Defensoria Pública que, por resolução do Defensor Público-Geral, ficarem de plantão nas épocas indicadas, bem os que tiverem suas férias indeferidas ou interrompidas

Art. 68 - O Defensor Público-Geral entrará em gozo de férias comunicando o fato com uma semana de antecedência ao Conselho Superior da Defensoria Pública

Art. 69 - O Defensor Público-Geral por portaria organizar escala de férias individuais atendendo as exigências do serviço

Art. 70 - Ao entrar em gozo de férias individuais e ao reassumir o exercício do cargo, o membro da Defensoria Pública fará as devidas comunicações ao Defensor Público-Geral

§ 1º - Da comunicação a que se refere este artigo deverá constar:

I - relatório demonstrando que os serviços estão em dia

II - endereço onde poderá ser encontrado

§ 2º - A inobservância ao disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior poderá importar em suspensão das férias sem prejuízo das sanções legais cabíveis

Art. 71 - O membro da Defensoria Pública só após o primeiro de exercício adquirirá direito as férias

Art. 72 - Durante as férias o membro da Defensoria Pública terá direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício

Art. 73 - Os membros da Defensoria Pública ao entrar no gozo de férias terão jus ao adicional de que trata o inciso VII do Art. 66 da Constituição Estadual

SUBSEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS

Art. 74 - O afastamento para estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública do Estado, será autorizado pelo Defensor Público-Geral

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral após cumprimento do estágio probatório e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos

§ 2º - Quando o interesse do serviço o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral

Art. 75 - É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato na associação da classe no âmbito nacional ou estadual sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo

Parágrafo Único - Somente poderá gozar do afastamento, previsto no "caput", o membro da Defensoria Pública eleito que estiver em exercício do cargo de presidente da entidade da classe

Art. 76 - O período de afastamento para o exercício de mandato para presidente da entidade da classe será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - à gestante;

IV - à paternidade;

V - licença especial

VI - para tratamento de interesse particular

VII - para casamento;

VIII - por luto

IX - licença por motivo de acidente em serviço, agressão provocada ou doença profissional

X - e as demais casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis

Parágrafo Único - O membro da Defensoria Pública não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses

Art. 78 - Ao membro da Defensoria Pública que entrar em gozo de licença aplica-se o disposto no Art. 70 parágrafo primeiro, inciso II desta Lei

Art. 79 - O membro da Defensoria Pública licenciado não poderá exercer qualquer das funções inerentes a seu cargo ou administrativas, nem desempenhar qualquer função pública ou particular incompatível com o seu cargo.

Art. 80 - As licenças do Defensor Público-Geral serão concedidas pelo Governador do Estado e aos demais membros da Defensoria Pública pelo Defensor Público-Geral, salvo as que decorram de inspeção médica.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 81 - As licenças para tratamento de saúde, bem como as prolongações que importam em licença por período ininterrupto, serão concedidas pelo Defensor Público-Geral à vista do laudo firmado por junta médica do serviço público oficial e terão a duração que for indicada no respectivo laudo.

Parágrafo Único - O atestado ou laudo passado por junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pela junta médica oficial.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 82 - O membro da Defensoria Pública poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge, irmão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 83 - A gestante será concedida licença, com vencimentos integrais, pelo prazo de cento e vinte dias.

§ 1º - A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - No caso de parto anterior a concessão, o prazo da licença se contará desse evento.

§ 3º - A licença, de que trata este artigo, será concedida à vista de laudo firmado nos termos do parágrafo único do Art. 81.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 84 - O Defensor Público terá direito a licença-paternidade por cinco dias corridos, fazendo os requerimentos e comunicações previstos no Art. 72 § 1º, I e II ficando sujeito à penalidade do § 2º do mesmo artigo em caso de infração ao ali disposto.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 85 - Ao membro da Defensoria Pública, após cinco anos ininterruptos de serviço público, é assegurado o direito de gozar licença prêmio por assiduidade de três meses, com vencimentos e vantagens inerentes ao cargo, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

§ 1º - O tempo de licença de que trata este artigo, não gozado pelo membro da Defensoria Pública será, se o requerer, contado em dobro para todos os efeitos legais, salvo para promoção por antiguidade.

§ 2º - A licença especial não pode ser gozada por período inferior a trinta dias.

§ 3º - A licença especial não gozada e contada em dobro será computada para cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR E DA SUSPENSÃO DE VÍNCULO

Art. 86 - Ao membro da Defensoria Pública que tenha completado o estágio probatório, requerendo, poderá ser concedida licença para tratar de interesse particular pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do membro da Defensoria Pública ou por determinação do Defensor Público-Geral no interesse do serviço.

§ 2º - Ao membro da Defensoria Pública em gozo de licença à que se refere este artigo, se aplicam as restrições previstas em lei, não computando-se o tempo de licença para todos os efeitos.

Art. 87 - É assegurado ao Defensor Público estável suspender seu vínculo funcional com o Estado pelo prazo de 2 (dois) anos para cumprir

estágio probatório no caso de posse ou ingresso em outro cargo ou emprego não compatível com o cargo que vinha ocupando, a critério do Chefe do Poder Executivo ouvido antes o Defensor Público-Geral.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA CASAMENTO

Art. 88 - O membro da Defensoria Pública poderá afastar-se do serviço, em decorrência do casamento, pelo período de oito dias consecutivos.

Parágrafo Único - Ao afastar-se, o membro da Defensoria Pública comunicará ao Defensor Público-Geral a data do afastamento e o tempo de sua duração, sob pena de censura e de outras cominações legais.

SUBSEÇÃO IX

DA LICENÇA POR LUTO

Art. 89 - O membro da Defensoria Pública poderá afastar-se do serviço, por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, por período de até oito dias, e por tio e cunhado, até 2 (dois) dias, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

SUBSEÇÃO X

DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACIDENTE EM SERVIÇO, AGRESSÃO NÃO PROVOCADA OU DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 90 - A concessão de licença ao servidor para tratamento de saúde motivada por acidente de serviço, agressão não provocada ou doença profissional obedecerá ao disposto no Art. 81, observando o sigilo no que disser respeito aos laudos médicos.

§ 1º - Entende-se por acidente em serviço o evento que cause dano físico ou mental ao Defensor Público, por efeito ou ocasião do trabalho, inclusive no seu deslocamento para este ou deste para domicílio.

§ 2º - Equipara-se a acidente em serviço a agressão, quando não provocada sofrida pelo Defensor Público no trabalho ou em razão dele.

§ 3º - Por doença profissional, para os efeitos desta Lei, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada em qualquer hipótese, a relação causa e efeito.

§ 4º - Nos casos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer expressamente a caracterização no acidente em serviço ou da doença profissional.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 91 - O membro da Defensoria Pública será aposentado

I - compulsoriamente aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - voluntariamente, aos trinta e cinco anos para os homens e trinta para as mulheres com proventos integrais;

III - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas por Lei, e proporcional nos demais casos.

Parágrafo Único - A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia em que for atingida a idade limite.

Art. 92 - A aposentadoria por invalidez será concedida a pedido ou decretada de ofício e dependerá, em qualquer caso, de verificação pela junta médica oficial da existência de moléstia que venha a determinar ou que haja determinado o afastamento contínuo da função por mais de dois anos.

Parágrafo Único - A inspeção de saúde para os fins deste artigo poderá ser determinada pelo Defensor Público-Geral "ex-officio" ou mediante proposta do Conselho Superior.

Art. 93 - Os proventos da aposentadoria, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros da Defensoria Pública em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, conforme se dispuser na Lei.

Parágrafo Único - Os proventos dos membros da Defensoria Pública serão pagos na mesma ocasião em que o forem os proventos dos membros da Defensoria Pública da ativa

SEÇÃO VI

DA REINTEGRAÇÃO, REVERSÃO E APROVEITAMENTO

SUBSEÇÃO I

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 94 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, e o retorno do membro da Defensoria Pública ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens, com seus respectivos reajustes deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem de tempo de serviço

§ 1º - Achando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o membro da Defensoria Pública, o seu ocupante passará para a disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento

§ 2º - O membro da Defensoria Pública reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração

SUBSEÇÃO II

DA REVERSÃO

Art. 95 - A reversão é o reingresso na carreira da Defensoria Pública, a pedido ou de ofício, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria

§ 1º - A reversão far-se-á em vaga preenchível por merecimento na entrância ou cargo a que pertencia o aposentado

§ 2º - Não poderá reverter ao cargo o membro da Defensoria Pública aposentado que contar mais de cinquenta e cinco anos

§ 3º - Na reversão "ex-offício" não será obedecido o limite estabelecido no parágrafo anterior, se a aposentadoria tiver sido concedida por motivo de incapacidade física ou mental posteriormente sanada

§ 4º - Será cassada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde na reversão "ex-offício" ou não entrar em exercício no prazo legal

§ 5º - O membro da Defensoria Pública que houver revertido, somente poderá ser promovido após o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, contado da data da reversão

SUBSEÇÃO III

DO APROVEITAMENTO

Art. 96 - O aproveitamento é o retorno a carreira do membro da Defensoria Pública posto em disponibilidade

§ 1º - O aproveitamento será voluntário ou por determinação do Defensor Público-Geral, no caso de provimento de vaga na mesma Comarca em que o membro da Defensoria Pública estava lotado

§ 2º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, sucessivamente, o de maior tempo no serviço público estadual e o de maior tempo no serviço público em geral

Art. 97 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o membro da Defensoria Pública não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Comprovada a incapacidade definitiva em inspeção médica, o membro da Defensoria Pública será aposentado

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

SEÇÃO I

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 98 - São deveres do membro da Defensoria Pública:

I - ter irrepreensível conduta na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça e valendo pela dignidade de suas funções, bem como pelo respeito aos Magistrados, Advogados, membros do Ministério Público e demais Instituições;

II - comparecer diariamente, no horário normal do expediente, à sede do órgão onde funciona, exercendo os atos do seu ofício;

III - desempenhar com zelo e presteza os serviços a seu cargo e os que, na forma da Lei, lhes forem atribuídos pelo Defensor Público-Geral;

IV - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça e aos que estiverem sob a sua subordinação direta, bem como aos seus superiores hierárquicos e aos servido-

res a eles vinculados;

V - zelar pelo cumprimento dos feitos em que for modo especial, pela observância dos prazos legais;

VI - observar o sigilo funcional quanto à matéria em que atuar e, especialmente, nos que transitam em Justiça;

VII - velar pela boa administração dos bens confiados guardas;

VIII - representar ao Defensor Público-Geral sobre matérias de que tenha conhecimento em razão do cargo ou que nos serviços que lhe forem afetos

IX - apresentar ao Corregedor-Geral da Defensoria Relatório de suas atividades, com dados estatísticos de atuação se for o caso, sugerir providências tendentes à melhoria da Defensoria Pública no âmbito de sua atuação

X - observar as normas e instruções da Defensoria assim como prestar as informações solicitadas pelos órgãos de administração superior da instituição

XI - interpor os recursos cabíveis para qualquer tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrados na Lei, jurisprudência ou prova dos autos remetendo ao Corregedor-Geral

XII - declarar-se suspeito ou impedido nos termos

XIII - atender ao expediente forense e assistir aos atos, quando obrigatório ou, conveniente a sua presença

XIV - residir na comarca na qual servir, dela só ausentar nos dias úteis, com autorização expressa do Defensor Público-Geral;

XV - atender com presteza a solicitação de outro Defensor Público para acompanhar os atos judiciais ou que devam ser realizados na área que exerçam suas atribuições

Art. 99 - Além das proibições decorrentes do exercício público, aos membros da Defensoria Pública é vedado espe-

I - exercer a advocacia fora das atribuições in-

II - empregar em seu expediente expressão ou termo à justiça e às autoridades constituídas, bem como incurrir em atos de ética profissional;

III - afastar-se do exercício das funções da Defensoria durante o período do estágio probatório;

IV - valer-se da qualidade de membro da Defensoria para desempenhar atividades estranhas às suas funções;

V - aceitar cargo ou exercer funções fora das comarcas em Lei,

VI - manifestar-se, por qualquer meio de comunicação, sobre assunto pertinente à instituição, salvo quando autorizado pelo Defensor Público-Geral;

VII - revelar segredo que conheça em razão de car-

VIII - exercer o comércio ou participar de sociedade exceto como quotista ou acionista;

IX - abandonar seu cargo ou função;

X - requerer, advogar ou praticar em juízo ou fora dele, de qualquer forma, colidir com as funções inerentes ao cargo ou com os preceitos éticos de sua profissão;

XI - receber a qualquer título e sob qualquer pretexto, propinas, percentagens ou custas processuais, em razão de funções;

XII - exercer atividade político-partidária, enquanto estiver à disposição da Justiça Eleitoral

SEÇÃO II

DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 100 - Os membros da Defensoria Pública não poderão ser membros de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau

Art. 101 - Os membros da Defensoria Pública estão impedidos de servir conjuntamente com Juiz de Direito, Promotor de Justiça ou Defensor Público ou Escrivão que sejam parentes, consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

Art. 102 - O membro da Defensoria Pública dar-se-á por impedido nos casos previstos na legislação processual. Se, no entanto, fizer, poderá tal circunstância ser arguida por qualquer

§ 1º - Quando o membro da Defensoria Pública considerar-se sus-
peito por motivo de natureza íntima comunicar o fato ao Defensor Pu-
blico-Geral

§ 2º - O Defensor Público está ainda impedido de exercer suas
funções em processo ou procedimento

I - em que seja parte ou de qualquer forma interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte como Perí-
te, Juiz, Membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão
de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como Testemu-
nha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente
consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau,

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pes-
soas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III deste
artigo funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministé-
rio Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de
Justiça;

VI - em que haja dado à parte contrária parecer verbal ou es-
crito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em Lei

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - O membro da Defensoria Pública responde penal, civil
e administrativamente pelos ilícitos que cometer.

Art. 104 - A atividade funcional dos membros da Defensoria Pu-
blica estará sujeita à fiscalização permanente, através de inspeções
e correições realizadas na forma do regulamento e desta Lei

Art. 105 - A responsabilidade administrativa dos membros da De-
fensoria Pública apurar-se-á sempre, através de sindicância ou proces-
so disciplinar, instaurados pelo Defensor Público-Geral

SEÇÃO II

DAS INSPEÇÕES E DAS CORREIÇÕES

Art. 106 - A atividade funcional dos membros da Defensoria Públi-
ca está sujeita a

I - inspeção permanente;

II - correição ordinária;

III - correição extraordinária

Art. 107 - A inspeção permanente será procedida pelos Defensores
de 2º Grau ao oficiarem nos autos e pelo Corregedor-Geral no desempe-
nho de suas funções

Parágrafo Único - O Corregedor-Geral, de ofício ou à vista das
apreciações sobre a atuação dos membros da Instituição, enviadas pel-
os Defensores de 2º Grau da Defensoria Pública adotará as providên-
cias que julgar cabíveis, oralmente ou por escrito, em caráter reser-
vado, mandando consignar nos assentamentos respectivos as devidas an-
otações, inclusive as elogiosas

Art. 108 - A correição ordinária será realizada pelo Corregedor-
Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiên-
cia dos serviços

Parágrafo Único - A Corregedoria-Geral realizará, anualmente, no
mínimo doze correições ordinárias, sendo dois terços na Comarca da
Capital

Art. 109 - A correição extraordinária será efetuada pelo Correg-
dor-Geral e por seus auxiliares sempre que entender conveniente para
verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos
membros da Defensoria Pública no exercício de suas funções bem como
o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Defensoria
Pública-Geral da Corregedoria-Geral do Conselho Superior da Defen-
soria Pública

Art. 110 - Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor - Geral
sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública

Art. 111 - Para auxiliá-lo nas correições o Corregedor-Geral po-
derá requisitar outros membros da Defensoria Pública pertencentes ao
2º Grau de Jurisdição ou excepcionalmente Defensores da Entrância Es-
pecial

Art. 112 - Com base nas observações feitas nas correições,
Corregedor-Geral poderá baixar instruções visando ao aperfeiçoam-
ento dos serviços

Art. 113 - Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresent-
ará ao Defensor Público-Geral relatório circunstanciado mencionando os
tos observados, as providências adotadas e propondo se for o caso
as de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atri-
buições bem como informando a respeito dos Defensores Públicos sob
aspectos moral, intelectual e funcional

Art. 114 - Sempre que em correições ou visitas de inspeção,
Corregedor-Geral verificar a violação dos deveres e proibições im-
postas aos membros da Defensoria Pública tomará notas reservadas do
coligir em exame de autos, livros e papéis e das informações que
tiver

Parágrafo Único - Quando, através de acusação documentada ou
correições e inspeções, a que se refere este artigo, verificar-se
ocorrência de indícios de falta passível de penalidade disciplinar
o Corregedor-Geral proporá ao Defensor Público-Geral a instauração
do procedimento administrativo disciplinar

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 115 - São infrações disciplinares:

I - falta de cumprimento de dever funcional;

II - desrespeito para com os órgãos de Administração Superio-
da Instituição ou aos seus órgãos de segundo grau;

III - acumulação proibida de cargo ou função pública;

IV - conduta incompatível com o exercício do cargo;

V - desobediência às obrigações legais específicas atribuí-
das à Defensoria Pública e aos seus membros;

VI - retardamento injustificado de ato funcional ou desate-
ramento dos prazos legais;

VII - abandono do cargo ou função, assim considerada a ausên-
cia injustificada ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos
ou inassiduidade habitual consistente na ausência injustificada ao
serviço, por 60 (sessenta) dias intercalados no período de doze me-
ses consecutivos;

VIII - revelação de segredo que conheça em razão do cargo
ou função;

IX - procedimento irregular, ainda que na vida privada, que
incompatibilize o membro da Defensoria Pública para o exercício
do cargo ou que comprometa o prestígio ou o decoro da instituição

X - desvio ou aplicação indevida de dinheiro ou valores em
suas responsabilidades,

XI - incapacidade técnica funcional;

XII - improbidade funcional e uso indevido das prerrogativas
funcionais

XIII - lesão aos cofres públicos, dissipação do patrimônio
público ou de bens confiados à sua guarda;

XIV - crime que incompatibilize o membro da Defensoria Públi-
ca para o exercício do cargo, ou que comprometa o prestígio ou deco-
ro da Instituição

Art. 116 - Os membros da Defensoria Pública são passíveis de
seguintes sanções disciplinares

I - advertência verbal ou por escrito

II - censura por escrito;

III - suspensão por até noventa dias

IV - recesso compulsório

V - demissão ou cassação de aposentadoria ou cassação de di-
ponibilidade

VI - demissão a bem do serviço público

§ 1º - É assegurada aos membros da Defensoria Pública a ampla
defesa

§ 2º - A aplicação das sanções disciplinares não se sujeita a as-
quência estabelecida neste artigo mas é autônoma segundo cada caso
e considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que de-
la provierem para o serviço público bem como os antecedentes do
faltoso

Art. 117 - A pena de advertência aplica-se verbalmente ou por es-
crito, no caso do disposto nos incisos I e II do Art. 115 desta Lei

Art. 118 - A censura aplica-se, por escrito, na reincidência de
falta punida com advertência ou no caso dos incisos V e VI do Art.
115 desta Lei

Art. 119 - A suspensão aplica-se na reincidência de falta punida por censura ou nas infrações do Art. 115 consideradas de natureza grave e não puníveis com as penas previstas nos incisos IV e VI do Art. 116 desta Lei.

Parágrafo Único - A suspensão não excederá de noventa dias e, enquanto perdurar, acarretará a perda dos vencimentos e das vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Art. 120 - A remoção compulsória aplica-se com fundamento em motivo de interesse público, nos termos desta Lei.

Art. 121 - A pena de demissão será aplicada nos casos dos incisos III, IV, VII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Art. 115 desta Lei.

Art. 122 - A penalidade de demissão a bem do serviço público será aplicada nas hipóteses de

I - condenação por crime de responsabilidade contra a administração e a fé pública;

II - condenação à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de autoridade ou violação do dever inerente à função pública.

Art. 123 - Qualquer penalidade disciplinar constará da ficha funcional do Defensor, com menção dos fatos que lhe deram causa.

Art. 124 - São competentes para aplicar as penalidades previstas no Art. 116 desta Lei:

I - o Governador do Estado, no caso dos incisos V e VI,

II - o Defensor Público-Geral nos casos dos incisos I e IV;

III - o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, nos casos dos incisos I e II.

Art. 125 - Extingue-se em cinco anos, a contar da data em que foram cometidas, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no Art. 116 desta Lei à exceção do abandono de cargo que é imprescritível enquanto perdurar o abandono.

Parágrafo Único - A falta, também prevista em lei como crime, terá sua punibilidade extinta de acordo com a Lei Penal.

SEÇÃO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 126 - O procedimento administrativo-disciplinar, compreendendo a sindicância e o processo administrativo-disciplinar, destina-se a apurar responsabilidade dos membros da Defensoria Pública por infrações nos termos previstos nesta Lei, sem prejuízo do disposto nas ações anteriores.

Art. 127 - É competente para instaurar sindicância ou processo administrativo-disciplinar o Defensor Público-Geral, de ofício ou por sugestão do Corregedor-Geral por recomendação do Conselho Superior da Defensoria Pública e, em qualquer caso, por requisição do Governador do Estado.

Art. 128 - O Defensor Público-Geral ao tomar conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigado a determinar a apuração imediata, através da sindicância ou de processo administrativo-disciplinar, ressalvado o disposto nos Arts. 106 e 114.

Art. 129 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração salvo no caso de o fato narrado não configurar, em tese, infração disciplinar ou ilícito penal, quando o procedimento será arquivado por falta de objeto.

Art. 130 - Sempre que o ilícito praticado pelo membro da Defensoria Pública ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de remoção compulsória, de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo administrativo-disciplinar.

Art. 131 - Se, de imediato ou no caso de processo administrativo-disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade configura a existência de crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao órgão competente para apuração da responsabilidade penal.

Art. 132 - Os órgãos e repartições estaduais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da Comissão Processante inclusive quando da requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 133 - A Comissão observará no procedimento disciplinário necessário a observância dos fatos ou o sigilo pelo interesse da administração.

Art. 134 - A autoridade julgadora não ficará adstrita ao pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo no todo ou em parte.

Art. 135 - Quando o infrator for Defensor de 2º Grau o processo será sempre acompanhado pelo Corregedor-Geral da Defensoria.

Art. 136 - Os autos dos procedimentos disciplinares serão arquivados na Corregedoria-Geral, após a execução da decisão.

SUBSEÇÃO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 137 - O Defensor Público-Geral ao instaurar o processo disciplinar, ou no seu curso, poderá afastar o membro da Defensoria Pública, preventivamente, de suas funções, se houver conveniência a apuração dos fatos ou se for sugerido pelo Conselho Superior pelo Governador do Estado, sem prejuízo de seus vencimentos, e do afastamento até a execução da decisão ou a absolvição.

Parágrafo Único - O afastamento preventivo será computado na duração da suspensão eventualmente aplicada, obrigando-se o membro da Defensoria Pública a restituir os vencimentos percebidos no tempo em que cumpriu a medida cautelar.

Art. 138 - É assegurada a contagem de tempo de serviço, no caso de afastamento por suspensão preventiva, salvo na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior.

SUBSEÇÃO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 139 - Instaurar-se-á Sindicância

I - como preliminar de processo administrativo-disciplinar sempre que se fizer necessário,

II - quando não for obrigatória a realização de processo administrativo-disciplinar, na forma do Art. 141 desta Lei.

Art. 140 - A sindicância será processada na Corregedoria-Geral por Comissão composta por três membros de categoria igual ou superior à do sindicado, constituída pelo Corregedor-Geral, devendo ele ser presidida, quando a integrar.

§ 1º - A sindicância que tiver caráter reservado, deverá ser concluída no prazo de trinta dias úteis de sua instauração, ou, se por igual período, à vista de proposta da Comissão Sindicadora, sendo seus trabalhos registrados em ata sob forma resumida.

§ 2º - A inobservância dos prazos previstos no parágrafo anterior constitui mera irregularidade inaceptável de acarretar nulidade do procedimento.

Art. 141 - Na hipótese prevista no Art. 139, inciso II, da Lei, colhido os elementos necessários para a comprovação dos fatos, a autoridade será em seguida ouvido o sindicado que poderá, pessoalmente, no ato ou dentro de três dias, se o solicitar expressamente, requerer ou indicar as provas de seu interesse.

§ 1º - Concluída a produção de provas, o sindicado será ouvido, dentro de cinco dias, oferecer, querendo, defesa escrita pessoal ou por pessoa por ele especialmente designada.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Comissão Sindicadora elaborará o relatório em que examinará todos os elementos da sindicância e proporá as punições cabíveis ou a absolvição, encaminhando os autos ao Corregedor-Geral ou ao Defensor Público-Geral para decisão na forma do Art. 124 incisos II e III desta Lei.

SUBSEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Art. 142 - O processo administrativo-disciplinar será instaurado pelo Defensor Público-Geral e realizado pelo órgão competente.

Parágrafo Único - O processo administrativo-disciplinar será concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, constituindo a inércia deste, mera irregularidade incapaz de invalidá-lo.

Art. 143 - A citação do indiciado será acompanhada de cópia dos elementos informativos que lhe permitam conhecer os motivos do processo disciplinar.

§ 1º - No caso de se achar o processado ausente do lugar, onde seria encontrado, será citado por via postal, por carta, e



da com aviso de recebimento, juntando-se ao processo o comprovante do registro e do recebimento

§ 20 - Não sendo encontrado o processado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital publicado na Imprensa Oficial, com prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação evitando-se nesta divulgação dar a conhecer os motivos do processo

Art. 144 - Após o interrogatório, o processado terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar a sua defesa prévia e o rol de sete cinco testemunhas

§ 10 - As testemunhas arroladas poderão ser substituídas se não forem encontradas

§ 20 - as provas requeridas pelo processado, em sua defesa prévia, serão indeferidas se não forem pertinentes ou se tiverem intuito meramente protelatório

Art. 145 - Os depoimentos das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão bem como as indicadas pelo processado, serão colhidos em audiência previamente marcada pela comissão processante

Art. 146 - Concluída a instrução, o Presidente de ofício, por proposta de qualquer membro da comissão ou a requerimento do indiciado, no prazo de cinco dias, poderá, quando necessário, determinar sejam complementadas as provas e sanadas eventuais falhas e, a seguir, mandará dar vista dos autos ao indiciado em igual prazo, para oferecer suas razões finais de defesa

Art. 147 - Durante o transcurso do processo o Presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigurar conveniente ao esclarecimento dos fatos

Parágrafo único - Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, o Presidente os requisitará à autoridade competente, observado quanto a estes, os impedimentos contidos na Lei

Art. 148 - Ao processado será assegurada ampla defesa, podendo inquirir testemunhas, formular quesitos, pessoalmente ou por procurador e fazer-se representar nos atos e termos em que sua presença for dispensável

Parágrafo único - Se o processado não for encontrado, furta-se à citação ou não comparecer a qualquer ato para o qual tenha sido regularmente intimado, será considerado revel

Art. 149 - No caso de revelia o Presidente da comissão processante solicitará ao Defensor Público-Geral a designação de membro da Defensoria Pública de categoria igual ou superior a do processado para acompanhar o procedimento e promover a defesa do indiciado

Art. 150 - Os atos e termos, para os quais não forem fixados prazos nesta Lei ou nas Leis subsidiárias na forma indicada nesta Lei serão realizados dentro daqueles que o Presidente da comissão fixar e determinar

Art. 151 - Se, nas razões de defesa for arquivada a alienação mental e, como prova for requerido o exame médico do processado a comissão autorizará a perícia

Parágrafo único - Nas perícias poderá o processado apresentar assistente técnico e formular quesitos

Art. 152 - Encerrado o prazo de defesa a comissão apreciará todos os elementos colhidos no processo apresentando relatório no qual proporá, justificadamente a absolvição ou a punição do processado indicando, nesta última hipótese, a penalidade cabível e o seu fundamento legal

§ 10 - Havendo divergência nas conclusões, ficarão constando do relatório as razões de cada um ou o voto vencido

§ 20 - Juntado o relatório, será o processo remetido imediatamente ao Defensor Público-Geral para as providências cabíveis

Art. 153 - No prazo de vinte dias úteis, contados do recebimento do processo, o Defensor Público-Geral proferirá a decisão

§ 10 - A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar, podendo adotar as fundamentações constantes do relatório da comissão processante

§ 20 - Se a penalidade a ser aplicada não for da competência do Defensor Público-Geral, este, no prazo de quinze dias, encaminhará os autos ao Governador, que decidirá em vinte dias úteis

Art. 154 - Havendo o fato de um processado e diversidade de sentenças o julgamento caberá a autoridade competente para imposição de pena mais grave

Art. 155 - A autoridade julgadora decidirá a vista dos fatos apurados pela comissão não ficando vinculada às conclusões do relatório podendo inclusive, motivadamente agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o processado da responsabilidade

Parágrafo único - O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade

Art. 156 - Extinta a punibilidade, pela prescrição, o Defensor Público-Geral determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do membro da Defensoria Pública processado

Art. 157 - O membro da Defensoria Pública que responder a processo disciplinar só será exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, quando aplicada

Art. 158 - O processado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se revel ou furtar-se a intimação caso em que será intimado mediante publicação no órgão oficial da parte conclusiva da decisão

Art. 159 - Das decisões condenatorias proferidas pelo Governador do Estado ou pelo Defensor Público-Geral caberá pedido de reconsideração no prazo de cinco dias do seu conhecimento

Art. 160 - Aplicar-se-ão aos processos administrativos-disciplinares, subsidiariamente as normas do Estatuto, dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Códigos de Processo Penal e Civil

SUBSEÇÃO V DA REVISÃO

Art. 161 - Admitir-se-á a qualquer tempo, a revisão do procedimento administrativo-disciplinar sempre que forem alegados fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, susceptíveis de provar a inocência do apenado

§ 10 - Os pedidos que não se fundarem nos casos previstos neste artigo serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente

§ 20 - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade

§ 30 - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas

Art. 162 - Poderá requerer revisão o próprio apenado ou, se falecido ou interdito o seu cônjuge, ascendente descendente, irmão ou curador

Art. 163 - O pedido de revisão será dirigido ao Defensor Público-Geral conforme a natureza da pena aplicada, e se ele o admitir de terminará, conforme o caso o pensamento da petição revisional ao procedimento disciplinar

Art. 164 - Concluída a instrução do processo de revisão, o requerente poderá apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias úteis

Art. 165 - A comissão revisora, com ou sem as alegações do requerente, relatará o processo no prazo de quinze dias úteis e o encaminhara a autoridade competente para o julgamento, no prazo de quinze dias úteis do recebimento dos autos

Parágrafo único - A revisão não poderá agravar a pena já imposta

Art. 166 - Julgada procedente a revisão a autoridade competente determinará o cancelamento ou a substituição da penalidade aplicada

Art. 167 - Cinco anos após o trânsito em julgado da decisão que impuser penalidade disciplinar poderá o infrator desde que não tenha reincidido, requerer sua reabilitação ao Conselho Superior da Defensoria Pública

§ 10 - A reabilitação deferida terá por fim desconsiderar a penalidade imposta exceto para efeito de reincidência

§ 20 - Não se aplica o disposto neste artigo às penalidades previstas nos incisos V e VI do Art. 116 desta Lei

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 168 - A Defensoria Pública poderá celebrar convênios com entidades de ensino superior oficiais ou reconhecidas, a fim de proporcionar estágio profissional aos estudantes de Direito, desempenhando

tarefas que lhe foram cometidas em consonância com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral

Parágrafo Único - O estágio forense do acadêmico de Direito realizado nos termos deste artigo, para a sua validade como serviço de prática forense, dependerá de convênio celebrado com a Ordem dos Advogados do Brasil, que participará do processo de seleção dos estagiários

Art. 169 - As eleições para a indicação do Defensor Público - Geral, realizar-se-ão, ressalvado o disposto no Art. 172 desta Lei Complementar, no prazo de até trinta dias anteriores ao término do mandato

Art. 170 - As eleições para o provimento do Conselho Superior da Defensoria Pública realizar-se-ão nos moldes e datas previstos no Regulamento Interno e os eleitos, assim como os membros natos, serão empossados, em sessão solene

Art. 171 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, salvo disposição em contrário

§ 1º - Computar-se-ão os prazos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento

§ 2º - Os prazos somente começam a fluir do primeiro dia útil após a publicação, a citação, a intimação ou a notificação

Art. 172 - Enquanto não forem providos os cargos de Administração Superior da Defensoria Pública e definida a sua estrutura organizacional, os órgãos de execução da CAJE exercerão as suas funções, observada a legislação específica da Assistência Judiciária, no que não colidir com esta Lei Complementar, a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e as normas constitucionais e legais vigentes

Parágrafo Único - Empossados os membros natos do Conselho Superior da Defensoria Pública nos seus respectivos cargos ou função de Chefe o Defensor Público-Geral, no prazo de dez dias, convocará as eleições para a escolha dos demais integrantes desse órgão colegiado e que deverão ser realizadas decorridos trinta dias do Edital

Art. 173 - Os atuais cargos de Defensores Públicos constantes do Quadro da Coordenadoria de Assistência Judiciária do Estado (CAJE), órgão da Secretaria da Justiça e o Centro de orientação Jurídica e Encaminhamento da Mulher, este, de conformidade com o Art. 149 da Constituição Estadual, ficam transpostos para a Defensoria Pública Estadual passando a compor o Quadro de Pessoal e a Carreira de Defensor Público, ficando extinto os órgãos de administração da assistência judiciária do Estado

VICE-GOVERNADORIA

SECRETARIA GERAL DA VICE-GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 021/97 SG/GVO - A SECRETARIA GERAL DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR, no uso de suas atribuições legais, e conforme Delegação de Competência que lhe é conferida pela Portaria nº 060/95-GVO de 09.11.95 resolve nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 11.966, de 17 de junho de 1992, combinado com o art. 5º do Decreto nº 22.793 de 01 de outubro de 1993 designar os servidores, FRANCISCO RONALDO MONTEIRO GUIMARÃES, MARIA DOROTÉIA FERREIRA CÂNCIO e JOSÉ LUCAS NETO para, sob a presidência do primeiro, comporem a COMISSÃO SETORIAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO deste órgão Público-cc, Registro-se e Cumpra-se. GABINETE DO VICE-GOVERNADOR, em Fortaleza, aos 15 de maio de 1997.

MARGARIDA MARIA BORGES DE CARVALHO
Secretária Geral da Vice-Governadoria

SECRETARIAS DE ESTADO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

O SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve DESIGNAR MARIO LIMA JUNIOR, seu secretário, para viajar às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro no período de 14 a 17 de maio do corrente ano, com o objetivo de visitar Empresas para Negociações de Investimen-

tos, percebendo 04 ajudas de custo no valor de R\$ 100,00 (CEM REAIS), e 02 traslados no valor de R\$ 100,00 (CEM REAIS), totalizando R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), e passagens aéreas no valor de R\$ 961,35 (NOVECENTOS E SESENTA E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), nos termos do Decreto nº 24.237 de 04 de outubro de 1996, devendo as despesas correrem por conta da verba própria do Gabinete do Secretário CIENTIFQUE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em Fortaleza, aos 13 de maio de 1997

JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA
Secretário da Indústria e Comércio

ADMINISTRAÇÃO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 042066/94-3 da Secretaria da Educação RESOLVE CONCEDER nos termos do Art. 168 item III letra d da Constituição Estadual combinado com o art. 156 item V da Lei nº 9.826 de 14/05/74 a JULIA ALVES DA SILVA no exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais Referência 08 matrícula nº 51.399-1-0 lotada na Secretaria da Educação aposentadoria com os proventos mensais de R\$ 143,84 (CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) sendo R\$ 112,57 (CENTO E DOZE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) relativos ao seu vencimento e R\$ 31,27 (TRINTA E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) referentes à Progressão Horizontal de 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza 27 de novembro de 1995 MORONI BING TORGAN ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JUNIOR, ANTONIO MANOEL NASPOLINI (Resolução do Tribunal de Contas do Ceará nº 818/97)

Art. 174 - Aplicam-se em caso de possível omissão subleite, aos Defensores Públicos as disposições do Estatuto dos Advogados do Brasil, bem como as disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados, no tocante aos casos específicos de deveres e outras inerentes ao exercício da advocacia

Art. 175 - Aos Defensores Públicos do Estado, investido da instalação da Assembleia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela carreira, garantida a irrevogabilidade e o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais

Parágrafo Único - Os interessados terão o prazo de noventa dias prorrogáveis por mais trinta dias da data da promulgação desta Lei para formalizar a sua opção pela carreira de Defensor Público para Defensor Público-Geral, não fazendo jus os não optantes aos vencimentos e vantagens dos optantes

Art. 176 - Os preceitos desta Lei Complementar aplicam-se também aos Defensores Públicos do Estado devendo a adequação da instituição ser feita em obediência também das normas e aplicáveis as carreiras jurídicas previstas no Título I da Constituição Federal

Art. 177 - Fica instituído o dia do Defensor Público que decorrerá condignamente em 19 de maio

Art. 178 - No prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação deste diploma legal será encaminhado projeto de lei para os cargos de Direção e Assessoramento e distribuição de cargos de Defensoria Pública Geral do Estado

§ 1º - Do total dos cargos de provimento efetivo para a carreira de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado serão destinados o seu preenchimento a pessoas portadoras de deficiência física, contanto que esta deficiência não seja incompatível com o exercício da atividade profissional.

§ 2º - Na hipótese de não preenchimento dos 3% das vagas para deficientes físicos, poderá a defensoria pública convocar pessoas portadoras de deficiência, contanto que estas tenham sido aprovadas no referido concurso

Art. 179 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art. 180 - Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de maio de 1997

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

(Republicado por incó)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº SPU-94000549-2 da Secretaria da Saúde RESOLVE CONCEDER nos termos do art. 152 item II e art. 157 da Lei nº 9.826 de 14/05/74 combinado com o art. 10 da Lei nº 11.966 de 17/06/92 combinado com o anexo X a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.473 de 21/07/95 a MARIA SOCORRO NUNES ELETÉRIO matrícula nº 06080119 que ocupa o Cargo de Cirurgião Dentista Classe III Referência 19 (Grupo Ocupacional Especializado de Saúde - SES) APOSENTADORIA com os proventos mensais de R\$ 1.174,04 (hum mil, cento e setenta e quatro reais e quatro centavos) sendo R\$ 838,60 (oitocentos e trinta e oito reais e sessenta centavos) correspondentes ao seu vencimento e R\$ 335,44 (trezentos e trinta e cinco reais e quatro centavos) relativos à Progressão Horizontal de (quarenta por cento) a partir de 10 de abril de 1996 data da computação PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 20 de janeiro de 1997 TASSO RIBEIRO JEREISSATI Ernesto Sabóia de Figueiredo Junior Ananias de Queiroz Sousa (Resolução do Tribunal de Contas do Ceará nº 751/97)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 033250/94-0 da Secretaria da Educação RESOLVE CONCEDER nos termos do art. 168 item II letra d da Constituição Estadual combinado com o art. 156 item IV da Lei nº 9.826 de 14/05/74 a RITA FERREIRA DA SILVA, no exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 05 matrícula nº 59.052-1-4 lotada na Secretaria da Educação aposentadoria com os proventos mensais de R\$ 119,12 (cento e dezenove reais e doze centavos) sendo R\$ 95,30 (noventa e cinco reais e três centavos) relativos ao seu vencimento e R\$ 23,82 (vinte e três reais e oito centavos) referentes à Progressão Horizontal de 20% (vinte por cento) PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de março de 1996 MORONI BING TORGAN ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JUNIOR, ANTONIO MANOEL NASPOLINI (Resolução do Tribunal de Contas do Ceará nº 662/97)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Marcos Boile
Comissão de Justiça, em 24 de Abril de 1995

[Signature]
Presidente

PARECER

6 VII

REQUERIMENTO Nº 1030 /99
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 6 / 5 / 99 REC POR



105

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

17
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em. 11 de Maio de 1999
1º SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.407 REVOGA E ALTERA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (OS §§ 1º E 2º DO ART. 77, O ART. 133 E O ART. 173, TODOS DA LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974).

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 407

SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE MAIO DE 1999.

DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO

PARECER

Designado pelo senhor Presidente da CCJ para relatar o PL que acompanha a Mensagem Nº 407 de autoria do Poder Executivo, que Revoga e altera os dispositivos legais que indica, e dá outras providências

Pretende o Legislador promover adaptações a legislação estadual que rege os servidores públicos estaduais, adequando-a às inovações trazidas pelas recentes reformas constitucionais, a reforma administrativa e a reforma previdenciária.

Analizando o processo, não encontrei vícios de inconstitucionalidade na matéria, pela qual posiciono-me favorável à sua admissibilidade

Este é meu parecer
SMJ

Fortaleza 26 de Abril de 1999.

DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 22 DE maio DE 1999

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 22 de maio de 1999

Presidente



ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA

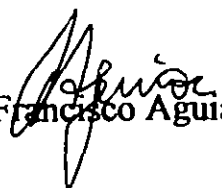
Emenda Aditiva Nº 01 /99 ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 407/99

Emenda Aditiva -
Garante aos servidores públicos
A progressão horizontal proporcional na forma de anuênio, quando da revogação dos benefícios estabelecidos nos artºs 43 a 45 da Lei Nº 9 826/74

Art. 1º - Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.407/99 nos seguintes termos

“ Parágrafo Único – Fica garantido aos servidores públicos os benefícios da progressão horizontal proporcional na forma de anuênios, a serem calculados até a data da revogação dos artigos 43 a 45 da Lei Nº 9 826 de 14 de maio de 1974 ”

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em de
abril de 1999

Deputado  Francisco Aguiar



JUSTIFICATIVA

Fundamenta-se a propositura da presente emenda no baixo poder aquisitivo do servidor público e nas perdas salariais que certamente ocorrerão com as medidas ora implantadas através da Mensagem em epígrafe.

Acreditando na justiça que a iniciativa encerra, esperamos a aquiescência de nossos pares em sua aprovação





Emenda ao Projeto de Lei nº 02/99.

o § 4º do artigo 133 passa a ter a seguinte redação :

“ ”

“ § 4º - O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará responsabilidade para o dirigente do órgão ou entidade e seus subordinados envolvidos , que ficarão solidariamente obrigados a restituir ao tesouro estadual as quantias pagas a maior , antes assegurados aos imputados o contraditório e a ampla defesa ” ;


Antonio Pinheiro Granja
Deputado Líder do PTB



JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva evitar injustiças muito comuns no âmbito da Administração Pública Estadual, quando muitas vezes servidores são responsabilizados injustamente por prejuízos ao Erário, sem que lhes sejam dado direito da instauração do devido processo legal e da ampla defesa, na forma da prevista na Constituição Federal, artigo 5º, incs. LIV e LV.


ANTONIO PINHEIRO GRANJA
Deputado Líder do PTB

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85) 1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Emenda ao Projeto de Lei nº 03/99.

“ O § 1º do artigo 77 do Projeto de Lei nº /99 ,
passa a ter a seguinte redação

‘ art. 77 - ;

§ 1º - Extinto o cargo ou declarada sua
desnecessidade , o servidor ficará em disponibilidade
percebendo remuneração proporcional por cada ano de
serviço , à razão de 1/30 (hum e trinta avos) da
remuneração , por cada ano de serviço .



Antonio Pinheiro Granja
Deputado Líder do PTB



JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva eliminar a clara discriminação trazida nos dispositivos dos incisos I e II do Projeto de Lei nº /99, e procura ajustar-se ao Texto Constitucional Federal em seu artigo 5º. Ademais, a repercussão da despesa fixada nos 1/30 avos não trará aumento pecuniário considerável aos interesses da máquina pública estadual, podendo assim ser acatada sem maiores senões.


Antonio Pinheiro Granja
Deputado Líder do PTB

ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6 406 de autoria do Poder Executivo - Revoga e altera os dispositivos legais que indica e dá outras providências (os parágrafos 1º e 2º do art 77, o art 133 e o art 173, todos da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974)

RELATOR: Dep Moisés Loula

PARECER: FAVORÁVEL AO PROJETO CONTRANDO
AS EMENDAS (1)(2)(3)

Fortaleza, 17 de mar de 1999

1.
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: favorável ao parecer do
relator e aprovado.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 17 de mar de 1999

[Assinatura]

PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



**ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 6.407, de 05/04/1999

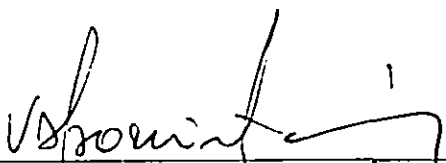
Propõe revogações e alterações de diversas Leis Estaduais que regulamentam e dispõe sobre remuneração, aposentadoria e disponibilidade de servidores públicos estaduais, notadamente alterações no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará, tendo em vista as propostas constantes das Mensagens 6 405 e 6 406, de 04 abril de 1999, que em sendo aprovadas, implicarão, necessariamente, em alterações e revogações dos dispositivos legais indicados

Objetiva reduzir as despesas dos gastos com pessoal, e o devido adequamento dessas normas as inovações ocorridas com o advento das Emendas Constitucionais 19/99 e 20/99

Não ha inconstitucionalidade no apelo governamental, tendo em vista que se espelha nas Emendas Constitucionais nº 19/98 e 20/98, respectivamente dispondo sobre modificações no regime, princípios, normas, controle de despesas e finanças publicas dos servidores e agentes políticos, e, a outra, sobre modificações no sistema previdenciário social

O Parecer devera ser **FAVORÁVEL**.

Fortaleza, 26 de Maio de 1999



DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA
LÍDER DO P.P.B.

**ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA**



MENSAGEM Nº 6.407, de 05/04/1999 (Complemento)

EMENDA Nº 01

Descabida a emenda, tentando incluir parágrafo garantidor dos benefícios dos servidores públicos relativos a progressão horizontal proporcional na forma de anuênios, vez que o objetivo da reforma, lipoaspirar as gorduras da máquina estatal e não tirar algumas vantagens descabidas e abusivas, para a inclusão de outras no mesmo sentido

PARECER DESFAVORÁVEL À EMENDA.

EMENDA Nº 02 E 03

Igualmente descabidas, vez que as matérias já se encontram regulamentadas nesse sentido, tanto na emenda quanto na legislação pertinente, o que acarretaria redundância na elaboração do projeto

PARECER IGUALMENTE DESFAVORÁVEIS ÀS EMENDAS 02 E 03.

Fortaleza, 26 de Maio de 1999

**DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA
LÍDER DO P.P.B.**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER FINAL

MATÉRIA Mensagem Nº 6407, revoga e altera os dispositivos legais que indicam e dá outras providências (os §§ 1º e 2º do Art. 77, o Art. 153 e o Art. 173, todos da Lei Nº 9826, de 14 de maio de 1974)

RELATOR Dep. Saldomiro Fátima

PARECER Favorável ao Projeto de Lei e contrários às Emendas Nºs 1, 2 e 3

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator, sendo registrados votos contrários dos deputados Chico Lopes e Pastor Henrique, e abstenção do deputado Manoel Duca.

Fortaleza, 28 de maio de 1999.

RELATOR

PRESIDENTE

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em. 02 de Julho de 99

[Signature]

SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em. 02 de Julho de 99

[Signature]

SECRETARIO

REDACÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.407/99

Revoga e altera os dispositivos legais que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Os §§ 1º e 2º do Art 77, o Art 133 e o Art 173, todos da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974, passam a vigorar com as seguintes redações

"Ал. 77

§ 1º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade percebendo remuneração proporcional por cada ano de serviço, à razão de

- II - 1/30 (um trinta avos) da remuneração, por cada ano, se mulher

§ 2º. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, sendo o número de dias convertido em anos, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, permitido o arredondamento para um ano, na conclusão da conversão, o que exceder a 182 (cento e oitenta e dois) dias

77

“Art. 133. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário é a retribuição de serviço cuja execução exija dedicação além do expediente normal a que estiver sujeito o servidor e será paga proporcionalmente

- II - por tarefa especial, levando-se em conta estimativa do numero de dias e de horas necessários

para sua realização

§ 1º. O valor da hora de trabalho adicional será 50% (cinquenta por cento) maior que o da hora normal de trabalho, apurado através da divisão do valor da remuneração mensal do servidor por 30 (trinta) e este resultado pelo numero de horas correspondente à carga horária ou regime do servidor

§ 2º. No caso do inciso II, a gratificação será arbitrada previamente pelo dirigente do órgão ou entidade da administração pública de qualquer dos Poderes, através de ato que demonstre a proporcionalidade do pagamento, com indicação da estimativa dos dias e dos horários que serão necessários à consecução dos serviços

§ 3º. A despesa total mensal com o pagamento da gratificação de que trata este artigo em nenhuma hipótese poderá exceder a 1,5% (hum e meio por cento) do valor total da despesa mensal com pagamento de pessoal, do órgão ou entidade considerado

§ 4º. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará responsabilidade para o dirigente do órgão ou entidade e seus subordinados envolvidos, que ficarão solidariamente obrigados a restituir ao tesouro estadual as quantias pagas a maior "

"Art. 173. Será concedido auxílio-funeral à família do funcionário falecido, correspondente a 01 (hum) mês de seus vencimentos ou proventos, limitado o pagamento à quantia de R\$ 1 200,00 (hum mil e duzentos reais)

Parágrafo único. Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas "

Art. 2.º A Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, fica revogada nos seguintes dispositivos

- I - a Seção I, do Capítulo X, do Título II, compreendendo os Arts 43 a 45,
II- o parágrafo 5º do Art 78,
III - o inciso IV do Art 122,
IV - a Seção V, do Capítulo VII, do Título IV, compreendendo o Art 131 e seu parágrafo unico,
V- os incisos III, VI, VII e XIII do Art 150.

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



118
119

- VI - o Art 155 e seus parágrafos,
- VII - a Seção VII do Capítulo V do Título IV compreendendo os artigos 105 a 108
- Art. 3º - Ficam revogados
 - I - a Lei nº 11 074, de 22 de julho de 1985,
 - II - a Lei nº 11 847, de 28 de agosto de 1991,
 - III - o Art 2º da Lei 10 722, de 15 de outubro de 1982,
 - IV - os Arts 18, 19 e seu parágrafo único, da Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986,
 - V - o Art 11 da Lei nº 11 792 de 25 de fevereiro de 1991,
 - VI - os Arts 70 e seus parágrafos, e 74 da Lei nº 12 124, de 6 de julho de 1993,
 - VII - os §§ 1º, 2º e 4º do Art 7º, e o Art 63, todos da Lei nº 12 386, de 9 de dezembro de 1994 "

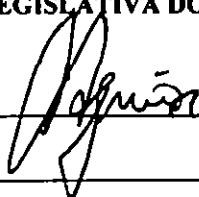
Art. 4º. Nenhum servidor publico, ativo ou inativo, e pensionista da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, poderá receber remuneração inferior ao valor do salário mínimo vigente

§ 1º. Para efeito de composição de remuneração de que trata o *caput* deste artigo, ficam excluídos somente o adicional de férias, o salário família e a gratificação por prestação de serviços extraordinários

§ 2º. As disposições deste artigo retroagem à data de 1º de maio de 1998, revogando-se as estipulações constante na Lei nº 12 701, de 30 de maio de 1997

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de junho de

1999



PRESIDENTE

RELATOR

LEI Nº 12.913, de 17.06.99



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE SETE

Revoga e altera os dispositivos legais que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA;

Art. 1º. Os §§ 1º e 2º do Art 77, o Art 133 e o Art 173, todos da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974, passam a vigorar com as seguintes redações

"Art. 77

§ 1º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade percebendo remuneração proporcional por cada ano de serviço, à razão de

I - 1/35 (um trinta e cinco avos) da remuneração, por cada ano, se homem, e,

II - 1/30 (um trinta avos) da remuneração, por cada ano, se mulher

§ 2º. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, sendo o número de dias convertido em anos, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, permitido o arredondamento para um ano, na conclusão da conversão, o que exceder a 182 (cento e oitenta e dois) dias

"

"Art. 133. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário é a retribuição de serviço cuja execução exija dedicação além do expediente normal a que estiver sujeito o servidor e será paga proporcionalmente

I - por hora de trabalho adicional, ou,

II - por tarefa especial, levando-se em conta estimativa do número de dias e de horas necessários para sua realização

§ 1º. O valor da hora de trabalho adicional será 50% (cinquenta por cento) maior que o da hora normal de trabalho, apurado através da divisão do valor da remuneração mensal do servidor por 30 (trinta) e este resultado pelo número de horas correspondente à carga horária ou regime do servidor

§ 2º. No caso do inciso II, a gratificação será arbitrada previamente pelo dirigente do órgão ou entidade da administração pública de qualquer dos Poderes, através de ato que demonstre a proporcionalidade do pagamento, com indicação da estimativa dos dias e dos horários que serão necessários à consecução dos serviços

§ 3º. A despesa total mensal com o pagamento da gratificação de que trata este artigo em nenhuma hipótese poderá exceder a 1,5% (hum e meio por cento) do valor total da despesa mensal com pagamento de pessoal, do órgão ou entidade considerado

§ 4º. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará responsabilidade para o dirigente do órgão ou entidade e seus subordinados envolvidos, que ficarão solidariamente obrigados a restituir ao tesouro estadual as quantias pagas a maior "

"Art. 173. Será concedido auxílio-funeral à família do funcionário falecido, correspondente a 01 (hum) mês de seus vencimentos ou proventos, limitado o pagamento à quantia de R\$ 1 200,00 (hum mil e duzentos reais)

Parágrafo único. Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas "

Art. 2º. A Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, fica revogada nos seguintes dispositivos

I - a Seção I, do Capítulo X, do Título II, compreendendo os Arts 43 a 45,

II - o parágrafo 5º do Art 78,

III - o inciso IV do Art 122,

[Handwritten signatures and initials]



IV - a Seção V, do Capítulo VII, do Título IV, compreendendo o Art 131 e seu parágrafo único,

V - os incisos III, VI, VII e XIII do Art 150,

VI - o Art 155 e seus parágrafos,

VII - a Seção VII do Capítulo V do Título IV compreendendo os artigos 105 a 108

Art. 3º - Ficam revogados

I - a Lei nº 11 074, de 22 de julho de 1985,

II - a Lei nº 11 847, de 28 de agosto de 1991,

III - o Art 2º da Lei 10 722, de 15 de outubro de 1982,

IV - os Arts 18, 19 e seu parágrafo único, da Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986,

V - o Art 11 da Lei nº 11 792 de 25 de fevereiro de 1991,

VI - os Arts 70 e seus parágrafos, e 74 da Lei nº 12 124, de 6 de julho de 1993,

VII - os §§ 1º, 2º e 4º do Art 7º, e o Art 63, todos da Lei nº 12 386, de 9 de dezembro de

1994 "

Art. 4º. Nenhum servidor público, ativo ou inativo, e pensionista da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, poderá receber remuneração inferior ao valor do salário mínimo vigente

§ 1º. Para efeito de composição de remuneração de que trata o *caput* deste artigo, ficam excluídos somente o adicional de férias, o salário família e a gratificação por prestação de serviços extraordinários

§ 2º. As disposições deste artigo retroagem à data de 1º de maio de 1998, revogando-se as estipulações constante na Lei nº 12 701, de 30 de maio de 1997

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de junho de 1999

DEP WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE

DEP VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE

DEP JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO

DEP CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO

DEP ILÁRIO MARQUES
3º SECRETÁRIO

DEP DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIAD. O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 27 DE 21. 5. 98

LEI Nº 12815 DE 17. 6. 98
PUBLICADA 23 DE 6. 1998

ARQUIV. SE
DIV. LEGISLATIVO
EM 5. 8. 99